SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

EAPEIE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-889/2021** *EVANILDO ARAUJO CARVALHO* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da solicitação De Acervo Técnico solicitado pelo engenheiro civil Evanildo Araujo Carvalho referente à ART 28027230211267523 pelas atividades técnicas de execução de uma Construção situada na Rua Joaquim Lapas Veiga, 47 –Jardim D'Abril- São Paulo com área de 32783,98 m2 : (Instalação Elétrica de Baixa Tensão, Instalação Hidráulica, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, Drenagem, Rede de esgoto, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, Instalação Telefônica) e 8580 Kg (Instalação de Gás).
Às fls. 05 a15 é apresentado o documento de conclusão dos serviços emitidos pelo contratante de acordo com a Resolução 1025/09 e Cópia de Atestado emitido pela Empresa contratante Tenda Negócios Imobiliários S/A em 02/09/2021 e assinado por Júlia Jurkiewicz Frangipani, Analista de Operações e por Bruno da Silva Portella, engenheiro civil.
O interessado apresentou a ART citada acima Vinculada à ART. 28027230210778710 quando apenas o Contratante é o mesmo. O restante é totalmente diferente: endereço, atividades e metragens o que não condiz em nada com o Atestado apensado.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977
Do C Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional

compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I - tenham sido baixadas; ou
II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

PARECER/ VOTO:
Considerando o fato descrito, VOTO pelo Retorno do presente Processo à UGI de Origem para que o engenheiro civil, Evanildo Araujo Carvalho esclareça a existência das duas ARTs. e qual o vínculo anunciado uma vez que se trata de obras distintas.
Que a fiscalização verifique qual é a edificação da Rua Joaquim Lapas Veiga, 47(ART mais recente) uma vez que, no Google (data 2018) parece ser uma edificação de médio porte e um posto de combustível. A ART mais antiga na Rua Emília Pilon, 47 é um condomínio de grande porte.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-199/2021 V2** *DERIC TIMÓTEO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Requerimento via WEB nº A2021029701 datado de 26/06/2021 solicitando CAT com registro de atestado <fl. 03>;
•Cópia da ART nº 28027230200441581 da obra ou serviço, registrada em 22/04/2020 com todos os campos devidamente preenchidos <fl.05 e verso>;
•Cópias das ARTs registradas pelo interessado como substituição/retificadoras à ART nº 28027230200441581 sendo:
ART nº 28027230210558431 de 26/04/2021 alterando em relação à ART inicial o nome da rua da obra/serviço e nas datas de início e de previsão de término <fl.06 e 07>;
ART nº 28027230211201484 de 23/08/2021 alterando em relação à ART inicial e a 1ª de retificação/substituição diferenças no campo 5. Observações: retirado o serviço de instalação elétrica; e nas datas de contrato (04.03.2020), de início (04.03.2020) e de previsão de término (04.03.2021) <fl. 04 e verso>;
•Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis datado de 16/06/2021 assinado pelo Secretário de Obras e Planejamento tendo como responsável técnico o Engenheiro Deric Timóteo <fls. 08 a 13>;
•Cópia do Contrato nº 017/2020 de 04/03/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Latina Ambiental Ltda para a execução de serviços de manutenção predial em várias unidades administrativas pertencentes à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis < fls. 14 a 18>;
•Cópia do Termo de Prorrogação de Prazo nº 024/2021 ao Contrato nº 017/2020, assinado em 04/03/2021 e com vigência de 12 meses <fls. 20 e 21>;
•Cartas de Respostas do interessado aos questionamentos da UGI em 12/07/2021 e em 20/09/2021 esclarecendo erros de digitação da ART, data correta do contrato e do atestado, e que foi excluída das suas atividades de Engenheiro Civil os serviços de instalações elétricas, onde os mesmos serão acervados pelo Engenheiro Eletricista da empresa < fls. 19 a 22>;
•Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica o registro do interessado com Engenheiro Civil com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências específicas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/73, consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa contratada Latina Ambiental Ltda (empregado) e Glauber Carlos Primo Engenharia e Construções Ltda (contratado) <fl.23>;
•Tela "Resumo de Empresa" a empresa contratada, Latina Ambiental Ltda-EPP está registrada no CREA-SP desde 17/01/2011, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, de um Engenheiro Eletricista e de um Agrônomo <fl. 24>;
•Tela "Resumo de Profissional" onde se verifica o registro do signatário do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 08 a 13, Marcelo José Coghi - CREA-SP 060124407-4 , como Engenheiro Civil desde 27/02/1985 < fl. 25>.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, e dá outras providências".
•Lei Federal nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
•Da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobr a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
•Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrônomo" – Capítulo IV – Art. 28;
•Resolução nº 218, de 29/08/1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" – Art. 7º.

3.PARECER:

•Considerando que todos os documentos apresentados pelo requerente foram analisados e estão em ordem;
•Considerando que o contrato apresentado está em ordem;
•Considerando que o "Atestado de Capacidade Técnica" está devidamente assinado por um profissional devidamente registrado no CREA-SP;
•Considerando que todos os questionamentos feitos pela UGI foram respondidos e esclarecidos e estão dentro das Leis e Resoluções vigentes.

4.Voto:

Analisando todos os documentos apresentados juntamente com Resoluções e Leis Federal do sistema CONFEA/CREA, defiro o pedido da Concessão da Certidão Pleiteada.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-846/2021** *RENAN HENRIQUE BRESQUI – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:
Referente à ART 28027230201453459
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente optou por não executar o projeto/obra
- ART 28027230201453459, registrada pelo interessado em 19.11.2020 (fl 04), da qual destacamos:
Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 166,14 metros quadrados; e Execução/Projeto Executivo – Inst. Hidráulica e Inst. Elétrica de baixa tensão – 166,14 m²
Campo 5. Observações: nada consta;
Contratante - Proprietário: Rodrigo Firma da Silva em 26.10.2020, no valor de R$ 1.000,00);
Empresa Contratada (o): nada consta;
Local da Obra/Serviço: Rua Anézio Figaro, Lote 05, Quadra 4 – Jardim Botânico – Olimpia, SP;
Data de Início: 02.01.2021; - Previsão de Término: 01.08.2021;
Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.02.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66;
Informações do agente fiscal da UOP/OLIMPIA, datada de 08/02/2022, que diligenciou junto ao endereço do contratante e informou que a obra referente à ART citada, do interessado, não foi executada, não existindo nenhuma obra ou atividade técnica no local citado na ART (fl. 10);
Encaminhamento do processo à CEEC, em 14.02.2022, para análise e deliberação quanto à solicitação de cancelamento de ART. (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

III – Parecer:
Considerando a solicitação de cancelamento da ART pelo interessado.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas;
Considerando que, na declaração do contratante, Sr. Rodrigo Firmo da Silva, onde declara estar ciente do Cancelamento do Alvara de Construção perante o município de Olímpia-SP;
Considerando que o Alvara de Construção só é emitido quando da entrada do Projeto Arquitetônico no setor competente da Prefeitura local e, depois de analisado, for devidamente aprovado;
Considerando portanto que, como foi elaborado um PROJETO e, consequentemente, uma atividade

técnica, somos de parecer e voto;

IV – Voto
Pelo INDEFERIMENTO do cancelamento da ART de n° 28027230201453459, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
4	**A-1453/2010 V2 T1**	*MARCOS ROBERTO MANUEL JULIÃO DA SILVA - ENG. AMB. E ENG. SEG. TRAB.*
	Relator	ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à CEEC, conforme a Decisão CEEST/SP nº 196/2021, de 07.12.2021 (fls. 14 e verso), que (...) apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de certidão de acervo técnico – CAT, (...) Considerando que a unidade informa que foram apresentados os documentos previstos na Res. 1.025/09 do Confea e dirige o presente à CEEST sob a ótica da possível incompatibilidade das atribuições profissionais frente à atividade assumida; (...) Considerando que a Res. 1.010/05 do Confea não traz menção sobre atividades executivas referentes a vistoria de instalações elétricas e vistoria de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, o que faz com que no âmbito da CEEST não se localizem atribuições para a realização destas atividades; Considerando que a empresa contratada, Biofire, possui outros profissionais responsáveis por outras áreas da engenharia, a exemplo da civil (Contratado com prazo determinado/ Início 03/08/2020) e elétrica (Contratado com prazo determinado/ Início 28/12/2015) . Ainda assim, as atividades figuram explicitamente na ART do Interessado Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Roberto Manuel Julião da Silva; Considerando que o profissional também possui atribuições da Engenharia Ambiental (Sócio) e deve ser objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manifestar não ser atribuição da CEEST julgar a solicitação de acervo técnico; B) Manifestar sobre as atribuições profissional no âmbito da CEEST referentes à Res. 1.010/05 do Confea e que não se encontra nesse normativo atividade de vistoria de instalações elétricas e vistoria de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento; C) Encaminhar preliminarmente o presente à CEEC para análise em seu âmbito; D) Caso na CEEC se mantenha a posição de que o profissional não detém atribuições para realizar as atividades mencionadas, a CEEST sugere devolver o processo à UGI respectiva para que, preliminarmente, tome as providências cabíveis de sua competência quanto a negar o acervo requerido e conceder a possibilidade das devidas fases recursais; e E) Passadas as fases de ampla defesa e contraditório, conforme seu desfecho, tomar as providências cabíveis para, em processos específicos e independentes, anular a ART nº 28027230210628379 e autuar o profissional por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, bem como eventuais outras providências de comunicações para com os demais envolvidos, conforme praxe da fiscalização (grifos nossos) – vide (fls. 14 e verso).

Revendo o presente processo, apuramos que trata do requerimento do Interessado de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída - protocolado sob n. A2021046908, em 04.10.2021, referente à ART 28027230210628379 (fls. 03);

1. Cópia da citada ART 28027230210628379, de Obra ou Serviço, registrada pelo Interessado Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Roberto Manuel Julião da Silva em 19.05.2021 (fls. 04 e verso), abaixo descrita:

- *Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Vistoria – brigada de incêndio; de instalações elétricas; de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento; de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 852,25 metros quadrados,*
- *Campo 5. Observações: ART referente à obtenção de AVCB do Corpo de*

Bombeiros e eventuais adequações necessárias; projeto técnico nº 158936/3550308/2017;
● Contratante: Fundação do ABC, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 15.02.2021, no valor de R$ 19.000,00);
● Empresa Contratada: BIOFIRE Engenharia, Consultoria, Assessoria e Projetos Ltda. – EPP;
● Local da Obra/Serviço: Avenida Bento Guelfi, 1.100 – Jardim Iguatemi – São Paulo, SP;
● Data de Início: 03.05.2021;
● Previsão de Término: 20.05.2021;
● Finalidade: nada consta;
2. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Contratante – datado de 05.07.2021 e assinado por Eng. Civil Rafael Rodrigues França – onde consta que a empresa BIOFIRE prestou serviços técnicos especializados de engenharia, Obtenção de Auto de Vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), cumulado com a realização de eventuais adequações prediais necessárias, para as unidades de saúde do contrato São Mateus/SP. O documento descreve o serviço entregue: instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio; vistoria e acompanhamento até a obtenção do AVCB do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo – Área da Edificação: 852,25 m² e Hidrantes: 2 unidades (e cita o Interessado Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Roberto Manuel Julião da Silva como responsável técnico) - (fls. 05 e verso);
3. Tela "Resumo de Profissional" (fls. 06 e verso), onde se verifica o registro do Interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 26.02.2008, com atribuições "do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 31.05.2011; consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa BIOFIRE Engenharia, Consultoria, Assessoria e Projetos Ltda.-EPP, desde 28.12.2015 (Sócio);
4. Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP – a empresa BIOFIRE Empreendimentos Imobiliários Ltda., está registrada desde 28.12.2015, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do Interessado Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Roberto Manuel Julião da Silva (sócio), também do Engenheiro Civil João Ricardo dos Santos (Contratado com prazo determinado/ Início 03/08/2020) e do Engenheiro Eletricista Murilo Rodrigues Granado (Contratado com prazo determinado/ Início 28/12/2015) – (fls. 07); e
5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal da FUNDAÇÃO DO ABC – atividade econômica principal – atividade médica ambulatorial restrita às consultas (fls. 08);
Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de (fls. 05 e verso) , Rafael Rodrigues Franca, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 13.03.2017.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos

delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de
classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ¨ad referendum¨ do Ministro do Trabalho..."
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A

instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 25 - A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (...) Art. 26 - A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. (...) Art. 27 - Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. (...) Art. 47 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (...) Art. 49 - A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (...) Art. 50 - A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. (...) Art. 51 - O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as

informações apresentadas. (...) Art. 57 - É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...) Art. 58 - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (...) Art. 59 - O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas. § 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado. (...) Art. 63 - O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

5 - da RESOLUÇÃO 218/1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
6 - da RESOLUÇÃO 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais": (...) Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental..." (todos grifos nossos)
*7 - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DECISÃO NORMATIVA 85/2011, do CONFEA; que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009,e dá outras providências: (...) 11. Da nulidade da ART: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: * for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; * for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; * for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; * for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; * for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou * for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética. 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: * incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966; * o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966; * outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso. 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.*
7 - da DECISÃO da Plenária do CREA/SP - PL nº 21/2022; que Aprova a tabela de

títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas em consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiro. (...) Tópicos no Anexo C - 000240/2020, especificando as Atividades (a,b,c,d,e,f,g,h,i,j,k,l,m,n,o,p,q,r,s) e os respectivos profissionais habilitados para (Elaboração/Instalação - Manutenção) : b) Instalação e/ou manutenção de sistema de Proteção contra incêndio; e) Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; j) Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quanto não for de classe I; k) Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7°; Art. 24; Art. 33; Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 4°; Art. 25; Art. 26; Art. 27; Art. 47; Art. 49; Art. 50; Art. 51; Art. 57; Art. 58; Art. 59 e Art. 63.
Considerando a Resolução 218/73, do Confea: Art. 1°.
Considerando a Resolução 447/00, do Confea: Art. 2°.
Considerando a Decisão Normativa 85/11, do Confea: 11; 11.1; 11.2 (11.2.1, 11.2.2, 11.2.3); 11.3; 11.4; 11.5 e 11.6.
Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.
Considerando que o Interessado possui o Título Profissional: ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 26.02.2008, com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 31.05.2011; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa BIOFIRE Engenharia, Consultoria, Assessoria e Projetos Ltda.-EPP, desde 28.12.2015 (Sócio);
Considerando a manifestação sobre as atribuições profissional no âmbito da CEEST o Interessado não tem atribuições para as atividades de Execução/Vistoria de instalações elétricas e vistoria de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento;
Considerando as Atividades Técnicas descritas no Campo 4 da ART n° 28027230210628379, o Interessado infringiu a DECISÃO da Plenária do CREA/SP - PL nº 21/2022 - Tópicos no Anexo C - 000240/2020 , NÃO sendo mencionado o TÍTULO de ENGENHEIRO AMBIENTAL, com isso, não estando apto a se responsabilizar pelas atividades elencadas .
Considerando que diante de provável infração à alínea ¨b¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação da ART n° 28027230210628379 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA.
VOTO:
1- Não conceder a Certidão de Acervo Técnico- CAT para o Profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Roberto Manuel Julião da Silva.
2- Pela anulação da ART n° 28027230210628379 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA.
3- Por concluir que o Profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Roberto Manuel Julião da Silva infringiu a alínea ¨b¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, segue para as providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-213/2001 V14** *MARCO ANTONIO DI STEFANO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I Histórico

Trata o presente processo de solicitação de Acervo Técnico referente às atividades de "Execução, Instalação de Iluminação Pública e Execução, Manutenção de Iluminação Pública", conforme os documentos de fl. 02 a 07, e encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer, tendo em vista que o atestado apresentado informa que o profissional foi responsável pela execução, instalação de iluminação pública e execução, manutenção de iluminação pública, o que ocasionou dúvida quanto a se estas atividades estão ou não previstas nas atribuições do profissional (fl. 54).

Constam no processo:

1.Cópias das ARTs registradas pelo interessado, de números:
1.1.92221220160791308, em 22.07.2016 (fl. 02 e verso);
1.2.28027230181010352, em 20.08.2018, como complementar – aditivo de valor à 28027230181010191 (fl. 03 e verso);
1.3.28027230200929386, em 12.08.2020 (fl. 04 e verso); e
1.4.28027230201088549, em 10.09.2020, como substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200929386 (fl. 05 e verso).

2.Da ART mais recente, ou seja, de número 28027230201088549 (fl. 05), destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução e Execução/Manutenção – iluminação pública, 1 unidade;

•Campo 5. Observação: responsabilidade técnica - objeto: obras e serviços necessários e suficientes para montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação pública e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos e a construção de redes de distribuição de energia elétrica para iluminação pública – Consórcio Caraguáluz - constituído pelas empresas Uberluz Energética S.A. - 55% - Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli - 40% e Seven Apoio Administrativo - 05%;

•Contratante: Caraguá Luz SPE, pessoa jurídica de direito público (Contrato 115/2015, celebrado em 21.07.2015, no valor de R$ 79.402.572,00);

•Empresa Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli;

•Local da Obra/Serviço: Rua Avenida José Herculano, Vários Locais do Município – Bairro: Travessão – Caraguatatuba, SP;

•Data de Início: 21.07.2015;

•Previsão de Término: 01.03.2018;

•Finalidade: Outro;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Caraguatatuba - datado de 26.11.2019 e assinado por Siderlei Omar Silva e Leandro Borella Barbosa, este qualificado como Secretário de Obras Públicas - onde consta que a empresa CARAGUÁ LUZ – SPE presta os serviços discriminados na qualidade Concessionária de Serviços Públicos, relacionado à Iluminação Pública para a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. O documento informa que a Caragua Luz –SPE possui como acionistas as empresas Urbeluz Energética S.A., com 60 % de participação, e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., com 40% de participação; cita que o interessado é um dos responsáveis técnicos, com ART 92221220160791308, e descreve os serviços e obras executados (fl. 06/07);

4.02 (duas) copias do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada por Preço Global que celebram a Caraguá Luz – SPE e o Consórcio Caraguá, datado de 01.09.2016 (fl. 08/09 e 50/51);

5.Cópia do Contrato 115/2015, datado de 21.07.2015, firmado entre a Prefeitura de Caraguatatuba, na qualidade de contratante, e a empresa Caraguá Luz S.A. – SPE, na qualidade de contratada – objeto do contrato: outorga de responsabilidade em prestar serviços mediante concessão administrativa para elaboração de implantação, expansão, modernização, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município de Caraguatatuba (fl. 10/48);

6.Cópia do 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato por Empreitada Global, firmado entre a Caraguá Luz S/A – SPE e o Consórcio Caraguá, em 05.07.2016 (fl. 49 e verso);

7.Tela " Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 53 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.1973, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23.569/33; está quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico inclusive da empresa FORTNORT Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, desde 03.07.2018 (contratado); e

8.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 52 e verso) - a empresa FORTNORT está registrada no Conselho desde 21.08.2001, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.

•Cópia da ART 28027230181010191, citada pelo interessado na ART de fl. 03 e verso e que foi registrada em 17.08.2018 e que como a ART de fl. 03 e verso, tem endereço e contratada diversos das demais ARTs (fl. 55);

•Telas "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro dos signatários do Atestado de fl. 06/07, Siderlei Omar Silva, como Engenheiro Eletricista, e Leandro Borella Barbosa, como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 56/57); e

•Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" – onde se verifica os 04(quatro) períodos de anotação do interessado pela empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, inclusive durante a execução dos serviços/obras citados nas ARTs apresentadas.

II Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Decreto Federal nº 23.569/33, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":

"...Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :
a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Considerando que não consta no processo requerimento do profissional solicitando o Acervo Técnico;
•Considerando que somente foi informado pela UGI Taubaté que o processo se refere a solicitação de Acervo Técnico referente às atividades de "Execução, Instalação de Iluminação Publica e Execução, Manutenção de Iluminação Pública;
•Considerando que existe várias ARTs no processo e que nas de número 28027230181010352, 28027230181010191 consta inclusive Responsabilidade Técnica pela Elaboração de Projeto de Instalações de iluminação pública, descritas no Campo 5 Observações;
•Considerando que o interessado é engenheiro civil com as atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 1993, item II.5.1 deste parecer, e que não encontrei nos referidos artigos respaldo para as atividades por ele realizadas e que fazem parte da solicitação do Acervo Técnico;

•Voto

Pela não concessão do Acervo Técnico solicitado pelo engenheiro Civil Marco Antonio de Stefano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
6	**A-576/2009 V4**	*LÁZARO MARQUES DE FARIA JÚNIOR- ENG. CIV.*
	Relator AUREO VIANA JUNIOR	

Proposta

I – HISTÓRICO:

Conforme já destacado às fl. 12 e verso, o presente processo trata da solicitação de CAT – Atividade Concluída (protocolo n. A2021014832, de 19.03.2021 e que, em 14.06.2021, a UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO encaminhou à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação quanto às atividades técnicas executadas pelo referente e suas atribuições profissionais na CAT requerida, referente à execução de reforma do sistema de distribuição elétrica do COI, no município de Jacareí/SP (fl. 11 e verso), anexando ao processo:

Dos documentos apresentados na ocasião, destacamos novamente:

1.a ART 28027230200336436, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.03.2020 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - Perfuração em Concreto, 1 metro cúbico; Remoção de Entulho, 12 metros cúbicos; Escavação para Obras de Engenharia, 15 metros cúbicos; Imprimação Ligante Betuminosa, 35 metros quadrados; Dutos, 120 metros; Envelopamento de Dutos, 10 metros cúbicos; Base, 3 metros cúbicos; Concreto Asfáltico (CBUQ), Pavimentação, 35 metros quadrados; Elétrica de Baixa Tensão, 120 metros quadrados; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, 300 metros quadrados; Ligação de Energia Elétrica, 1 unidade;

•Campo 5. Observação: nada consta;

•Contratante: Município de Jacareí, pessoa jurídica de direito público (Contrato 6.001.00/2020, celebrado em 17.01.2020, no valor de R$ 123.862,87);

•Empresa Contratada: ALIANZA Gerenciamento e Engenharia Eireli-EPP;

•Local da Obra/Serviço: Avenida Siqueira Campos, 1.338 – Jardim Esper – Jacareí, SP;

•Data de Início: 26.02.2020;

•Previsão de Término: 26.04.2020;

•Finalidade: Infraestrutura;

•Proprietário: Município de Jacareí;

2.o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Jacareí a Prefeitura Municipal de Jacareí- datado de 10.08.2020 e assinado por Diogo Zani Soares, qualificado como engenheiro eletricista – onde consta que a Prefeitura tendo firmado contrato com a empresa Alianza, tendo como responsável técnico o interessado (g.n.), atesta que o mesmo executou o objeto "Contratação de Empresa Especializada com material, mão de obra e equipamentos, para a execução de reforma do

sistema de distribuição elétrica do COI. O documento especifica os serviços, com quantitativos (fl. 05/07);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.01.2001, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", consta quitação de anuidade até 2021; e consta que o interessado está anotado como responsável técnico da empresa contratada, ALIANZA, desde 14.02.2008 (sócio) e da empresa Lamarques Construtora Ltda., desde 13.08.2014 (sócio);

Em 08.12.2021, através da sua Decisão CEEC/SP nº 1920/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu: [que] o interessado apresente a grade curricular e ementa das disciplinas com conteúdo programático; Após, retornar o processo para a CEEC para continuidade da análise; oportunamente se faça a juntada neste processo das eventuais manifestações e demais documentos necessários (fl. 22/26).

Em 21.02.2022, o interessado – na condição de Diretor Geral da empresa Alianza - presta vários esclarecimentos às fl. 30, inclusive que a obra em seu edital e licitação em nenhum momento solicitou ou exigiu que a empresa tivesse em seu quadro um engenheiro eletricista, e que a empresa contratou o Eng. Diogo Rogério para avaliar o projeto fornecido pela contratante e acompanhar a parte elétrica, parte do montante executado. Na ocasião, encaminha cópias dos seguintes documentos:

• do diploma e do Histórico Escolar referentes ao curso e Engenharia Civil realizado na UNIVAP (fl. 32/35);

• da ART 28027230200354427, registrada pelo Engenheiro Eletricista Diogo Rogério da Costa em 17.03.2020, referente às atividades de execução/projeto executivo – de instalações elétricas, 600 amperes; e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, 300 metros quadrados, tendo como contratante a empresa ALIANZA, na Av. Siqueira Campos, 1338 – Jacareí, SP (fl. 36/37); e

• de parte do Edital da Prefeitura de Jacareí, (fl. 38).

II – CONSIDERAÇÕES:

Considerando os esclarecimentos do interessado, Engenheiro Civil Lázaro Marques de Faria Júnior, Diretor Geral da Empresa Alianza;

Considerando o Diploma e Histórico Escolar referentes ao curso de Engenharia Civil realizado na UNIVAP;

Considerando a ART 28027230200354427, registrada pelo Engenheiro Eletricista Diogo Rogério da Costa, referente a projeto executivo de instalações elétricas 600 amperes e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, realizado para a empresa Alianza.

III – PARECER E VOTO:

Somos de entendimento pelo deferimento da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ao interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-322/2020 T1** *ALEX OLIVARES DOS SANTOS* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:
Trata o referido processo do pedido de cancelamento de ART nº 28027230190485125 feito pelo profissional Eng. Civil Alex Olivares dos Santos, celebrada com a contratante Mirian da Luz Oliveira. O requerente informa para tanto que "A cliente vende o lote e desiste da execução do Projeto. (fls 02).
DISPOSITIVOS LEGAIS:
Da Resolução n. 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico e da outras providências
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
1 - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou 11 - o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
PARECER:
Considerando que o cancelamento da ART se dará quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou o contrato não for executado; e,
Considerando que neste caso as duas situações ocorrem.

VOTO:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190485125

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-504/2020** *FERNANDO TADEU MOREIRA PRETO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento ART nº 28027230200120285. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART seria para um desdobro de lote, porém, o cliente decidiu não desdobrar o terreno e logo não utilizar a própria ART, pois decidiu utilizar o terreno por completo par sua construção.

- ART 28027230200120285, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.01.2020 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – desdobro de lote, 600 metros quadrados;
•Contratante: Felipe Natã de Oliveira Camero, pessoa física (Contrato celebrado em 28.01.2020, no valor de R$ 100,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Rio Negro, Lote 03 da Quadra G – Quinta das Iaras – Panorama, SP;
•Data de Início: 28.01.2020;
•Previsão de Término: 28.06.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Felipe Natã de Oliveira Camero.

Destaca-se do processo:

• o despacho da Coordenadoria da CEE, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes nas solicitações/declarações do requerente (fl. 06); e

• a informação da agente fiscal da UOP/Presidente Venceslau, datada de 25.04.2022, com fotografias, que diligenciou na Rua Rio Negro, 3139, Quinta das Iaras – Panorama, SP, e obteve com o proprietário a informa que o desdobramento de lote não foi realizado; que o terreno foi utilizado para construção de uma residência, cujas fotos estão anexas às fl. 08, e que, segundo informações da Prefeitura de Panorama, não houve desdobro do lote (fl. 08/09).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal e a confirmação da Prefeitura de Panorama que não houve o desdobro do lote.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200120285.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-739/2019** *EDEVALDO DONIZETE CONTEL* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado em 05.01.2022 – com recebimento em 17.02.2022 - pela UGI/ARAÇATUBA à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestações sobre a Decisão CEEE/SP nº 649/2021 de fl. 122/126, ou seja, se a CEEC corrobora a decisão (fl. 127).

Revendo o presente processo, verifica-se que foi originado do Processo SF-2269/2016, destacando-se do mesmo:

• A informação solicitada em 29.06.2016 pela empresa Sanches Eletrificação Ltda. sobre a habilitação da empresa JOMCA Construções Eireli – ME, com a apresentação de cópia do Edital de Licitação nº 12/16, da Prefeitura do Município de Lourdes, com objeto: contratação de empresa especializada em obra civil na área de instalações de rede e iluminação elétrica na Avenida Jerônimo Marques Nogueira e Pista de Ciclismo (fl. 04/43;

• A cópia do contrato nº 53/2016, firmado em 15.07.2016 entre a Prefeitura de Lourdes e a empresa JOMCA Construções Eireli ME – referente à licitação acima (fl. 49 a 61);

• A cópia da ART 92221220150975290, registrada pelo ENGENHEIRO CIVIL EDEVALDO DONIZETE CONTEL, em 17.07.2015, referente às atividades de Elaboração/Orçamento – de instalações elétricas, 21 postes; Direção/Fiscalização – de instalações elétricas, ,9,35 quilowatt; e Execução/Projeto Básico – iluminação pública, 21 postes (descrito no campo Observações: Esta ART refere-se a elaboração de projeto de iluminação da Avenida José Marques Nogueira com 21 postes sendo 13 de luminárias duplas de 250w e 8 de luminárias simples de 250w,com os serviços de: direção técnica de obra, elaboração de orçamento, memorial descritivo, cronograma, fiscalização de obra, localizado à Avenida José Marques Nogueira (entrada da cidade)- Lourdes-SP) – vide fl. 63 e verso;

• A cópia da ART 92221220160939187, registrada em 29.08.2016 pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon, referente às atividades do Contrato 53/2016 de direção/execução – elétrica de baixa tensão, 1 unidade (fl. 61/62);

• O encaminhamento do processo SF-2269/2016 pela UGI/Araçatuba à CEEE, em 06.09.2016, para análise e manifestação sobre apuração de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições) por parte dos engenheiros civis Adriana Sgorlon e Edevaldo Donizete Contel (fl. 67);

• A Decisão CEEE/SP nº 770/2019, onde a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1 – Por informar a Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon e ao Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel que eles não possuem atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontram legalmente habilitados para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, independentemente da classe de tensão, na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7° da Resolução do Confea nº 218/73; 2 – Dar conhecimento a Prefeitura Municipal de Lourdes da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse relato; 3 – De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea n° 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar

processo administrativo para anulação das ARTs n°. ART 92221220160939187 e ART 92221220150975290, emitida pelo referidos profissionais, nos termos do Inciso II, artigo 25 da mesma Resolução do Confea n° 1025/2009" (grifos nossos).

Em 22.10.2019, a UGI/Araçatuba procedeu à abertura do presente processo A-737/2019, notificando o interessado – através do Oficio nº 0695/2019, de 25.10.2019 - sobre a Decisão CEEE, acima (fl. 88/89).

Em 18.12.2019, o interessado manifesta-se sobre o assunto, solicitando ao Plenário do Crea rever e reformar a decisão de anular a ART nº 92221220150975298O, com várias alegações e com a apresentação de cópias do projeto, do memorial descritivo do serviço; da Portaria nº 2972/2015, de 06.06.2015, da Prefeitura de Lourdes, nomeando o interessado para exercer a função de responsável técnico, visando o acompanhamento físico e a fiscalização da obra do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Casa Civil; do Convênio nº 025/2016, celebrado entre a Casa Civil do Governo de São Paulo e a Prefeitura de Lourdes, em 16.05.2016 – transferência de recursos financeiros para execução de 842 m de iluminação ornamental acionada por relés fotoelétricos individuais por luminária na Av. Gerônimo Marques Nogueira em Lourdes/SP; da Portaria 1467/2006, de 01.08.2006, nomeando o interessado para exercer o cargo de provimento denominado ENGENHEIRO CIVIL; e da ART nº 92221220060612503, de desempenho de cargo e função do interessado junto à Prefeitura de Lourdes, registrada em 30.08.2006 (fl. 90/109);

Em 19.12.2019, a UGI/Araçatuba encaminhou o presente processo ao Plenário do Crea-SP, face à manifestaçãoi/documentos apresentados pelo interessado (fl. 110);

Em 13.01.2020, o Plenário encaminhou o processo à CEEE (fl. 111).

Em 19.11.2021, a Câmara Especializada de Engneharia Elétrica, através da sua Decisão CEEE/SP nº 649/2021, considerando (....) A alegação, em sua defesa, de que "o Prefeito o nomeou como responsável técnico do convênio com a Secretaria de Estado da Casa Civil, e que, então, emitiu a ART 92221220150975290 de 17/07/2015, porém, sem alteração do projeto anteriormente contratado pela prefeitura"; • Que a "Responsabilidade técnica pelo convênio" não se confunde com as atividades de autoria/execução de projeto, de instalação, de orçamento, e de fiscalização técnica na área de engenharia elétrica, as quais são atribuições exclusivas de Engenheiro Eletricista legalmente habilitado (conforme Lei 5.194/66 e Resolução 218/73 do CONFEA – fls.79/80 e 114/115); • Que não existe ART "somente para fins burocráticos", como alega em sua defesa (fl.92); • Que o interessado poderia ter emitido uma ART específica de "Responsabilidade Técnica pelo Convênio" como funcionário da Prefeitura, no desempenho de seu cargo e função;Que na "Descrição Sumária" das atividades do Engenheiro Civil da Prefeitura do Município de Lourdes, apresentada pelo interessado em seu recurso, está bem caracterizada como atividades DA ÁREA ESPECÍFICA DE ENGENHARIA CIVIL, de acordo com a legislação profissional do CONFEA (fl.107); • Que o interessado, como responsável técnico pelo convênio, deveria ter designado um Engenheiro Eletricista legalmente habilitado e com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (ou equivalente), para executar os serviços específicos da área de eletrotécnica; • Que o interessado não poderia ter se "apossado" do projeto feito por outro profissional, o Engenheiro Eletricista Fernando Teixeira Rocio – CREA-SP nº 5061200904, "que executou e forneceu o projeto, Memorial Descritivo, ART nº 92221220090348852 de 22/04/2009, ART nº 92221220090615156 de 08/07/2009 e Planilha Orçamentária dos serviços de Iluminação Ornamental da então Estrada Vicinal Jeronimo Marques Nogueira", conforme declarado em seu recurso (fl.91) e emitir uma ART de execução de projeto como se fosse seu – conforme a ART 92221220150975290 de 17/07/2015 (fl.63), desrespeitando a autoria intelectual daquele profissional; DECIDIU: 1) Que o profissional interessado não tem atribuições para executar os serviços relacionados na ART nº 92221220150975290 de 17/07/2015; 2) Que, portanto, a ART nº 92221220150975290 de 17/07/2015 deve ser anulada; 3) Encaminhar o processo para conhecimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC com a recomendação de que seja enviado à Comissão de Ética Profissional,

tendo em vista haver indícios de infração ao Código de Ética Profissional, em especial ao Artigo 9º - Item II – d), ao Artigo 10 - Item II – a), e por desrespeito ao direito de outro profissional conforme consta no Artigo 12 – Itens i) e l).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo telas "Resumo de Profissional" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" – onde se verifica que o interessado está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 06.02.1986, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está atualmente anotado como responsável técnico da empresa COBASI Construção e Engenharia Eireli ME (sócio).

Parecer:

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1004/03, do CONFEA, que trata do regulamento da condução do processo ético disciplinar;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
- Considerando a manifestação do interessado (fls. 91 a 109).

Voto:

Pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo requerente, acompanhando assim a DECISÃO CEEE/SP nº 649/2021 de 19 de novembro de 2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-664/2021 V2** *FABRÍCIO HILÁRIO DE SOUZA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de cancelamento de ART.
O presente processo teve início com o protocolo PR2021001939, datado de 14/01/2021, tendo como interessado o Engenheiro Civil FABRÍCIO HILÁRIO DE SOUZA, Reg. 50699171101-SP.
Solicitou o interessado, o cancelamento da seguinte ART 28027230191045121, apresentando como justificativa, o fato de que "NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS".
Em 16/12/2021 o Agente Administrativo da UOP-Itapevi encaminha requerimento ao Chefe da UGI de Osasco e Região sugerindo encaminhamento à fiscalização da UGI-BARRETOS, local de execução dos eventuais serviços para realização de diligência e após o encaminhamento à CEEC, no que atendida de imediato pelo Chefe de UGI Osasco e Região.
Em 07/02/2022 o Agente Fiscal responsável pela diligência informa que diligenciou no endereço objeto da ART e constatou ter o lote sido vendido e o novo proprietário contratado outro profissional conforme documentação anexada.
Sugere que o processo seja encaminhado para análise e o Chefe de Equipe da UGI de Barretos no mesmo dia encaminha para a CEEC.
Na sequência Analista de Serviços Administrativo da GAC 2/SUPCOL, em 22/02/2022 junta relatório detalhado do processo.
Em seguida, 31/03/2022, embasado no Ato Administrativo nº23/11 do CREA-SP é juntada a informação no processo com todo histórico detalhado e os dispositivos legais que abrangem o caso, concluindo que compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil a análise da solicitação do profissional interessado.
Em 25/04/2022 o Senhor Coordenador encaminha a mim o processo para análise e parecer.
LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Resolução 1025/2009 do CONFEA em seus artigos 21 a 23 estabelece:
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – O contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmeras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.
§ 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

PARECER
Considerando a legislação vigente;
Considerando que a fiscalização constatou que os serviços não foram executados.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Voto pelo deferimento da solicitação, autorizando o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-290/2020** *DOUGLAS DINIZ DA COSTA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs nº 28027230181276720 e 28027230181276733). Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: ART tirada equivocada, pois havia outro responsável técnico para essa disciplina.

- ART 28027230181276720, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.10.2018 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Levantamento – levantamento topográfico, 6.818,29 metros cúbicos;
•Campo 5. Observações: Trata-se de levantamento topográfico de 6.818,29 m²;
•Contratante: MPF Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de pessoa jurídica (Contrato celebrado em 12.10.2018, no valor de R$ 1.000,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Fernão Dias, Estrada Municipal SOB - Lote 05 – Bairro Tanque – Atibaia, SP;
•Data de Início: 12.10.2018 - Previsão de Término: 19.10.2018;

- ART 28027230181276733, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.10.2018 (fl. 05 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Levantamento – levantamento topográfico, 4,234,77 metros cúbicos;
•Campo 5. Observações: Trata-se de levantamento topográfico de 4.234,77 m²;
•Contratante: MPF Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de pessoa jurídica (Contrato celebrado em 12.10.2018, no valor de R$ 1.000,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Fernão Dias, Estrada Municipal SOB - Lote 04 – Bairro Tanque – Atibaia, SP;
•Data de Início: 12.10.2018 - Previsão de Término: 19.10.2018;

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal, datada de 31.03.2022, quanto à ART de fl. 03 (28027230181276720, lote 05) - que contatou o profissional que foi contratado pela contratante para realizar levantamento topográfico do imóvel; que chegou a prestar os serviços, mas que foi substituído por outro na documentação protocolada na prefeitura de Atibaia; que orientou o profissional que não seria caso de cancelamento da ART, mas de baixa, vez que os serviços foram efetivamente prestados, e para pedir o cancelamento do protocolo [de fl. 02] e a baixar a ART no sistema por serviço concluído, o que o profissional disse ter compreendido; e que a ART ainda está registrada no sistema (todos grifos nossos) – vide fl. 11.

Às fls. 12 e 13 tem-se a cópia das ARTs 28027230181382483 e 28027230181273721, registradas pelo Engenheiro Civil Cláudio Vieira Lima, referentes ao levantamento topográfico, planialtimétrico, respectivamente, dos lotes 04 e 05 da Rod. Fernão Dias.
Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do profissional que chegou a prestar os serviços, mas que foi substituído por outro na documentação protocolada na prefeitura de Atibaia; que o agente fiscal orientou o profissional que não seria caso de cancelamento da ART, mas de baixa, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados;
Considerando que outro profissional assumiu os levantamentos do Lote 04;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181276733 e pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181276720.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-534/2020 T2** *JOSÉ ANTONIO INÁCIO DA SILVA FILHO* ***Relator*** VALERIA MORÁBITO DE O.S. LOGATTI

Proposta

Este processo trata do pedido de cancelamento de ART (28027230201236063) por parte do profissional. Pelo motivo dos serviços estarem sendo executado por outros profissionais (arquitetos).
Histórico
Em 14/10/2020 o profissional registra a ART (folha 4);
Anexa declaração datada de 15/10/2021, onde o proprietário declara que nenhuma atividade técnica descrita na ART foi executada (folha 5);
Em 21/12/2021 a fiscalização da UOP - Salto faz uma visita a obra em apreço e informa que a construção está na fase de alvenaria e os responsáveis são a arquiteta Mariana de Cássia Padovani (projeto) e o arquiteto Jânio Bras de Oliveira(execução) (folhas de 08 a 12).

Parecer
Considerando a informação da fiscalização da UOP - Salto onde em nenhum momento consta o envolvimento do profissional que solicita o cancelamento de ART;
Considerando a resolução 1025/09 do CONFEA em seus artigos 21, 22 e 23. Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (anexo da decisão normativa n° 85/11 do CONFEA), que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da multa em função do interessado não ter tido participação na obra relacionada pela ART 28027230201236063.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-712/1993 V3 P1** *CLÁUDIO DEVECCHI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Breve Histórico:

Em 12.10.2011, a empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, requereu o CANCELAMENTO dos atestados técnicos, bem como das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelo Crea-SP [atestado de 11.01.2011 - CAT nº 02161, em 14.02.2011; atestado de 22.12.2010 – CAT nº 2147, em 28.12.2010; e atestado de 21.01.2011 – CAT nº 2097, em 04.05.2011 – todos atestados assinados pelo Eng. Civ. Paulo Bie, qualificado como Gerente de Produção], uma vez que foram assinados pelo engenheiro Paulo Bie, seu funcionário, não detinha poderes específicos para emissão de um atestado técnico de execução de obras /ou serviços (fl. 275 a 285).

AS CATS acima citada se referiam aos serviços prestados pela CABBI Construtora Ltda. para a Galvão Engenharia S/A, sob a responsabilidade do Eng. CIv. Cláudio Devechi e se referem às atividades técnicas de obra de ampliação da Estação de Tratamento de Água Taiaçupeba; contratos SCG 025/10, SCG 004/10 e SCG 004/10-aditivos 04 e 05.

Em atenção à notificação da UGI/Jundiaí, de 26.10.2011 - para manifestar-se formalmente sobre o documento da Galvão Engenharia - em 21.11.2011 o Eng. Civ. Claudio Devechi prestou esclarecimentos, dentre os quais que como contratado de uma empresa de engenharia e construções, realizou todas as obras descritas nos competentes acervos emitidos a obra foi realizada e cumprida, nos termos dos acervos emitidos (fl. 294/296).

Verifica-se às fl. 302/355, 391/434 e 455/502, respectivamente, cópias do Contrato SCG 04/10; datado de 18.02.2010; nº 25/10, de 14.07.20120, e dos seus aditivos; às fl. 353/355 da rescisão contratual do contrato 04/10.

Verifica-se às fl. 455/502 cópia do Atestado nº 035/10, datado de 02.08.2010, e dos seus aditivos.

Em 30.11.2011, a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processa P1, com o A-712/1993 – Volume 13 - à CEEC, para análise e manifestação, considerando o requerimento da empresa Galvão Engenharia S.A, referente ao cancelamento de atestados técnicos emitidos e assinados por funcionário daquela empresa que não teria poderes para tal (vide fl. 521).

Em 17.04.2012, a Coordenadoria da CEEC entendeu que o assunto é de esfera administrativa e não técnica, retornando o processo à UGI, com a sugestão de consultarem a área jurídica com respeito à solicitação de fl. 275.

Consta às fl. 525/527 a Informação nº 147/2012-SUPJUR/Rebouças a respeito – datada de 23.10.2012.

Em 04.04.2016 a UGI/Jundiaí informa a localização do processo em 28.03.2016 naquela UGI (fl. 528), e, em 15.04.2016 (fl. 529) e em 18.12.2018 (fl. 537), conforme a Informação da SUPJUR, acima citada, notificou a empresa Galvão Engenharia S/A para informar se os serviços consignados nos atestados técnicos emitidos, assinados por Paulo Bie, foram de fato executados pela empresa Cabbi Construtora Ltda., sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil Cláudio Devecchi (Ofício nº 15.545/2018, às fl. 529).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Em atenção à notificação acima, em 30.01.2019, a empresa Galvão Engenharia S/A informa que em seu Departamento de Documentação não foram identificados quaisquer registros que comprovem a existência, o trâmite ou o próprio arquivamento referente à emissão dos atestados datados de 11.01.2011, 22.12.2010 e 21.01.2011, sendo que o citado documento é a única e exclusiva área da empresa com capacidade e autorização para verificar e outorgar atestados aos subcontratados. Informa ainda quanto aos serviços e que não reconhece os referidos atestados e já informou a este Órgão, bem como à SABESP, à época da suposta emissão dos mesmos (fl. 538/539).

Em 19.06.2019, os processos foram encaminhados para o GTT/Acervo Técnico em Empresas da CEEC e, em 17.11.2021, através da sua Decisão CEEC/SP nº 1723/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil "(...) considerando o capítulo XIV da lei 9784/99, o decaimento de 5 anos citado no artigo 54, e a lesão ao interesse público citado no artigo 55. Caso seja dado parecer favorável a continuidade do processo: Solicitamos a Superintendência de Fiscalização do CREA-SP que efetuem os seguintes procedimentos. DECIDIU: 01 - Solicitar junto a empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A a identificação do declarante constante do expediente de fls.538/539, bem como a função que exerce na empresa; 02 - Oficiar o interessado Sr. Eng. Claudio Devecchi para manifestar-se com relação ao expediente emitido pela GALVÃO ENGENHARIA S/A constante defls.538/539; 03 - Oficiar o Sr. Eng. Paulo Bie para manifestar-se com relação a declaração da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A que não possuía responsabilidade para assinar atestados de capacidade técnica; 04 - Solicitar que o interessado Sr. Eng. Claudio Devecchi se manifeste sobre discrepância que consta do atestado de capacidade técnica e o contrato entre firmado entre as partes. Encaminhar o processo ao jurídico para parecer, devido ao tempo decorrido, CAT expedida em 2010" – vide fl.543/544

Verificam-se às fl. 545 a 547 os ofícios encaminhados pela UGI/Jundiaí, em 07.01.2022 para o Eng. Paulo Bie; para a empresa Galvão Engenharia S.A. e para o Eng. Civ. Cláudio Devecchi.

Consta às fl. 548 e-mail do grupo Galvão, datado de 09.02.2022, informando a impossibilidade de identificação do declarante na resposta do oficio 15.545/2018, em virtude do tempo decorrido e reestruturação da empresa.

Consta às fl. 549 e verso e-mail do Eng. Paulo Bie, datado de 18.02.2022, informando que a empresa Cabbi Construtoras S/A não está mais ativa desde 2015; e, quanto ao exposto pela Galvão, que a empresa executou todos os serviços regularmente, e por esses foi remunerada conforme contrato e medições do corpo técnico à época.

Em 21.06.2022, a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEC, para nova análise e parecer, considerando a Decisão de fl. 543, o atendimento das exigências às fl. 545 a 549 e a falta de manifestação do profissional Cláudio Devecchi (fl. 550).

PARECER
Considerando-se a falta de manifestação do interessado Eng. Civ. Cláudio Devecchi que é o detentor da CAT, após ter sido notificado (doc. fl.);
Considerando-se que o Eng. Paulo Bie, em sua manifestação à fl. __, embora afirme que o atestado utilizado para emissão da CAT emitido por ele, espelha a verdade dos fatos em referência a prestação dos serviços, não respondeu a questão principal da notificação, se o mesmo tinha ou não qualificação e autorização para emitir atestado sem a ciência dos Diretores da empresa contratante;
Considerando-se que há afirmação da empresa Galvão Engenharia S/A de que os serviços constantes do atestado, é discrepante dos serviços constantes em contrato, questionando a legalidade da expedição das

certidões de acervo técnico expedidas pelo Crea-SP [atestado de 11.01.2011 - CAT nº 02161, em 14.02.2011; atestado de 22.12.2010 – CAT nº 2147, em 28.12.2010; e atestado de 21.01.2011 – CAT nº 2097, em 04.05.2011 – todos atestados assinados pelo Eng. Civ. Paulo Bie, qualificado como Gerente de Produção]; o qual não tinha competência e autorização da empresa para assinar atestados.

VOTO:
Por sugerir a CEEC pelo CANCELAMENTO DAS CATs: CAT nº 02161, em 14.02.2011– CAT nº 2147, em 28.12.2010 – CAT nº 2097, em 04.05.2011, uma vez que a contratante Galvão Engenharia S/A apresentou denúncia junto a este CONSELHO questionando a legitimidade dos atestados apresentados pelo Eng. Civ. Cláudio Devecchi, emitidos pelo Eng. Civil Paulo Bie, uma vez que o Eng. Civ. Paulo Bie não tinha autorização da empresa para emitir Atestados, embora fosse funcionário da referida empresa. Dessa forma entendemos que o artigo 57, paragrafo único e o artigo 61 da Resolução 1025/2009 não foram integralmente cumpridos. Ressaltamos ainda o parecer jurídico à fl. 525 a 527, onde cita que caso a empresa confirme a veracidade das informações consignadas nos atestados, não há o que se falar em cancelamento, porém em oficio à fl. 538 a 539, a empresa alega " cabe ressaltar a título de exemplo que alguns serviços e quantidades descritos não condizem com a realidade dos serviços executados...", ao encontro com o parecer jurídico que nesta situação as CATs devem ser canceladas.
Após notificar as partes envolvidas proceda-se o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-875/2020** *BRUNO ROBERTO DA SILVA – ENG. CIVIL* ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Bruno Roberto da Silva, registrado neste conselho sob nº 5070351374 com o título de Engenheiro Civil, detentor de atribuições profissionais provisória do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, solicita o cancelamento de ART, uma vez que nenhuma das atividades técnicas foram realizadas.

LEGISLAÇÃO

•LEI Nº 5194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
•RESOLUÇÃO Nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•RESOLUÇÃO Nº 1010 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005
Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
•RESOLUÇÃO Nº 1002 do CONFEA, de 26 de novembro de 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providencias Anexo da Resolução nº 1002, de 26/11/2002, do CONFEA.
•Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
•Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)-Anexo da decisão normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09, e da outras providencias.

PARECER:

Considerando a ART 28027230201149773, de Obra ou serviço, registrada pelo interessado em 23/09/2020, da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução - de instalação e/ou de manutenção das medidas segurança contra incêndio.

•Campo 5. Observações: PTS CLCB-AVCB comum – ART de instalação e ou manutenção das medidas de Segurança contra incêndio; O Proprietário do imóvel ou Responsável pelo uso, obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em perfeitas condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, não modificar a estrutura física do local, bem como sua ocupação e suas saídas de emergência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

•Contratante: Giovana Pereira Bonert

•Local da Obra/Serviço: Av. Gov. Mário Covas, 2450 – Residencial São Marcos – Porto Feliz,SP.

•Data de Início: 22/09/2020

•Previsão de Término: 22/10/2020

•Finalidade: Comercial

•Proprietário: Giovana Pereira Bonert

Considerando a Resolução nº 1025/09
".....Do Cancelamento da ART

Art.21. O Cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas, ou
II – O contrato não for executado

Art.22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação

Art.23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)

".....10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa ou pelo contratante quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas
• ou o contrato não for executado

Verificando um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento da ART e encaminha-la à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do CREA...

Considerando a manifestação do agente fiscal (fl 05), onde esclarece que:
"Realizei diligencia ao local, onde constatei que se trata de um prédio comercial (vide foto), mas o mesmo se encontra desocupado, não havendo qualquer atividade no mesmo"

VOTO

Voto pelo cancelamento da ART 28027230201149773

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
15	**A-608/2021**	*CARLOS ANDRÉ DE SOUZA*
	Relator	VALERIA MORÁBITO DE O.S. LOGATTI

Proposta

Este processo trata do pedido de cancelamento de ART (28027230201030995) por parte do profissional. Nenhuma atividade técnica foi executada.
Histórico
Em 31/08/2020 o profissional registra a ART (folhas 3 e 4);
Em 24/10/2021 o Coordenador da CEEC solicita que seja feita uma fiscalização "In loco" para uma melhor análise da situação (folha 7);
Em 17/01/2022 a fiscalização da UOP - Pirassununga atende o solicitado pelo Coordenador e relata que naquele local informado havia somente um terreno sem nenhuma benfeitoria, além de informar que nenhum serviço técnico havia sido executado. Para comprovar tal fato anexava fotos (folhas 9, 10 e 11).

Parecer
Considerando a diligência da fiscalização deste Conselho onde informa que a obra não havia sido iniciada em função de problemas surgidos com o financiamento bancário.
Considerando a resolução 1025/09 do CONFEA em seus artigos 21, 22 e 23. Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (anexo da decisão normativa nº 85/11 do CONFEA), que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da multa em função do interessado não ter participado da obra relacionada pela ART 280272302S01030995

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-54/2020** *HIGOR BIONDO DE ASSIS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento ART 28027230191641209 (fl. 05), com Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado; Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato referente à prestação do serviço de avaliação, laudo e vistoria do imóvel não foi concluído, sendo rescindido amigavelmente, entre as partes sem quaisquer prejuízos para ambos.

Quanto à ART 28027230191641209, de Obra ou Serviço, a mesma foi registrada pela interessada em 10.12.2019 (fl 06/07), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Avaliação, Elaboração/Laudo, Execução/Avaliação e Execução/Vistoria - edificação, 107,63 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART tem por finalidade ratificar os compromissos firmados em contrato em 20/11/2019 para a prestação de serviços técnicos de: Execução de de Vistoria; Elaboração e Execução da de Avaliação de Imóvel Urbano por inferência estatística; e Elaboração de Laudo técnico, em conformidade com o NBR 14.653-2. O imóvel avaliado trata-se de um apartamento situado à Rua Cussy Junior, nº 8-52, 2º andar, o Edifício São Judas Tadeu, Bauru-SP. O imóvel têm sua matrícula sob nº 35.403, folha 01 do Livro nº 2 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru-SP (CNS 11.153-4);
•Contratante: Elizabeth Aparecida Di Gesu, pessoa física (Contrato celebrado em 20.11.2019, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Virgilio Malta, 1645 – Vila Mesquita – Bauru, SP;
•Data de Início: 16.11.2019;
•Previsão de Término: 12.12.2019;
•Finalidade: nada consta.

Consta às fls. 12 e 13, informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 11.02.2021 – com fotografia – que em diligência na Rua Cussy Junior, 8-52, foi constatado que não há indícios de obras no local e que diligenciou no endereço da contratante, e esta informou que os serviços não foram executados e o contrato desfeito de forma amigável, referente à ART28027230191641977.

Em 13.10.2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Crea-SP, em sua Decisão CEEC/SP nº 1565/2021, decidiu pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191641977; pelo retorno do processo à UGI/Bauru, para diligência referente ao pedido de cancelamento da ART 28027230191641209 (fl. 17/18).

Em atenção à decisão acima, foi procedida diligência pela UGI/Bauru, em 30.03.2022, sendo que o agente fiscal informa que no local da ART 28027230191641209 (Rua Virgílio Malta, 1645 – Vila Mesquita – Bauru, SP), constatou-se que não há indícios de obras no local; que, em contato com a zeladora a mesma informou que a contratante nunca morou no edifício; e que, no endereço da contratante, à Rua Manoel Cruz 85 – Bauru, SP, foi informado que os serviços não foram executados e o contrato foi desfeito de forma amigável (fl. 20/21).

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, após diligênica, constatou-se que não há indícios de obras no local; que, em contato com a zeladora a mesma informou que a contratante nunca morou no edifício; e que, no endereço da contratante, à Rua Manoel Cruz 85 – Bauru, SP, foi informado que os serviços não foram executados e o contrato foi desfeito de forma amigável.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230191641209.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
17	**A-657/2021**	*LUCAS GURTLER VERDERAMO*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210468398. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Foi emitida ART para elaboração do AVCB do cliente e o mesmo desfez o negócio. Solicita reembolso.

- ART 28027230210468398, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.04.2021 (fl. 03/04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Assistência/Assistência – de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 50,30 metros;
•Campo 5. Observações: Casa de material de construção;
•Contratante: Lopes & Marin Comércio de Mat. P. Construção, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.04.2021, no valor de R$ 300,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Doutor Alberto Jackson Byington, 581 – L4BQ4 – Vila Menck – Osasco, SP;
•Data de Início: 07.04.2021;
•Previsão de Término: 07.09.2021;

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 09.06.2022, que procedeu diligência no local, onde constatou que se trata de um salão comercial, encontrando-se fechado; que falou com os moradores vizinhos, que informaram que o imóvel encontra-se fechado e que desconhecem o proprietário; e que em contato telefônico com o interessado, este esclareceu que combinou/tratou os trabalhos com o proprietário e começou a preparar a documentação, inclusive visitas a local, levantamento das necessidades, e, após efetuado todo o trabalho, o contratante não concordou com os valores e desistiu de fazer os trabalhos, e ele não recebeu nada pelo levantamento (fl. 07).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos tela "Consulta Licenças AVCB/CLCB/TAACB por endereço", do Via Fácil Bombeiros, onde se verifica o CLCB 706524, vigente para o local – ocupação comercial – comércio com baixa carga de incêndio; responsável técnico: não se aplica (fl. 08).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal e o CLCB vigente para o local

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210468398.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
18	**A-766/2021**	*THANIA DA CRUZ DE FRANÇA*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230210894037. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnica foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: As atividades de projeto, estrutura e acompanhamento de obra não foram realizadas devido ao desacato da contratante sob a contratada, recusou-se e recusa-se a fazer a construção do muro de arrimo conforme o projeto e contrato, mesmo com as autuações da contratada impedindo que a contratante desse continuidade da obra, com muitos erros a obra ainda segue normalmente e extremamente fora do projeto apresentado.

- ART 28027230210894037, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.06.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – estrutura, superestrutura de concreto, 300 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução do muro de arrimo com 300 metros quadrados ,10x10 de fundo sendo que lado direito e esquerdo com 10 de altura inicial de fundo com lances descendo finalizando prox a calçada com a altura de 4 metros;
•Contratante: Maria Carliete da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 28.06.2021, no valor de R$ 600,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Arco Iris, 950 – Estância Lago Azul – Franco da Rocha, SP;
•Data de Início: 29.06.2021 - Previsão de Término: 30.06.2021;

Destaca-se do processo:
• a Declaração e Solicitação de Cancelamento de ART, datada de 14.09.2021, assinada pela interessada e pela contratante Maria Carliete da Silva, onde a interessada ratifica o informado no pedido de cancelamento de ART e solicita o cancelamento do registro da ART; e

• informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 20.05.2022, que manteve telefônico contato com a interessada (g.n.) que informou que a obra em questão foi executada porém sem a sua participação, pois no início da obra ela visitou a obra, deu suas instruções técnicas para a proprietária; decorrido alguns dias, retornou na obra e verificou que a proprietária não seguiu suas orientações e especificações técnicas, assim, rescindiu o contrato (fl. 07).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal e a declaração da profissional;

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210894037.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-268/2008 V2** *LUIZ HENRIQUE BERENGUEL* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230201591417. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi executado nenhuma das atividades descritas; contrato não executado.

- ART 28027230201591417, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 17.12.2020 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de materiais mistos, outras construções e instalações rurais, 2.400 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projetos e execução da obra civil para unidade de armazenagem, composta por 6 bases de silos graneleiros d= 16,37m, 8 silos elevados d= 5,50m, moega dupla de 10,00 x 8,00m com base de tombador de 26,00m, 1 base de pre limpeza, fossos dos elevadores, mortos de estaiamento e base de balança conforme descrito no escopo AG 680-20-A;
•Contratante: Rozendo Vicente Teixeira Sítio São Marcos., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 680-20-A, celebrado em 15.12.2020, no valor de R$ 10.000,00);
•Empresa contratada: AGROBRÁZ Engenharia e Construção Ltda. – EPP;
•Local da Obra/Serviço: Sítio São Marcos – Zona Rural – São José do Rio Pardo, SP;
•Data de Início: 07.12.2020 - Previsão de Término: 07.09.2021;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: Rozendo Vicente Teixeira Sítio São Marcos.

Destaca-se do processo:
- a informação do agente fiscal da UOP/Pirassununga, datada de 02.06.2022, que, em serviço de diligencia à empresa Rozendo Vicente Teixeira Sitio São Marcos apurou mudanças referentes à obra descrita na ART da qual se pede o cancelamento, citando outra ART de outro profissional (fl. 08); e

- cópia da ART nº 28027230220857532, registrada em 02.08.2022 pelo Eng. Civ. Fábio Cesar Garcia de Souza, referente às mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento, no mesmo local e para o mesmo contratante, como pessoa física (fl.07 e verso).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal;

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201591417.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-934/2021** *LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo relacionado à ART 92221220160127457, onde o interessado solicita o cancelamento da referida anotação.

Alegações: Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; Justificativa do Cancelamento da ART: O contratado não vai mais construir, conforme requerimento apresentado e reconhecido firma alegando falta de recursos financeiros;(fl. 04)

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – Edificação de alvenaria, 182,60 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Construção de uma residência assobradada e ligação de energia elétrica;

• Contratante: Paulo Cesar Monteiro, pessoa física, (contrato celebrado em 04/02/2016, no valor de R$ 2.000,00);

• Local da Obra/Serviço: Rua Natal Canela, sem número – Jardim Nova Europa – Sertãozinho / SP;

• Data de Início: 01/03/2016 - Previsão de Término: 01.09.2016;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados os seguintes:

1-Relatório de fiscalização do agente fiscal da UOP Sertãozinho, datado de 03/02/2022, com fotografias (fl. 08), constatando que não houve início das atividades, sendo que o profissional não desenvolveu nenhuma atividade técnica no local.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Resolução nº 1.025 de 30 de outubro 2009 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Resolução 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Resolução 1002/2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

PARECER

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que pode proceder o cancelamento da ART quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

•O contrato não for executado.

VOTO

Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 92221220160127457, nos termos do artigo 21 da Resolução nº1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-27/2021** *JILMAR FREITAS DE OLIVEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230180293100. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente quebrou o contrato alegando problemas financeiros.

- ART 28027230180293100, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.03.2018 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Instalação – equipamento eletroeletrônico, fins domésticos, 2.400 ampere; e Orientação/Fiscalização – sistema construtivo – argamassa armada, 4.500 gramas por quilograma;
•Contratante: Vitor Soares Jesus, pessoa física (Contrato celebrado em 12.03.2018, no valor de R$ 7.896,50);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Industrial, 1.600 – Torre 3 – Apto 155 – Campestre – Santo André, SP;
•Data de Início: 12.03.2018 - Previsão de Término: 15.08.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Vitor Soares Jesus.

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, quanto à diligência procedida no endereço do contratante, consignando que segundo informações obtidas com Amanda Silva, portaria/administração, não há nenhuma obra/serviço sendo realizado na unidade e tampouco houve no período correspondente (fl. 08/09).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando as informações do agente fiscal;

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230180293100.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-229/2021** *ANGÉLICA MARTINS BISPO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230201517848. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi executado.

- ART 28027230201517848, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.12.2020 (fl. 04/05), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – reforma, 54 m2;
•Campo 5. Observações: Instalação de piso sobre piso tipo porcelanato nas áreas molhadas: Banheiro, Sacada, Cozinha, Área de serviço. Instalação de piso sobre piso tipo vinilico na Sala e quartos. Instalação de sistema de sacada articulada 5 vidros incolor de 10 mm laminado. Com sistema Olga color branco;
•Contratante: Selma Regina da Cruz, pessoa física (Contrato celebrado em 02.12.2020, no valor de R$ 100,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Adriático, 599 – Bloco C – Apto 92 – Jardim do Estácio – Santo André, SP;
•Data de Início: 02.11.2020 - Previsão de Término: 02.01.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Selma Regina da Cruz.

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, quanto à diligência procedida, consignando que no endereço da contratante, o seu esposo Ailton Rodrigues da Cruz, informou que houve o distrato contratual entre as partes e que não foi efetuada a reforma e/ou execução das atividades descritas.

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informaçÃO do agente fiscal;

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201517848.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-284/2012 V4** *MAURÍCIO JOSÉ DE MELLO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230190695962. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante, portanto, a ART em questão não foi utilizada pelo contratante e pode ser cancelada.

- ART 28027230190695962 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 04 e verso), de onde descrevemos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 9248 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

Destaca-se do processo

• A tela "Resumo de Profissional" de fl. 05, onde se verifica que Alameda Pucurui, 51 – Barueri, SP, era o endereço comercial do interessado;

• o despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.11.2019, restituindo o processo à unidade, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 07);

• a cópia da ART nº PE20190412466, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente ao laudo estrutural para AVCB da agência 9248 do Banco Itaú, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 08);

• o encaminhamento do processo pela UOP São Manuel à UGI/Santo André, em 20.12.2019 – com recebimento em 08.09.2020 - para providências (fl. 09); e

• a informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, que segundo informações obtidas com a contratante CABE SIM, na Rua Piramboia, 928 – Jardim Stella – Santo André, SP, não houve a realização dos trabalhos pois antes mesmo do seu início ocorreu o distrato contratual não havendo a execução das atividades descritas na ART (fl. 11/12).

Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal referente ao distrato contratual.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190695962.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-284/2012 V5** *MAURÍCIO JOSÉ DE MELLO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230190696049. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante, portanto, a ART em questão não foi utilizada pelo contratante e pode ser cancelada.

- ART 28027230190696049 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 04 e verso), de onde descrevemos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 9324 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

Destaca-se do processo

• A tela "Resumo de Profissional", onde se verifica que Alameda Pucurui, 51 era o endereço comercial do interessado (fl. 05);

• o despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.11.2019, restituindo o processo à unidade, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 07);

• a cópia da ART nº PE20190412482, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente ao laudo estrutural para AVCB da agência 9324 do Banco Itaú, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 08);

• o encaminhamento do processo pela UOP São Manuel à UGI/Santo André, em 20.12.2019 – com recebimento em 08.09.2020 - para providências (fl. 09); e

• a informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, que segundo informações obtidas com a contratante CABE SIM, na Rua Piramboia, 928 – Jardim Stella – Santo André, SP, não houve a realização dos trabalhos pois antes mesmo do seu início ocorreu o distrato contratual não havendo a execução das atividades descritas na ART (fl. 11/12).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal referente ao distrato contratual.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190696049.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-284/2012 V6** *MAURÍCIO JOSÉ DE MELLO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230190695871. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante, portanto, a ART em questão não foi utilizada pelo contratante e pode ser cancelada.

- ART 28027230190695871 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 04 e verso), de onde descrevemos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 8632 – Recife-PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 - Bloco A - 1º andar - Tamboré - Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

Destaca-se do processo

• A tela "Resumo de Profissional" de fl. 05, onde se verifica que Alameda Pucurui, 51 era o endereço comercial do interessado;

• o despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.11.2019, restituindo o processo à unidade, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente (fl. 07);

• a cópia da ART nº PE20190412460, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente ao laudo estrutural para AVCB da agência 8632 do Banco Itaú, situada na cidade de Recife-PE, tendo como contratante o Itaú Unibanco S.A (fl. 08);

• o encaminhamento do processo pela UOP São Manuel à UGI/Santo André, em 20.12.2019 – com recebimento em 08.09.2020 - para providências (fl. 09); e

• a informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, que segundo informações obtidas com a contratante CABE SIM, na Rua Piramboia, 928 – Jardim Stella – Santo André, SP, não houve a realização dos trabalhos pois antes mesmo do seu início ocorreu o distrato contratual não havendo a execução das atividades descritas na ART (fl. 11/12).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal referente ao distrato contratual.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190695871.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-469/2019 V2** *PAULO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230201238795. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Desacordo comercial; não cumprimento das orientações técnicas.

- ART 28027230201238795, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.10.2020 (fl. 04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – edificação de materiais mistos, 572 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Responsável técnico execução obra;
•Contratante: Construtora T Setti Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.10.2020, no valor de R$ 9.600,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Jurema, 152 – Vila Guarani – Santo André, SP;
•Data de Início: 12.10.2020 - Previsão de Término: 12.10.2021;
•Finalidade: Residencial.

Destaca-se do processo:
- Print da mensagem encaminhada ao Crea pelo interessado, informando que até o presente momento não foi executado o pagamento dos serviços executados, não cumprindo o contrato pré-estabelecido (fl 05); e

- A informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, que segundo o encarregado do canteiro de obras, houve o distrato contratual entre o proprietário e o profissional; logo, não houve a continuidade das atividades pelo profissional citado, uma vez que todas as atividades foram assumidas pela profissional arquiteta Débora Marcelino até o término de sua execução (fl. 08/09).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal referente ao distrato contratual.

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201238795.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
27	**A-728/2013 V3**	*RICARDO VON FREITAS*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs nº 28027230190558928 e 28027230190558858. Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativas do Cancelamentos das ARTs: Foi necessário fazer uma outra ART no local (estado) da vistoria técnica executada.

- ART 28027230190558928, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.05.2019 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 6623 – Dois Irmãos/RS – Laudo estrutural para AVCB;
•Contratante: Cabe Sim Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Empresa contratada: BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019 - Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

- ART 28027230190558858, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.05.2019 (fl. 05 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 5729 – Caxias do Sul/RS – Laudo estrutural para AVCB;
•Contratante: Cabe Sim Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Empresa contratada: BETA 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019 - Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

Destacam-se do processo:

- O despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 08.01.2020, devolvendo o processo à UOP/Monte Paulista para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes nas solicitações do requerente, anexando cópia das outras ARTs feitas no local (Estado) das vistorias técnicas, conforme declarado pelo profissional; Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 09);

.

- O encaminhamento da UPS para a fiscalização da UGI/Santo André, em 27.02.2020 (fl. 10); e

- A informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, quanto à diligência realizada na

contratante CABE SIM, na Rua Piramboia, 928 – Jardim Stella – Santo André, SP, consignando que segundo informações obtidas com a sua sócia e responsável, não houve a realização dos trabalhos, pois antes mesmo do seu início ocorreu o distrato contratual não havendo a execução das atividades descritas (fl. 11/12).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal referente ao distrato contratual.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230190558928 e 28027230190558858.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
28	**A-790/2021**	*HERBERT RICARDO MATTEI DA SILVA*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230210323004. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Atividade técnica preenchida errada; será emitida uma nova ART para o serviço.

- ART 28027230210323004, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.03.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 286,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica pelo sistema de combate a incêndio exigido na IT-42 para esse tipo de edificação;
•Contratante: Felipe Grecu Gomes, pessoa física (Contrato celebrado em 05.03.2021, no valor de R$ 300,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Felipo Cataruzzi, 119 – Condomínio Alto Alegre – Jardim Las Vegas - Santo André, SP;
•Data de Início: 08.03.2021 - Previsão de Término: 08.03.2026.

Destaca-se do processo:

- A tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 25.08.2010, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.04.2012 (fl. 04); e

- A informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, quanto à diligência procedida, consignando que segundo o morador/contratante, Felipe Grecu Gomes, a atividade profissional não foi realizada pelo profissional, pois foi repassada para outro profissional (fl. 07/08).

- cópia da ART 28027230210367846, registrada pelo interessado em 16.03.2021, onde constam alterações nas datas de início (15.03.2021) e término (15.03.2026) do serviço e na atividade técnica – acrescentada execução/execução – de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, 52 quilogramas (Responsabilidade técnica pelo sistema de combate à incêndio exigido na IT-42 e IT-28 para esse tipo de edificação. Ocupação: edificação de 4 apartamentos de 37,25 M² cada, sendo dois destes com coberturas abertas. Estacionamento para 4 veículos localizados no pavimento térreo conforme projeto anterior n° 106305/3547809/2015. Central de GLP: utilização de 4 recipientes com capacidade a 13 kg instalado no pavimento térreo, em local externo e ventilado, com rede de alimentação individual, por apartamento) (fl. 09).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210323004.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-857/2020** *THAÍS PEREIRA DOS SANTOS –* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230200982444. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Devido às vendas das lojas recém-inauguradas (Beverly Hills) não atingirem a porcentagem mínima das vendas, as inaugurações previstas para esse ano foram canceladas, sendo assim as atividades técnicas e reformas das lojas em questão não foram executadas.

- ART 28027230200982444, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 21.08.2020 (fl. 04/05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo - elétrica de baixa tensão e instalação e/ou manutenção de SPDA, 49,32 metros quadrados; e Supervisão /Projeto - pintura interna e projeto de arquitetura, 49,32 metros quadrados;

•Contratante: Beverly Hills Moda Feminina Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.08.2020, no valor de R$ 5.500,00);

•Local da Obra/Serviço: Rua Giovanni Batista Pirelli, 155 – LUC. 179 – Vila Homero Thon – Santo André, SP;

•Data de Início: 09.09.2020 - Previsão de Término: 06.10.2020;

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 23.03.2022, quanto à diligência procedida, sendo que, segundo informações obtidas no local com a administração do Shopping Atrium, onde se encontra o local comercial LUC.179, não houve nenhuma atividade no local, pois o mesmo se encontra fechado desde o início da pandemia, e sem previsão de retomada, dependendo exclusivamente do locatário/proprietário (fl. 08/09).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200982444.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-870/2020** *NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230201398571. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi cancelado, pois será necessária a emissão de outra ART por engenheiro elétrico, conforme solicitado pela fiscalização dos serviços;

- ART 28027230201398571, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.11.2020 (fl. 04/05), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – instalações elétricas de baixa tensão, 2 unidades;
•Campo 5. Observações: instalação de 2 aparelhos de ar condicionado tipo multi Split (1 aparelho de 12000 Btu's instalado na suíte, e 1 aparelho de 9000 Btu's instalado no dormitório 1) a unidade condensadora será instalada na área técnica; documento elaborado em atendimento à NBR 16280;
•Contratante: Sérgio Luiz Plácido, pessoa física (Contrato celebrado em 10.11.2020, no valor de R$ 350,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Industrial, 1600 – Torre 4 – Apto 13 - Campestre – Santo André, SP;
•Data de Início: 15.11.2020 - Previsão de Término: 31.05.2021;

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Santo André, datada de 01.06.2022, quanto à diligência procedida, sendo que, segundo informações obtidas no condomínio com a portaria, não há nenhuma obra/serviço sendo realizado na Unidade e tampouco houve no período correspondente (fl. 07).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração do agente fiscal.

Voto
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201398571

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-495/1996 V2 T1** *HUMBERTO DE SOUZA GOMES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230211469900. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Obra cancelada e não executada.

- ART 28027230211469900, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.10.2021 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – túnel, 1.000 metros;
•Campo 5. Observações: Serviços de reparos nas infiltrações das paredes e tetos dos tuneis do sistema Anchieta-Imigrantes;
•Contratante: Concessionário ECOVIAS dos Imigrantes S.A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato ECV-ENG-CT 0037/21, celebrado em 11.08.2021, no valor de R$ 352.787,61);
•Empresa contratada: AURIZON Engenharia e Construções Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Morro Cota, 400 – Km 35 da Rodovia Anchieta – Bairro: Cota 400 – Cubatão, SP;
•Data de Início: 18.10.2021 - Previsão de Término: 18.02.2022;
•Finalidade: Infraestrutura.

Destaca-se do processo:

• A cópia do Termo de Distrato e Quitação ao Contrato de Prestação de Serviços de Construção Civil, datado de 05.11.2021 – distrato do contrato ECV-ENG-CT 0037/21, firmado em 11.08.2021 entre a contratante e a contratada (fl. 05);
• a informação do agente fiscal da UGI/SANTOS, datada de 12.04.2022 (fl. 10), que:
ofoi efetuado contato com o interessado que declarou que a obra objeto deste processo não se iniciou;
ofoi realizada busca no sistema Creanet e não foi localizada nenhuma ART referente à obra;
oo local é de extrema pobreza sendo difícil ir ao local; e
ofoi feita tentativa de contatar a ECOVIAS, porém, sem sucesso.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a cópia do Termo de Distrato e Quitação ao Contrato de Prestação de Serviços de Construção Civil, datado de 05.11.2021 – distrato do contrato ECV-ENG-CT 0037/21, firmado em 11.08.2021 entre a contratante e a contratada (fl. 05 e verso);

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230211469900.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-115/2019 V3** *JESSYCA SILVA FARIA BATISTA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata do cancelamento da ART 28027230191607512. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente desistiu de fazer a obra, houve rescisão contratual; serviço não será feito.

- ART 28027230191607512, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 04.12.2019 (fl. 03 e 04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto; Execução/Direção e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 36,22 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Daniel Souza Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 04.12.2019, no valor de R$ 3.000,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Projetada 07 – Quadra 30 – Lote 25 – Residencial São Thomaz II – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 06.01.2020 - Previsão de Término: 28.08.2020

Destaca-se do processo:
• O despacho da Coordenadoria da CEE, datada de 21.12.2021, restituindo o processo à UGI/Barueri, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente, inclusive se houve ou não a elaboração pela profissional do projeto descrito na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 07);
• Alvará de Construção nº 3541, emitido pela Prefeitura de Rio Preto em 19.12.2019, válido por 2 anos, onde consta a interessada como responsável pelo projeto arquitetônico, execução da obra, direção técnica, com a ART 28027230191607512 (fl. 10); e
• a informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 06.05.2022, que efetuou diligência no local descrito na ART, onde constatou que a obra está concluída; e que a interessada elaborou o projeto e acompanhou o processo de aprovação junto à Prefeitura conforme Alvará de Construção nº 3541, anexo às fl. 10 (fl. 11);

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando O Alvará de Construção nº 3541, emitido pela Prefeitura de Rio Preto em 19.12.2019, válido por 2 anos, onde consta a interessada como responsável pelo projeto arquitetônico, execução da obra, direção técnica, com a ART 28027230191607512 e
Considerando a informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 06.05.2022, que efetuou diligência no local descrito na ART, onde constatou que a obra está concluída; e que a interessada elaborou o projeto e acompanhou o processo de aprovação junto à Prefeitura conforme Alvará de Construção nº 3541.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191607512.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-948/2021** *ALEXANDRE PACHECO BORGES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230210354506. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato por parte do cliente, nenhuma atividade foi iniciada/efetuada;

- ART 28027230210354506, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.03.2021 (fl. 03/04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Direção – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; e de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, 370 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Está ART refere-se a Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
•Contratante: ISAUTO Posto Guapiara Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 12.03.2021, no valor de R$ 900,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Vitalino Pagliato, 145 – Centro – Guapiara, SP;
•Data de Início: 12.03.2021 - Previsão de Término: 12.03.2023;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: ISAUTO Posto Guapiara Ltda.

Destaca-se do processo:
- a declaração do interessado, datada de 21.05.2021, ratificando o declarado no requerimento (fl. 05); e
- a informação do agente fiscal da UOP/Itapeva, com relatório fotográfico (fl. 08/09); e
- cópia da ART nº 28027230220244509, registrada em 17.02.2022 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Floriano Helmut Essenfelder, referente às mesmas atividades técnicas da ART da qual se pede o cancelamento, e no mesmo local e para o mesmo contratante (fl.10 e verso).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o declarado pelo profissional e ratificado pelo agente fiscal.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210354506.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-957/2021** *TAYNARA TIEME SOUZA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cancelamento da ART nº 28027230210888748. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Devido a não aprovação do projeto na Prefeitura da cidade, o cliente resolveu não dar continuidade com os serviços, ocasionando o cancelamento dos serviços.

- ART 28027230210888748, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 28.06.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 75,35 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Ampliação de uma residência unifamiliar;
•Contratante: Rosangela Aparecida Ferreira de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 25.06.2021, no valor de R$ 1.500,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Beija Flor, 25 – Quadra 35 – Lote 01 – Residencial Vale do Atibaia – Piracaia, SP;
•Data de Início: 06.07.2021 - Previsão de Término: 08.10.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rosangela Aparecida Ferreira de Souza.

Destaca-se do processo:

• A declaração de não realização do Contrato, datada de 11.11.2021, onde a contratante declara que não deseja mais prosseguir com o contrato de reforma e ampliação do seu imóvel, reduzida a termo pela ART nº 28027230210888748, sendo a interessada responsável pela execução (fl. 04);

• A informação do agente fiscal da UGI/JUNDIAÍ, datada de 02.03.2022, que em diligência ao endereço da obra, apurou que se trata de imóvel de veraneio, aparentemente fechado e sem pessoas no local; e que não vislumbrou quaisquer indícios de obras recentes (fl. 07).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração da contratante e a informação do agente fiscal.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210888748.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-376/2017 V2 T1** *ALISSON BARBOSA VASQUEZ* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Requerimento do interessado solicitando regularização de obra/serviço concluída e de CAT <fls.02 e 03>;
•Rascunho de ART de obra/serviço, LC 284946901 <fl. 04>;
•Cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 010/2020 assinado pelo engenheiro fiscalizador Marcelo Machado da PAZ e pelo reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, professor Machado Sérgio Lopes Ruiz onde atesta que a empresa SHOP SIGNS OBRAS prestou serviços conforme contrato 1208/2019 tendo como responsável técnico o engenheiro Alisson Barbosa Vasquez <fls. 05 a 22>;
•Cópia do contrato de prestação de serviços entre a SHOP SIGNS OBRAS e o engenheiro Alisson Barbosa Vasquez assinado em 12/05/2018 <fls. 24 e 25>;
•Cópia do Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo assistente técnico Nilson da Piedade Barreiro onde consta que a empresa RJC Sinalização Urbana Ltda tendo como responsável técnico o engenheiro Alisson Barbosa Vasquez executou os serviços de construção do Novo Museu do SURF no emissário submarino de Santos <fls. 35 a 42>;
• Cópia do contrato de prestação de serviços entre a RJC sinalização Urbana Ltda EPP e o engenheiro Alisson Barbosa Vasquez < fls. 44 e 45>;
•Resumo do profissional no sistema CREA-SP onde consta que o profissional está registrado como engenheiro eletricista desde 28/05/2002 e como engenheiro civil desde 27/02/2009 <fl. 50>;
•Telas "Resumo de Empresa" das empresas contratadas SHOP SIGNS e RJC devidamente registrada no CREA-SP desde 14/04/2008 e de 10/05/2013, respectivamente, com os seus responsáveis técnicos <fls. 26/27 e 46>;
•Telas "Resumo do Profissional" dos profissionais, Marcelo Machado da Paz e Nilson da Piedade Barreiro que assinam os atestados apresentados <fls. 23 e 43>;

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei Federal nº 5.194/66 – art. 45
•Lei Federal nº 6.496/77 – art. 1º
•Resolução nº 1.05/09 do CONFEA
•Resolução nº 1.050/13 do CONFEA
•Ato Administrativo nº 29/2016
•Resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA

3.PARECER:

•Considerando que o requerente forneceu todos os documentos necessários para a devida análise;
•Considerando que o engenheiro Alisson Barbosa Vasquez está habilitado nas modalidades de engenharia civil e eletricista;
•Considerando que toda a documentação que constantes nesse processo foram devidamente analisadas e nada consta como irregular;

4.Voto:

Defiro o pedido do requerente desde que seja feita uma nova Anotação de Responsabilidade Técnica

<ART>, descrevendo as atividades técnicas coerentes com o Atestado Técnico apresentado em folhas 05 a 22 além de corrigir o valor do contrato.

De acordo com regularização da LC 28264002 <fl.33> conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado em fls. 35 a 42.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-743/2017 V2 T2** *BRUNO TADEU KANEKO GUIMARÃES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Requerimento de ART e Acervo Técnico do Tecnólogo em Construção Civil senhor Bruno Tadeu Kaneko Guimarães datado de 03/de agosto de 2021 <fl. 03 >;
•Rascunho de ART com atividade de estudo e projeto junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto da cidade de Marechal Cândido Rondon < fl. 04 >;
•Atestado de Qualificação Técnica fornecido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto da cidade de Marechal Cândido Rondon-PR datado de 27 de abril de 2021 < fls. 05 a 07 verso e anverso >;
•Cópia do livro de registro do senhor Bruno Tadeu Kaneko Guimarães junto a empresa COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos onde o mesmo exerce a função de Assistente Técnico < fl. 12 >;
•Resumo da empresa COBRAPE, onde constam os nomes dos responsáveis técnicos e do seu quadro técnico, porem não aparece o nome do senhor Bruno Tadeu Kaneko Guimarães < fl. 13 >;
•Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986 <fls. 15 e 16 verso e anverso >;

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Resolução nº 313 de 26/09/1986:
Art.3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1)Elaboração de orçamento;
2)Padronização, mensuração e controle de qualidade;
3)Condução de trabalho técnico;
4)Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5)Execução de instalação, montagem e reparo;
6)Operação e manutenção de equipamento e instalação;
7)Execução de desenho técnico.
Parágrafo único – Compete ainda aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou engenheiros Agrônomos:
1)Execução de obra e serviço técnico;
2)Fiscalização de obra e serviço técnico;
3)Produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1)Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2)Desempenho de cargo e função técnica;
3)Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único – O tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objeto social desta seja compatível com suas atribuições.

3.PARECER:

•Considerando que o senhor Bruno Tadeu Kaneko Guimarães tem a formação de Tecnólogo em

Construção Civil;
•Considerando que a sua função na empresa COBRAPE é de Assistente Técnico;
•Considerando que embora conste no Atestado de Qualificação Técnica emitido pelo SAAE de Marechal Cândido Rondon que o mesmo exerceu a função de Projetista de SES e SAA más em seu registro no CREA-PR não consta essa atribuição;
•Considerando que a Resolução nº 313 de 26/09/1986 em seus Art. 3º e 4º não permitem a atribuição de projetista.

4.Voto:

Analisando todos os documentos apresentados juntamente com Resoluções e Leis Federal do sistema CONFEA/CREA, indefiro o seu pedido de regularização de obra/serviço formulado em folha 03.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-831/2021** *WALLACE ALFREDO TRAVASSOS JUNIOR* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA(GTT)

Proposta

HISTÓRICO:

Em 25.10.2021, a UGI/Oeste encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, considerando a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART nº LC30242575 em formato rascunho estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional (fl. 47).

Em 11.03.2022 – através da sua Decisão CEEMM/SP nº 21/2022 – a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (...) considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante; considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante; considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro Mecânico Wallace Alfredo Travassos Junior, DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 51 a 53, por determinar o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise (fl. 54/56).

A unidade de origem instruiu o processo com os seguintes documentos:

1. Requerimento do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fl. 03);

2. Rascunho da ART de Obra ou Serviço - Localizador LC30242575, de onde destacamos:

· Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, materiais misto, 2.097,07 metros quadrados;

· Campo 5. OBS: Esta ART refere-se à regularização do contrato UCP 179/2019 – Campinas III;

· Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – UCP, pessoa jurídica de direito público (Contrato UCP nº 197/2019, celebrado em 27.03.2019, no valor de R$ 9.314.056,64);

· Empresa Contratada: ENGETAL Engenharia e Construções Ltda.;

· Local da Obra/Serviço: Nova Odessa; Pedreira e Campinas, SP;

· Data de Início: 01.04.2019

· Previsão de Término: 29.08.2020;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela UCP/Secretaria da Saúde de São Paulo - datado de 25.05.2021 e assinado por Oswaldo Bardaro, Gerente Técnico de Projetos Obras de Infraestrutura, onde consta que a empresa contratada, executou em regime de empreitada por preço unitário, a obra de construção de 03 (três) unidades básicas de saúde – UBS, em Campinas, Nova Odessa e o Pedreira. O documento descreve os serviços executados, com quantitativos e cita o interessado como um dos responsáveis técnicos (fl. 05/21);

4. Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o interessado e a empresa ENGETAL, em 26.02.2018 - válido até 26.02.20322 (fl. 22);

5. Cópia do Contrato UCP nº 197/2019 – objeto: execução de obras civis visando à construção de 03(três) UBS (fl. 23/41);

6. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 44), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO MECÂNICO, desde 24.04.1984, com atribuições "do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGEN HEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.04.1996, com atribuições do artigo 4º da Res. 359, do Confea, consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

7. Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada, ENGETAL, está registrada no Crea-SP, desde 22.03.1988, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos - vide fl. 18;

8. Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro do signatário do atestado apresentado, Oswaldo Bardaro, como Engenheiro de Produção-Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 46).

Às fl. 47, a UGI/Oeste informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do Confea.

PARECER

Considerando o Artigo 12 da Resolução nº 218/13 do Confea que consigna: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando que a ART 280272302210606999 apresenta responsabilidade técnica de execução de edificação de materiais mistos, e não apenas atividades pertinentes a função do interessado.

VOTO – Por sugerir a CEEC:

1.O INDEFERIMENTO da solicitação do interessado WALLACE ALFREDO TRAVASSOS JUNIOR no Processo A-000831/2021.
2.O CANCELAMENTO da ART 280272302210606999, por anotar responsabilidade técnica de execução de edificação de material misto com área de 2097,07m² estranha a suas atribuições profissionais.
3.O encaminhamento do Processo A-000831/2021 para a Câmara de Engenharia Mecânica (CEEM) para verificação de exorbitância do interessado na ART 280272302210606999 por anotar responsabilidade técnica pela execução de edificação de materiais com área de 2097,07m² estranha a suas atribuições profissionais, sem detalhar explicitamente sua participação da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-732/2021** *RENAN SOARES SILVA – ENG. CIV.* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

HISTÓRICO:

Em 17.11.2021 – com recebimento em 17.02.2022 - a UOP/Itapecerica da Serra – UGI/OSASCO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03 e 12, em face das atribuições do profissional e do serviço executado (fl. 19/20).

A unidade de origem instrui o processo com os seguintes documentos:

1.Requerimentos do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART - protocolados sob nº 82.674/2021 (fl. 02/03) e sob nº 85.120/2021 (fl. 10/11);

2.Rascunhos da ART de Obra ou Serviço:

2.1. Referente ao protocolo 82.674/2021 - Localizador LC301112191:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – regularização de obra, 1 unidade;

•Campo 5. OBS: A presente ART é pertinente à regularização de obra referente à ART 28027230200615328;

•Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, pessoa jurídica de direito público (Contrato 01535/2019, celebrado em 27.02.2019, no valor de R$ 17.912,39);

•Empresa Contratada: UPPER Serviços de Construção e Comércio Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Rua Nicola Felice, 50 – Parque Paraíso – Itapecerica da Serra, SP;

•Data de Início: 27.12.2019

•Previsão de Término: 27.01.2020;

2.2.Referente ao protocolo 85.120/2021 - Localizador LC30152604:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – regularização de obra, 1 unidade;

•Campo 5. OBS: Regularização de obra referente à ART nº 28027230200615235;

•Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 11.03.2020, no valor de R$ 21.460,80);

•Empresa Contratada: UPPER Serviços de Construção e Comércio Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Rua Zoraide Eva das Dores, 456 – Jardim Marilu - Itapecerica da Serra, SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

•Data de Início: 11.03.2020

•Previsão de Término: 11.04.2020;

3.Cópias dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura contratante, ambos datados de 10.06.2020 e assinados por Carlos Hueb da Silva, da Secretário Municipal de Obras:

3.1.onde consta que a empresa contratada, UPPER Serviços de Construção e Comércio Ltda., executou durante o período de 27.12.2019 a 27.01.2020, através do Quadro Resumo 1.535/2020 e do responsável técnico Renan Soares Silva, ART nº 28027230200615328 os serviços de reparo no telhado da EM Prof. Anna Maria Rampim. O documento descreve os serviços executados e consigna que os serviços foram atestados e fiscalizado pelo Sr. Direto Jean Carlos de Almeida e pelo Sr. Carlos Humberto Hueb da Silva (fl. 05 e verso);

3.2.onde consta que a empresa contratada, UPPER Serviços de Construção e Comércio Ltda., executou durante o período de 11.03.2020 a 11.04.2020, através do Quadro Resumo 259/2020 e do responsável técnico Renan Soares Silva, ART nº 28027230200615328 os serviços de construção de muro. O documento descreve os serviços executados e consigna que os serviços foram atestados e fiscalizado pelo Sr. Direto Jean Carlos de Almeida e pelo Sr. Carlos Humberto Hueb da Silva (fl. 13 e verso e 14);

4.Ordem de Serviço e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços referentes ao reparo de telhado na E.M. Prof. Anna Maria Rampim, na Rua Nicola Felice, 50 – Parque Paraíso – Itapecerica da Serra, SP (fl. 06 e 07);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.08.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", consta quitação da anuidade até 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa contratada UPPER Serviços de Construção e Comércio Ltda., desde 17.09.2019 (contratado);

6.Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada, UPPER, está registrada no Crea-SP, desde 08.08.2018, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do também engenheiro civil André Despézio de Souza (contratado) – vide fl. 18;

Às fl. 19, a UOP/Itapecerica da Serra informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do Confea, e no Ato Administrativo nº 29/15, deste Crea-SP.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Telas "Consulta de ART" – referentes às ARTs registradas pelo profissional e citadas nos Atestados apresentados: ART 28027230200615235, registrada em 05.06.2020, ou seja, 3, quase 6 meses após o início da obra/serviço; e ART 28027230200615235, registradas em 05.06.2020, 3 meses após o início da obra/serviço - ambas baixadas no Conselho em 16.07.2021 por obra/serviço concluído (fl. 21/22); e

• Telas "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro no Crea-SP, como ENGNEHEIROS CIVIS, do signatário e do diretor mencionados nos Atestados de fl. 05 e verso e 13 e verso e 14, Carlos Humberto Hueb da Silva e Jean Carlos Almeida da Silva (fl. 23/24).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."

II.3 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências":

"O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)
RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
(...)

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis..."

Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento..."

II.4. – do Ato Administrativo nº 29/2015, que "Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART":

"...Art. 6º Após protocolizada e juntada a documentação correspondente, o processo será instruído pela Unidade de atendimento, observando os procedimentos previstos no MPO — Manual de Procedimentos Operacionais, anexo da Decisão Normativa no 85 de 2011 do Confea.
(...)

Art. 8º Somente em caso de dúvida técnica quanto às competências do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada competente para apreciação e deliberação, e deverá possuir em sua instrução os normativos vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria.

Art. 9º O requerimento de regularização será deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da Câmara Especializada, quando as atribuições do profissional estarem de conformidade cm as atividades constantes do atestado, bem como, se forem atendidas as condições previstas no artigo 6º deste Ato.
Parágrafo único. O profissional será comunicado do deferimento de seu pedido, bem como, quanto à necessidade de concluir o registro da respectiva ART e enviar cópia da mesma ao Crea-SP para conclusão de seu pedido..."

II.5 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Seção II Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica

seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente

as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica..."

II.6 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.6.1. – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Parecer:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências";
Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências";
Considerando os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra, contratante, ambos datados de 10.06.2020 e assinados por Carlos Hueb da Silva, da Secretário Municipal de Obras onde consta que a empresa contratada, UPPER Serviços de Construção e Comércio Ltda., executou os serviços contratados (fls 5, 13 e 14);
Considerando que o requerente apresentou as respectivas ARTs (fls 4 e 12); e
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional.

Voto:
Pelo deferimento do registro do acervo uma vez que os documentos apresentados demonstram a realização das atividades supramencionadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-515/2020** *FACULDADE GALILEU* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

I - Breve Histórico

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma 2020 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil, da Faculdade Galileu.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Informação que houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020-2º semestre (fl. 06);
2.Matriz curricular (fls. 07 e 08);
3.Ementário e bibliografia (fls. 09 a 40)
4.Formulários "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 41 a 44).
5.Objetivos geral e específico do curso (fl.. 45)
6.Relação dos professores (fls. 46 a 49).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e fixação de atribuições e título profissional (fl. 50).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Verifica-se que o título de Engenheiro Civil consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 111.02.00.

II.5 – Decreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.do qual destacamos:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 - Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.
Parecer
Considerando que a carga horária de 4072 horas/aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada, em que não estão presentes conteúdos relacionados a Fundações rasas, Estruturas de fundações (Blocos sobre estacas), Pavimentos Flexíveis e Rígidos, Portos, Diques, Aeroportos e Ferrovias.

Voto
Em análise ao processo e documentação apresentada, entende-se que a Instituição deve instruir o processo de forma que a atribuição não seja extremamente prejudicada, verificando se as informações apresentadas para análise do perfil profissiográfico do egresso, p.e. Matriz Curricular, Conteúdo Programático, Planos de Ensinos etc, estão corretos. Da forma como os documentos estão apresentados, os conteúdos relacionados a Fundações Rasas, Estruturas de Fundações (Blocos sobre estacas), Pavimentos Flexíveis Rígidos, Portos, Diques, Aeroportos e Ferrovias, serão restringidos nas atribuições profissionais do egresso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-257/2000 V16-V17** *UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS - CAMPINAS* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Trata-se da concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º e 2º semestre de 2019 e 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista — UNIP, Campus Alphaville.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto no 23.569/1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei no 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º da Resolução no 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução no 218/1973 do Confea para os egressos do 1º e 2º semestre de 2018 (Decisão CEEC/SP no 1506/2019 - fls. 3705 e 3708).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 1º semestre de 2019 (fl 3715), 2º semestre de 2019 (fl 3718) e 1º semestre de 2020 (fl 3720).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração (fl 3722) na estrutura curricular para os formandos de 2º semestre de 2020 (fl 3715), com alteração de carga horária, (aumento ou diminuição e disposição de algumas disciplinas). Encaminha:

Encaminharam:

✓Estrutura curricular (fls 3727 e 3729);
✓Planos de Ensino (fls. 3730 a 3937);
✓Relação dos professores (fls. 3938 a 3952);
✓Formulários A e B do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 3953 a 3954);
✓Portarias do MEC de autorização e reconhecimento da Instituição e do curso (Fls. 3988 a 4002).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1235).

Legislação:

1 - Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos os artigos 7º, 10, 11, 45 e 46.
2 - Decreto no 23.569, de 1933 do qual destacamos o artigo 28;
3 - Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003 da qual destacamos o artigo 11.
4 - Resolução Confea no 218, de 29 de junho de 1973 da qual destacamos os artigos 11 e 17.
5 - Resolução Confea no 473, de 26 de novembro de 2002 da qual destacamos os artigos 1º e 2º.
6 - Resolução Confea no 1073, de 19 de abril de 2016 da qual destacamos os artigos 6º e 8º.

Parecer Considerando que houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP, Alphaville, perfeitamente compatíveis;
Considerando que as alterações ocorridas para egressos de do 2º semestre de 2020 não foram significativas e que para as turmas 2020-2 não ocorreram alterações;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal no 5.194, de 1966;
Considerando o artigo 28 do Decreto no 23.569 de 1933;
Considerando a Resolução Confea no 1.007 de 2003;
Considerando a Resolução Confea no 218 de 1973;
Considerando a Resolução Confea no 1.073 de 2016 e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea no 473 de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto no 23.569/1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei no 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução no 218/1973, do Confea aos egressos do 1º e 2º semestre de 2019 e 1º e 2º semestre de 2020 do curso de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP, Alphaville (Campinas), com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-491/2019 ORIG-V3** *CENTRO UNIVERSITARIO MODULO* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo relativo a Exame de atribuições do CENTRO UNIVERSITARIO MODULO das turmas 2019-2, 2020-1, e 2020-2

Considerando:

1)A DECISAO DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL 1284/2020 (Fls 514-515) que decidiu: Oficiar o Centro Universitário Modulo para que na condição de interessado apresente a "Portaria de Autorização" do curso de forma a ser possível o Processo de Atribuição sem qualquer elemento impeditivo ou que exija a reconsideração de definições de fatos;

2) O não atendimento da solicitação em epigrafe dentre os documentos apensados ao processo, e apenas o agendamento para a Avaliação Externa do MEC relativa ao reconhecimento do Curso;

Encaminho Voto:

Oficiar à interessada a obrigatoriedade da apresentação da Portaria de Autorização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-612/2018 ORIG-V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA - UNIESI* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

Breve Histórico:
Trata-se do análise e parecer sobre as atribuições, título profissional e atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Itapira – UNIESI.
As atribuições concedidas pela CEEC para a turma de 2018 e 2019 foram do artigo 7º da Lei Federal 5.104/66 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de julho de 1973 sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 (Decisão CEEC/SP nº 505/2020 – fls. 205 e 206).
A Instituição de Ensino informa que houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020 em relação à estrutura curricular já apresentada (fl. 209).
Também apresenta:
1.Formulário "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 210 a 214).
2.Grade curricular (fls. 215 a 218).
3.Planos de ensino (fls. 219 a 347)
4.Lista de docentes e respectivas disciplinas (fl. 348).
5.Portaria nº 461 de 19/11/2020 referente reconhecimento do curso (fls. 349 e 350).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer (fl.).
Legislação:
1.Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos os artigos 7º, 10, 11, 45 e 46.
2.Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 da qual destacamos os artigos 2º, 50 e 53.
3.Decreto Federal nº 23.569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos o artigo 28.
4.Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 da qual destacamos o artigo 11.
5.Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 da qual destacamos os artigos 1º e 17.
6.Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002 da qual destacamos os artigos 1º e 2º.
7.Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016 da qual destacamos os artigos 6º e 8º.

PARECER
Considerando que a carga horária de 4083 horas, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. Considerando a Portaria de Reconhecimento do Curso n. 461 de 19 de novembro de 2020, do MEC/SERES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VOTO

Pela concessão das atribuições aos concluintes de 2020 do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Itapira - UNIESI, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) conforme artigos abaixo:

•Artigo 28° do Decreto n° 23.569 de 11 de dezembro de 1933;
•Artigo 7° da Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966;
•Artigo 5°, § 1° da Resolução 1.073 de 2016;
•Artigo 7° da resolução n° 218, de 1973.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-459/2021 ORIG-V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019 (1ª turma) a 2021 do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação (fls. 08 e 09).
2.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 12 a 38).
3.Matriz curricular – 1880 horas (fls. 40 a 42).
4.Planos de Ensino (fls. 44 a 135).
5.Relação de professores (fls. 137 a 144).
6.Portaria nº 1341 de 28/11/2016 referente recredenciamento da Instituição de Ensino (fl. 147); Portaria nº 188 de 03/02/2017 referente recredenciamento da Instituição de Ensino para oferta de cursos à distância (fls. 148 a 153).
7.Resolução CONSUNI nº 171219/2 referente autorização da oferta do curso (fl. 155).
8.Situação do reconhecimento do CST no sistema e-MEC, protocolo nº 201928594 de 15/20/2019 (fl. 156).
9.Regimento Geral da I.E. (fls. 160 a 242).
10.Informação que houve alteração na estrutura curricular aos concluintes de 2020/2 e 2021/1 (fls. 246 e 247).
11.Informação que não houve alteração na estrutura curricular aos concluintes de 2021/2 (fl. 244).
12.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 256 a 276).
13.Matriz curricular - 1860 horas (fls. 278 a 280).
14.Planos de Ensino (fls. 282 a 373).
15.Relação de professores (fls. 375 a 382).
16.Perfil profissional dos diplomados (fls. 406 e 407).
17.Projeto Pedagógico (fls. 408 a 549).
18.Relação de tutores (fls. 550).
19.Relação dos polos (fls. 551 a 600).
20.Listagem dos formados (fls. 601 a 605).
21.Descrição detalhada da infraestrutura onde são desenvolvidas as atividades práticas e de laboratório, com a respectiva listagem de atividades desenvolvidas nestes ambientes e relação das disciplinas que fazem uso destes ambientes (fls. 606 a 607).
22.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem –AVA (fls. 608 e 609).
23.Listagem dos formados (fls. 610 a 614).
24.Previsão de capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo (fls.615).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 620).

Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de

Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
1.Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária.
2.Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes de 2019 – 1º e 2º semestres (1ª turma) a 2021- 1º e 2º semestres do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-429/2019** *FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO(GTT)

Proposta

Trata-se de processo encaminhado para analise e julgamento quanto ao Cadastramento do Curso de Engenharia Civil, da Faculdade Anhanguera de Piracicaba e as atribuições a serem concedidas aos concluintes das turmas: 2019-1, 2019-2, 2020-1, 2020-2 e 2021-1

Considerando:
1)Que o Processo de Cadastramento de Cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea deve seguir o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, (Artigo 4º - Seção II – Do Cadastramento do Curso) que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;

2)Que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

3)Que a interessada fez prova da regularidade do curso através da portaria de autorização 337 de 29 de maio de 2014(Fls 81 a 83) e Portaria de Reconhecimento de Curso 247 de 06 de agosto de 2020 (Fl 200) e do Formulário B devidamente preenchido (fls 84-120);

4)Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Encaminho voto:
a)Pelo cadastramento do Curso no ambito do Sistema Confea/CREA.

b)Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrição aos itens:

(d) O Estudo, Projeto, Direçao, fiscalização e Construçao das obras de Captaçao e Abastecimento de Agua;
(g) O Estudo, Projeto, Direçao, fiscalização e Construçao das obras relativas concernentes aos Aeroportos;
(h) O Estudo, Projeto, Direçao, fiscalização e Construçao das obras peculiares ao Saneamento Urbano e Rural, para as turmas 2019-1, 2019-2, 2020-1, 2020-2 e 2021-1 do curso de Engenharia Civil da FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-1504/2019** *UNIFEV – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA* ***Relator*** JOSÉ LEOMAR FERNANDES JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação de cadastramento de curso e concessão de atribuições, título profissional, atividades e competências a egressos do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Estruturas. Para tanto a UNIFEV encaminhou ofício de solicitação e documentos pertinentes (justificativa e local do curso; período de realização; carga horária – 360 horas; frequência; formas de avaliação; espaço físico; corpo docente; cadastro e-MEC, cronograma; modelo de certificado; resolução nº 14, de 19/dez/2012, que homologa as propostas de projetos de cursos de pós-graduação; formulários A e B da Resolução 1073/2016 do CONFEA; ementas das disciplinas; regimento do Centro Universitário).

LEGISLAÇÃO:

Destacam-se a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá às Câmaras Especializadas, no caso a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, atribuição para apreciar e julgar pedidos de registros de faculdades, a Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e dá competência à Câmara Especializada para atribuir título, atividades e competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica de certificado, e a Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação.

PARECER:

Considerando-se o Art. 3º da Resolução nº 1073/16, a Especialização (pós-graduação lato sensu) é um nível de formação profissional e, portanto, deve ser registrada e cadastrada no CREA para efeito de atribuição, título, atividades, competências e campos de atuação profissional. Foi feita análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso, que está regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

VOTO:

Pelo cadastramento no Sistema CONFEA/CREA do Curso de "Especialização em Engenharia de Estruturas" da UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga, de forma a possibilitar o registro profissional dos egressos do curso com o Título Profissional de "Especialista em Engenharia de Estruturas" e permitir o devido registro profissional no CREA-SP para desenvolver atividades de análise, dimensionamento e gerenciamento de projetos de estruturas de concreto armado e protendido, de alvenaria estrutural e de aço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
46	**C-1268/2019**	*UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA*
	Relator SALMEN SALEME GIDRAO (GTT)	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2019, do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA.

Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente solicitando Cadastramento (fls 02).
•Formulário A e B respectivamente. (fls 04/18).
•Matriz curricular e Conteúdo Programático (fls. 23 a 40).
•Relação de Docentes (fls. 41).

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação para análise sobre o cadastramento, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019-2º semestre.

A CEEC decidiu em 16/12/2020 a devolução do processo à IES para complemento da documentação (Decisão CEEC/SP nº 1269/2019 – fls. 49 e 50):
a.Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos e da Instituição de Ensino superior;
b.Cópia da Portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC;
c.Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).
d.Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;
e.Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória (Projeto Pedagógico do Curso – PPC, conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016);
f.Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas, obrigatórias conforme § 1º do Inciso VIII do Artigo 6º e também § 3º do Artigo 9º da DCNs de Engenharia - Ambientes Laboratoriais, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou Espaços Virtuais (remotos) de Aprendizagem, Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes, Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes);
g.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (Nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e capacidade de atendimento);
h.Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;
i.Listagem dos possíveis formandos, por polo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)
j.Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
k.Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos;
l.Plataforma de ambiente virtual de aprendizagem (AVA);
m.Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Após solicitação apresentou os seguintes documentos:
a.Detalhamento do ambiente virtual de aprendizagem (fls. 53 a 56);
b.Portaria nº 420 de 20/04/2020 referente recredenciamento da Instituição de Ensino (fl. 57);
c.Portaria nº 286 de 07/10/2020 referente reconhecimento do curso (fl. 58)
d.Relação de concluintes (fls. 59 a 64);
e.Identificação dos polos (fls. 65 a 72);
f.Relação de tutores (fl. 73);
g.Relatório de avaliação – e-MEC (fls. 74 a 92);
h.Pen-drive contendo os documentos comprobatórios e todos os contratos entre a UNISA e cada Pol (fl. 93).

PARECER/VOTO:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
1.Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA.
2.Pela concessão das atribuições da Resolução 313/86 do Confea aos concluintes do 2º semestre de 2019 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BARRA BONITA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-189/2021** *FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO(GTT)

Proposta

Trata-se de processo encaminhado para analise e julgamento quanto ao Cadastramento do Curso de Engenharia Civil, da Faculdade Anhanguera de Bauru e as atribuições a serem concedidas aos concluintes das turmas 2020-2 segundo semestre

Considerando:
1)Que o Processo de Cadastramento de Cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea deve seguir o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, (Artigo 4º - Seção II – Do Cadastramento do Curso) que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;

2)Que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

3)Que a interessada fez prova da regularidade do curso através da portaria de autorização 240 de 5 de marco de 2015(Fls 5);

4)Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Encaminho voto:
a)Pelo cadastramento do Curso no ambito do Sistema Confea/CREA.
b)Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrição aos itens:

(d) O Estudo, Projeto, Direçao, fiscalização e Construçao das obras de Captaçao e Abastecimento de Agua;
(g) O Estudo, Projeto, Direçao, fiscalização e Construçao das obras relativas a Portos, Rios e Canais e das concernentes aos Aeroportos;
(h) O Estudo, Projeto, Direçao, fiscalização e Construçao das obras peculiares ao Saneamento Urbano e Rural, para a turma 2020-2 do curso de Engenharia Civil da FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-654/2021 ORIG-V2** *IFSP – INSTITUTO FED. EDUC. CIÊNCIA TECNOL. DE SP – CAMPUS CARAGUATATUBA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO (GTT)

Proposta

Trata-se de processo encaminhado para analise e julgamento quanto ao Cadastramento do curso de Engenharia Civil, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Caraguatatuba e as INSTITUTO FED. EDUC. CIÊNCIA TECNOL. DE SP – CAMPUS CARAGUATATUBA e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma, 2º semestre de 2021.

Considerando:
1)Que o Processo de Cadastramento de Cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea deve seguir o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, (Artigo 4º - Seção II – Do Cadastramento do Curso) que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;

2)Que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

3)Que a interessada fez prova da regularidade do curso através da apresentação da Resoluçao nº 48/2016 de 05 de Julho de 2016 do Ministerio da Educaçao – Instituto Federal de Educaçao, Ciencia e Tecnologia de São Paulo (fls 5-15) e do Formulário B devidamente preenchido (fls 263-306);

4)Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Encaminho voto:
a)Pelo cadastramento do Curso no ambito do Sistema Confea/CREA.
b)Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2021- 2º semestre do curso de Engenharia Civil do INSTITUTO FED. EDUC. CIÊNCIA TECNOL. DE SP – CAMPUS CARAGUATATUBA, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
49	**C-198/2020**	*INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR DR. ARISTIDES SCHLOBACH*
	Relator BRUNO PECINI	

Proposta

Histórico:
Trata-se do cadastro de novo curso e exame de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2019-2º semestre (1ª turma) do curso de Engenharia Civil do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Dr. Aristides Schlobach.
A Instituição de Ensino apresenta:
•Ofício solicitando o cadastramento do curso, informando além de outras coisas, que a primeira turma concluiu o curso no 2º semestre de 2019 (fl. 02).
•Cópia da Portaria nº 563 de 30/09/2014, publicada no Diário Oficial da União-D.O.U. Seção 1, folha 09, de autorização do curso, esclarecimento referente à portaria e telas do E-MEC (fls. 05 a 14).
•Regimento Interno e Portarias referentes ao mesmo (fls. 17 a 84).
•Relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 85 e 86
•Formulário "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 87 a 99).
•Concepção, finalidade e objetivo do curso (fls. 100 a 104).
•Estrutura curricular (106 a 180)
Foram concedidas pela Unidade de Atendimento atribuições provisórias do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea. O processo foi encaminhado à CEEC para fixação de atribuições definitivas(fl. 183).
Legislação:
1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos os artigos 7º, 10, 11, 45 e 46.
2. Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 da qual destacamos o artigo 11.
3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 da qual destacamos os artigos 1º e 17.
4. Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002 da qual destacamos os artigos 1º e 2º.
5. Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016 da qual destacamos os artigos 6º e 8º.

Parecer:
Considerando que a carga horária do curso, de acordo com PPC é de 3600 expressas em horas aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso e considerando o perfil profissiográfico do egresso; os conteúdos programáticos da forma apresentada; considerando a relação do corpo docente do curso; considerando a análise geral da matriz curricular do referido curso, onde não há conteúdos relacionados a portos e vias navegáveis, aeroportos, ferrovias, barragens e obras de terra.

Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea aos concluintes de 2019 segundo segundo semestre do curso de Engenharia Civil do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Dr. Aristides Schlobach,com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil", com restrição a portos e vias navegaveis, aeroportos, ferrovias ,barragens e obras de terra .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-1136/2009 ORIG-V3** *FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

O processo foi encaminhado à CEEC para revisão do título concedido aos concluintes 2015, 2016, 2017 e 2018, uma vez que trata-se de curso de Engenharia Ambiental e Sanitária conforme informado pela Instituição de Ensino e o título já era estabelecido pela Resolução Confea nº 473/2002, no entanto a CEEC nas Decisões CEEC/SP nºs 61/2017, 384/2018 e 2328/2018, não levou isso em consideração, e apesar das atribuições contemplarem tanto a Engenharia Ambiental quanto à Engenharia Sanitária, nessas 3 Decisões foi concedido o título de Engenharia Ambiental.

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000, especificamente o artigo 2º:
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 em especial o artigo 18:
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão do título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental e Sanitarista" aos concluintes de 2015, 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdades Integradas de Araraquara, conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-992/2013 V8-V9** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2021 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020-1º e 2º semestres e 2021-1º semestre (Decisão CEEC/SP nº 1834/2021 – fls. 1989 e 1990).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 2º semestre de 2021 (fl. 1991).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições (fl. 1993).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2021-2º semestre em relação a estrutura já analisada pela CEEC;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o Decreto 23.569/33;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2021-2º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-24/2021** *UNIPIAGET/BRASIL – FACULDADE PIAGET – CAMPUS SUZANO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma –2020-2º semestre do curso de Engenharia Civil da UNIPIAGET/BRASIL – Faculdade Piaget.

A Instituição de Ensino apresenta:

1.Ofício solicitando o cadastramento do curso, informando que a primeira turma se formou no 2º semestre de 2020 (fl. 02).

2.Portaria nº 703 de 02 de outubro de 2015, referente autorização do curso pelo MEC (fl. 03).

3.Matriz curricular (fls. 04 a 06).

4.Ementas (fls. 07 a 89).

5.Perfil do egresso (fls. 89 a 93).

6.Mapa do corpo docente (fls. 94 a 97).

7.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 98 a 134).

8.Formulário C do Anexo III da Res. 1010/2005 do Confea (fls. 135 a 142).

A Instituição possui cadastro no CREA SP sob nº SP 03219 (fl. 157).

Após solicitação da Coordenação a I.E. encaminhou a cópia do processo (201902857) e-mec comprovando a data do protocolo do pedido para reconhecimento do curso: 20/02/2019 e informou que não podem encaminhar a lista de formandos pois não possuem autorização dos concluintes para divulgação conforme Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) (fl. 164).

PARECER

Ao meu ver não necessita de autorização dos concluintes para divulgação conforme a Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais pois não se trata de dado pessoal.

VOTO

Solicito parecer do departamento jurídico do CREA para continuação da análise do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-156/2021** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada pelo Eng. de Produção, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e Tecnólogo em Construção Civil Márcio Di Croce, registrado neste Conselho sob no. 5062083812, detentor de atribuições profissionais provisórias do artigo 1º da Resolução 235/1975 do Confea, dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Questionamento:
"Com base nas minhas atribuições (313 e 235) em civil e produção, posso ser responsável por instalações e manutenção de linhas de esgotamento de águas pluviais, recalque e esgoto, incluindo a instalação das bombas em edifícios e plantas industriais?."

CONSIDERANDOS
•Resolução 235/1975 do Confea.
•Resolução 313/1986 do Confea.

PARECER

Diz a Resolução 313/1986 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

O objeto do questionamento, isto é, "instalações e manutenção de linhas de esgotamento de águas pluviais, recalque e esgoto, incluindo a instalação das bombas em edifícios e plantas industriais" está incluso na modalidade de Tecnólogo em Construção Civil.

Os serviços relatados estão inclusos nas atribuições descritas no artigo 3º da Resolução 313/1986.

VOTO

Informar ao profissional:

Com base nas atribuições descritas no art. 3º da Resolução 313 do Confea e na modalidade do título que possui, que o profissional pode ser responsável por instalações e manutenção de linhas de esgotamento de águas pluviais, recalque e esgoto, incluindo a instalação de bombas em edifícios e plantas industriais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-218/2020** *MAURICIO DE SOUZA MORAES* ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Mauricio de Souza Moraes, registrado neste conselho sob nº 5069388104 com o título profissional de Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, detentor de atribuições profissionais provisória do artigo 2º da Resolução nº 447/00 e da Resolução nº 359/91 ambas do CONFEA, protocola consulta neste conselho fazendo a seguinte o seguinte questionamento:

"Venho por meio desta consulta Técnica solicitar posicionamento deste Conselho Regional referente minhas atribuições profissionais como Engenheiro Ambiental (considerando jurisprudências favoráveis verificadas em Sessões Plenárias do CREA-SP, publicas na internet), para responsabilizarmos tecnicamente pelas atividades elencadas: elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo (desenho de localização de APPs e de vegetação afetadas por obras e indicação de indivíduos arbóreos isolados a avaliação da condição e intervenção em APPs); laudo de fauna(campanhas de monitoramento para identificação e classificação de espécies); projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios); PRAD: projeto de recuperação de áreas degradadas; diagnostico ambiental levantamentos: meio físico, biótico e antrópico(uso de solo, cobertura vegetal, etc.)"

LEGISLAÇÃO

•Resolução nº 447/00 do CONFEA
Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
•RESOLUÇÃO Nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•RESOLUÇÃO Nº 1073/16 do CONFEA
Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação aos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia
•RESOLUÇÃO Nº 473/02 do CONFEA
Institui tabela de Títulos Profissionais do sistema CONFEA/CREA e dá outras providencias

PARECER:

1)CONSIDERANDO OS ASPECTOS LEGAIS APRESENTADOS
2)CONSIDERANDO OS REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO EM QUESTÃO
3)CONSIDERANDO QUE OS CURSOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA SURGEM NO BRASIL A PARTIR DE 1999, NA PERSPECTIVA DE QUE CADA CURSO VENHA A ATENDER DEMANDAS REGIONAIS, E NESTE CONTEXTO, SURGEM VÁRIAS GRADES CURRICULARES E PERFIS DE EGRESSOS DIFERENTES PARA O MESMO PROFISSIONAL REGISTRADO NO SISTEMA CONFEA/CREA
4)QUE OS REFERENCIAIS CURRICULARES SERVEM DE BASE PARA A CRIAÇÃO OS CURSOS E

QUE NÃO É IMPERATIVO QUE TODAS AS DISCIPLINAS CUBRAM TODAS AS ÁREAS DOS REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS
5)CONSIDERANDO A Resolução 447/2000 do CONFEA em seu artigo 3º abaixo transcrito: Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, (GRIFO NOSSO) salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (grifo nosso)

VOTO

1)Para que o CREASP, através da UGI que detenha o "Processo C" da referida IES que o profissional consulente é egresso anexe a este processo C-218/2020 para melhor análise do conselheiro relator, em face do artigo 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA.
2)Por informar o consulente da necessidade desta análise de sua grade cursada para uma resposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-251/2020** *JOSÉ DE FUCCIO – ENG. GEÓLOGO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O presente processo iniciado à partir da consulta protocolada pelo Eng. Geólogo José de Fuccio, inscrito no CREA/SP sob o nº 5062772786, referente a atribuições profissionais na data de 25/03/2020.
O referido profissional questiona se: "É atribuição do engenheiro Geólogo desenvolver atividades junto a Iniciativa Privada referente ao controle da qualidade da água de poço artesiano para consumo humano".
Em 29/10/2020 na reunião ordinária n. 455 em Decisão CAGE/SP n. 86/2020 a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas Decidiu que o Engenheiro Geólogo José de Fuccio tem atribuições e competência para desenvolver atividade junto a pessoas jurídicas por poço de captação subterrânea em todos os seus aspectos, inclusive referente ao controle da água.
Em maio de 2022 o processo é encaminhado a este conselheiro para parecer e voto sobre a consulta técnica em tela.

Parecer:
Considerando-se que a Decisão Normativa CONFEA n. 059/97 aprovou a Deliberação n. 074/97, da CEP – Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução n. 373/92, determinando que a pessoa jurídica que constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, deverá proceder o devido registro nos CREAs, indicando como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
Considerando-se que o Engenheiro Geólogo possui atribuições para perfurar e captar águas subterrâneas em poços artesianos, e que o Engenheiro Geólogo Jose de Fuccio informa em seu pedido de consulta que todas as "análises laboratoriais" decorrentes da conclusão sobre o parecer final da qualidade da água captada, serão realizadas por laboratório credenciado ao INMETRO, regulado pela Portaria MS n. 2914/11.

Voto:
Por sugerir a CEEC resposta ao questionamento do interessado informando que o Engenheiro Geólogo possui atribuições profissionais para executar a perfuração do poço artesiano e captação da água subterrânea, a fim de produzir coleta para encaminhamento a laboratório credenciado do INMETRO, regulado pela portaria MS n. 2914/11, para promover o controle da qualidade da água de poço artesiano para consumo humano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-368/2021** *JOAO PAULO PILA DALOIA* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

O requerente Eng. Civil João Paulo Pila Saloia consulta se possui atribuições para realizar inspeção em tanques estacionários de GLP conforme NR 13 e também realizar Georreferenciamento de imóvel urbano. Caso negativo, quais procedimentos que deva adotar para conseguir a habilitação para realizar tais atividades.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
…..
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
….

2) Resolução 218/1973,
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DEFORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentesa edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimentode água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes egrandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIROMECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ouao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADEMECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentesa processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentosmecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e deutilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3) Decisão normativa Nº 29/88 do Confea
As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere àinspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras,competem:
1)Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
2)Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do DecretoFederal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas"Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ououtras com denominações distintas mas que sejam consideradasequivalentes por força de seu conteúdo programático;
As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão aanálise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito deequivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA,somente em casos específicos e de dúvidas.
Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado – PH, aquele que tem competência legal para o exercício da profissão deengenheiro nas atividades referentes a projeto de construção,acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção esupervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão etubulações, em conformidade com a regulamentação profissionalvigente no País.

4) Resolução 1073/2016 do Confea
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo deatuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creaserá concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise doprojeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial deensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuiçãorequerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuaçãoprofissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será emconformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Creada circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede docampus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupoprofissional.
5) Decisão Plenária Confea – PL 2087/2004
O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da

Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão

6) Decisão Plenária do Confea – PL1347/08
"O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360
(trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto"

PARECER
Considerando que o solicitado pelo requerente
Considerando os aspectos legais, principalmente: IN 29/88 do Confea, Resolução 1073/2016 artigo 7º e Decisões Plenárias Confea 2087/2004 e 1347/2008

VOTO

1)Por informar ao profissional que não são atribuições dos Engenheiros Civis sob a égide do artigo 7º da Resolução 218/1973 a atividade inspeção em tanques estacionários de GLP conforme NR 13 e também de realizar Georreferenciamento de imóvel urbano.

2)Para responder tecnicamente pelas atividades de Inspeção em tanques estacionários de GLP deve atender ao disposto no artigo 7º da resolução 1073/2016 ou ao disposto na IN 29/1988 do Confea. Já para a atividade de Georreferenciamento deve atender ao disposto nas PL Confeas 2087/2004 e 1347/2008.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-418/2021** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Cleber da Silva, registrado neste Conselho sob no. 506941592, detentor de atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Resolução 218/1973 e do artigo 4º da Resolução 359/1973, ambas do Confea.
Questionamento:
"Há atribuição para realizar a atividade de SPDA com os meus títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho?."

CONSIDERANDOS
•Decreto 23569/1933.
•Acórdão 0006736-83.2002.4.01.3400 da Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PARECER

A Decisão Normativa 070/2001 do Confea limita a atribuição de Engenheiro Civil em projetos de SPDA.

Mas esse assunto foi pacificado através do Acórdão citado que diz:

.....
4. A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569/33, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civill.

5. A Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil quando a lei que disciplina a profissão não fez tal limitação.

VOTO

Informar ao profissional:

Sim, o engenheiro civil possui atribuição para realizar a atividade de SPDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-435/2021** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•O senhor William Maia Barbosa é membro da Comissão de Licitação da Prefeitura da Campinas < fl. 02>;
•O senhor William Maia Barbosa não possui registro e nem visto no CREA-SP <fl.02>;
•O mesmo fez uma consulta on-line junto ao CREA-SP <fl. 02>;
•Foi aberto o Processo C – 435/2021 em 02 de agosto de 2021 < fl. 03 >;
•O senhor William Barbosa Maia que saber se uma empresa de construção civil tendo como responsável técnico um Engenheiro Civil poderá executar Instalações Elétricas de baixa e média tensão <fl. 02>;

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei Federal nº 23.569/33
Art. 28 – São da competência do engenheiro civil:
b) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

•Resolução 1.073/2016 do CONFEA
Atribuição Profissional – ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.
Título Profissional – título constante da Tabela de Títulos do CONFEA, atribuído pelo CREA ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.

E)PARECER:

•Considerando que o senhor William Maia Barbosa não consta no banco de dados deste conselho;
•Considerando que se faz necessário saber se o profissional responsável pela empresa está devidamente qualificado para exercer a sua profissão;
•Considerando que através do endereço eletrônico http://www.confea.org.br o senhor William Maia Barbosa poderá obter todas as informações necessárias para tirar as suas dúvidas;

F)VOTO:

•Sugiro que seja informado ao interessado que procure colher às informações do responsável técnico da empresa para posteriormente saber se o mesmo está apto ou não para exercer as atividades questionadas.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**C-470/2019** *CREA-SP* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o referido processo da consulta técnica efetua pelo Engenheiro Civil Henrique de Rody Corrêa, onde apresenta: "sou engenheiro civil, formado em 1975, possuindo atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto 23569 do Confea. Tem sido negado pela CPFL, a validade da responsabilidade técnica para projeto e execução de Sistema de geração de energia fotovoltaica em construção de edifícios. Peço que certifiquem essa atribuição a mim concedida nos termos do artigo 25 da resolução 218, em seu parágrafo único" (fls 02).

O processo é encaminhado a esta especializada (fls. 05) e é solicitado, mediante despacho do coordenador desta especializada há época (fls. 09) que o profissional encaminhe a grade curricular com as ementas das disciplinas de graduação do curso de Engenharia Civil (fls. 09 - 14).

Das fls. 15 a 24 são anexados cópias do diploma e da grade cursada pelo profissional requerente na escola Politécnica da USP.

O processo é encaminhado para apreciação (fls. 26)

PARECER:

Considerando o teor da consulta

Considerando que fora enviado somente as grades curriculares sem as ementas Considerando os artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/66

VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo ao Grupo Técnico de Trabalho Exercício Profissional e Atribuições para uma melhor análise frente ao solicitado e as atribuições do requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-561/2020** *MARCO ANTÔNIO DE STEFANO* ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Marco Antônio de Stefano, registrado neste conselho sob nº 0600305613 com o título profissional de Engenheiro Civil, detentor de atribuições profissionais dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23569/33, protocola consulta neste conselho fazendo a seguinte o seguinte questionamento: Se é detentor de atribuições para desempenhar as atividades de:

1-Projeto de aterro sanitário, somente poderá ser realizado com a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificação em conjunto com os Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiro Químico;

2-Prestação de serviços na elaboração de projetos, na implantação, na construção e execução de obras, relativas a engenharia: de Agrimensura, de avaliações e pericias, incluindo consultorias e assessorias. Deverão ser restringidas no registro de pessoa jurídica na área da Engenharia de Agrimensura;

3- Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento, incineração, beneficiamento e destino final do lixo urbano, industrial, hospitalar e ambulatorial; transporte rodoviário de produtos perigosos. Deverão ser restringidas no registro da pessoa jurídica na área da Engenharia Química.

LEGISLAÇÃO

•Resolução nº 447/00 do CONFEA
Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
•RESOLUÇÃO Nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•RESOLUÇÃO Nº 1073/16 do CONFEA
Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação aos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia
•RESOLUÇÃO Nº 473/02 do CONFEA
Institui tabela de Títulos Profissionais do sistema CONFEA/CREA e dá outras providencias

PARECER
Considerando os aspectos legais apresentados
Considerando a formação e atribuições do consulente como sendo aquelas do artigo 28 e 29 do Decreto Federal 23569/1933

Voto:

Por informar ao profissional que os engenheiros civis, detentores das atribuições do artigo 28 e 29 do Decreto Federal 23569/1933 podem se responsabilizar tecnicamente pelas atividades objetos da consulta e que a responsabilidade técnica partilhada assegura a prestação de serviços de engenharia com maior qualidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-644/2021** *JOSÉ MARIO FERNANDES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I – Breve histórico

O Técnico em Edificações José Mário Fernandes protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta se o CREA aceita sua responsabilidade técnica por empresa que fabrica blocos de concreto.

O consulente questionou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT em face de sua responsabilidade técnica, e teve como resposta estar dentro de suas atribuições exercer atividades de ensaio em blocos de concreto e emitir os respectivos laudos técnicos.

O CFT afirma, também, que o Técnico em Edificações pode ser responsável técnico por empresa de pré-moldado e artefatos de concreto.

A empresa em questão é a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO VISSOLI LTDA que possui como objeto social cadastrado na JUCESP: "Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; comércio varejista de materiais de construção em geral", e se encontra registrada no CREA-SP sob nº 1191033, desde 01/08/2001, e tem anotado como responsável técnico o Eng. Civil Edison Eduardo Poli.

II – Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1. Resolução 1.073/2016 do CONFEA (glossário).

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

II.2. Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.3. Resolução nº 1025/2009 do Confea.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

III – Parecer

•Considerando a Resolução 058, de 22 de março de 2019, que define as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações;
•Considerando que no Artigo 2º, II, 6 diz que o Técnico em edificações pode executar ensaios de rotina, registrando observações relativas aos controles de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
•Considerando que no Artigo 3º XIII diz que o Técnico em Edificações pode ser responsável por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto;
•Considerando ainda que no Artigo 3º III, IV e V diz que o Técnico em Edificações tem um limite para ser responsável por estruturas de concreto armado ou metálica até 80m2

IV – Resposta a Consulta Técnica

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

•Mesmo a Resolução 058, de 22 de março de 2019, atribuir aos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações as atribuições de ensaios de rotina, registrando observações relativas aos controles de qualidade dos materiais, peças e conjuntos. Poder ser responsável por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto, no Artigo 3º III, IV e V diz que o Técnico em Edificações tem um limite para ser responsável por estruturas de concreto armado ou metálica até de 80m2.
•Como o Objeto Social da empresa "Industria e Comércio de Artefatos de Cimento Vissoli LTDA" é Fabricação de Estrutura Pré-Moldadas de Concreto Armado, em série e sob encomenda, comércio varejista de materiais de construção em geral.
Fica o interessado José Mário Fernandes impossibilitado de ser responsável técnico pela empresa de pré-moldados, mas, no entanto, pode assinar como responsável pelos ensaios de laboratório de blocos de concreto.
•Como o interessado não se encontra registrado no CREA-SP, e para maior entendimento quanto as suas atribuições, sugiro que o interessado inicie o processo para cadastro no conselho, para que, com as documentações a serem fornecidas e analisadas, fique mais claro para concluir a sua consulta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**C-782/2021** *HUGO SILVEIRA RESENDE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Amb. Consulente CREA-SP nº 5070167712, supra qualificado, com atribuições sob a égide das resoluções 310/1986 e 447/2000, ambas do Confea, solicita "parecer oficial quanto à aceitabilidade de emissão de Anotaçao de Responsabilidade Técnica de Arranjo Físico (Lay Out) de engenheiro com título e/ou atribuições de Engenheiro Sanitarista ante projetos de edificações de atividades de interesse da saúde para avaliação físico funcional dos mesmos para emissão de "Laudo Técnico de Avaliação (LTA)" nos termos da Portaria CVS 10 de 05/08/2017 do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo"

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66 "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." (...) "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados." (...) "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

2) Resolução nº 218/73, do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3) Resolução n° 447/2000: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos

engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas/ características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pósgraduação, na mesma modalidade.
4) Resolução 310/1986 Confea Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista. Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.
5) Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos: PERFIL DO EGRESSO O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente (grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.Grifo TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). 6) Portaria CVS 10, de 05-08-2017
....
6.PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES
6.1. A avaliação físico-funcional do projeto deve ocorrer em etapa anterior ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde previstos no Anexo I da Portaria CVS 01 de 05-08-2017, ou outra que vier a substituí-la.
6.2. A avaliação físico-funcional de projeto deve ser realizada por equipe técnica multiprofissional do órgão de vigilância sanitária competente, conforme composição descrita no item 7 do presente anexo.
6.3. A avaliação físico-funcional de projeto deve contemplar, especialmente, aspectos relacionados ao fluxo operacional das atividades a serem desenvolvidas no estabelecimento, à identificação e dimensionamento dos compartimentos, à disposição geral do mobiliário e dos equipamentos, aos acessos e às condições de saneamento do entorno. 6.3.1. Entende-se por fluxo operacional a sequência lógica de operações presentes nas atividades desenvolvidas.
6.4. Na avaliação do projeto deve ser observado o cumprimento das normas técnicas específicas aplicáveis às atividades desenvolvidas.
6.5. A edificação que se destina a abrigar atividades de interesse da saúde deve garantir rigorosa condição de salubridade a todos os ambientes internos e ao seu entorno imediato. 6.5.1. Entende-se por "condições gerais de salubridade" da edificação, as características referentes à iluminação e ventilação; à estanqueidade da cobertura e dos elementos de vedação; aos revestimentos dos elementos estruturais,

das áreas de uso geral e das instalações sanitárias; ao isolamento térmico e acústico; às instalações de água e esgoto; aos recuos e afastamentos, bem como ao saneamento ambiental. 6.5.2. A condição de conformidade do prédio às normas gerais de salubridade das edificações é de responsabilidade do proprietário - ou de quem detenha legalmente sua posse - e do responsável técnico pelo projeto.
6.6. Deferida a solicitação, todas as peças gráficas e descritivas que compõem o projeto devem receber o visto relativo ao deferimento, contendo data, assinatura, nome legível e número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do engenheiro ou arquiteto da equipe responsável pela avaliação, e o número do LTA emitido, vinculado ao projeto.
PARECER:
1)Considerando as atribuições referentes as atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico fazem parte do rol de atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea referente à resolução 447/2000 e 310/1986 do Confea;

VOTO:
Por informar ao consulente que o Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Sanitarista Ambiental podem responsabilizar-se tecnicamente por projetos para fins de solicitação de emissão do Laudo Técnico de Avaliação (LTA) nos termos da Portaria CVS 10 de 05 de agosto de 2018 do Centro de Vigilância do Estado de São Paulo, podendo emitir Anotação de Responsabilidade Técnica de Arranjo Físico (Lay Out) atinente a projetos de edificações de interesse da saúde para avaliação físico funcional dos mesmos.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**E-140/2021** *V. M. B.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**E-21/2018** *J.S. S.* ***Relator*** VITOR CHUSTER

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**F-4405/2011 V3**	*INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA.*
	Relator	FERNANDO SPANÓ GOMIDE(GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

A interessada está registrada neste Conselho, sob nº 1780099, desde 05.12.2011, tendo anotado como seu objetivo social: Comércio varejista de equipamentos destinados a saneamento, serviços tecnológicos de produtos na área química, laboratórios de análise físico-química, serviço técnico de obras, estudos e projetos ambientais, coleta de amostras e resíduos para análises, perfuração, sondagens e construção de poços de água

Está registrada no Conselho: Para atuar na área da Engenharia Ambiental, conforme as atribuições do responsável técnico anotado, não estando habilitada para atuar nas áreas da Engenharia Química e Geologia e Minas.

Em 23.07.2020 (protocolo nº 76.181), a interessada apresentou R A E; ART de cargo e função e cópia de folhas da CTPS do Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti, onde consta a admissão do profissional em 06.02.2020 como seu empregado, com o salário de R$ 2.508,00, com horário de trabalho às segundas-feiras, das 08h00 às 12h00, às terças-feiras, das 14h00 às 18h00, e às quintas-feiras, das 08h00 às 12h00 – vide fl. 249/253;

(O profissional esteve anotado como responsável técnico da interessada no período de 13.03.2018 até 05.02.2020, quando a anotação foi cancelada face ao término da validade do vínculo – contrato por tempo determinado – vide fl. 261 do V3)

Através de e-mail datado de 27.07.2020 – em atenção às exigências da UGI/Santo André, inclusive de atribuir ao profissional remuneração igual ou superior a 06(seis salários mínimos vigentes (artigo 82 da Lei 5.194/66 e Lei 4.950-A), a interessada questionou o CREA-SP quanto à aplicação do salário mínimo profissional para carga horária de 12 horas semanais, se o valor a ser pago deve ser proporcional, e quanto à tripla e quádrupla responsabilidade técnica (vide fl. 248, 254 e verso, 10 - P1 verso e 08/09-P2).

Em 06.02.2020, a UGI/Santo André anotou novamente o Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti como responsável técnico da interessada, com novo vínculo – empregado – vide fl. 261.

Conforme despacho datado de 29.07.2020, o Processo F-4405/2011 – Volume 3 – deveria ser encaminhado à CEEC, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída a Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti – o processo não chegou a ser enviado na ocasião para a Especializada – vide fl. 259 e 260 do Volume 3.

Em 04.10.2021 (protocolo nº 93.815) – através do Processo F-4405/2011-V3-P1, aberto em 18.10.2021 - a interessada indicou a Engenheira Sanitarista e Ambiental Karina Luciana Santana Arraigada como sua responsável técnica (fl. 02/03 do Processo P1).

Quanto à profissional acima:

- ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL KARINA LUCIANA SANTANA ARRIAGADA, Crea-SP nº 5070244198, com atribuições "da Resolução nº 310, de 23.07.1986, e da Resolução nº 447, de 22.09.2000,

ambas do CONFEA"; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 08 e verso);

- ART de cargo ou função nº 2802723021422936 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheira Ambiental, 12 horas por semana (fl. 20).

A profissional é empregada da empresa, desde 03.08.2021 – cargo: Engenheira Ambiental e responsável técnica - com remuneração de R$ 1.800,00 e horário de trabalho das 08h00 às 12h00, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Em 18.10.2021, a UGI/Santo André anotou a Engenheira Sanitarista e Ambiental Karina L. S. Arriagada como mais uma responsável técnica da interessada e encaminha o Processo F-4405/2011 – V3-P1 à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída à profissional, considerando a remuneração anotada na R A E de fl. 03 e constante na carteira de trabalho às fl. 07; a declaração da empresa quanto à remuneração às fl. 10, e a Lei 4.950-A e o artigo 82 da Lei 5.194/66 (fl. 11 e verso e 13 do P1 do V3).

Em 12.11.2021 (protocolo nº 104.027) – através do Processo V3 – P2, aberto em 25.11.2021 - a interessada indicou o Engenheiro Ambiental Elton Aparecido Tavares Alves como seu responsável técnico (fl. 02/03 do Processo P2).

Quanto ao profissional acima:

- ENGENHEIRO AMBIENTAL ELTON APARECIDO TAVARES ALVES, Crea-SP nº 5070948616, com atribuições "provisórias segundo o artigo 2º da Res. 447/2000, e segundo o artigo 18 da Res. 218/73, ambas do CONFEA"; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 06-P2);

- ART de cargo ou função nº 28027230211612077 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheiro Ambiental, 12 horas por semana (fl. 04-P2).

O profissional é empregado da empresa, desde 06.10.2021 – cargo: Engenheiro Ambiental - com salário contratual de R$ 1.800,00 e remuneração inicial de R$ 2.022,00 (fl. 05-P2). Declara na R A E a remuneração de R$ 2.022,23 e o horário de trabalho das 08h00 às 12h00, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Em 25.11.2021, a UGI/Santo André anotou o Engenheiro Ambiental Elton Aparecido Tavares Alves como mais um responsável técnico da interessada e encaminha o Processo F-4405/2011 – V3-P2 à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída ao profissional, considerando a remuneração anotada na R A E de fl. 03 e constante na carteira de trabalho às fl. 05; a declaração da empresa quanto à remuneração às fl. 08, e a Lei 4.950-A e o artigo 82 da Lei 5.194/66 (vide fl. 10 e verso, 11 e 12 do P2 do V3).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

II.2 – Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária":

"...Art. 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), do CONFEA:

"...Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmera especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados/anotados como responsáveis técnicos:

II.4.1. – Resolução nº 310, de 23.07.1986, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista":.

"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

- Sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidrossanitária;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos..."

II.4.2. Resolução nº 447, de 22.09.2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental"...

II.4.3. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando que o contrato de trabalho entre o profissional e a empresa discrimina uma carga horária de 12 horas semanais, não havendo restrição na legislação que impeça a anotação de responsabilidade com a referida carga horária.

Considerando que a Lei 4950-A em seu artigo 3° alíneas "a" e "b" contemplam a fixação do valor de remuneração mínima para horária de 6 horas diárias ou mais não contemplando casos com carga horária inferior de 6 horas diárias como é o caso em tela.

Considerando o recurso da interessada a folha 10, alegando que o salário-mínimo está atendendo o disposto na lei 4950-A, de maneira proporcional ao valor estipulado para carga horária de 6 horas diárias.

VOTO : Por sugerir a CEEC o deferimento da indicação do engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti – Inscrito no CREA/SP sob o n° 5063444094-SP como responsável técnico no quadro de profissionais da Empresa Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda – CNPJ – 04.748.764/0001-51.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
66	**F-4405/2011 V3 P1** *INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA.* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE(GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

A interessada está registrada neste Conselho, sob nº 1780099, desde 05.12.2011, tendo anotado como seu objetivo social: Comércio varejista de equipamentos destinados a saneamento, serviços tecnológicos de produtos na área química, laboratórios de análise físico-química, serviço técnico de obras, estudos e projetos ambientais, coleta de amostras e resíduos para análises, perfuração, sondagens e construção de poços de água

Está registrada no Conselho: Para atuar na área da Engenharia Ambiental, conforme as atribuições do responsável técnico anotado, não estando habilitada para atuar nas áreas da Engenharia Química e Geologia e Minas.

Em 23.07.2020 (protocolo nº 76.181), a interessada apresentou R A E; ART de cargo e função e cópia de folhas da CTPS do Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti, onde consta a admissão do profissional em 06.02.2020 como seu empregado, com o salário de R$ 2.508,00, com horário de trabalho às segundas-feiras, das 08h00 às 12h00, às terças-feiras, das 14h00 às 18h00, e às quintas-feiras, das 08h00 às 12h00 – vide fl. 249/253;

(O profissional esteve anotado como responsável técnico da interessada no período de 13.03.2018 até 05.02.2020, quando a anotação foi cancelada face ao término da validade do vínculo – contrato por tempo determinado – vide fl. 261 do V3)

Através de e-mail datado de 27.07.2020 – em atenção às exigências da UGI/Santo André, inclusive de atribuir ao profissional remuneração igual ou superior a 06(seis salários mínimos vigentes (artigo 82 da Lei 5.194/66 e Lei 4.950-A), a interessada questionou o CREA-SP quanto à aplicação do salário mínimo profissional para carga horária de 12 horas semanais, se o valor a ser pago deve ser proporcional, e quanto à tripla e quádrupla responsabilidade técnica (vide fl. 248, 254 e verso, 10 - P1 verso e 08/09-P2).

Em 06.02.2020, a UGI/Santo André anotou novamente o Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti como responsável técnico da interessada, com novo vínculo – empregado – vide fl. 261.

Conforme despacho datado de 29.07.2020, o Processo F-4405/2011 – Volume 3 – deveria ser encaminhado à CEEC, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída a Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti – o processo não chegou a ser enviado na ocasião para a Especializada – vide fl. 259 e 260 do Volume 3.

Em 04.10.2021 (protocolo nº 93.815) – através do Processo F-4405/2011-V3-P1, aberto em 18.10.2021 - a interessada indicou a Engenheira Sanitarista e Ambiental Karina Luciana Santana Arraigada como sua responsável técnica (fl. 02/03 do Processo P1).

Quanto à profissional acima:

- ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL KARINA LUCIANA SANTANA ARRIAGADA, Crea-SP nº 5070244198, com atribuições "da Resolução nº 310, de 23.07.1986, e da Resolução nº 447, de 22.09.2000,

ambas do CONFEA"; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 08 e verso);

- ART de cargo ou função nº 2802723021422936 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheira Ambiental, 12 horas por semana (fl. 20).

A profissional é empregada da empresa, desde 03.08.2021 – cargo: Engenheira Ambiental e responsável técnica - com remuneração de R$ 1.800,00 e horário de trabalho das 08h00 às 12h00, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Em 18.10.2021, a UGI/Santo André anotou a Engenheira Sanitarista e Ambiental Karina L. S. Arriagada como mais uma responsável técnica da interessada e encaminha o Processo F-4405/2011 – V3-P1 à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída à profissional, considerando a remuneração anotada na R A E de fl. 03 e constante na carteira de trabalho às fl. 07; a declaração da empresa quanto à remuneração às fl. 10, e a Lei 4.950-A e o artigo 82 da Lei 5.194/66 (fl. 11 e verso e 13 do P1 do V3).

Em 12.11.2021 (protocolo nº 104.027) – através do Processo V3 – P2, aberto em 25.11.2021 - a interessada indicou o Engenheiro Ambiental Elton Aparecido Tavares Alves como seu responsável técnico (fl. 02/03 do Processo P2).

Quanto ao profissional acima:

- ENGENHEIRO AMBIENTAL ELTON APARECIDO TAVARES ALVES, Crea-SP nº 5070948616, com atribuições "provisórias segundo o artigo 2º da Res. 447/2000, e segundo o artigo 18 da Res. 218/73, ambas do CONFEA"; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 06-P2);

- ART de cargo ou função nº 28027230211612077 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheiro Ambiental, 12 horas por semana (fl. 04-P2).

O profissional é empregado da empresa, desde 06.10.2021 – cargo: Engenheiro Ambiental - com salário contratual de R$ 1.800,00 e remuneração inicial de R$ 2.022,00 (fl. 05-P2). Declara na R A E a remuneração de R$ 2.022,23 e o horário de trabalho das 08h00 às 12h00, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Em 25.11.2021, a UGI/Santo André anotou o Engenheiro Ambiental Elton Aparecido Tavares Alves como mais um responsável técnico da interessada e encaminha o Processo F-4405/2011 – V3-P2 à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída ao profissional, considerando a remuneração anotada na R A E de fl. 03 e constante na carteira de trabalho às fl. 05; a declaração da empresa quanto à remuneração às fl. 08, e a Lei 4.950-A e o artigo 82 da Lei 5.194/66 (vide fl. 10 e verso, 11 e 12 do P2 do V3).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

II.2 – Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária":

"...Art. 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), do CONFEA:

"...Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmera especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados/anotados como responsáveis técnicos:

II.4.1. – Resolução nº 310, de 23.07.1986, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista":.

"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

- Sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidrossanitária;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos..."

II.4.2. Resolução nº 447, de 22.09.2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental"...

II.4.3. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando que o contrato de trabalho entre a profissional e a empresa discrimina uma carga horária de 12 horas semanais, não havendo restrição na legislação que impeça a anotação de responsabilidade com a referida carga horária.

Considerando que a Lei 4950-A em seu artigo 3° alíneas "a" e "b" contemplam a fixação do valor de remuneração mínima para horária de 6 horas diárias ou mais não contemplando casos com carga horária inferior de 6 horas diárias como é o caso em tela.

Considerando o recuso da interessada a folha 10, alegando que o salário-mínimo está atendendo o disposto na lei 4950-A, de maneira proporcional ao valor estipulado para carga horária de 6 horas diárias.

VOTO : Por sugerir a CEEC o deferimento da indicação da engenheira Sanitarista e Ambiental Karina Luciana Santana Arriagada – Inscrito no CREA/SP sob o n° 5070244198-SP como responsável técnico no quadro de profissionais da Empresa Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda – CNPJ – 04.748.764/0001-51.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-4405/2011 V3 P2** *INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA.* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE (GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

A interessada está registrada neste Conselho, sob nº 1780099, desde 05.12.2011, tendo anotado como seu objetivo social: Comércio varejista de equipamentos destinados a saneamento, serviços tecnológicos de produtos na área química, laboratórios de análise físico-química, serviço técnico de obras, estudos e projetos ambientais, coleta de amostras e resíduos para análises, perfuração, sondagens e construção de poços de água

Está registrada no Conselho: Para atuar na área da Engenharia Ambiental, conforme as atribuições do responsável técnico anotado, não estando habilitada para atuar nas áreas da Engenharia Química e Geologia e Minas.

Em 23.07.2020 (protocolo nº 76.181), a interessada apresentou R A E; ART de cargo e função e cópia de folhas da CTPS do Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti, onde consta a admissão do profissional em 06.02.2020 como seu empregado, com o salário de R$ 2.508,00, com horário de trabalho às segundas-feiras, das 08h00 às 12h00, às terças-feiras, das 14h00 às 18h00, e às quintas-feiras, das 08h00 às 12h00 – vide fl. 249/253;

(O profissional esteve anotado como responsável técnico da interessada no período de 13.03.2018 até 05.02.2020, quando a anotação foi cancelada face ao término da validade do vínculo – contrato por tempo determinado – vide fl. 261 do V3)

Através de e-mail datado de 27.07.2020 – em atenção às exigências da UGI/Santo André, inclusive de atribuir ao profissional remuneração igual ou superior a 06(seis salários mínimos vigentes (artigo 82 da Lei 5.194/66 e Lei 4.950-A), a interessada questionou o CREA-SP quanto à aplicação do salário mínimo profissional para carga horária de 12 horas semanais, se o valor a ser pago deve ser proporcional, e quanto à tripla e quádrupla responsabilidade técnica (vide fl. 248, 254 e verso, 10 - P1 verso e 08/09-P2).

Em 06.02.2020, a UGI/Santo André anotou novamente o Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti como responsável técnico da interessada, com novo vínculo – empregado – vide fl. 261.

Conforme despacho datado de 29.07.2020, o Processo F-4405/2011 – Volume 3 – deveria ser encaminhado à CEEC, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída a Engenheiro Ambiental Paulo Prado Spinetti – o processo não chegou a ser enviado na ocasião para a Especializada – vide fl. 259 e 260 do Volume 3.

Em 04.10.2021 (protocolo nº 93.815) – através do Processo F-4405/2011-V3-P1, aberto em 18.10.2021 - a interessada indicou a Engenheira Sanitarista e Ambiental Karina Luciana Santana Arraigada como sua responsável técnica (fl. 02/03 do Processo P1).

Quanto à profissional acima:

- ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL KARINA LUCIANA SANTANA ARRIAGADA, Crea-SP nº 5070244198, com atribuições "da Resolução nº 310, de 23.07.1986, e da Resolução nº 447, de 22.09.2000,

ambas do CONFEA"; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 08 e verso);

- ART de cargo ou função nº 2802723021422936 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheira Ambiental, 12 horas por semana (fl. 20).

A profissional é empregada da empresa, desde 03.08.2021 – cargo: Engenheira Ambiental e responsável técnica - com remuneração de R$ 1.800,00 e horário de trabalho das 08h00 às 12h00, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Em 18.10.2021, a UGI/Santo André anotou a Engenheira Sanitarista e Ambiental Karina L. S. Arriagada como mais uma responsável técnica da interessada e encaminha o Processo F-4405/2011 – V3-P1 à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída à profissional, considerando a remuneração anotada na R A E de fl. 03 e constante na carteira de trabalho às fl. 07; a declaração da empresa quanto à remuneração às fl. 10, e a Lei 4.950-A e o artigo 82 da Lei 5.194/66 (fl. 11 e verso e 13 do P1 do V3).

Em 12.11.2021 (protocolo nº 104.027) – através do Processo V3 – P2, aberto em 25.11.2021 - a interessada indicou o Engenheiro Ambiental Elton Aparecido Tavares Alves como seu responsável técnico (fl. 02/03 do Processo P2).

Quanto ao profissional acima:

- ENGENHEIRO AMBIENTAL ELTON APARECIDO TAVARES ALVES, Crea-SP nº 5070948616, com atribuições "provisórias segundo o artigo 2º da Res. 447/2000, e segundo o artigo 18 da Res. 218/73, ambas do CONFEA"; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 06-P2);

- ART de cargo ou função nº 28027230211612077 – Desempenho de cargo técnico e função técnica: Engenheiro Ambiental, 12 horas por semana (fl. 04-P2).

O profissional é empregado da empresa, desde 06.10.2021 – cargo: Engenheiro Ambiental - com salário contratual de R$ 1.800,00 e remuneração inicial de R$ 2.022,00 (fl. 05-P2). Declara na R A E a remuneração de R$ 2.022,23 e o horário de trabalho das 08h00 às 12h00, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Em 25.11.2021, a UGI/Santo André anotou o Engenheiro Ambiental Elton Aparecido Tavares Alves como mais um responsável técnico da interessada e encaminha o Processo F-4405/2011 – V3-P2 à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à remuneração atribuída ao profissional, considerando a remuneração anotada na R A E de fl. 03 e constante na carteira de trabalho às fl. 05; a declaração da empresa quanto à remuneração às fl. 08, e a Lei 4.950-A e o artigo 82 da Lei 5.194/66 (vide fl. 10 e verso, 11 e 12 do P2 do V3).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

II.2 – Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária":

"...Art. 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), do CONFEA:

"...Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmera especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados/anotados como responsáveis técnicos:

II.4.1. – Resolução nº 310, de 23.07.1986, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista":.

"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

- Sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidrossanitária;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos..."

II.4.2. Resolução nº 447, de 22.09.2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental"...

II.4.3. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando que o contrato de trabalho entre o profissional e a empresa discrimina uma carga horária de 12 horas semanais, não havendo restrição na legislação que impeça a anotação de responsabilidade com a referida carga horária.

Considerando que a Lei 4950-A em seu artigo 3° alíneas "a" e "b" contemplam a fixação do valor de remuneração mínima para horária de 6 horas diárias ou mais não contemplando casos com carga horária inferior de 6 horas diárias como é o caso em tela.

Considerando o recuso da interessada a folha 8, alegando que o salário-mínimo está atendendo o disposto na lei 4950-A, de maneira proporcional ao valor estipulado para carga horária de 6 horas diárias.

VOTO : Por sugerir a CEEC o deferimento da indicação do engenheiro Ambiental Elton Aparecido Tavares Alves – Inscrito no CREA/SP sob o n° 5070948616-SP como responsável técnico no quadro de profissionais da Empresa Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda – CNPJ – 04.748.764/0001-51.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**F-19162/1995 V2** *ROLFA ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE (GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ROLFA ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa" de fl. 48:

· Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1098013, desde 06.11.1995, sem a anotação de responsável técnico desde 26.02.2019;

· consta débito da anuidade de 2020;

· tem anotado como objetivo social: engenharia, consultoria e construção civil em geral, por conta própria e de terceiros;

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP, com formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa –protocolamento sob nº 4.081, em 11.01.2021 (fl. 39/40);

3.2. tela Consulta de Processo e Trâmites da CPNet, de Santos, SP – requerimento de baixa de licença em 2019, processo arquivado (fl. 41/42);

3.3. Declaração do escritório contábil, datada de 28.12.2010, que a interessada não exerceu atividade econômica de qualquer espécie desde 17.09.2012 até a presente data; a partir de 2016, por força da Instrução Normativa RFB 1.646/1016, as pessoas jurídicas inativas deverão apresentar DCTF-Inativa relativa a janeiro de cada ano-calendário (fl. 43);

3.4. Cópias de DCTF emitidas em 2017, 2018, 2019 e 2020 (fl. 44 a 47);

3.5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Situação: Ativa (fl. 50):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 – construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas

3.6. ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, de onde destacamos que a última atualização

se refere ao documento registrado na Junta em 10.08.2012, sob nº 311.051/12-1, onde consta as alterações:

ü No nome da empresa de Rolfa Engenharia, Consultoria e Construções Ltda. para Rolfa Prestação de Serviços Ltda.;

ü Na atividade econômica/objeto social da sede para construção de edifícios;

ü No endereço da sede da Rua Dom Pedro II nº 76 – 3º andar – Sala 04 – Centro – Santos, SP, para Rua Joaquim Távora, 365 – Marapé- Santos, SP.

.

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Consta relatório da fiscalização da UGI/Santos, datada de 10.02.2021, onde o agente fiscal consigna que realizou diligência na Rua Dom Pedro II nº 76 – 3º andar – Sala 04 – Centro – Santos, SP, informando que a empresa não mais se encontra no local; e que feitas novas pesquisas na Internet, não foi apurado nenhum endereço da empresa, porém, foi localizada uma página do "Facebook", onde a empresa faz propaganda de serviços realizados nos anos de 2018 e 2019 – vide fl. 51 a 60 e 61.

Em 07.10.2021, a UGI/SANTOS encaminha o presente processo à CEEC, para análise do pedido de cancelamento solicitado pela empresa em 11.01.2021 (fl. 64).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e

das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados..."

II.2. - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.3. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

(...)

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..."

PARECER

Considerando que a Empresa se encontra "baixada" no cadastro nacional da pessoa jurídica CNPJ. conforme consulta realizada em 14/06/2022 – fl. 68.
Considerando que a empresa apresentou comprovante de baixa de licença na Prefeitura de Santos - fls 41 á 42.
Considerando Declaração de Inatividade emitida pela sua contabilidade na folha 73.
Considerando Recibo de Declaração de da receita Federal referente aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 as fls. 44 á 47.

VOTO – Por sugerir a CEEC o DEFERIMENTO do CANCELAMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA ROLFA ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ. N° 00.738.502/0001-

14, uma vez que a mesma se encontra "BAIXADA" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, impossibilitada assim de desenvolver suas atividades junto à Receita Federal e Jucesp.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**F-27055/2002 V2**	*TECNOLIM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.*
	Relator	FERNANDO SPANÓ GOMIDE (GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento temporário de registro da empresa TECNOLIM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela Resumo de Empresa de fl. 33:

•Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1177058, desde 15.08.2002, com a anotação do Eng. Civ. Manoel Caetano Teixeira como seu responsável técnico (sócio);

•consta quitação da anuidade de 2021;

•tem anotado como objetivo social: a prestação de serviços na área de engenharia civil; a execução de obras de construção, reforma e manutenção de edifícios, obras de infra-estrutura (terraplanagem, drenagem, pavimentação, saneamento, etc.) e outras obras de engenharia; a compra e venda de imóveis, a promoção e realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, visando a alienação total ou parcial das unidades construídas; a prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas; o comércio de materiais de construção; e ainda a participação em outras sociedades ou empreendimentos;.

•empresa registrada para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da Engenharia Civil.

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP, com formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa –protocolamento sob nº 60.693, em 28.06.2021 (fl. 13 e verso);

3.2. Solicitação da empresa, via e-mail datado de 04.05.2021, de cancelamento temporário de sua inscrição junto ao Crea, pelo fato de não estar faturando desde dezembro de 2019 (fl. 20/22 e 24/27);

3.3. Cópia da Declaração de Faturamento da empresa em 2019 a 2021 – 0,00 em 2020 e 2021 (fl. 15);

3.4. Cópia do Simples Nacional – período de apuração de 01.03.2021 a 31.03.2021 – (fl. 16 e verso);

3.5. Termo de Abertura e de Encerramento do livro fiscal da empresa – período de 01.01.2019 a 30.04.2021 (fl. 17/19Cópia da Nota Fiscal emitida em 08.01.2016 (fl. 152);

3.6. cópia da nona alteração contratual da interessada, datada de 23.08.2018 e registrada na JUCESP sob

nº 467.804/18-7 (fl. 37/39), onde consta como objetivo social da empresa: a prestação de serviços na área de engenharia civil; a execução de obras de construção, reforma e manutenção de edifícios, obras de infraestrutura (terraplanagem, drenagem, pavimentação, saneamento) e outras obras de engenharia; a intermediação e agenciamento de serviços e negócios; a compra e venda de imóveis, a prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas; e o comércio de materiais de construção em geral

3.7. Fichas cadastrais completa e simplificada da interessada na JUCESP – última alteração em sessão de 09.10.2018, sob nº 467.804/18-7 (fl. 29/30 e 36 e verso);

3.8. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Situação: Ativa (fl. 14 e 35):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA PRINCIPAL:
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios.

.4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Consta às fl. 40 e verso Relatório de Fiscalização, datado de 30.07.2021, onde o agente fiscal consigna em suma que em contato como o sócio engenheiro civil Manoel Caetano Teixeira, este informou que nos últimos 03 (três) anos o faturamento da empresa caiu drasticamente, impossibilitando manter a empresa; não quer fechar a empresa, que foi muito afetada pela pandemia COVID19, acreditando que ao passar esta situação, com certeza deverá reativar as atividades; vai tentar se reerguer ainda neste ano de 2021, sendo que até o final do ano decidirá o que fazer; e que gostaria de prosseguir com o pedido de cancelamento provisório para 2022 (g.n.).

Em 05.10.2021, a UOP/Pindamonhangaba encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer, no que se refere à solicitação de cancelamento temporário (fl. 21) no registro da empresa (fl. 41).

Cumpre-nos ressaltar que revendo o assunto, constatamos que o objetivo social anotado no cadastro do Crea-SP é o objetivo social citado na oitava alteração contratual da interessada (cuja cópia está anexada às fl. 07/09), a qual, no entanto, tem data de 05.10.2010, ou seja, posterior à data da nona alteração contratual apresentada, que é de 23.08.2018. Não constatamos o registro da oitava alteração contratual nas fichas da JUCESP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.
(...)

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados

ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando que o interessado solicita a interrupção do registro da empresa alegando estar com as atividades paralisadas.

Considerando o disposto na resolução 1121/19 capítulo VI: Da Interrupção de registro.

VOTO : por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo à UOP – Pindamonhangaba, para notificar o interessado a apresentar: 1. A baixa da anotação de responsabilidade técnica – ART.
De Obras e Serviços onde a pessoa jurídica figura como contratada. 2. A baixa dos vistos que eventualmente a empresa possua em outros CREAs. 3. A baixa das ARTs de cargo e função dos responsáveis técnicos que figuram no técnico da empresa. Tais procedimentos são necessários para o atendimento do artigo 25 da resolução 1121/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**F-789/2012 V2** *ITA AREIA COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA.* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE(GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ITA AREIA COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA. neste Conselho, protocolado sob nº 70.607, em 08.07.2020 (fl. 50/52).

Com o pedido de cancelamento de registro, foram apresentados:

•Cópias das NFS-E 347, de 09.07.2020; 348, de 20.07.2020, e 349, de 20.07.2020, discriminando como serviços: obras de terraplenagem (fl. 53 a 57);

•Cópia da Certidão para Fins de Prova, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas/CFT, onde consta o registro da empresa naquele órgão, sob nº 2000117596, em 03.05.2019, com a anotação dos Técnicos em Agrimensura Alexandre Gonçalves Henrique e Luis Fernando Gonçalves Henrique como seus responsáveis técnicos; e

•Cópia do Relato da Comissão de Educação e Exercício Profissional do CFT, datado de 12.04.2019, favorável a que o profissional [Luis Fernando Alves Henrique] possa ser responsável técnico pela empresa nas áreas referentes à agrimensura como: serviços de terraplanagem, corte, aterro, cálculo de volume de terra, dentre outras, conforme sua formação curricular (fl. 59).

Conforme se verifica na tela "Resumo de Empresa", às fl. 87, a empresa está registrada neste Conselho sob nº 0862773, desde 14.02.2012, sem responsabilidades técnicas ativas e tem anotado como objetivo social: Comércio de terra, pedra, areia, pedregulho, terraplanagem, demolição e locação de máquinas e equipamentos para construção e distribuição de água por caminhões.

A empresa está sem anotação de responsável técnico desde 20.09.2018, quando foi cancelada a anotação dos Técnicos em Agrimensura Alexandre Gonçalves Henrique e Luis Fernando Gonçalves Henrique como seus responsáveis técnicos, devido à migração do registro dos profissionais para o Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas/CFT, conforme Lei 13.639/18 – vide fl. 88.

A empresa está em débito com suas anuidades desde 2020.

Em 22.07.2020, a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo à CEEA, para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro, tendo como motivo inscrição no CFT (fl. 60 verso).

Em 15.09.2020, a Coordenadoria da CEEEA decidiu retornar o processo à UGI para proceder à fiscalização verificando:1. Atual objeto social da empresa; 2.Quais as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa; 3. Quais os profissionais do quadro técnico da empresa (apenas técnicos de nível médio ou há engenheiros?); 4. Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 87);

Em atenção, a UGI anexou ao processo os seguintes documentos:

•Relatório de Empresa, datado de 24.11.2020, onde consta como principais atividades desenvolvidas: comércio de terra e areia e distribuição de água por caminhões e no quadro técnico: os técnicos em

agrimensura Alexandre Gonçalves Henrique e Luis Fernando Gonçalves Henrique. O agente fiscal consigna, ainda, que foi informado que a empresa executa esporadicamente serviços de terraplenagem e que ele se responsabiliza por esse serviço perante o CFT (fl. 68/70);

•Cópia do Certificado de ART emitido pelo Conselho Regional de Química, em 02.02.2021, onde consta o cadastro da interessada naquele Órgão, com o profissional Alexandre Gonçalves Henrique, registrado no CRQ como Técnico em Saneamento, como responsável pelas fontes alternativas de água desenvolvidas no estabelecimento supracitado (fl. 71);

•Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal – atividade econômica principal: comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; e secundárias: demolição de edifícios e outras estruturas; obras de terraplenagem; distribuição de água por caminhões e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (fl. 72);

•Cópia da alteração contratual datada de 01.06.2015, já anexada ao processo (fl. 74/79); e.

•Informação do agente fiscal, datada de 09.02.2022 - quanto ao pedido à empresa para apresentação de notas fiscais do período de 12 meses - que o sócio Luis Fernando G Henrique informou o registro da empresa e seu no CFT; deste modo, não iria atender ao solicitado pelo Crea-SP, inclusive já comunicou sua contabilidade a respeito (fl. 80).

Em 09.02.2022, a UGI retornou o processo à CEEA, para análise do apurado pela fiscalização (fl. 80).

Conforme sua Decisão CEEA/SP nº 62/2022, de 03.07.2022, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura/CEEA DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: pelo não cancelamento do registro da empresa no CREA SP, e que indique um profissional de nosso sistema com responsável técnico para as atividades de terraplenagem e demolição; Como também a atividades pertinentes a Câmara de Engenharia Civil, que o processo seja encaminhado essa câmara para análise (grifo nosso) – vide fl. 86 e verso.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas":

"...Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa
(...)
Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.
§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 8º Compete aos conselhos federais:
(...)
IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
(...)
Art. 12. Compete aos conselhos regionais:
(...)
V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

(...).

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos..."

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando que a interessado solicitou em 07/07/2020 o cancelamento de registro neste conselho, alegando ter efetuado o seu registro ao conselho dos técnicos de nível médio uma vez que os responsáveis técnicos anotados em seu quadro técnico da empresa são o Técnico em Agrimensura Luis Fernando Gonçalves Henrique e Técnico em Agrimensura Alexandre Gonçalves Henrique. Situação que se encontrava anotada no CREA/SP.

Considerando que o objeto social da Empresa inclui atividade de demolição que é estranha as atividades do técnico em agrimensura.

Considerando que após a data 07/07/2020, de pedido de cancelamento de registro da empresa a este conselho a mesma emitiu em 20/07/2020, a nota fiscal n° 348, doc. Folha 53, com descriminação de serviço "execução por administração, empreitada, ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, de telecomunicações e de outras semelhanças, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos", caracterizando que a empresa está apta a emitir nota fiscal dos referidos serviços pertinentes as atividades de engenharia.

VOTO : Por sugerir a CEEC pelo indeferimento da solicitação do cancelamento de registro da empresa. ITA AREIA COMÉRCIO DE PEDRA E AREIA LTDA, CNPJ. 45.755.089/0001-34, uma vez que no corpo da nota fiscal de serviço n° 347 à 349 (doc. Fl 53 à 57), constam indicações de prestação de serviços pertinentes a atividade de engenharia, estranhas as atribuições do profissional técnico em agrimensura, anotado como responsável técnico da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**F-29076/1999 V2** *VANTERRA TERRAPLENAGEM, E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

– HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. neste Conselho.

- A empresa acima encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1195056, desde 20.10.1999, sem responsabilidades técnicas ativas desde 23.10.2019;

- Consta débito das anuidades de 2020 e 2021;

- Objetivo social: Engenharia civil, terraplenagem, pavimentação, construções com fornecimento de materiais e equipamentos, transportes, obras de saneamento (abastecimento, distribuição, captação), locação de maquinas e equipamentos para obras de engenharia civil e seus serviços afins e correlatos. – referente à alteração/consolidação contratual de 01.07.2013 (fl. 180/185).

DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO DESTACA-SE:

- Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP, com formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa –protocolamento sob nº 99.826, em 26.10.2021 (fl. 255 e verso);

- Exigência da UGI/Jundiaí à empresa, em 04.11.2021, de apresentação de RAIS negativa (sem funcionários) e Imposto de Renda ou Cancelamento na Prefeitura (fl. 276);

- Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços de nº 98, emitida em 09.05.2016 – execução de serviços de abertura de acessos para torres de LTs para a Cia Piratininga de Força e Luz (fl. 257) e nº 99, emitida em 31.12.2016, (fl. 258/259);

- Declaração da empresa, protocolada sob nº 99.826, em 05.11.2021, quanto ao cancelamento do seu registro no Conselho, por inatividade, com informações referentes às exigências do CREA-SP, inclusive que está ativa perante a Receita Federal, porém, sem faturamento, ou seja, sem movimentação; e que não solicitou o cancelamento da inscrição municipal na Prefeitura de Jundiaí, e nem o encerramento das atividades (fl. 277/278);

- Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados da Construção Civil – livros anuais de 2020, gerado em 25.10.2021 – meses de janeiro a dezembro, sem movimento (fl. 260 a 267); e de 2021, gerado em 25.10.2021 – meses de janeiro a outubro – sem movimento (fl. 268 a 274);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa na Receita Federal (fl. 280):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

- Em 11.11.2021, a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer quanto ao solicitado, considerando o pedido de cancelamento e que a empresa apresentou somente um dos itens obrigatórios para comprovação de inatividade; e que ao serem exigidos outros documentos comprobatórios, a empresa apresenta as alegações juntadas às fl. 277 e 278 (fl. 279 verso).

- Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no

Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

- Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

– Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI
DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados

ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o CREA da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAS onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao CREA. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

DO PARECER E VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando tudo que foi exposto, os documentos apresentados no processo e o artigo 31 do capítulo VII da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 e por comprovar inatividade, VOTO pelo cancelamento do registro da citada empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**F-3428/2015** *TORRES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TORRES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA neste Conselho.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 24.09.2015, sob nº 2021232, não possui responsabilidades técnicas ativas. Consta quitação de anuidades até 2021;

A interessada protocolou Requerimento, protocolado sob nº 2021232, em 02.12.2021, de cancelamento de registro (fl. 54 e verso);

Apresentou o Instrumento particular de alteração contratual datada de 14.06.2021, registrada na JUCESP (fl. 55/58), onde constam as seguintes modificações ocorridas na empresa – além do endereço:

✓ razão social passou de Alves Andrade Construções Ltda. para Torres Negócios Imobiliários Ltda.;

✓ objetivo social passou a ser: a exploração das atividades de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, corretagem no aluguel, gestão e administração de propriedade imobiliária.

Constam no comprovante de Inscrição e de Situação cadastral:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis

68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do art. 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do art. 46, artigos 59 e 60.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências" da qual destacamos os artigos 29 a 33.
Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

VOTO
Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de Cancelamento de Registro da empresa "Torres Negócios Imobiliários LTDA" protocolado sob o nº 2021232, pela atividade de "Avaliação de Imóveis" ser atribuição exclusiva de profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
73	**F-15057/2004 V2**	*MARQUES VIEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP*
	Relator	FERNANDO SPANÓ GOMIDE(GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MARQUES VIEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa" de fl. 72:

•Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1056551, desde 22.03.2013, com a anotação do Engenheiro Civil Luiz Alberto Marques Vieira como seu responsável técnico (sócio);

•Objetivo social: Construção civil, obras de saneamento, rede de esgotos, rede de água, galerias pluviais, estações elevatórias, terraplenagens, pontes, viadutos, canalizações, pavimentações, guias e sarjetas, projetos e execução por administração ou empreitada global de obras de engenharia civil e incorporação imobiliária". – referente à consolidação contratual datada de 14.03.2016, registrada na JUCESP, anexada às fl. 50/52;

•Está em débito com suas anuidades desde 2018;

3- Quanto à documentação constante no processo, destacam-se:

3.1. Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E, protocolado sob nº 96.195, em 14.10.2021, solicitando cancelamento de registro neste Conselho (fl. 64/65);

3.2. Documentos referentes ao PGDAS – período de apuração: 01.09.2021 a 30.09.2021 (fl. 66/69);

3.3. Cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 140, emitida em 24.09.2019 – execução e implantação de adutoras e substituição de rede em ferro fundido (fl. 70); e

3.4. Cópia da Certidão emitida pela SMF da Prefeitura de Ourinhos, datada de 26.05.2022, onde consta que a interessada não registrou atividade econômica de prestação de serviços tributados pelo ISS no período de 25.09.2019 até a data, sendo a última nota fiscal de serviços eletrônica emitida de nº 140, em 24.09.2019 (fl. 71).

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Nada consta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Em 30.05.2022, a UOP/Ourinhos – UGI/Assis encaminha o presente processo à CEEC, para análise e determinação de providências referente ao pedido de cancelamento de registro da empresa.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no

Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2. - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.3. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI
DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que

houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER
Considerando que a Empresa se encontra ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica CNPJ. conforme consulta realizada em 14/06/2022 - doc. 77.
Considerando que não há apresentação de distrato social da empresa registrada junto a Jucesp. para comprovação do encerramento das atividades.
Considerando que embora tenha sido apresentado a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, atestando que não houve registro de atividade econômica de prestação de serviços baseado no lançamento de ISS, somente essa documentação não caracteriza o encerramento da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VOTO - Por sugerir a CEEC o indeferimento do cancelamento do Registro da Empresa MARQUES VIEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES L TOA, inscrita no CNPJ. Nº 00.121.415/0001-13, uma vez que a mesma se encontra apta a desenvolver suas atividades junto a Receita Federal e Jucesp.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**F-3325/2018** *L.G.B. EIRAS EIRELI.* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE(GTT)

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa L.G.B. EIRAS EIRELI neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa", às fl. 82, e "Visualização de Responsabilidade Técnica" de fl. 83:

•encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2165700, desde 29.08.2018, sem anotação de responsável técnico desde 14.08.2019, quando foi cancelada a anotação do Eng. Civ. e Eng. Seg. trab. Luiz Eduardo Pereira de Carvalho – contratado;

•objetivo social anotado: "A exploração do ramo de construção de quadras esportivas (futebol natural ou sintético, tênis e poli esportivas), serviços de manutenção nas instalações de quadras esportivas (futebol natural ou sintético, tênis e poli esportiva) comércio de grama sintética, comércio de materiais elétricos para construção, telas e alambrados, comércio de artigos de esportes, lanchonete."

•Restrição de Atividades: Exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Civil;

•consta débito da anuidade de 2022.

.3. Quanto aos documentos anexados ao processo:

3.1. Exigências da UOP/Bragança, em 04.09.2019, referentes à indicação, em 03.09.2019, do engenheiro civil como responsável técnico da interessada– não consta atendimento (fl. 52/54);

3.2. Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro neste Conselho – R A E – protocolado sob nº 064.649, em 22.06.2020 (fl. 52/53);

3.3. Cópias das alterações/consolidações contratuais, registradas na JUCESP, conforme abaixo:

- datada de 04.10.2019 - abertura de filial em Bragança Paulista, SP (fl. 54/57);

- datada de 05.02.2021: alterados capital social para R$ 4.200.000,00 e o objetivo social para: Construção de quadras esportivas e serviços de manutenção nas instalações de quadras esportivas (de futebol natural ou sintético, tênis e poli esportivas), importação, exportação e comércio varejista de grama sintética, materiais elétricos e para construção, telas e alambrados, artigos de iluminação, artigos esportivos, patinetes eletrônicos, motocicletas e veículos novos ou usados; industrialização por conta e ordem de terceiros de grama sintética; abertura de filial na Bahia (fl. 66/70);

3.4. Cópias das Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitidas pelo Conselho de Arquitetura e

Urbanismo do Brasil, com validade até 31.07.2020, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ34081-2, com data de 12.09.2016:

- emitida em 19.06.2020, onde consta a anotação do Arquiteto e Urbanista Francisco Fernandes de Oliveira Júnior como seu responsável técnico e o objetivo social anotado no Crea (vide fl. 59);

- emitida em 01.11.2021, onde consta a anotação da Arquiteta e Urbanista Vivian Cristina Batista Eiras como responsável técnico e o objetivo social descrito na alteração de 05.02.2021 (fl. 64/65);

3.5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (fl. 71):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
*47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)*
*47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)*
*47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação (Dispensada *)*
*47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Dispensada *)*
*47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Dispensada *)*
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
3.6. DANFEs nº 2953, de 02.07.2021, e nº 2953, de 23.11.2021 (fl. 79 e 80).

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Consta às fl. 63 e verso, Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 01.12.2021, de onde se destacam: profissional do quadro técnico: Vivian Cristina B Eiras; principais atividades desenvolvidas: construção de quadras esportivas e serviços de manutenção das mesmas.

Em 15.03.2022, a UGI/JUNDIAÍ encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada no CREA-SP em virtude do registro no CAU-SP, conforme normativos vigentes.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.4 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando que a interessada solicitou o cancelamento do seu registro em 19/06/2020, doc. Folha 52 e 53.

Considerando a certidão de registro da empresa junto ao CAU, a folha 59 e 64.

Considerando a resolução 1121/19 artigo 30.

VOTO : Por sugerir a CEEC pelo deferimento de cancelamento de registro da empresa L.G.B. Eiras Eireli. CNPJ - n°13.296.533/0001-04, uma vez que a interessada se encontra registrada junto ao CAU com anotação de responsabilidade técnica da Arquiteta Vivian Cristina Batista Eiras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
75	**F-3774/2014**	*ADEP SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo do pedido de cancelamento do registro formulado pela empresa ADEP SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, conforme R A E protocolada neste Conselho sob nº 10.138, de 21.01.2019 (fl. 63 e verso).

Quanto à interessada, conforme se verifica nas telas Resumo de Empresa de fl. 88 e Visualização de Responsabilidade Técnica de fl. 122, destacamos:

•A interessada está registrada no Conselho sob nº 1985196, de 02/12/2014;
•Não possui anotação de responsável técnico desde 16.10.2016, quando foi cancelada a anotação do Eng. Civil e Técnico em Eletrotécnica Jefferson Cláudio Machado Fagundes, devido ao término da validade do vínculo (era contratado);
•Objetivo social anotado: "a) Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas b) Fabricação de Artigos de Serralheria" – referente à alteração contratual de 20.09.2011, às fl. 13/19;
•Restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil.

Dentre os documentos anexados ao processo, após a juntada do requerimento de cancelamento de registro, destacamos:

1.Cópias da alteração contratual da empresa:

1.1.datada de 26.03.2014 – já apresentada anteriormente – de onde se destacam as alterações no endereço e no objetivo social da interessada para: a) Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas b) Fabricação de Artigos de Serralheria; c) fabricação de esquadrias de metal; d) comércio varejista de ferragens e ferramentas (fl. 45/51);

1.2.datada de 17.08.2018 – onde consta a alteração no objetivo social da interessada para: a) Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas b) Fabricação de Artigos de Serralheria; c) fabricação de esquadrias de metal; d) comércio varejista de ferragens e ferramentas; e) serviços especializados para construção não especificados anteriormente; f) comércio varejista de materiais de construção em geral; g) serviços de arquitetura (fl. 80/85);

2.Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, em 16.01.2019, onde consta o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ39977-1, desde 17.08.2018, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Amábile Nunes Pereira como seu responsável técnico. Descrito o seguinte objetivo social: a) Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas b) Fabricação de Artigos de Serralheria; c) fabricação de esquadrias de metal; d) comércio varejista de ferragens e ferramentas (fl. 64);

3.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o Arquiteto e Urbanista Amábile Nunes Pereira – para prestação de serviços técnicos profissionais de Arquitetura (fl. 65/67)

4.o Relatório de Empresa datado de 26.10.2021, onde consta como principais atividades desenvolvidas: serviços de serralheria, além de serviços de arquitetura (projetos e administração/direção de obras e

arquitetura de interiores); quadro técnico: Arquiteto e Urbanista Amábile Nunes Pereira; e

5.Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa em 2021 – em abril, junho, agosto, setembro e outubro – serviços de serralheria ou estrutura metálica (fl. 92/98, 100, 102/112); e em junho de 2021 – serviço de construção civil (fl. 99 e 101);

Em 21.02.2022, a UGI/JUNDIAÍ encaminhou o presente processo à CEEMM/SP, para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada no Crea-SP, por ter se registrado no CAU (fl. 113.

Através da sua Decisão CEEMM/SP nº 352/2022, de 12.05.2022 (fl. 120/121) "considerando a Lei n.º 12.378/10 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; considerando o item "21 Estrutura metálica" do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas; considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as características de seu registro, com a anotação do Engenheiro Civil Jefferson Claudio Machado Fagundes; considerando a "ficha de carga" do processo SF-001145/2018 iniciado em nome da interessada (fls. 114/115), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, na qual verifica-se que o mesmo tramitou na CEEC, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 118 e 119, por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para a análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (grifo nosso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3 Lei Federal nº 6839, de 30.10.1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões":

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros..."

II.4 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

PARECER:
Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
Considerando a Lei Federal nº 6839, de 30.10.1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões": "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros..."
Considerando-se que a interessada efetuou seu registro no CAU conforme Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, em 16.01.2019, onde consta o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ39977-1, desde 17.08.2018, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Amábile Nunes Pereira como seu responsável técnico. Descrito o seguinte objetivo social: a) Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas b) Fabricação de Artigos de Serralheria; c) fabricação de esquadrias de metal; d) comércio varejista de ferragens e ferramentas (fl. 64);

Voto:
Por sugerir a CEEC pelo deferimento do pedido de CANCELAMENTO de Registro da empresa ADEP SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.623.349/0001-69, pois a mesma encontra-se registrada no CAU sob responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Amábile Nunes Pereira, conforme certidão sob o nº PJ39977-1, emitida por aquele órgão, tendo sido atendido a Lei Federal Lei Federal nº 6839, de 30.10.1980.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP LENÇÓIS PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
76	**F-3259/2016**	*BRITO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP*
	Relator THIAGO BARBIERI DE FARIA	

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BRITO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP neste Conselho.

Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa", à fl. 42 e tela "Visualização de Responsabilidade Técnica", à fl. 43:

•encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2066257, desde 06.09.2016;
•não constam responsabilidades técnicas ativas desde 20.09.2018, quando foi efetuada a baixa da anotação do TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES FELIPE RODOLFO BRITO como seu responsável técnico, face à migração do registro do profissional para o CFT – Lei 13.639/18 – profissional anotado em 06.09.2016, empregado celetista;
•a empresa teve anotado como seu responsável técnico, no período de 03.10.2016 a 09.05.2017 o Engenheiro Civil André Maciel Ferreira (contratado);
•consta débito das anuidades de 2018 a 2021;
•objetivo social anotado: serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, atividades paisagísticas, obras de fundações, obras de terraplenagem, construções de edifícios;
•restrição de atividades : atividades técnicas restritas às atribuições do profissional anotado.

Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

1. Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro no Crea-SP - R A E protocolada sob nº 157.316, em 20.12.2019 (fl. 31/32);

2. Declaração do Técnico Felipe Rodolfo Brito, com carimbo da empresa, datada de 20.12.2019, que por ser técnico em edificações e responsável técnico pela interessada, solicita a migração do CREA para o CFT, pois desde a data de 21.09.2018, os técnicos industriais estão desvinculados do sistema Confea/Crea, assim, por força da aplicação da Lei 13.369/18, os Creas estão impedidos de emitir qualquer tipo de documentos para estes profissionais (fl. 33)

3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida em 19.12.2019 pelo CFT, referente ao registro da interessada naquele Órgão, sob nº 2000231038, desde 17.12.2019, com a anotação do Técnico em Edificações Felipe Rodolfo Brito como seu responsável técnico (fl. 34/35);
3.4. Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica de números 01, 02 e 03 emitidas em 2019 pelo Técnico Felipe Rodolfo Brito – técnico em edificações autônomo (fl. 36 a 38);

5. Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, com atualização até a sessão de 25.08.2017 (fl. 40/41).

Quanto ao Relatório de Fiscalização:

À fl. 39 e verso, consta Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 14.10.2021, onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas: elaboração de projetos até 80 m²; construção de residências até 80 m²; e, ainda, que a empresa não realiza e não executa atividade de terraplenagem e atividades

paisagísticas; a empresa excuta serviços conforme atribuições do seu responsável técnico, até 80 m².

Em 29.10.2021 (fl. 41), a UOP/Lençóis Paulista encaminha o presente processo à CEEC, para análise e posterior decisão sobre a manutenção do registro neste Conselho,

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do artigo 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do artigo 46, artigos 59 e 60.

II.2 - Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas".

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", da qual destacamos os artigos 29 a 33.

Parecer:
Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BRITO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP neste Conselho.
encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2066257, desde 06.09.2016;
não constam responsabilidades técnicas ativas desde 20.09.2018, quando foi efetuada a baixa da anotação do TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES FELIPE RODOLFO BRITO como seu responsável técnico, face à migração do registro do profissional para o CFT – Lei 13.639/18 – profissional anotado em 06.09.2016, empregado celetista;a empresa teve anotado como seu responsável técnico, no período de 03.10.2016 a 09.05.2017 o Engenheiro Civil André Maciel Ferreira (contratado);consta débito das anuidades de 2018 a 2021;objetivo social anotado: serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, atividades paisagísticas, obras de fundações, obras de terraplenagem, construções de edifícios.

Voto:
O não cancelamento do registro, e que tenha um profissional registrado neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**PR-575/2021** *ERALDO LUPORINI PASTORE* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO (GTT)

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação de curso e extensão de atribuições solicitada pelo Geólogo Eraldo Luporini Pastore, que possui atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, uma vez que atua na área de Geotecnia e concluiu os cursos de Mestrado e Doutorado em Geotecnia na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos.
Apresenta:
Diploma e histórico escolar do curso de mestrado, obtido em 11/05/1982, título da dissertação: "Contribuição ao estudo dos solos Saprolíticos compactados derivados de rochas ácidas com destaque para obras viárias." (fls. 04 e 05 processo PR-575/2021).
Diploma e histórico escolar do curso de doutorado, obtido em 21/12/1992, título da tese: "Maciços de solos saprolíticos como fundação de barragens de concreto gravidade" (fls. 04 a 08 do processo PR-576/2021).
Foi confirmada a veracidade da documentação junto à Escola de Engenharia de São Carlos-USP e os cursos e a Instituição de Ensino estão cadastrados no CREA/SP.

Parecer
Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, Inciso VI e artigo 7º.

Voto
Pela anotação dos cursos de Mestrado e Doutorado em Geotecnia na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos, no prontuário do Geólogo Eraldo Luporini Pastore com a concessão das atividades constantes do artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho em Geotecnia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**PR-576/2021** *ERALDO LUPORINI PASTORE* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO (GTT)

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação de curso e extensão de atribuições solicitada pelo Geólogo Eraldo Luporini Pastore, que possui atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, uma vez que atua na área de Geotecnia e concluiu os cursos de Mestrado e Doutorado em Geotecnia na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos.
Apresenta:
Diploma e histórico escolar do curso de mestrado, obtido em 11/05/1982, título da dissertação: "Contribuição ao estudo dos solos Saprolíticos compactados derivados de rochas ácidas com destaque para obras viárias." (fls. 04 e 05 processo PR-575/2021).
Diploma e histórico escolar do curso de doutorado, obtido em 21/12/1992, título da tese: "Maciços de solos saprolíticos como fundação de barragens de concreto gravidade" (fls. 04 a 08 do processo PR-576/2021).
Foi confirmada a veracidade da documentação junto à Escola de Engenharia de São Carlos-USP e os cursos e a Instituição de Ensino estão cadastrados no CREA/SP.

Parecer
Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, Inciso VI e artigo 7º.

Voto
Pela anotação dos cursos de Mestrado e Doutorado em Geotecnia na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos, no prontuário do Geólogo Eraldo Luporini Pastore com a concessão das atividades constantes do artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho em Geotecnia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**PR-813/2021** *FERNANDA MIRANDA DE MEDEIROS* ***Relator*** MARCELO GODINHO LOURENÇO

Proposta

HISTÓRICO

Em 15/10/2021 a interessada solicita através de Requerimento de Baixa de Registro Profissional BRP,a interrupção de seu Registro neste Conselho referente ao Título de Engenheira Civil (CREA-SP nº 5070383466) , alegan do que não trabalha na área de Engenharia que não consegue pagar a anu idade.

PARECER

A interessada compareceu a uma Unidade deste Conselho,no caso a UGI de Santo André, onde requereu a interrupção do seu Registro Profissional em Formulário próprio do Conselho (BRP) , declarando não exercer ativi¬dades da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA / CREAs , apresentou cópia do documento CTPS, datou e assinou a BRP "

O Agente Administrativo da UGI de Santo André Maria do Carmo de

Almeida verificou que ,não consta ART no nome da Profissional ,nãoconsta ART sem a correspondente Baixa , consoante a Resofução 1.025 /2009 do CONFEA não consta registro de Processo de ordem "Sf" e "E" em nome da Profissional, ou seja , tudo em conformidade com a instrução nº2560/2013 que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de Registro no CREA.

VOTO

Considerando que o solicitado pela Profissional Fernanda Miranda de Medeiros , Engenheira Civil , CREA-SP nº 5070383466, está em conformidade com a Instrução nº 2560 / 2013 ,

voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do seu Registro Profissional neste Conselho .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-2838/2020** *EDILSON MORAES ROBALLO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Em 14.06.2021, a GFISC, da SUPFIS, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações, em face ao disposto na Instrução nº 2559 (enfatizando os artigos 7º, 9º e 11) – fl. 79.

Revendo processo, verifica-se que foi aberto pela Superintendência de Fiscalização/SUPFIS, em 28.09.2020, tendo como interessado EDILSON MORAES ROBALLO, e como Assunto: Análise preliminar de denúncia - Apuração de denúncia formulada pelo engenheiro civil Marcos Abrão Pedro, em face da emissão da CAT 26202000001650 em nome do Engenheiro Civil Edilson Moraes Roballo, Creasp 5069862622.

Dos documentos que instruem o processo, destacamos:

1.Denúncia apresentada pelo Engenheiro Civil Marcus Abrão Pedro, datada de 28.08.2020, onde o profissional solicita ao Crea-SP a investigação e sucessivamente o cancelamento da CAT sob nº 2620200001650 do Eng. Edilson Moraes Roballo, questionando quanto à aceitação das ARTs e Atestados apresentados pelo profissional para obtenção da citada CAT (fl. 02/03);

2.Cópia da CAT com Registro de Atestado emitida pelo Crea-SP em 27.02.2020 para o Eng. Clv. Edilson Moraes Roballo, referente à ART 28027230191452338 (fl. 04);

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 010/CPO/2018, emitido pela contratante (Prefeitura Regional de M'Boi Mirim) em 23.08.2018, referente a CAT citada – contrato 22/PRMB/2017, período de execução: 28.12.2017 a 28.01.2018 (fl. 05/08);

4.Manifestação da funcionária do Crea-SP, em 30.08.2020, quanto às orientações para emissão da CAT (fl. 41/48).

5.Ofícios da SUPFIS, de 01.10.2021, comunicando ao denunciante a abertura do presente processo e notificando o denunciado para manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fl. 10/11 e versos);

6.Esclarecimentos do Gestor da UGI/Franca, em 05.10.2020, quanto à expedição da CAT para o profissional (fl. 12/17);

7.Manifestação do denunciado, datada de 15.10.2020, a respeito da denúncia, inclusive requerendo que, caso o denunciante não apresente a prova da má-fé imputada ao denunciado, seja ele incurso no artigo 10, IV, D do Código de Ética Profissional, Anexo da Res. 1002/2002, por atentar contra os direitos de outro profissional, uma vez que a CAT emitida pelo CREA tem fé pública e não consta indícios de fraude documental ou falsidade ideológica no documento (fl. 18/40);

8.Despacho da SUPFIS, datado de 10.11.2020, inclusive considerando regular a emissão da CAT 26202000001650 ao Eng. Edilson Moraes Roballo, uma vez que atende ao disposto na Res. 1025/09, do CONFEA, bem como por conter dados da ART 28027230191452338 que foi objeto de regularização, nos termos da Res. 1050/2013, do Confea, e Ato Administrativo nº 28, do Crea-SP (fl. 47 e verso);

9.Ofícios da UGI/Sul, de 11.12.2020, comunicando ao denunciante e ao denunciado que a emissão a CAT seguiu os trâmites legais, uma vez que atende ao disposto na Res. 1025/09, do CONFEA, e concedendo ao denunciante 10 dias de prazo para contestação (fl. 48/49);

10.Cópia da Instrução nº 2559/2013, do Crea-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético –disciplinar no Crea-SP" (fl. 51/60);

11.Cópias das ARTs registradas pelo interessado, referentes às atividades técnicas executadas para a Prefeitura Regional M'Boi Mirim – contrato 22/PR-MB/2017 - conforme abaixo:

11.1. ART nº 28027230180189557, registrada em 20.02.2018, como de equipe vinculada à ART 28027230180015157 (fl. 63/64);

11.2. ART nº 28027230180739970, registrada em 21.06.2018, como complementar-aditivo de valor à 28027230180189557 e de equipe vinculada à 28027230180015157 (fl. 65/66); e

11.3. ART nº 28027230191452338, referente à CAT nº 2620200001650 (fl. 67/68);

12.Cópia da ART à qual foram vinculadas as 2 primeiras ARTs registradas pelo interessado – ART nº 28027230180015157, registrada pelo Eng. Civ. Orlando de Toledo Andreotti, em 08.01.2018 (fl. 61/62);

13.Listagem de Processos em nome do denunciante – consta o Processo A-602/2017, Requer CAT (fl. 69/71), e do denunciado - constam o Processo A-832/2019, de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART e o presente processo SF (f. 72/75); e

14.Telas "Resumo de Profissional" referente aos registros do denunciante e do denunciado no Crea-SP (fl. 76 e verso e 77/78).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":

"Art. 7º No caso de denúncia oriunda de documentos ou elementos constantes em arquivos do Conselho, incluindo-se os processos abertos com outras finalidades, as providências a serem adotadas serão determinadas pelas Câmaras Especializadas, respeitadas as normas vigentes.
(...)

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme

Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;.."

II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à

preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos

de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar...” (todos grifos nossos)

Parecer:
Considerando-se a manifestação do chefe das Ugis Franca e Barretos Tecnólogo Gilmar Carlos da Silva à fls. 12 a 17, que discrimina e justificativa o procedimento do CREA-SP para emissão da CAT nº 2620200001650 à fl. 04, concluindo que não houve irregularidade na emissão da referida CAT;
Considerando-se o parecer do Gerente DRAPAT Auro Moraes à fl. 47 que considera regular a emissão da CAT nº 2620200001650 à fl. 04 ao Eng. Edilson Moraes Roballo, uma vez que atende ao disposto na Resolução 1025/2009 do CONFEA, bem como, por conter dados da ART nº 28027230191452338 que foi objeto de Regularização nos termos da Resolução 1050/2013 do CONFEA e Ato Administrativo nº 29 do CREA-SP;
Considerando-se que o parecer do Gerente DRAPAT foi corroborado pela Superintendente de Fiscalização Eng. Civil Seg. Trab. Maria Edith dos Santos;
Considerando-se que o denunciante foi notificado sobre a decisão de regularidade da CAT nº 2620200001650 , não sendo acatado sua denuncia e solicitação de cancelamento da referida CAT, não apresentando contestação até a presente data;
Considerando-se a Instrução nº 2559/13 em especial os artigos 7º, 9º e 11º que determina que as providências a serem adotadas oriundas de denúncias junto a este Conselho, serão tomadas pelas Câmaras Especializadas.
Voto:
Por sugerir a CEEC acompanhar os pareceres do chefe das Ugis Franca e Barretos Tecnólogo Gilmar Carlos da Silva à fls. 12 a 17 e Gerente DRAPAT Auro Moraes à fl. 47, por considerar regular a emissão da CAT nº 2620200001650 à fl. 04 ao Eng. Edilson Moraes Roballo, uma vez que atende ao disposto na Resolução 1025/2009 do CONFEA, bem como, por conter dados da ART nº 28027230191452338 que foi objeto de Regularização nos termos da Resolução 1050/2013 do CONFEA e Ato Administrativo nº 29 do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-3472/2021** *CREA/SP* **ORIG-V3** ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:
O Eng. Civil Fábio Alves da Silva, sócio da empresa SERRACON Construções EIRELI, protocola denúncia (fls. 02/16) contra a Eng. Civil Miriam Ramos da Rocha, indicada como fiscal da obra de execução de columbários no Cemitério da Saudade, em Taboão da Serra, que teria desenvolvido, ao longo de várias representações da empresa junto aos órgãos competentes contra possíveis irregularidades apontadas na execução de outras licitações, um sentimento desfavorável da profissional contra a empresa.
No caso específico da licitação na modalidade convite para execução de columbários no Cemitério da Saudade, em Taboão da Serra, não há no local da construção espaço para guarda de materiais, nem tampouco sanitários para utilização dos colaboradores envolvidos.
Considerando que a distância entre o local de armazenamento dos materiais e a obra é de cerca de 1 km, foi feito contato com a a Eng. Miriam informando a necessidade de inclusão na planilha contratual a locação de um banheiro químico e a construção de um barracão para guarda de materiais, ou a locação de um container. Acrescentamos que não havia local digno para as refeições dos colaboradores.
A profissional informou que a prefeitura não dispunha de verba para tanto, e que a empresa deveria arcar com estas despesas, estando sujeita a multa contratual em caso de atraso na entrega.
Considerando que logo no início dos serviços a equipe técnica da empresa detectou várias inconsistências na documentação técnica da obra (planilha de preços, memorial descritivo e desenhos técnicos), e que foi solicitado a fiscal da obra a devida solução para o caso, a ordem de início dos serviços só poderia ocorrer após solução das inconsistências.
Esta situação obrigou a que o contrato entre a empresa SERRACON Construções EIRELI e a Municipalidade de Taboão da Serra fosse aditado logo no início dos serviços (fls. 414), o que ocasionou atraso no andamento da obra.
Observação: Vide nas fls. 07/09 despachos do Desembargador Borelli Thomaz, em 15/03/2021, para que o Município de Taboão da Serra apresente os projetos arquitetônicos, estrutural e complementares da obra de "Construção de Columbários no Cemitério da Saudade".
A denúncia caracterizando infringência ao Código de Ética nos artigos 8° incisos III, IV e V, artigo 90 alínea b inciso ii "c"; "d" e "e"; inciso ii "b"; inciso iii "f" e "g" e inciso iv "c" e "d" (fls. 02), finaliza com um resumo de um conjunto de situações que prejudicaram a empresa:
Fls. 407 – Resumo de Empresa – SERRACON Construções EIRELI
Fls. 408/409 – Resumo de profissional – Eng. Civil Fábio Alves da Silva
Fls. 410/411 – Resumo de profissional – Eng. Civil Miriam Ramos da Rocha
Fls. 412 – Ofício n° 8040/2021 – UGI-OSASCO – em nome de Eng. Civil Miriam Ramos da Rocha Emitido em 27/07/2021. Assim, notificamos para, no prazo de 10 dias contados do recebimento deste se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo anexo.
Fls. 414/556 – Eng. Civil Miriam Ramos da rocha protocola em 11/08/2021 atendimento ao Ofício n° 8040/2021. Alega que:
 # Foi disponibilizado local para guarda de materiais e ferramentas refeitório e sanitários. Durante a fase de licitação a empresa SERRACON Construções EIRELI participou de visita técnica, e tinha conhecimento prévio das condições do local de execução dos serviços. Durante esta fase não houve questionamentos com relação á guarda de materiais e sanitários.
 # Através de documentação anexa é possível verificar que a empresa tinha dificuldades de entender a documentação técnica. Vide fotos nas fls. 418 a 433.
A fiscalização realizava visitas periódicas, inclusive acompanhando a realização dos serviços, a cada visita era elaborado um relatório de vistorias que se encontra nas folhas 479,493 e 494 a 527.
 # Relação de e-mails trocados entre Eng. Miriam e Eng. Anderson (SERRACON) datados de 26/08/2022 a

17/09/2022. Vide fls. 528 a 551.
 # Outros documentos com cópias nos autos:
Fls. 434 a 450 – Contrato – Licitação: Convite n° C – 09/20
Fls. 459 a 469 – Memorial Descritivo – Anexo 04 – Processo Licitatório C – 09/2020
Fls. 476 a 478 – Projeto
Fls. 552/553 – Oficio n° 008/2021 – SMO – em nome de SERRACON Construções EIRELI, emitido em 28/01/2021, notifica a empresa a se manifestar referente as questões abaixo:
. Funcionários trabalhando sem os EPI'S;
•Forma utilizada para montagem das lajes inferior a especificadas em planilhas;
•Nos serviços de pintura não estão utilizando selador, conforme especificado na composição do preço unitário e no critério de medição do serviço;
•Pintura sem a cobertura adequada;
•Revestimento (emboço) sem o acabamento adequado conforme relatório fotográfico anexo (fls. 55/556);
•Lajes com espessura divergentes e deformadas conforme relatório fotográfico anexo;
•Ausência de pilaretes e cintas na alvenaria estrutural;
•Atraso no cronograma de obra, previsto para 18/02/2021 (2ª prorrogação).
Considerações: O Eng. Civil Fábio Alves da Silva, sócio da empresa SERRACON construções EIRELI, protocola denúncia (fls. 02/16) contra a Eng. Civil Miriam Ramos da rocha, indicada como fiscal da obra de execução de columbários no Cemitério da Saudade, em Taboão da Serra, que teria desenvolvido, ao longo de várias representações da empresa junto aos órgãos competentes contra possíveis irregularidades apontadas na execução de outras licitações, um sentimento desfavorável da profissional contra a empresa. A denúncia caracterizando infringência ao Código de Ética nos artigos 8° incisivos III, IV e V, artigo 9° alínea b inciso ii "c" e "e"; inciso ii "b"; inciso iii "f" e "g" e inciso iv "c" e "d" (fls. 02), finaliza com um resumo de um conjunto de situações que prejudicaram a empresa (fls. 15).
Eng. Civil Miriam Ramos da Rocha protocola em 11/08/2021, nas dls. 414/556, atendimento ao Oficio n° 5040/2021, apresentando sua defesa.
O processo foi em caminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não d aludida denúncia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução CONFEA nº 1.002. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea n, 34, alínea d, 45, 46, alínea b, 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;
Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II - ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais.

PARECER:
O presente processo é composto por três volumes com um vasto material, bem como na legislação referida, a denúncia sobre o assunto nãovtem fundamentação para que o mesmo seja enviado à comissão de ética como solicita o requerente.

VOTO:
Que a denúncia não tem fundamentação para ser enviado a ética e que o mesmo seja arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-530/2020** *GABRIEL CORREIA DE ALMEIDA* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia feita por Dulce Eloise Lopez Iglecia e Esaú Marcelino Iglecia contra o profissional, Engenheiro Civil Gabriel Correia de Almeida, responsável técnico pela empresa G.C. de Almeida Construções – ME, por não ter cumprido o contrato para serviços de limpeza do terreno, construção de muro de arrimo e aterro, em terreno localizado a R. Domingos Soares Fortunato, Quadra 07, Lote 29-B, Parque Residencial Castelo, município de Bauru/SP.

O processo teve início a partir da declaração dos denunciantes (fls. 03 e 04) onde denunciam várias irregularidades, transcritas abaixo:

・ "Material que supostamente foi comprado não estava sendo utilizado na obra (orçamento de ferro era de uma medida muito superior e do utilizado era bem inferior), serviço da obra de péssima qualidade";
・ "Material estava sendo comprado em meu nome sem minha autorização, conforme nota fiscal do ferro comprado anexo";
・ "Falsificação: (Nota fiscal das 18 barricas que foram compradas foi adulterada) Foram compradas apenas 10 barricas e o Sr. Gabriel me apresentou uma nota fiscal em nome da empresa de sua esposa Paula Navarro Neves constando 18 barricas. Segue o boleto que foi emitido ao Gabriel pela empresa Pratfix, que prontamente nos atendeu e nos mostrou inclusive o Sefaz e a nota fiscal verdadeira que foi adulterada";
・ "Falsificação de pedido, falsificação de comprovante de pagamento e falsificação de assinatura do dono da Madeireira Panorama. As madeiras nunca chegaram na obra com o dinheiro que pagamos e o dono da madeireira não reconheceu nenhum pedido nem assinou o comprovante que o Gabriel nos enviou como comprovante de pagamento";
・ "Falsificação de recibo de pagamento Sr. Dionísio – Bobcat: O proprietário da Bobcat prestou o serviço de limpeza do terreno com a promessa de pagamento, e foi emitido um recibo sem ele mesmo ter preenchido ou assinado, nem recebido qualquer quantia pelo contratante Sr. Gabriel".

Essa declaração foi assinada pelos denunciantes, Dulce e Esaú, bem como pelas testemunhas: Alex (mestre de obras), Mateus (auxiliar de obra), Francisco (madeireira Panorama), e Dionísio (limpeza do terreno).

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

・ Contrato Particular de Prestação de Serviços (fls. 05 a 08), datado de 26/12/2019, que tem como objeto a "Prestação de Serviço de execução e administração de uma construção de muro de arrimo, onde a mesma será executada em método convencional e entregue, obra 100% concluídas (estrutura e acabamento total)";
・ Orçamento de materiais para construção do muro de arrimo (fl. 13);
・ Nota fiscal de compra de ferragem (fl. 14);
・ Descrição das características do muro de arrimo (fl. 15);
・ Reprodução de conversas via aplicativo WhatsApp, recibos e notas fiscais (fls. 16 a 29);
・ Muro de arrimo – 1ª medição (fls. 30 e 32);
・ Boletim de ocorrência nº 30310/2019, onde figuram os denunciantes como vítimas e o denunciado como autor. Natureza: Estelionato;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

- *CNPJ e ficha cadastral da empresa G.C. de Almeida Construções (fls. 38 e 39);*
- *Resumo de profissional – Eng. Civil Gabriel Correia de Almeida (fl. 41);*
- *Pesquisa de empresa constatando não haver registro da empresa G.C. Almeida Construtora – CNPJ nº 22.271.393/0001-00 – junto ao CREA-SP;*
- *Reprodução da página de Gabriel Almeida (Diretor da empresa Gauss Engenharia);*
- *Consulta de ART – ativas e baixadas em nome do interessado (fls. 47 e 48);*
- *Consulta de ART – ativas, Logradouro: Domingos Soares (fls. 49 e 50);*
- *ART nº 28027230200143205 referente a elaboração de projeto e execução de muro de arrimo em terreno na R. Domingos Soares Fortunato, L"29B" / Q"07" – Responsável Técnico Eng. Civil Vinícius de Oliveira Grange, emitida em 03/02/2020 (fls. 51 e 52);*
- *Resumo de profissional Eng. Civil Vinícius de Oliveira Grange (fl. 54);*
- *Pesquisa de processos SF/E em nome do interessado – nenhum registro encontrado (fls. 55 a 59);*

Uma vez instaurado o presente processo, os denunciantes e o denunciado foram notificados de sua instauração, dando-se o prazo de 10 dias para que o interessado se manifestasse acerca dos fatos narrados na denúncia.
Durante a tramitação do presente processo, foram feitas várias solicitações de resposta quanto à sua situação de tramitação, por e-mails enviados ao CREA-SP (fls. 62 e 63; 66 e 67; 68 e 69; 70 a 72; 75 a 79).
O ofício nº 7.049/2020 – UGI Bauru foi encaminhado ao interessado via correios, sendo devolvido ao remetente por motivo "mudou-se". Foi juntado ao presente em 08/09/2020 (fl. 64);
A Sra. Dulce enviou e-mail ao CREA-SP informando que o interessado recebeu intimação para audiência no endereço onde foi recusado o recebimento do ofício nº 7.049/2020 – UGI Bauru. Após essa informação, foi emitido novo ofício, nº 14.787/2020 – UGI Bauru, que foi entregue pessoalmente ao interessado pelo fiscal, em 27/01/2021 (fl. 74).
Em 27/01/2021 a Sra. Dulce encaminhou ao CREA-SP cópia das alegações finais apresentadas no Processo Judicial nº 1000051-80.2020.8.26.0458, que os denunciantes moveram contra o interessado (fls. 81 a 94).
O interessado respondeu ao ofício nº 14.787/2020 – UGI Bauru em 05/02/2021 apresentado sua manifestação a respeito dos fatos denunciados (fls. 97 a 101). Apresentou ainda documentação para apoiar as suas declarações em anexo, contendo:

- *Planta baixa do projeto elaborado para a denunciante (fl. 102);*
- *Planta do terreno com indicação dos muros de arrimo projetados (fl. 103);*
- *Foto do terreno (fl. 104);*
- *Reprodução de conversa entre o interessado e a denunciante, por aplicativo "WhatsApp", onde é informado que a limpeza do terreno não está incluída nos serviços contratados (fl. 105);*
- *Reprodução de conversas entre o interessado e a denunciante, por aplicativo "WhatsApp", sobre o contato com referências sobre os serviços do interessado e a denunciante se propondo a efetuar o pagamento de material "no cartão" (fls. 106 a 107);*
- *Fotos do serviço de limpeza do terreno (fl. 108);*
- *Reprodução de conversas entre o interessado e a denunciante, por aplicativo "WhatsApp", onde é solicitada alteração da planta, invertendo a posição da garagem (fls. 109 a 110);*
- *Foto do terreno com indicação da posição original da garagem no projeto, e sua posição no projeto alterado (fl. 111);*
- *Reprodução de conversas entre o interessado e a denunciante, por aplicativo "WhatsApp", onde a denunciante solicita a retirada da terra lançada no terreno vizinho durante as obras com urgência (fl. 112);*
- *Declaração assinada pela Sra. Aryane, responsável pela empresa Farias Terraplanagem, informando que presenciou a solicitação da Interessada para que fosse providenciada a limpeza do terreno vizinho, a suas expensas (fl. 113);*
- *Reprodução de conversas entre o interessado e representante da empresa Pratfix, por aplicativo "WhatsApp" (fls. 114 a 115);*
- *Resumo da decisão do Ministério Público, solicitando arquivamento do procedimento investigatório referente ao processo nº 1500626-28.2020.8.26.0071 (fl.116);*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Foram ainda anexas ao processo:
• Consulta no portal e-SAJ referente ao processo nº 1000051-80.2020.8.26.0458, referente a rescisão do contrato e devolução do dinheiro, julgada parcialmente procedente em 27/02/2021 (fls. 118 a 120);
• Consulta no portal e-SAJ referente ao processo nº1500626-28.2020.8.26.0071, referente a ameaça, arquivado definitivamente em 15/10/2020 (fl. 121);

Em 23/04/2021 o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e deliberação, nos termos dos arts. 76 e 79 do Regimento do CREA-SP.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro

Resolução nº 1.002/2002 – Anexo (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia)

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Resolução nº 1.025/2009

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

PARECER

Considerando as denúncias apresentados por Dulce Eloise Lopez Iglecia e Esaú Marcelino Iglecia em

declaração apresentada ao CREA-SP;
Considerando o contrato de prestação de serviços que tem como objeto a execução e administração da obra de construção de um muro de arrimo;
Considerando que o interessado alega foram elaborados o projeto e o orçamento do muro de arrimo, porém apresenta apenas uma planta baixa com indicação da localização e altura dos muros de arrimo no terreno;
Considerando que o interessado alega também que os serviços prestados para os denunciantes incluem a elaboração de projeto e memorial descritivo referente a uma edificação, contudo apresenta apenas o que seria a planta baixa dessa edificação;
Considerando que o contrato apresentado não inclui a elaboração dos projetos, memoriais ou orçamento citados pelo interessado;
Considerando que, segundo conversas por aplicativo anexas, há indícios de que haveria tratativas para alterações em um projeto, indicando a possível existência de pelo menos estudos preliminares, mas sem demonstrada a comprovação de sua conclusão;
Considerando que não foram recolhidas A.R.T.s referentes aos projetos que teriam sido elaborados pelo interessado, de modo que resta comprovado apenas o vínculo contratual entre as partes em relação à obra de construção do muro de arrimo;
Considerando que não foi recolhida A.R.T. referente à execução e administração da obra de construção do muro de arrimo, que é o objeto do contrato entre o interessado e os denunciantes;
Considerando a acusação de que o interessado teria falsificado uma nota fiscal da empresa Pratfix, alterando a quantidade de material adquirido;
Considerando que o interessado alega que era representante comercial da empresa Pratfix, e que fez a emissão da nota fiscal com a quantidade necessária para execução do muro de arrimo em seu tamanho original. Porém, após a alteração do projeto e consequente redução do muro de arrimo, solicitou à empresa que reduzisse a quantidade de material adquirido, alterando a nota fiscal;
Considerando a acusação de que o interessado teria falsificado o pedido, comprovante de pagamento e a assinatura do proprietário da madeireira Panorama, que assina a declaração dos denunciantes como testemunha;
Considerando a acusação de que o interessado teria falsificado um recibo do Sr. Dionísio, que executou o serviço de limpeza do terreno, e assina a declaração dos denunciantes como testemunha;
Considerando que o interessado afirma ter feito o recibo do serviço de limpeza do terreno de próprio punho, que o valor seria pago futuramente ao responsável pela limpeza, e que nunca disse que o recibo seria feito pelo Sr. Dionizio;
Considerando que o recibo apresentado como comprovante de pagamento pelos serviços de limpeza do terreno consta no campo "Emitente" o nome do Sr. Dionísio, e não do interessado, que afirma tê-lo feito de próprio punho;
Considerando que a empresa do interessado, G.C. de Almeida Construções – ME não possui registro junto ao CREA-SP;
Considerando que, conforme pesquisa realizada nos arquivos do CREA-SP, não há outros processos abertos em nome de Gabriel Correia de Almeida;
Considerando que não consta registro de punições em processos junto ao CREA-SP;

VOTO

Em virtude do exposto e tendo em vista as evidências presentes no presente processo, voto pela adoção das seguintes medidas:

1.Autuação da empresa G.C. de Almeida Construções – ME por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, por executar serviços de execução e administração de uma obra de construção de muro de arrimo, sem estar devidamente registrada junto ao CREA-SP, aplicando-se a multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66;
2.Autuação do Engenheiro Civil Gabriel Correia de Almeida por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, por executar serviços de execução e administração de uma obra de construção de um muro de arrimo, sem o recolhimento da A.R.T. referente aos serviços, aplicando-se a multa prevista na alínea "a" do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

art. 73 da Lei nº 5.194/66;
3.Encaminhamento do profissional à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de possível enquadramento no art. 10º, item III, alínea "c" do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, tendo em vista as denúncias e demais elementos apresentados referentes a falsificação de documentos.

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-591/2020** *LEANDRO DIONÍSIO DE BARROS* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta
Histórico
Trata-se de análise preliminar de denúncia, em face do protocolado pelo Arq. Paulo Daniel Basseto, que alega plágio em um de seus projetos.

Documentos presentes:
Fls. 2 a 7 -Protocolo de denúncia contra Eng. Civil Reinaldo Aparecido Henrique (11/05/2020)
Fl. 08 - Ofício no 6685/2020 - UOP São Manuel - para Paulo Daniel Basseto - recebido 07/07/2020 (fls. 09). Informa que sua denúncia deu origem aos processos SF — 591/2020 e SF — 592/2020.
Fl. 10 — Ofício no 6687/2020 — UOP São Manuel -- para Eng. Civil Leandro Dionísio de Barros — recebido em 13/07/2020 fls. 11). Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Fls. 14 a 18 - Eng. Civil Leandro Dionísio de Barros protocola defesa 31/08/2020, argumentando:
a) Que não houve plágio do referido projeto;
b) Que a denúncia é confusa, já que o próprio denunciante, na 2ª página da denúncia (fl 04), cita como autor do projeto outro engenheiro.
c) Que a imagem anexada na denúncia não caracteriza plágio, pois não é mencionado nenhum engenheiro ou responsável pelo projeto, apenas refere-se à venda do imóvel.
Fls 19 a 20 – Resumo profissional - Eng. Civil Leandro Dionísio de Barros

Fl. 21 – Encaminhamento, considerando as informações relatadas, para CEEC (28/10/2020).

Parecer
Todas as partes envolvidas foram contactadas para que fosse encaminhado resposta.
Considerando justificativas apresentadas pelo denunciado e denunciante.
Considerando a Lei Federal 5194/66 em seu Art 45 e Art 71.
Considerando ainda as ART´s apresentadas
Considerando que as imagens de divulgação anexadas na denúncia tratam de imobiliária que divulga a venda de uma residência.
Considerando que a denúncia cita que outro engenheiro teria cometido plágio (referente ao processo SF — 592/2020).

Voto
Pelo apresentado não há documentações que comprovem que houve plágio no projeto. Encaminha-se para arquivamento sem instauração de processo ético.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-99/2020** *WESLEY PEREIRA CARDOZO* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Foi protocolada denúncia ao CREA-SP, em 02/01/2020, sobre as condições de segurança em uma obra localizada na Rua Beatriz Allievi, 753, no Jardim Green Parque Residence, em Hortolândia-SP, onde a distância entre a alvenaria em construção da referida edificação e a rede de distribuição de alta tensão (classe 15.000 volts) de energia eletrica existente no local não atende as normas técnicas. Tal denúncia foi protocolada pelo coordenador de operações de campo da CPFL Paulista, Sr. Celso Flávio Palermo Filho.
Segundo ocifio do denunicante, verificou-se através de placa de identificação do responsável técnico da obra sob a gestão do Engenheiro Civil Sr. Wesley Pereira Cardozo, CREA-SP: 5070336543 (fls. 02)
As fls.03, é apresentado "termo de embargo" com data de 30 de dezembro de 2019 notificando o senhor Rogério Kazuo Sanada, emitido pela CPFL Paulista
As fls. 05 é apresentado o Resumo Profissional emitido pelo CREA-SP de onde consta Wesley Pereira Cardozo, Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973 so Confdea, artigo 28 do decreto 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos.
Fls. 06 – relatório de obra onde foi verificada que o Eng. Wesley p. Cardozo não havia apresentado ART, após notificado foi apresentada devida ART de profissional Eng. Eduardo Jose Barboza de Oliveira Prata, responsável por projetos de estrutura, instalações hidráulicas, instalações elétricas de baixa tensão e estrutura metálica. Relatório emitido pela fiscalização em 03/01/2020. A obra estava paralisada nesta data.
Fls 07 a 08, fotos da referida obra. Fls. 09, notificação deste conselho para o Eng. Wesley Pereira Cardozo, para apresentar manifestação por escrito a respeito da denúncia.
Fls. 10 e 11, o engenheiro apresenta manifestação, informando nesta que:
1)"O termo de embargo expedido em 30/12/2019 foi recebido por terceiro, bem como tomei ciência do ocorrido após a data referida, tendo em vista que estava de recesso, bem como informo que todos os funcionários da obra não laboraram durante o período de 23/12/2019 a 01/01/2020".
2)"Que no dia 02 de janeiro de 2020, os funcionários sem ter ciência que deveriam paralisar suas atividades, entram para o trabalho normalmente, pois não tiveram conhecimento da notificação devido as datas festivas de final de ano, bem como seriam avisados pessoalmente no referido dia, visto que seriam devolvidos seus objetos pessoais, bem como ser orientados das devidas informações até o retorno de suas atividades"
3)"Os funcionários entraram as 07h00min e laboraram por duas horas no local. Quando cheguei às 9h00min, informei sobre o ocorrido e solicitei a paralização da obra até que fosse tudo regularizado para segurança de todos".
Ainda informa que os funcionários da CPFL passaram pela obra entre o período de 7h e 9 h da manhã e viram os funcionários laborando, logo fizeram a denúncia e que não existiu má fé da parte dele e sim falta de comunicação com as equipes.
As fls. 12 ART do profissional para Direção de Obra, assinada em 13 de janeiro de 2020.
Apresenta também que fora solicitado junto a CPFL requerimento para desligamento da energia, bem como alteração do local do poste, conforme documentos apresentados, fls. 17 e 18.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
Considerando a Legislação vigente:
Lei 5.194/66 – artigo 45 e 46
Artigo 71- DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem

PARECER:
Considerando todo o exposto nos Autos do presente processo;
Considerando a documentação acostada aos autos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VOTO:

Meu Voto é que houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso IV, alínea "b" e "ce Art. 10º, inciso III, alínea "e", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-1601/2017** *IVAN PEREIRA DE GODOY* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se este processo de ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA contra o engenheiro civil Ivan Pereira de Godoy, CREASP nº 5062540258, apresentada em 27/07/2.017 pela Sra. Angela Maria Soares Lemos, CPF nº 712.479.637-72, conforme protocolo nº 107214. (fls. 03 a 05)

Relata a Denunciante que o Interessado, contratado por ela para executar "serviços de pedreiro" para construção de uma obra residencial, não registrou a ART referente, e portanto, se recusou a assumir a responsabilidade técnica da construção o que, flagrantemente, "não se coaduna com os preceitos éticos da profissão, notadamente, alínea "f" do inciso III, do Art. 9º da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2.002, publicado pelo Confea (Código de Ética)".

Conforme Resumo de Profissional anexado, o Interessado está devidamente registrado no CREASP desde Jan/2.007, com graduação superior plena com as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1.973. (fl. 35)

Informa a denunciante, para justificar a Denúncia protocolada, que após o término da obra verificou diversas falhas construtivas e, por isso, contratou outro profissional para levantamento e análise de tais falhas. Por ocasião da apresentação de estudos por aquele profissional, é que tomou conhecimento que o Interessado não havia registrado a ART referente à execução da obra junto ao CREA.

A denunciante anexa à DENÚNCIA, entre outros documentos, cópia do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre ela e o denunciado em 24/08/2.014 e várias fotos do local da obra e da construção, retratando as diversas fases da obra desde seu início em 2.014. (fls. 14 a 34)

Conforme a denúncia e o contrato anexado, sem a assinatura dos contratantes, o objeto do contrato se referia à construção de edificação residencial unifamiliar de 233,87 m², no lote 97 da Rua Pau Brasil, no Condomínio Plazza Ville, na cidade de Jaguariúna (SP).

A UGI Campinas abriu o presente processo e através do ofício nº 2.700/2.017 de 01/09/2.017, informou sua abertura à denunciante. (fl. 36)

Através do ofício nº 2.701/2.017 de 01/09/2.017, notificou o Interessado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia e apresentação de cópia da ART registrada para os serviços prestados no empreendimento, em conformidade com a LF 6.496/1.977. (fl. 37)

Anexado ao processo a ART nº 28027230171979177 registrada pelo Engenheiro Civil José Rinaldo de Oliveira Lima, CREASP nº 5069987575, referente contrato celebrado entre o profissional e a denunciante, para execução de Laudo de levantamento das falhas verificadas na obra objeto da denúncia. (fl. 38)

Com data de 27/09/2.017, o Interessado, através de seus advogados, apresentou sua manifestação a respeito da denúncia onde, esclarece os fatos, se defende das acusações e pleiteia a rejeição da denúncia e a "improcedência do feito". (fls. 39 a 52)

Destaque-se que a folha 52, apresentada pelo Interessado, trata-se de cópia do projeto da obra objeto

deste processo, elaborado pela arquiteta Karina Araujo Táccola, CAU nº 72.067-4, onde a mesma se declara autora do projeto (RRT nº 2406028) e responsável técnica (RRT nº 2406060).
Vale destacar, que a cópia do projeto não está assinada, que não foram apresentadas as RRT's mencionadas e que participação dessa arquiteta na obra não é informada pela denunciante em sua denúncia a não ser por uma foto por ela anexada onde aparece uma placa com o nome da referida profissional, ao lado da placa do denunciado.

Mediante tal manifestação, o processo foi encaminhado à CEEC sendo recepcionado em 11/10/2.017. (fl. 53)
Relatório preliminar foi lavrado pela assessoria em 02/02/2.018, ao passo que, somente em 23/04/2.018, o Coordenador encaminhou o processo ao Conselheiro Sérgio Luiz Lousada para análise e verificação da existência de infração ao Código de Ética. (fls. 54 a 58)

Não há nos autos informação da data que o Conselheiro recepcionou o processo para análise mas o fato é que, somente em 27/12/2.019 houve manifestação do mesmo quando encaminhou seu "parecer", na verdade, uma solicitação de informações complementares à Fiscalização e à denunciante. (fl. 59)
`

Em atendimento às solicitações a Fiscalização anexou ao processo:
- Comprovante de Inscrição e situação Cadastral da empresa I. G. Serviços de Construção Ltda., CNPJ nº 19.166.202/0001-36, da qual é sócio o Interessado (fl. 60); e,
- Ficha cadastral completa da empresa junto à JUCESP onde contam os objetivos sociais "serviços especializados para construção não especificados anteriormente" e "construção de edifícios" (fls. 61 e 62)).

Por sua vez, a Denunciante, conforme protocolo nº 52135 de 31/05/2.021, anexou ao processo:
- cópia da ART nº 92221220140899069 registrada pelo engenheiro Marcelo Henrique Barbosa em 01/08/2.014, contratado pela denunciante para execução de projeto de rede hidro-sanitária e cálculo estrutural para a obra objeto deste processo (fls. 65 e 66);
- fotos da obra retratando várias etapas da construção, documentos apresentados ao condomínio Plaza Ville, pedido de ligação de energia na obra e caderno de normas para construção impostas pelo Condomínio (fls.69 a 91);
- cópia da RRT nº 2406060 registrada pela arquiteta Karina Araújo Táccola referente execução da obra objeto deste processo (fls. 92 e 93);
- cópia da RRT nº 2406028 registrada pela arquiteta Karina Araújo Táccola referente elaboração de projeto arquitetônico da obra objeto deste processo (fls. 94 e 95);
- cópia de orçamento, não assinada, elaborado pela arquiteta Karina para executar o projeto arquitetônico executivo, aprovação do projeto na prefeitura e no Condomínio (fl. 96);

- cópia do projeto arquitetônico substitutivo elaborado pela arquiteta Karina, tamanho A4 (fls. 98 e 99)
- cópia de declaração de recebimento dos projetos elétrico e hidráulico elaborados pelo engenheiro Marcelo, assinada pela denunciante (fl. 100);
- cópia do Laudo Técnico de Inspeção Predial para a obra objeto deste processo, não assinada, elaborado pelo engenheiro José Rinaldi de Oliveira Lima (fls. 103 a 115);
- cópia de Anexo B ao Laudo contendo algumas fotos da referida obra e advertência para seu uso, não assinada (fls. 101 e 102).

Resumo de Empresa anexado ao processo demonstra que a empresa da qual o Interessado é sócio, I. G. Serviços de Construção Ltda. foi registrada no CREA em 15/06/2.021, sendo o mesmo anotado como seu responsável técnico. (fl. 114)

O processo, conforme despacho do Chefe da UGI Campinas (fl. 115) foi encaminhado à CEEC, foi analisado pela Assessoria (fl. 116) e a mim encaminhado para análise e parecer, pelo Coordenador (fl. 117).

DISCUSSÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

I. Da Denúncia
A denunciante relata que
1. o denunciado firmou com ela Contrato de Prestação de Serviços cujo objeto de delimitava aos "serviços de mão de obra de pedreiro";
2. "o instrumento contratual, embora enviado pelo denunciado, fora de fato ratificado através de trocas de e-mails e conversas telefônicas";
3. "o denunciado deu início às obras, inclusive com a publicidade de sua responsabilidade técnica com a veiculação da placa com o registro no CREA";
4. "após o término das obras, a denunciada verificou diversas falhas, o que acarretou na procura de outro profissional";
5. por ocasião da intervenção desse outro profissional é que constatou que o denunciado não havia registrado a ART da obra junto ao CREA e que, arguido, "o denunciado respaldou-se alegando que havia sido contratado como pedreiro e não como engenheiro o que o eximiria do registro da ART";
6. tal comportamento, "flagrantemente não se coaduna com os preceitos éticos da profissão, notadamente, com a alínea "f" do inciso III, do Art. 9° da Resolução Confea nº 1.002/2.002" ou seja, o Código de Ética.
Conclui a denunciante, informando que "pretende apenas que o engenheiro Ivan Pereira de Godoy assuma a responsabilidade técnica-profissional pela obra de construção civil até aquela data, bem como pelos profissionais subcontratados" e "requer seja recebida a presente denúncia para apurar a infração cometida pelo denunciado em função da não emissão da ART para início e conclusão da obra de construção em epígrafe, para ulteriores de direito."

Conforme os termos dessa denúncia, entende-se que cabe ao CREA verificar, se o denunciado, na qualidade de engenheiro civil:

1º) cometeu infração ao não registrar a ART referente a execução da obra;
2º) cometeu infração ética ao infringir a alínea "f" do inciso III, do Art. 9° da Resolução Confea nº 1.002/2.002" (Código de Ética).

Importante destacar que os fatos denunciados contra o Interessado, eventual falta ética ou falta de registro da ART para a obra realizada, foram apresentados pela denunciante partindo do pressuposto que teria ela contratado o denunciante na qualidade de engenheiro civil, portanto, como responsável técnico pela execução da obra. Melhor dizendo, teria ela contratado uma construtora sob a responsabilidade técnica do denunciado.

Dessa forma, é fundamental verificarmos, mediante as informações juntadas ao processo, se este pressuposto é verdadeiro, ou seja, se o Interessado prestou efetivamente serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do CREA, ou se simplesmente prestou serviços de pedreiro ou empreiteiro de obra.

II. Da Manifestação de Defesa do Denunciado
O denunciado assim se manifesta quanto aos termos da denúncia:
1. Que "a denúncia não se faz clara em muitos pontos, motivo pelo qual deve ser rechaçada de plano";
2. Que "a própria denunciante entende que o contrato não está abrangido pela competência de fiscalização do CREA, que cuida de infrações éticas cometidas no desempenho da Engenharia e Agronomia, não se aplicando ao fornecimento de mão de obra de pedreiro";
3. Que a denunciante não aponta e não esclarece as falhas que o denunciado supostamente teria na execução dos serviços;
4. Que os serviços elencados no contrato demonstram claramente se tratam de serviços de mão de obra a serem prestados na obra, não se tratando, em tempo algum, de serviços relacionados a projeção e administração de técnicas;
5. Que o denunciado jamais assumiu qualquer responsabilidade pela realização de serviços de engenharia;
6. Que a denunciante é pessoa civilmente capaz e dotada de conhecimento para discernir a modalidade de serviço colocada à sua disposição;

7. Que o projeto completo da edificação fora realizado pela arquiteta Karina Araújo Táccola e, conforme planta por ele anexada, não há qualquer menção do denunciado como responsável técnico, demonstrando que o mesmo fora contratado para fornecimento de mão de obra de pedreiro;
8. Que a placa colocada na obra não apresenta o denunciado como responsável técnico da mesma uma vez que a responsabilidade do denunciado pauta-se no contrato celebrado entre as partes e, como a própria denunciante afirma em sua denúncia, o mesmo é de fornecimento de mão de obra de pedreiro;
9. Que o fato do denunciado ser engenheiro, conforme o inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal, não o impede de exercer outras profissões ou modalidade de serviços portanto, não se pode presumir que o fato do denunciante ter formação em engenharia, todas as atividades por ele prestadas se submetem à fiscalização do CREA; e,
10. Que, restando demonstrado que o denunciado não exerceu atividades técnicas de engenharia e, muito menos assumiu qualquer responsabilidade técnica da obra, não estaria obrigado registro de ART junto ao CREA.

III. Informações complementares
Posterior à denúncia e a manifestação do denunciado, conforme solicitação do relator foram fornecidas e anexadas ao processo, pela Fiscalização e denunciante novas informações, relatadas no histórico, das quais destacamos:
1. a existência da micro empresa IG Serviços de Construção Ltda. da qual é sócio majoritário o denunciante sendo que a mesma não se encontrava registrada no CREA;
2. a participação de outro profissional na obra, contratado pela denunciante para execução de projeto de rede hidro-sanitária, cálculo estrutural e projeto elétrico para a obra objeto deste processo;
3. a confirmação da participação na obra, da arquiteta Karina, através de RRT's registradas, como responsável pelo projeto arquitetônico e execução, o que aparentemente contradiz a denunciante que considera ter contratado o denunciado como responsável pela execução da obra;
4. orçamento fornecido pela arquiteta demonstrando que se propusera apenas a elaborar o projeto arquitetônica da edificação, contrariando mais uma vez, a própria denunciante e até mesmo a arquiteta que registrou posteriormente RRT de responsável pela construção;
5. Laudo Técnico de Inspeção Predial cujo relatório aponta sérias falhas notadamente quanto à cisterna, revestimentos soltos, instalação elétrica, telhados e coberturas.

IV. CONCLUSÕES
Partindo do princípio que não houve má fé de ambas as partes, da leitura e análise dos autos e de acordo com as informações complementares que obtive, cheguei à conclusão que provavelmente houve um tremendo mal entendido entre os contratantes!

Vamos aos fatos.
A denunciante inicia a sua denúncia informando que o denunciado (Interessado) firmou junto à denunciante Contrato de Prestação de Serviços cujo objeto se delimitava aos "serviços de mão de obra de pedreiro", conforme estabelecido na cláusula primeira- objetivo do contrato anexado ao processo.

Ainda na denúncia, a denunciante relata que "o instrumento contratual, elaborado pelo contratado fora de fato ratificado através de trocas de e-mails e conversas telefônicas", ou seja, as tratativas contratuais/negociais não ocorreram de forma presenciais.
Tal situação pode ter causado um mal entendido, ou seja, o denunciado estaria se propondo a prestar serviços de mão de obra de pedreiro ao passo que a denunciante estaria convicta que estava contratando o denunciado um engenheiro responsável pela execução da obra, com fornecimento de mão de obra!

Some-se à ausência de contato direto o fato que a contratante, apesar de "pessoa civilmente capaz e dotada de conhecimento para discernir a modalidade de serviço colocada à sua disposição" conforme destacado pelo denunciado em sua defesa, ser leiga quanto a assuntos de construção ou engenharia, especialmente quanto a aspectos legais!

Da leitura do contrato verifica-se que o contratado é identificado apenas pelo seu nome Ivan Pereira de Godoy, pessoa física e sua identificado é complementada apenas por seu endereço, seu CPF e RG, ou seja, não é qualificado como engenheiro, e seu nº de CREA não é mencionado.

Considerando que o contrato foi elaborada pelo contratante, chama a atenção o fato dele não se identificar como engenheiro ou seja, ele deixa claro e destaca sua participação como pessoa física, pedreiro!
E mais, no rol dos serviços a executar não há nenhuma atividade técnica de engenharia tais como projeto e responsabilidade técnica.

Portanto, diante dessas evidências está claro que o Interessado/denunciado prestou serviços de pedreiro na referida obra e jamais atuou como engenheiro, responsável técnico!

A denunciante, para comprovar que na verdade o denunciado fora contratado como engenheiro responsável pela execução da obra, anexa foto do canteiro da obra que mostra a colocação de 02 placas, uma da arquiteta Karina, autora do projeto e outra da empresa IG Engenharia, de projetos e obras, identificando o denunciado, engenheiro civil Ivan Pereira de Godoy.

Pois vejamos.
A lei 5.194/66, conforme seu artigo 16, abaixo transcrito, estabelece a obrigatoriedade da colocação e manutenção de placa para identificar os profissionais atuantes na obra e suas responsabilidades.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

O que se percebe na foto é que, tanto por parte da arquiteta como por parte do denunciado, a colocação de tais placas não buscou a identificação clara das responsabilidades técnicas para a obra, em atendimento à legislação, mas sim objetivaram a divulgação e propaganda de seus serviços. Pois vejamos.

A placa da arquiteta divulga seu nome, número de seu registro no CAU, endereço, celular, email e, em destaque, a palavra "ARQUITETURA" ou seja, ela não se identifica objetivamente com autora do projeto, muito menos como responsável pela construção. Portanto, claramente uma placa de propaganda!

A placa colocada pelo denunciado mostra o nome de uma empresa de Projetos e Obras, I G ENGENHARIA, que formalmente não existe, apresenta seu nome identificando-se como engenheiro civil, seu número de registro no CREA, seu celular e seu email.
Ou seja, da mesma forma da placa da arquiteta, não estabelece claramente a responsabilidade do denunciado até porque, a eventual empresa divulgada não existe.

Na verdade o denunciado é sócio majoritário da micro empresa de fornecimento de mão de obra I. G. Serviços de Construção Ltda.
O que me parece é que o denunciado confeccionou esta placa, contendo informações genéricas, apenas com intuito de divulgar de seu trabalho, tanto como construtor como engenheiro.

Portanto, a placa colocada na obra não caracteriza o denunciado como responsável técnico da obra uma vez que sua responsabilidade deve pautar-se no contrato celebrado entre as partes e, como a própria denunciante afirma em sua denúncia, o mesmo é de fornecimento de mão de obra de pedreiro.

Importante destacar que, apesar de não conter assinatura de nenhum contratante, considero o contrato anexado pela denunciante legítimo, uma vez que as informações nele contidas, como já demonstramos, são desfavoráveis à denunciante.

Assim, considerando que o denunciado, apesar de sua formação em engenharia, não exerceu atividades pelo sistema CREA/Confea não cabe-lhe a imputação de infração administrativa, muito menos quanto ao Código de Ética.

PARECER
Diante do exposto e discutido e,
Considerando que o projeto arquitetônico e responsabilidade técnica da obra foram de responsabilidade de uma arquiteta, conforme RRT's devidamente registradas;

Considerando que a denunciante contratou de outro profissional, projetos complementares de estrutura, instalações hidro sanitárias e elétricas;

Considerando não restar dúvida que o Interessado não exerceu nenhuma atividade técnica do âmbito de fiscalização do sistema CREA/Confea, especialmente como responsável técnico da obra objeto deste processo; e,

Considerando que restou demonstrado que o Interessado foi contratado para fornecer mão de obra de pedreiro para a referida obra,

CONCLUO que o Interessado, Engenheiro Civil Ivan Pereira de Godoy, CREASP nº 5062540258, não cometeu nenhuma irregularidade, e portanto,

VOTO pelo arquivamento do processo SF-001601/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-3974/2021** *WALTER ANTONIO BENASSI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2929/2021 (fls. 05) lavrado em nome de Walter Antonio Benassi, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, vem desenvolvendo para terceiros, por sua seção técnica, as atividades de elaboração de projetos de móveis; execução e instalação de projetos de móveis planejados. Conforme apurado em 08/07/2021.

O Relatório de Empresa nº 887/2021 (fls. 02), datado de 08/07/2021, indica que apesar do objeto social da empresa ser exclusivamente na área comercial, ela elabora projetos, executa e instala móveis planejados sob responsabilidade da Eng. Civil Camila Scabora da Costa, dentre outros profissionais (segundo informação da engenheira Camila), que estão em fase de apuração.

Fls. 03 – CNPJ - Walter Antonio Benassi – nome fantasia Grupo Benassi
Fls. 04 – Ficha Cadastral Completa

Auto de Infração nº 2929/2021 (fls. 05), em nome de Walter Antonio Benassi, recebido em 09/09/2021 (fls. 07), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, art. 60, incidência.

Empresa protocola defesa em 23/09/2021 (fls. 08 a 13), alegando que a fabricação de móveis não está incluída em qualquer das hipóteses legais em que se faz necessário a contratação de profissional de engenharia/arquitetura/agronomia, ou a inscrição da empresa no Órgão Fiscalizador embargado. Solicita cancelamento do auto.
Anexa Procuração (fls. 14), Notificação 36002109 (fls. 17) e Documentos JUCESP (fls. 19 a 22).

Ofício nº 2185/2021 – UGI – CAMPINAS (fls. 23) para Walter Antonio Benassi, recebido em 11/11/2021 (fls. 24), informando que a defesa apresentada é extemporânea, motivo pelo qual foi negado seu provimento.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

Parecer

Considerando que embora o objeto social da empresa ser exclusivamente na área comercial, ela elabora projetos, executa e instala móveis planejados sob responsabilidade da Eng. Civil Camila Scabora da Costa, dentre outros profissionais.

Considerando a apresentação de defesa, apesar de extemporânea, extraímos que sua argumentação é de que como fabricante de móveis não se submete a Lei 5.194/66.

Considerando a redação do artigo 60 da Lei 5.194/66 – "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados".

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2929/2021 (fls. 05).

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-2991/2020** *WILLIAM SANTOS SILVA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se da denúncia protocolada pela Sra. Mariana Muller Cascadan que contratou o engenheiro William Santos Silva, CREA 5069625550 por não cumprimento de contrato de prestação de serviços e ressarcimento de prejuízo na obra da Rua Cunha Orta n° 83, apartamento 22, São Paulo, São Paulo.

Considerando:

1)Que foram feitas várias tentativas de contato com o profissional denunciado, no sentido de obter esclarecimento com a relação ao assunto, porém sem obter qualquer êxito;

2)O quadro resumo profissional onde registra-se não haver responsabilidades técnicas ativas (fl. 93)

3)O disposto no artigo 8º da Resolução 1002/02 que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia e Meteorologia e da outras providenciais, (inciso IV)

Encaminho Voto:

Encaminhamento do Processo a Câmara de Ética para providencias cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-1224/2021** *DOLORES DE SOUZA MOREIRA* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/JUNDIAÍ, em 09.03.2021, tendo como interessado DOLORES DE SOUZA MOREIRA e como Assunto: Análise preliminar de denúncia (denuncia de Rosangela Ap. Mariano, em face de danos ao seu imóvel causados por sujeiras e materiais da obra vizinha).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66 - Arts. 46º;
- Resolução nº 1.008/04 – Arts. 02º / 03º / 06º / 15º / 16º;
- Instrução nº 2.559/13 CREA/SP- Arts. 09º / 11º / 12º / 13º;
- Resolução nº 1002/2002 – Arts. 08º / 09º / 10º / 13º / 14º;

CONSIDERAÇÕES

A carta de ROSÂNGELA APARECIDA MARIANO (protocolada na UOP/Bragança, em 11.12.2020, sob nº 132.289), informando os problemas ocorridos em seu imóvel (sito à Rua Sargento Sebastião José Monteiro, 55 – Centro – Vargem, SP), devido ao prédio vizinho em construção a 2 anos (fl. 02 e 04). Na ocasião, foram apresentados:

- Comprovante de cadastramento de processo na Prefeitura do Município de Vargem, em 18.11.2020, onde Rosângela Aparecida Mariano requer providências sobre uma construção ao lado de sua residência que está causando transtornos a 2 anos (fl. 03);

- Termo de Declarações nº 485/2020, da Polícia Civil, lavrado em 07.12.2020, com relato de Rosângela Aparecida Mariano , inclusive que em muitas ocasiões presenciou o engenheiro de prenome Leno no local vistoriando a obra, que solicitava ao engenheiro que os trabalhadores uma tela ou algum outro tipo de proteção, sempre que fazia estes pedidos ao engenheiro, ele alegava que havia feito tais solicitações aos proprietários da obra, mas não podia exigir que eles cumprissem os seus pedidos; que esteve na Prefeitura local, onde fez uma reclamação formal, sendo informada que o engenheiro responsável pela obra comprometeu-se que quando a obra for finalizada os "estragos" causados na casa da declarante serão considerados; e que entende que não só sua vida, mas de toda a sua família foi ameaçada e ainda está em perigo com a obra (fl. 06/07);

- Laudo Pericial 367.201/2020, de 12.11.2020, do Instituto de Criminalística - Natureza dos Exames: Crime contra Patrimônio-Dano (fl. 09/23);

Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos, datada de 11.02.2021, referente à diligência procedida na obra da Rua Sargento Sebastião José Monteiro, 75 – Centro – Vargem, SP, de propriedade de Dolores de Souza Moreira (obra de construção nova, residencial, de médio porte - edifício/prédio, 3 pavimentos, 443,91 m² - em andamento, em estágio de revestimento), onde consta como autor do projeto e dirigente técnico LENON RIBEIRO DE SOUZA RAMOS, ART 28027230180425991 (fl. 24/26);
Cópia da ART nº 28027230180425991, registrada em 11.04.2018 pelo ENGENHEIRO CIVIL LENON RIBEIRO DE SOUZA RAMOS, referente à atividade técnica de Elaboração/Projeto, projeto arquitetônico, e Execução/Fiscalização, edificação, alvenaria, 443,91 m², tendo como contratante Dolores de Souza Moreira – início em 11.06.2018, previsão de término: 11.12.2018 (fl. 27 e verso);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Cópia do Oficio 2074/2021, de 16.02.2021, da UGI/Jundiaí, notificando o engenheiro LENON RIBEIRO DE SOUZA RAMOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação formal a respeito da denúncia (fl. 28/29).

Manifestação do engenheiro LEONON RIBEIRO DE SOUZA RAMOS, protocolada na UOP Bragança, em 01.03.2021, sob nº 25.609 (fl. 30/32) – de onde se destacam as informações: a obra se encontra em fase final para a entrega; os proprietários contrataram os empreiteiros para a execução da obra, sendo assim, realizei todo o acompanhamento técnico; com o decorrer da obra foram gerados transtornos à vizinha, nas quais foram tomadas as devidas providências e precauções; em momento algum se recusou a prestar esclarecimento e tomar providências; em paralelo de forma judicial os proprietários estão realizando um acordo para reparar os danos causados pela obra. Na ocasião, o profissional apresenta:

- Fotos do decorrer da obra (fl. 32 verso e 33 e verso);

- Cópias do Alvará de Construção e da Certidão de aprovação de projeto de uma residência, datados de 26.06.2018 (fl.34 verso e 35); e

- Relatório de Resposta apresentado à Prefeitura de Vargem, datado de 27.11.2020, assinado pelo engenheiro e pela proprietária Dolores de Souza Moreira, em atendimento ao processo aberto, quanto à providências e reparação de danos (fl. 34, frente).

Em resposta ao questionamento da UGI, às fls. 36 e 37, a denunciante Rosângela Aparecida Mariano informa, em 18.03.2021, que não houve nenhum tipo de acordo até o presente momento (fl. 38).

Apresenta-se às fl. 39, informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 25.03.2021, informando inclusive que as empresas e profissionais subcontratados foram analisados e, com cópia do relatório de fl. 24, seguem procedimento em apartado deste e ressaltamos que existe profissional habilitado e responsável pela execução da obra e que há, conforme juntado aos autos pela denunciante e afirmado pelo profissional processo judicial em andamento.

Em 25.03.2021, a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise d denuncia, decidindo sobre as eventuais medidas a serem aplicadas ao caso (fl. 39).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fls. 40/41 "Listagem de Processos", onde se verifica que nenhum processo de ordem SF ou E foi encontrado em nome do engenheiro LENON RIBEIRO DE SOUZA RAMOS.
Considerando o tempo da denúncia em 11/12/2020:
Considerando que a obra se encontrava na finalização, conforme informado pelo Engenheiro Civil Leonon Ribeiro de Souza Ramos, CREA 5069943061.

Voto:

01)Que o processo volte a UGI – Jundiaí, para averiguação se os danos causas a residência da denunciante Senhora Rosangela Aparecida Mariano, conforme laudo pericial da Superintendência da Polícia Técnico-Científico da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 09 a 23), foram reparados.
Em as partes envolvidas tenham solucionados os danos causados, arquiva-se o processo SF – 001224/2021.

02)Não havendo solucionado os danos causados a residência da denunciante, pela abertura de processo específico em nome do Eng. Civil Leonon Ribeiro de Souza Ramos, CREA 5069943061, responsável técnico pela elaboração e execução da obra, conforme ART 28027230180425991 (fls. 27), e encaminhado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1.002/2022, no artigo 8º e artigo 9º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-325/2021** *YUNES AURICCHIO FARES* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto pela UGI/LESTE, em 18.01.2021, tendo como interessado o profissional YUNES AURICCHIO FARES e como Assunto: Análise Preliminar de Denúncia, referente à carta da Sra. Ellen Dayana de Araújo, qualificada como síndica responsável pelo Condomínio BRAS GI, protocolada em 13.11.2019, sob n° 141871, solicitando esclarecimentos da empresa URBANA Assessoria e Projetos bem como do engenheiro Yunes Fares sobre a prestação de serviços de obtenção de AVCB, pois foram detectadas diversas irregularidades no processo, como consta nos e-mails de tratativas com os mesmos. Na ocasião, a denunciante pede a verificação do Crea e solicita reunião com a empresa para que esclareça, porque não conseguem o AVCB se existem diversas irregularidades e também foram cobrados valores de ARTs que já tinham pago a outras empresas (fl. 02/04).

Com a denúncia, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

• AVCB n° 432815, emitido em 04.10.2019 e válido até 03.10.2021, onde consta como proprietário o Condomínio Brás G1 e como responsável técnico o engenheiro Yunes Auricchio Fares (fl. 05);
• Orçamento para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, feito pelo interessado em 23.02.2017 (fl. 06/07);
• Notas Fiscais Eletrônicos emitidas em 05.05.2017 e em 10.01.2018, tendo como prestador de serviços a empresa Urbana Assessoria e Projetos S/S Ltda. com CNPJ 07.954.443/0001-60, e como tomador o Condomínio Brás GI, referente aos serviços prestados com o projeto e AVCB (fl. 08 e 09) e emitida em 06.06.2018, tendo como prestador de serviços a empresa Takata & Kling Comércio e Serviços Ltda., com CNPJ 13.344.967/0001-32, referente à adequação SPDA e Manutenção de sistema de incêndio (fl. 10);
• Atestado emitido em 28.06.2019 pelo Instituto Vila Velha, referente ao treinamento de Brigada de Incêndio (fl. 11/12);
• e-mails trocados em 07 e 08.11.2019 entre a síndica denunciante e o interessado (fl. 13/21); e
• fotografias de instalações do condomínio (fl. 23/30).

O processo foi instruído pela UGI com os seguintes documentos:

1.Cópias das ARTs n° 28027230172127772, inicial, e n° 28027230190822871, de substituição retificadora à inicial, registradas pelo engenheiro civil Yunes Auricchio Fartes em 30.06.2017 e em 02.07.2018 - referentes às atividades de Execução/Projeto e Execução/Certificação — sistema de prevenção e combate a incêndio e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento quando não for de classe I, 5.513,01 metros quadrados, tendo como contratante o Condomínio Brás G1 (fl. 31 e 32 e versos);
2.Telas Resumo de Profissional — o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 27.02.2015, com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2021; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 33 e 54);
3.Tela Resumo de Empresa — a empresa Urbana Cadan Assessoria e Projetos S/S Ltda., com CNPJ 07.954.443/0001-60, esteve registrada neste Conselho no período de 12.07.2006 a 30.06.2009, quando o seu registro foi cancelado por débito de anuidades; deve anuidades de 2007 e 2008; há cobrança —dívida ativa (fl. 34);
4.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TK Sistemas Comércio e Serviços Ltda., com CNPJ 13.344.967/0001-32 — atividade econômica principal: comércio varejista especializado de

eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e dentre as secundárias: atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; instalação e manutenção elétrica e obras de alvenaria (fl. 35);
5.Ofícios da UGI, datados de 19.01.2021, comunicando ao Condomínio Brás G1 a abertura do presente processo, e ao denunciado e à empresa Carlos A Campos Assessoria e Projetos Ltda., notificando o ambos para apresentarem manifestação formal acerca de denúncia, e o primeiro também para apresentar responsável técnico pela parte das instalações elétricas, com a respectiva ART, e ao segundo também para apresentar sua certidão de registro e quitação no Crea - ART referente ao oficio do denunciado datado de 16.02.2021 (fl. 39 a 44);
6.Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Carlos Antonio Campos Assessoria e Projetos Ltda. - CNPJ 07.954.443/0001-60 (da empresa Urbana) — fl. 45;
7.Manifestação do interessado, via e-mail datado de 18.03.2021, ou seja, intempestivamente, informando que o serviço contratado pelo Condomínio Brás G1 foi a obtenção do AVCB, porém, esse documento tem validade de 5 anos e ao longo da vigência do mesmo a manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndio é de responsabilidade do condomínio, pois seu atestado tem validade de apenas 1 ano; que a síndica queria responsabiliza-lo pelas negligências do condomínio como se fosse sua responsabilidade fiscalizar o edifício ao longo de 5 anos de vigência do documento, e que a síndica que efetuou a denúncia foi destituída do cargo e o novo sindico que assumiu o cargo verificou a inconsistência da denúncia da antiga síndica e portanto deseja retirar a queixa e arquivar o processo. Com sua manifestação, o profissional encaminha:
7.1. Outras cópias do AVCB n° 432815, válido até 03.10.2024 e da ART de fl. 31 (vide fl. 47 e 49);
7.2. Carta dirigida ao Crea-SP, datada de 15.03.2021 e assinada pelo Sr. Paulo Joel da Rocha, qualificado como síndico do Condomínio Brás G1 - referente à denúncia protocolada em 13.11.2019 contra o interessado - solicitando ao Conselho que o processo seja encerrado e arquivado por falta de embasamento e veracidade na denúncia, e informando que a ex-síndica foi destituída por atitudes e decisões descabidas e que ele fez análise em profundidade técnica de toda a documentação pertinente ao requerimento de AVCB do condomínio e as condições físicas do prédio em tela no processo, concluiu que tal denúncia foi totalmente descabida, improcedente e sem qualquer embasamento lógico e/ou fundamentado (fl. 48); e
7.3. Cópia da ART n° 28027230190436290, registrada pelo engenheiro mecânico, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Alaes da Silva, em 22.04.2019, referente à prestação no endereço do Condomínio Brás G1, para a contratante ASTEC Serviços e Comércio de Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda.-ME, das atividades técnicas de Assessoria/Assistência — equipamento de combate a incêndio, 23 unidades (realização de teste hidrostático em 26 lances de mangueiras de combates a incêndios, todos os lances de mangueiras de combate a incêndio aprovados) — vide fl. 50 e verso;
8.ARTs referentes aos serviços prestados ao Condomínio Brás G1 de: Execução/Execução, instalações elétricas (em 15.10.2018, às fl. 52) e Execução/Laudo, instalação elétrica e SPDA (em 29.10.2018, às fl. 53 e verso) e Execução/Laudo, SPDA (em 22.04.2019, às fl. 51);
9.Informação do agente fiscal da UGI/Leste, de 11.06.2021, quanto à abertura de Ordem de Serviço para fiscalização das empresas Carlos A. Campos Assessoria e Projetos Ltda.; TK Comércio e Serviços Ltda. e ASTEC Serviços e Comércio de Equip. de Combate a Incêndio Ltda.-ME (fl. 56/57).
10.Em 11.06.2021, a UGI/LESTE encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer fundamentado acerca do acatamento oui não da denúncia contra o profissional Eng° Punes Auricchio Fares (fl. 57).

II – LEGISLAÇÃO:

11— Dispositivos legais destacados:
11.1 — da Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;

c)aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

11.2. — da Resolução n° 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
1— denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3° A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
1 - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ; e
II — provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(..)
Art. 6° Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I — cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
11— cópia do contrato de prestação do serviço;
III — cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV — fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V — laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII — informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(.•.)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(..)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

11. 3. — da Instrução n° 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":
"...Art. 9° Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§-I° Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 — Confea.
§2° Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida

conduta.
§3° Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.
Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado — DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento — AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado — DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II — o envio de oficio às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia — APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;.."
11.4. — da Resolução n° 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":
"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I— ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II — ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
O alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;

V — Ante ao meio:
a)orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I- ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b)usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II — ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
t) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
V — ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos)

III- PARECER:

Considerando toda documentação apresentada;
Considerando não concernir a este Regional analisar a qualidade dos serviços prestados, mas sim se o serviço é prestado por profissional devidademtne registrado e com devida ART recolhida para prestação de serviços ou obras;
Considerando o letígio em questão entre as partes ter chegado a um acordo amigável;
Considerando manifesto do atual Síndico do condomínio (fl.48) solicitando resumidamente o encerramento e arquivamento do referido processo por falta de embasamento e veracidade da denúnica protocolada pela ex-sindica que foi destituída do cargo em Assembléia extraordinária.

III – VOTO:
Pelo Arquivamento deste Processo em face de Yunes Auricchio Fares

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-1262/2021** *CREA-SP.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de formalização de denúncia junto a UGI Leste, do interessado João Roberto Garcia, em 05 de março de 2021, através do protocolo 27933. Fls.02
Na oportunidade o Eng. Civil João Roberto Garcia, CREA-SP 0601028924, – fez representação dos profissionais Eng. João Henrique Mourão de Marco – CREA-SP 50622638387 – chefe do serviço de engenharia e patrimônio imobiliário e o Eng. José Roberto Lemos, CREA-SP 5068983057 – analista do seguro social, noticiando que a Construmag Projetos e Construções Ltda, foi vencedora do certame de concorrência de n.º 01/2018 do Instituto Nacional de Seguro Social, para executar obras de reforma e adaptação para futura instalação da agencia de previdência social, localizada na Av. Gabriel Mistral 590 – Penha – São Paulo, com contexto de serviços de pintura epóxi – tratamento em concreto com estuque e lixamento e pintura epóxi , incluso emassamento e fundo preparador, que após a pintura final de epóxi, apareceram no piso várias anomalias, ou seja bolhas,
Apresentando laudos técnicos informando que o aparecimento destas anomalias se referia a infiltrações por capilaridade, que os denunciados argumentaram que houve erros na execução dos serviços e problemas com a tinta. O Denunciante alega que os denunciados "elaboraram relatório ao setor logístico do INSS e que baseados nas informações inverídicas dos mesmos sem nenhum conhecimento técnico, nos aplicaram uma imposição de penalidade de multa, uma coisa inconcebível, esses profissionais agirem dessa forma, ferindo a ética profissional, em nosso ver conforme o código de ética."
Junto ao processo anexaram copia do contrato firmado entre as partes, laudos técnicos, pareceres da empresa fornecedora do serviço, ARTs.

Em 11 de março de 2021, os profissionais Eng. José Roberto Lemos e o Eng. João Henrique Mourão de Marco, foram notificados a respeito da denúncia, para que no prazo de 10 dias apresentassem manifestação a respeito, recebido através de AR em 23-04-21.

Em 21-05-21, através de e-mail à UGI Leste, solicitou prorrogação do prazo para o atendimento.

Em 24-05-21, o INSS – Superintendência Regional Sudeste I, apresentou defesa a respeito da denúncia, anexando documentações, ARTs dos profissionais de cargo e função, declaração de vistoria do imóvel por parte da contratada, comunicações da reprovação dos serviços realizados, registro fotográfico, parecer da fiscalização.

PARECER

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 46.º
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,

encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Resolução 1002/02 –
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornece informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) aceitar trabalho,

contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

VOTO

Ante a análise documental existente no processo esse relator tem os seguintes pareceres:
Preliminarmente o poder-dever da administração pública na fiscalização de contratos de obras e serviços de engenharia, ou seja, a obrigação legal de fiscalizar e gerenciar os contratos administrativos públicos surgindo, assim, as funções do gestor e fiscal de contratos. Fins evitar práticas irregulares e defeituosas das contratadas, a fiscalização deve atuar de forma imediata. sobre o assunto.

A Resolução 1010 do CONFEA – Anexo I, define fiscalização como:

"Atividade que envolve inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos"

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 67 caput e parágrafo 1.º:

"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição"

Paragrafo 1.º - "O representante da Administração anotará as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Conforme Marçal,
A fiscalização tanto poderá fazer-se em termos passivos como ativos. A fiscalização passiva corresponde ao mero acompanhamento por agentes administrativos da atividade do contratante. A fiscalização ativa verifica-se quando a própria sequência da atividade do particular depende de atos da Administração (tais como exames, aprovações etc.
O Fiscal, um servidor ou empregado público, ou uma comissão fiscalizadora, precisa conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas. É dever legal de o agente administrativo fiscalizar e acompanhar o andamento dos contratos administrativos, não se tratando, portanto, de mera

faculdade, nem de um ato discricionário.

Dentre as competências e atribuições da fiscalização destaca-se, entre outras: orientar a contratada estabelecendo diretrizes; autorizar o início dos serviços, com a emissão da ordem de serviço; interditar e determinar a paralisação da execução do contrato, quando pertinente; recolher ART dos profissionais; acompanhar, "in loco", a execução do objeto do contrato com visitas periódicas, bem como certificar e emitir atestados e pareceres; representar e levar a conhecimento das autoridades situações irregulares; anotar as ocorrências; glosar serviços não executados; aprovar e atestar medições e serviços realizados, além de arquivar todos os documentos necessários como o termo contratual e todos os seus aditivos, planilha de custos e formação de preços atualizada.

Assim sendo, não foi verificado quaisquer indícios na pratica da fiscalização denunciada, que feriu o Código de Ética Profissional, dando indeferimento à denúncia formalizada, Ocorrências por parte da execução do contrato deve ser procedida junto aos órgãos jurídicos federais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-651/2019** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I - INFORMAÇÃO

Trata o presente processo de uma "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA", sendo esta apresentada pelo Meritíssimo Sr. Juiz da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPIVARI/SP em relação ao Perito Judicial Engenheiro Civil ADERBAL PEDRO MANSUR, CREA/SP 0605006179, Protocolo 61728, em que essa Autoridade Judicial "Solicita providências deste Regional em relação à conduta irregular eventualmente praticada pelo engenheiro Aderbal Pedro Mansur".

Em 23/05/2019, a UGI Limeira enviou o Interessado acima nomeado o Ofício 7448/2019, por ele recebido em 27/05/2019 (fl. 06 verso) dando-lhe conta que o assunto em referência deu origem ao processo administrativo em referência (SF-000651/2019), o qual deverá ser devidamente analisado no âmbito de atuação do CREA/SP, consoante legislação vigente, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o assunto, alertando-o de que o não atendimento do ofício não impedirá o prosseguimento do mesmo.

Da mesma forma, foi enviado o Ofício 7454/2019 ao Meritíssimo Sr. Juiz Dr. ANDRÉ LUIZ M. PONTES, informando- da abertura do citado processo.

Em 05/06/2019, o profissional apresenta sua DEFESA, argumentando, em síntese, que, por "PROBLEMAS DE SAÚDE", não apresentou o "LAUDO PERICIAL", dentro do prazo legal, no processo em que fora nomeado Perito Judicial, juntando à mesma um "ATESTADO MÉDICO" (fls. 08 a 13).

À fl. 14, está a Informação do Chefe da UGI Limeira, no sentido de que, referente ao Denunciado, estão em andamento os processos "SF-188/2019", "SF-281/2019" e "SF-282/2019", quanto à "Análise Preliminar de Denúncia", encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

À fl. 16, consta o Encaminhamento do processo, pelo Coordenador da CEEC, para relato, à Conselheira Claudia Ap. F. Sornas Campos, que VOTA "Para que o presente processo nº SF-000651/2019, tendo como interessado o profissional Aderbal Pedro Mansur, CREA/SP 0605006179 seja encaminhado ao chefe da UGI Limeira, para informar quais os Assuntos referentes aos processos "SF-188/2019", "SF-281/2019" e "SF-282/2019", para análise e verificação se trata ou não de reincidência do profissional, após que seja reenviado a essa CEEC para parecer conclusivo" (fl. 19).

À fl. 26, está o Despacho do Chefe da UGI Limeira, devolvendo o processo para reanálise da CEEC, decisões referentes aos três processos mencionados.

II - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

LEI FEDERAL 5.194/66

Art.45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

Resolução Confea nº 1.002/02 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL
(...)

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus

serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Seção I Dos Procedimentos Preliminares

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificálos por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Seção II Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Seção III Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

Seção I Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

III – Considerações

Considerando os Processos anteriores (SF-188/2019, SF-281/2019 e SF-282/2019) que contém o mesmo assunto "Análise preliminar de denúncia" do Processo em análise, e que a CEEC votou pelo arquivamento dos processos;

Considerando "CARTA MÉDICO" E "RECEITUÁRIO MÉDICO", juntados neste processo;

IV – Parecer e Voto

Voto pelo arquivamento do processo por entender que, o profissional não conseguiu atender aos serviços técnicos judicial, por motivo de doença aqui comprovados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-2704/2021** *DANIEL MOREIRA ALVES* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de uma "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA", sendo esta apresentada por VALVUMAXX ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM VÁLVULAS LTDA X DANIEL MOREIRA ALVES - OBJETO DO CONTRATO DE OBRA SITO NA AV. JOQUEI CLUBE, 1122-MARÍLIA/SP, protocolo 55661 (fl. 02), consoante o "E-Mail" de 11/06/2021 para a UGI Marília (fl. 03)

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66;
- Resolução nº 1.008/04;
- Instrução nº 2.559/13 CREA/SP;
- Resolução nº 1002/2002;

CONSIDERAÇÕES

Às fls. 07 a 13, está a "Minuta" do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM PARTE VALVUMAXX ASISTÊNCIA TÉCNICA EM VÁLVULAS LTDA. E EMPRESA MOREIRA E CRIPPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ME LTDA.
Às fls. 14 e 15, consta a ART 28027230201250185, em nome do engenheiro Civil Daniel Moreira Alves, registrada em 13/10/2020, relativa ao imóvel referido (Avenida Jóquei Clube, 1122 B-Marília/SP).
ÀS fls. 16 a 33, mostra-se comunicações via WhatsApp ente o Denunciante e o Denunciado.
À fl. 34, verifica-se o comunicado da Prefeitura Municipal de Marília no sentido de que o processo para regularização do imóvel em discussão foi arquivado.
À fl. 35, verifica-se o Resumo de Empresa da VALVUMAXX ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM VÁLVULAS EIRELI.
À fl. 36, consta o Resumo de Empresa da MOREIRA E CRIPPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.-ME.
À fl. 37, está o Resumo de Profissional da Engenheiro Daniel Moreira Alves.
À fl. 38, está o Ofício Nº 1332/2021, cientificando a empresa Moreira e Crippa Engenharia e Construção Ltda. ME, comunicando-a da denúncia que consta neste processo.
À fl. 39, está o Ofício nº 1192/2021, comunicando a denunciante da abertura do processo em tela.
Em 21/12/2022, o Denunciado, Engenheiro Civil Daniel Moreira Alves, CREA/SP 5070439149, apresenta sua DEFESA (fls. 47 a 50).
Considerando que se trata de discórdia entre o denunciante e o interessado, com relação a entrega dos serviços contratados.
Considerando que o interessado está em dia com suas obrigações neste conselho, bem como recolhimento de ART do contrato.
Considerando que o CREA/SP, fiscaliza, orienta e atua, sempre levando-se em conta o bem da sociedade, e que neste caso relatado acima, cabe como orientação ou sugestão, um acordo entre as partes, como uma revisão geral do contrato entre o denunciante e o interessado, via amigável ou via judicial caso não houver um ajuste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Voto:

01) Pelo arquivamento do processo SF – 002704/2021.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-1323/2011** *CREA-SP* **ORIG-V2** ***Relator*** MARIO ALVES ROSA

Proposta

HISTÓRICO:
O processo foi iniciado na UGI OESTE, a partir de denúncia do Eng. Civil Vitor Antonio canato, na qualidade de subsíndico do CONDOMÍNIO ARBOS BUTANTÃ, ante as irregularidades construtivas, contra os Engs. RENATO REITZFELD e PAULO ROSSI ESTEVES, sendo o primeiro como representante da Incorporadora Reitzfeld e o segundo como representante da Construtora OKANN CONSTRUÇÕES L TOA. Nos autos ficam comprovados e evidentes as diversas falhas construtivas no edifício, tanto pelo relatório fotográfico, apresentado pelo denunciante, às fls 9 a 34, como pelo Laudo efetuado pela "ENGENHARIA RR SEARA", as fls 103 a 194. Vinte e quatro ARTs foram obtidas pelo sistema Intranet e estão às fls 62 a 85, sendo a maioria do engenheiro PAULO CESAR ROSSI ESTEVES, como responsável técnico principal, desde 01/07/2008.
O Eng. RENATO REITZFELD, apresenta defesa alegando que a responsabilidade
-da obra passou para o Eng. PAULO CESAR ROSSI ESTEVES, fato que está comprovado, conforme já exposto.
O Eng. PAULO CESAR ROSSI ESTEVES, não foi localizado pela UGI e também não apresentou defesa.

PARECER:
Conforme decisão CEEC/SP n° 1961/2016 datada de 19/Outubro/2016 aqual encaminha o processo à Comissão de Ética de acordo com alínea "b" da Art. 45 da lei 5.194/66 onde há indícios de infração do Art. 8° alínea "e", do inciso III do Art. 9º e alíneas "a", "c" e "f" do Art. 10° do Código de Ética.
Em 19/01/2017 o processo retornou a CEEC/SP afim de que fosse informado qual inciso do Art. 10° que contempla as alíneas "a" "e" e "f" conforme folha 262.
Considerando que o presente processo foi entregue a este conselheiro relator somente em 20/07/2021.

VOTO:
Considerando o tempo decorrido, considerando que a denuncia foi feita em setembro/2011, considerando que o processo foi entregue para análise e relato em 20/07/2021, somos do entendimento que o processo encontra-se prescrito por decurso de prazo. Sendo que nenhuma providencia no âmbito do CREA possa ser tomada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
94	**SF-2842/2021**	*CREA / SP*
	Relator EVALDO DIAS FERNANDES	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/OSASCO, em 23.06.2021, tendo como interessado o CREA-SP e como Assunto: Análise Preliminar de Denúncia – denúncia formulada pela empresa Serracon Construções Eireli contra o Subsecretário de Obras Valdemar Aprígio da Silva, da Prefeitura de Taboão da Serra.

CONSIDERAÇÕES

O expediente protocolado na UOP/Barueri sob nº 55.256, em 10.06.2021, onde a empresa SERRACON CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta sua denúncia contra atos arbitrários e em não conformidade com a devida ética profissional cometidos pelo profissional VALDEMAR APRÍGIO DA SILVA, Secretário de Obras de Taboão da Serra, portador do CPF nº 006.430.968/17, informando que o denunciado atua como Secretário na Prefeitura de Taboão da Serra, ocorre quem em um exercício ilegal da profissão, tenta exercer as funções exclusivas de engenheiro, em que pese não tenha formação, diploma e menos ainda registro como tal, informando inclusive a assinatura de planilha estimativa de preços e até mesmo um memorial descritivo de obra de licitação (pregão presencial nº G-00/21), como se engenheiro fosse (fl. 02/08), apresentando cópia do Anexo 4 – Caderno de Especificações Técnica (processo Licitatório: Pregão Presencial nº G-02/21 – Processo Administrativo nº 9835/2021), onde consta o nome do Sr. Valdemar Aprígio, Secretário de Obras (fl. 09/10 e 11/12);

Em 23.06.2021, a UGI/Barueri notificou a Prefeitura de Taboão da Serra/Valdemar Aprígio da Silva para, no prazo de 10 dias, se manifestar formalmente a respeito da denúncia, e comunicou à empresa Serracon, quanto à abertura do presente processo – Consta recebimento do denunciado no mesmo dia, no corpo do oficio de fl. 14, e o AR referente ao oficio da denunciante está anexado 16.07.2021 (vide fl. 14 a 16 e 24).

Em 26.07.2021, ou seja, intempestivamente, o Sr. Valdemar Aprígio da Silva protocolou na UOP/Barueri, sob nº 70.487, sua manifestação quanto ao assunto, requerendo o não recebimento da Denúncia formulada, por manifesta ausência de legalidade, ou que, no mérito, seja julgada improcedente (fl. 18 a 23).

Em 18.08.2021, a UGI/Osasco encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido, opinando sobre a sua manifestação ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 25).

Voto:

01) Solicito o encaminhamento desse processo para a Secretaria Executiva – SECEX, para consulta jurídica junto a Gerência Jurídica de Consultivo – GCS ou a Gerência de Assuntos Jurídicos – GAJ.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-992/2021** *ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DA CGS* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA, em 24.02.2021, tendo como interessada a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DA CGS.

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Trata-se de denúncia protocolada sob nº 13.269, em 29.01.2021, pelo Engenheiro Civil LUIZ CARLOS BENA/TROPCONS CONSTRUTORA EIRELI, em face dos denunciados :

- *ANA PAULA CAZELLA SOSSAI-ME (Nome fantasia: F.S> Engenharia e Treinamentos),*
- *FÁBIO SOSSAI, engenheiro de produção mecânica e engenheiro de segurança do trabalho,*
- *JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR, engenheiro,*

Informa que os autores foram contratados em 05.12.2016 pela Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I para regularizar e concluir as obras do centro comercial existente no endereço Avenida Dr. Cassio Paschoal Padovani, 1477, regularizando o empreendimento como um todo, conforme alvará de licença anexo;

Com a troca da diretoria daquela Associação, no dia 11.02.2020, a mesma decidiu demolir aquele centro comercial, sem comunicar os autores e usando a responsabilidade técnica dos mesmos, contratando a pessoa jurídica ora denunciada;

A demolição foi toda feita sem autorização do poder público;

Não houve o acompanhamento de nenhum engenheiro civil, afinal, quem assinou o orçamento fora o Sr. Fabiano Sossai, que assina como engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho (fl. 02/04).

Com a denúncia, foram apresentados:

Cópia do instrumento particular de serviços e construção, firmado em 05.12.2016 entre a Associação dos Adquirentes da CGS-Tarumã I e a empresa TROPCONS Construtora Ltda. – para construção de 10 lojas comerciais pois 02 lojas já estão acabadas e ocupadas até definitiva conclusão, regularizando inclusive os procedimentos de vistorias e obtenção de visto de conclusão, se comprometendo a vistoriar o local e verificar as condições de estrutura antes do reinício das obras (fl. 05/07);

Alvará de Licença emitido em 01.11.2018, em substituição ao alvará anterior expedido em 09.10.1991, referente ao Processo nº 1991/9494-2 – licença para a Associação da CGS Tarumã I para construção de prédio residencial, autor do projeto: Luiz Carlos Benâ (fl. 08);

Boletim de Ocorrência lavrado em 28.09.2020, onde o denunciante descreve o início de demolição do centro comercial do Condomínio, sem autorização judicial, sem autorização do responsável técnico da obra, e com a contratação de uma nova equipe e um engenheiro para promover a demolição (fl. 09/10);

Proposta para Demolição das Kitnets em cima da área comercial, de 16.09.2020, feita pelo engenheiro Fabiano Sossai/F.S. Engenharia e Treinamentos (fl. 11)

Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Ana Paula Cazella Sossai Eireli (nome fantasia: F.S. Engenharia e Treinamentos) e a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã I, em 27.09.2020 – prestação de serviços de demolição e retirada dos entulhos, das kitnets existentes em cima da área comercial, situada na entrada do condomínio Tarumã (fl. 12/21);

Fotografias com legendas (fl. 22/26); e

Manifestação do Condomínio Residencial Tarumã I, referente ao alvará judicial – processo nº 1008251-34.2019.8.26.0451 (l. 30/38).

Apresentam-se – anexadas pela UGI – a tela Resumo de Profissional, onde consta o registro do

denunciante LUIZ CARLOS BENÁ como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.01.1976; responsável técnico da empresa TROPCONS Construtora Eireli Epp, desde 13.08.2019 (contratado) – vide fl. 39 –
e o Relatório de Obra, onde consta que em 13.01.2021 a diligência não localizou nenhum trabalhador na obra e que o Sr. Gabriel, síndico do Condomínio Residencial Tarumã não soube dar elementos suficientes para localizar engenheiro responsável pela demolição do segundo pavimento e que já foi dada entrada na Prefeitura para regularização do imóvel (fl. 40).
Em 27.01.2021, a UGI/Piracicaba notificou a Associação dos Adquirentes da CGS Tarumã 1 para, no prazo de 10 dias, apresentar a ART referente à demolição executada pela empresa Ana Paula Cazella Sossai Eireli – ME (fl. 41/42).
Em 22.02.2021, a Associação protocolou na UGI/Piracicaba, sob nº 22.760, cópia da ART nº 28027230210201291, registrada em 17.02.2021 pelo engenheiro civil DARCY LÁZARO GANZELLA JUNIOR, referente à assessoria/coordenação, demolição, edificação de alvenaria, 310,59 metros quadrados, tendo a empresa Ana Paula Cazela Sossai Eireli – Me como contratante (contrato de 01.10.2020) – vide fl. 44/45.
Em 24.02.2021, a UGI/Piracicaba encaminhou cópia do contrato da empresa Ana Paula Cazella SOssai ME à UGI/Limeira, para fiscalização quanto à regularidade da mesma, e expediu as seguintes notificações:
para o denunciante Luiz Carlos Bená comunicando a abertura do presente processo (fl. 47);
para o engenheiro Darcy L Ganzella Jr, esclarecer sua real participação na demolição ocorrida, conforme ART apresentada (fl. 48);
para a empresa Ana Paula para prestar esclarecimentos que julgarem necessários (fl. 49); e
para José Geraldo Santin Júnior, para prestar esclarecimentos que julgar necessários (fl. 50).
Apresenta-se às fl. 51 cópia da Decisão de 17.11.2020, exarada no processo nº 1008251-34.2019.8.26.0451 (fl. 51).
Em 05.03.2021, o denunciante Luiz Carlos Benά (protocolo 28.101) apresenta manifestação da Procuradoria Jurídico Administrativa da Prefeitura do Município de Piracicaba, datada de 16.02.2021 (fl. 53/55.
Consta àsfl. 57/69 manifestação do Engenheiro Civil JOSÉ GERALDO SANTIN JÚNIOR, inclusive com cópia da ART nº 28027230201489459 (não constam dados de registro/data), referente à elaboração/projeto, projeto arquitetônico, e execução/execução, edificação, 17.709,90 metros quadrados, tendo como contratante a Associação dos Adquirentes da CGS – Tarumã I (contrato de 26.11.2020) e das Notificações Extrajudiciais encaminhadas pelo Condomínio à empresa Tropcons.
Consta às fl. 70 e-mail do engenheiro DARCY LÁZARO GANZELLA JUNIOR, datado de 24.03.2021.
Consta às fl. 71 e-mail do engenheiro Fabiano Sossai, datado de 13.05.2021.
Apresentam-se no processo, anexados pela UGI:
Tela "Resumo de Empresa" – quanto ao registro da empresa ANA PAULA CAZELLA SOSSAI EIRELI – ME, desde 26.08.2015, com a anotação do engenheiro de produção-mecânica Fabiano Sossai (contratado) – débito de anuidades desde 2016;
Telas "Resumo de Profissional" – quanto ao registro como Engenheiros Civis de José Geraldo Santin Júnior, Darcy Lázaro Ganzella Júnior, e Luiz Carlos Bena (fl. 72/75).

Em 14.05.2021, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação, de conformidade cm o disposto na Res. 1008/2004, do CONFEA, e na Instrução nº 2559, do CREA-SP (fl. 77).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":
"...Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.
...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações anto ao registro da respectiva ART.(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à

Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;"
II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar..." (todos grifos nossos)

Nosso parecer e Voto.:

Após a análise da documentação constantes nos autos, nos cabe o encaminhamento do caso para analise e parecer da COMISSÂO DEETICA, a qual devera proceder a analise do que consta na denuncia do autor, contra os profissionais denunciados, por falta ética, mais precisamente no que se refere aos artigos:
II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
Deverá ser analisada tambem a situação em que as fotos podem demonstrar que, durante as tarefa de demolição, não estavam os profissionais contratados, devidamente protegidos por EPIs, como não havia tambem identificação de responsável técnico da obra, existência de cilindro de gás (aparentava estar sem proteção) e poderia estar ainda com carga em seu interior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-1065/2021** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

O presente processo foi aberto pela UGI/PIRACICABA, em 01.03.2021, tendo como interessado SANDRO JOSE KALIL RUGGIA, e como Assunto: Análise preliminar de denúncia:

– Trata-se de denúncia protocolada na UGI/Piracicaba, sob nº 24.694, em 25.02.2021, por MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SILVA, informando que contratou os serviços do engenheiro Sandro José Kalil Ruggia para efetuar o desmembramento do imóvel situado na Rua Luiz Branchieri, 989 – Bairro Santa Rita – Piracicaba, SP, o desmembramento seria para dividir um lote de 250 metros quadrados para 2 lotes de 125 metros quadrados; efetuou o pagamento dos honorários profissionais; o engenheiro não efetuou o serviço contratado, nem mesmo deu entrada na Prefeitura; além do prejuízo financeiro, tem o agravante que a Lei Municipal que permitia o desmembramento de lotes de 250 metros era válida até o dia 31.12.2020 (fl. 02/03).

- Com a denúncia, foi encaminhada cópia do recibo no valor de R$ 3.500,00, referente a desdobro de terreno, datado de 29.10.2020 e assinado pelo denunciado (fl. 06).

Foi verificado no processo:

- Cópia da ART nº 28027230181151085, registrada pelo Eng. Civ. Sandro José Kalil Ruggia, em 24.09.2018, referente à atividade técnica de Execução/Projeto e Execução/Execução – levantamento, desmembramento, 250 metros quadrados, tendo a denunciante como contratada (citado contrato de 17.09.2018, no valor de R$ 400,00) – vide fl. 07;

- Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do interessado neste Conselho, desde 06.01.1995; quite até 2020; não constam responsabilidades técnicas ativas (fl. 09);

- Listagem de Processos – constam 11 processos SF e 06 processos E em nome do interessado (fl. 10/14);

- Em 01.03.2021, a UGI/Piracicaba comunicou a denunciante abertura do presente processo, e notificou o denunciado para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos por escrito acerca da representação da ART referentes aos ofícios datados de 05.03.2021 (fl. 15 a 17).

- Consta às fl. 18 informação da UGI/Piracicaba, de 14.05.2021, que até a presente data, o interessado não apresentou nenhum documento conforme Oficio acima citado, tendo o respectivo prazo legal se expirado em 15.03.2021.

- Em 14.05.2021, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e decisão, conforme previsto na legislação em vigor, considerando a informação prestada às fl. 18 e tendo decorrido prazo mais que suficiente para que o denunciado se manifestasse (fl. 19).

Da Legislação Legal pertinente:

– da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

– Da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. "Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

– Da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP":

"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo

máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;.."

– Da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da

melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar...” (todos grifos nossos)

DO PARECER E VOTO

Diante do exposto, considerando a falta de manifestação do profissional quanto ao ofício 2.762/2021 (fl. 16) e a listagem de processos emitida pela UGI de Piracicaba (fls. 10 a 14), onde se verificou que o citado profissional possui 17 processos, VOTO pelo encaminhamento para a continuidade da tramitação de denúncia conforme A Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP” (FL.20).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-2993/2020** *EDSON PLATS DE ALMEIDA* **ORIG-V2** ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Breve Histórico

O Sr. Edson Plats de Almeida é Eng. Civil e de Segurança do Trabalho, aposentado por invalidez permanente, e
ex Perito Cível, é proprietário dos prédios de nº 538 e 542 na Rua D. Pedro I, que foram comprometidos na sua estabilidade pela construção do vizinho Edifício Residencial Rosália (fls. 36), que, segundo ele, corre risco de desabamento (fls. 10 e 20).

O imóvel do nº 538 da Rua D. Pedro I é residencial, com dois pavimentos. O imóvel do nº 542 também tem dois pavimentos e é comercial (pensionato) (fls. 43). A idéia original era construir no local um edifício "hotel" com 08 pavimentos e 84 apartamentos, dando prosseguimento a ampliação dos negócios exercidos pelo Sr. Edson.

O Sr. Edson Plats de Almeida queixa-se de manobras entre o MRV – Consórcio Residencial Sorocaba e a Prefeitura Municipal de Piracicaba, legalizando uma doação de faixa "non aedificandi", e a invasão do seu terreno pelo consórcio, o que veio a permitir a construção do Edifício Residencial Rosália (fls. 04). Esta situação está sob análise do CNJ – Conselho Nacional da Justiça.

Solicita atuação do CREA/SP (fls. 20):

 # quanto a vistoria "in loco" no Edifício Residencial Rosália
 # para que convoque o Eng. Perito Judicial Eduardo Elias Franhani (CREA 0685012397) para se manifestar sobre o Laudo Pericial, protocolado em 14/05/2015 – fls. 07, 10 verso, 11 verso, 16 verso e 19 verso.
 # solicitar esclarecimentos do Eng. Civil Evandro Henrique (CREA 5069364365), apresentado como Assistente
Técnico no referido Laudo, e que não o assinou – fls. 20
 # solicitar esclarecimentos do Eng. Agrimensor Luciano Zanelato (CREA 5061578850), por não ter assinado a
Planta do Levantamento Topográfico Plani-altimétrico, e não ter registrado ART do serviço prestado.

Fls. 336 – Informação – Trata-se de processo de denuncia que envolve questões fundiárias antigas, com matriculas de imóveis a serem desconsideradas e averbações discutidas na esfera judicial. Existem muitas decisões judiciais, inclusive com acórdãos de segunda instancia.

Observação: O denunciante apresenta um longo e detalhado relato contra MRV – Consórcio Residencial Sorocaba, Prefeitura Municipal de Piracicaba, e Juízes envolvidos, segundo a sequência:

I – dos fatos antecedentes – sub-itens I-1 a I-8 – fls. 04 a 08
II – dos fatos causais – sub-itens II-1 a II-4 – fls. 09 a 16
III – da situação crítica do prédio – sub-itens III-1 a III – 5-2 – fls. 17 a 19
IV – conclusão – sub-itens IV – 1 a IV – 4 – fls. 19 verso a 20
V – dos pedidos finais – fls. 21
Documentos Anexados – listagem nas fls. 21 verso a 23
ANEXOS – a partir da fls. 24 até o final do volume 2 (fls. 335)

II – Dispositivos Legais

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

III – Considerações

Considerando que se trata de processo de denúncia que envolve questões fundiárias antigas, com matriculas de imóveis a serem desconsideradas e averbações discutidas na esfera judicial. Existem muitas decisões judiciais, inclusive com acórdãos de segunda instancia;

Considerando que existem muitas decisões judiciais, inclusive com acórdãos de segunda instância, visto que os fatos remontam aos anos de 1998 a 2002;

Considerando uma das solicitações junto ao CREA/SP requeridas pelo Sr. Edson Plats de Almeida, em o mesmo diz que o Eng. Agrimensor Luciano Zanelato (CREA 5061578850), não assinou a Planta do Levantamento Topográfico Plani-altimétrico, e também não registrou ART do serviço prestado;

Considerando que analisando o processo, assim como o já apresentado pelo Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco, não consegui conciliar a denúncia com profissionais do CREA/SP que tenham ofendido o código de ética ou outra irregularidade.

IV – Parecer e Voto

Que o profissional Engenheiro Agrimensor Luciano Zanelato (CREA 5061578850), seja notificado a prestar esclarecimentos sobre a denúncia feita pelo Sr. Edson Plats de Almeida, em que o mesmo diz que o Engenheiro Agrimensor Luciano Zanelato (CREA 5061578850) fez uma Planta do Levantamento Topográfico Plani-altimétrico e não registrou a ART do serviço prestado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-52/2020** *MARCELO RODRIGUES PINTO* ***Relator*** GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/PRESIDENTE PRUDENTE, em 16/01/2020, tendo como interessado MARCELO RODRIGUES PINTO e como Assunto: Análise preliminar de denúncia - Trata-se de denúncia protocolada na UGI sob nº 5.351, em 14.01.2020, pelo Sr RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS RAPCHAN e com o objetivo de levar ao conhecimento do Conselho a mácula nas condutas dis profissionais GUILHERME CREPALDI CAMARINI, CREA 506924452, e MARCELO RODRIGUES PINTO, CREA5069234479, informando que firmou contrato com os profissionais, para prstação de serviços inerentes à construção de área de lazer em terreno de sua propriedade, com área total de 445,89 m2, finalizadas as obras, iniciou procedimento para obter o habit-se junto à P.M. de Presidente Prudente, todavia, durante o procedimento o órgão solicitou a apresentação de informações que somente sçao de conhecimento dos profissionais de engenharia que acompanharam a obra;. ocorre que, a alguns meses, tem tentado manter contato com os engenheiros para obter as informações necessárias, porém, até esta data, ainda não foram fornecidas (fls.02/03).

Em 16/01/2020, a UGI/Presidente Prudente comunicou ao denunciante a abertura do presente processo e notificou os denunciados para, no prazo de 10dias, manifestar-se a respeito das denúncias.

Em 06/02/2020, os profissionais Marcelo Rodrigues Pinto e Guilherme Crepaldi Camarini se manifestaram sobre o assunto (protocolos nº19.036 e 19.033), com ambos informando que a obra descrita em contrato com o denunciante trata-se de uma construção de área de lazer em terreno lindeiro ao imóvel onde reside o denunciante; esta foi remembrada ao imóvel existente com retirada do muro de divisa entre os lotes; o processo de habite-se foi iniciado no ano de 2019 junto a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, que diante do remembramento dos dois imóveis, solicitou informações fotográficas do imóvel existente; essas informações foram solicitadas ao denunciante, que recentemente as forneceu; diante do exposto, o processo está sendo conduzido aprppriadamente (fls.23/25 e 26/28).

Em 01/02/2021, a UGI/Presidente Prudente notificou o denunciante para prestar informações quanto ao desfecho do problema relatado na denúncia, com relação à entrega dos trabalhos por parte dos profissionais contratados e se o problema já foi solucionado (fls.31).

Em 01/03/2021, (protocolo nº 26.064) o denunciante Rafael de Oliveira Santos Rapchan informa que o caso está resolvido referente à denúncia protocolata sob nº 5351, em 14/01/2020 contra os profissionais Marcelo Rodrigues Pinto e Guilherme Crepaldi Camarini (fls.32/34).

Em 18/06/2021, a UGI/Presidente Prudente encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise de parecer fundamentado acerca da denúncia de fls.03 a 10, bem como a manifestação do denunciante à fls 32 e 33 (fls.35).

PARECER

Considerando a manifestação dos denunciados esclarecendo a situação ocorrida e considerando que o denunciante, quando consultado pela UGI/Presidente Prudente quanto ao "desfecho do problema relatado

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

na denúncia" informou que "o caso já está resolvido";

VOTO
Pelo arquivamento do processo.

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-3162/2021** *SERGIO EDUARDO ANGELO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta
HISTÓRICO
Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66;
- Resolução nº 1.008/04;

CONSIDERAÇÕES

Inicia-se com o "Relatório de Obra" nº 998/2021, elaborado pela Agente Fiscal Mara Regina Neves, da UGI Presidente Prudente, em 25/06/2021, no qual consta estar sendo realizada obra/serviço na Rua Ricardo Aurélio, S/N, Bairro ALTO BOA VISTA, na cidade de Regente Feijó, SP.
À fl. 07, está o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-OS16988/2021, em 13/07/2021, a citada Agente Fiscal relata a constatação de obra em andamento de propriedade do Interessado, Sr. SERGIO EDUARDO ÂNGELO, na Rua Ricardo Aurélio, esquina com a Rua Domingos Breda, Residencial Alto Boa Vista, de natureza com aproximadamente 80m2, sendo que, na ocasião, foi solicitado ao mesmo o envio, em 10 (dez) dias, àquela Unidade, os documentos relacionados à obra, assinalando, ainda, que não foi localizada nos Sistemas, Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao citado empreendimento.
Em 13/07/2021, foi enviado ao Interessado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2238/2021, por ele recebido em 16/07/2021 (fl. 11), por infração à alínea "a" do Artigo 6 da Lei Federal 5.194/66, em razão de, sem possuir registro neste Conselho, executar serviços de projeto e direção técnica junto à obra/serviço de sua propriedade, de natureza residencial, em fase de alicerce, com aproximadamente 80 m2, localizada na Rua Ricardo Aurélio, esquina com a Rua Domingos Breda, Alto Boa Vista, Regente Feijó, SP.
Em 26/07/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA (fls. 12 a 17), alegando que "No dia da fiscalização toda a documentação necessária para aprovação do projeto já estava em posse da Prefeitura, tanto que no dia em que recebemos a notificação do auto de infração a documentação já estava liberada e aprovada. Já contatamos um profissional qualificado para acompanhar".
À fl. 16, consta a ART 28027230210979103, REGISTRADA em 14/07/2021.
À fl. 19, está a INFORMAÇÃO da Agente Administrativo Adriana Maria da Costa Piloto, da UGI Presidente Prudente, no sentido de que o Autuado não efetuou o pagamento da multa imposta, porem regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto, bem como o Despacho do Chefe de Equipe daquela Unidade encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

Voto:

01)Pela manutenção AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2238/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-3020/2020** *CREA/SP* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva, Perito do Juízo, foi nomeado para um processo em 19/03/2018 (fls. 05).

Em 29/07/2019 foi determinado pelo Juiz a intimação do perito nomeado para entregar o Laudo em 05 dias ou justificar as razões de não fazê-lo (fls. 06).

O Perito, Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva, não atendeu as intimações emitidas em 22/06/2018, 20/08/2019 e 19/02/2020, e também não se explicou (fls. 08 a 10). Assim foi destituído do cargo em 05/08/2020, a corporação profissional foi comunidada para apuração de infração ético-profissional, e imposta multa.

Fls. 14/15 - Oficio da Justiça Federal de Primeiro grau para Presidente do CREA/SP - 18/08/2020 Para providencias cabíveis para apuração das infrações éticas de Bruno Ferreira da Silva.

Fls. 16 - Oficial de Justiça Federal solicita por e-mail confirmação de recebimento do Ofício (31/08/2020).

Fls. 17 - Certidão - Certifica que o Ofício foi recebido pelo CREA/SP - 31/08/2020.

Fls. 18 - Memorando n° 055/2020 - DCT/SUPJUR - 01/09/2020 - para DAC 2

..,, Informa sobre o oficio judicial envolvendo o Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva, e solicita informações sobre as providencias iniciais.

Fls. 19 - Memorando n° 087/2020 - DAC 2 - 01/10/2020 - para SUPCOL

Informa sobre a necessidade de tramitação preliminar junto a SUPFIS, e futuramente para a CEEC/SUPCOL, encaminha para SUPFIS.

Fls. 22 - Oficio nº 3026/2020 - para Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - emitido em 08/10/2020 informa que sua denuncia deu origem ao processo SF - 3020/2020.

Fls. 24 - Eng. Civil Bruno Ferreira da Silva protocola correspondência , em 22/10/2020, alegando como defesa que está passando por uma fase de estresse profundo, tendo se fastado da família, de amigos, e não tem atendido as ligações, nem respondido aos e-mails.

Fls. 25 - Despacho - Considerando os ofícios expedidos para o denunciado, e sua manifestação, encaminhar para CEEC.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;

B) Censura pública;

C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;

PARECER:

Considerando o perído de 19/03/2018 em que o eng. Bruno Ferreira da Silva foi nomeado no processo e as intimações não atendidas em 22/06/2018, 20/08/2019 e 19/02/2020

Considerando a Lei Federal 5.194/66

-Art. 45 As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

A) Advertência reservada;

B) Censura pública;

C) Multa;

D) Suspensão temporária do exercício profissional;

VOTO:

Voto pelo advertência reservada ao profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-176/2019** *MAURO ALVES* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se da denúncia protocolada na UGI/Santo André em nome de ELIANA MARTINS DE SOUZA, sob n°2.661, em 08.01.2019 contra o engenheiro Mauro Alves e de onde se extrai que a denunciante que estava construindo no terreno situado a Rua Oiapoque, 201 – Parque Miami – Santo André, SP, na data de 29.05.2014 e que advertidos por serviço irregular, contratou o engenheiro Mauro Alves, titular da empresa RMR Serviços Técnicos e Manutenções – Eireli – ME, conforme contrato em 02.02.2015

Considerando:

1)Que segundo a contratante houve o descumprimento de cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado em 02.02.2015 entre o segundo denunciante Hélio Rodrigues de Souza, e a empresa RMR Serviços Técnicos e Manutenções – Eireli – ME, CNPJ 17.332.602/001-28, representada por Mauro Alves para a prestação de serviço ambiental e cadastramento arbóreo;

2)A cópia da ART n° 28027230172218775, registrada pelo engenheiro civil Mauro Alves em 20.07.2017, referente a Elaboração/Projeto, regularização de obra, 523,29 metros quadrados (regularização de projeto com intervenção em APMR – Area de Proteção ao Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo), tendo a denunciante como contratada (fl.40);

3)O não atendimento a notificação do oficio 3.001a/2019 – UGISA (fls. 54, 55 e 57).

4)O disposto no artigo 8º da Resolução 1002/02 que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia e Meteorologia e da outras providenciais, (inciso IV)

Encaminho Voto:

Encaminhamento do Processo a Câmara de Ética para providencias cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
102	**SF-3544/2020**	*FRANCISCO DE OLIVEIRA IZIDIO*
	Relator	WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de análise preliminar de denúncia efetuada por Fabiano Lima Silva e Beatriz Sobral Gomes da Silva contra o profissional Engenheiro Civil Francisco de Oliveira Izidio, referente a obra localizada a R. 28, parte do lote 03 da quadra 57 do loteamento Estância Santa Izabel, Peruíbe – SP.
A denúncia foi feita através de uma carta escrita de próprio punho pelo Sr. Fabiano Lima Silva, onde relata as seguintes situações:

• O denunciante financiou, junto à Caixa Econômica Federal, a aquisição de um terreno e construção de edificação residencial, cuja construção ficou sob responsabilidade do Interessado;
• Foi feito um acordo entre o Sr. Fabiano e o Sr. Izidio de que o interessado assumiria o pagamento das parcelas do financiamento durante a execução da obra, e que o Sr. Fabiano assumiria esses encargos após sua conclusão;
• A obra iniciou-se em janeiro de 2020 e tinha previsão de término em junho de 2020;
• Os valores das medições dos serviços eram depositados pelo banco na conta do Denunciante, e o valor da parcela do financiamento era descontado automaticamente, pois estava sempre em atraso;
• Após descontado o valor da parcela, o valor restante da medição era transferido para o Interessado;
• Em agosto de 2020, com a obra atrasada, o Denunciante repassou o valor restante da medição, porém descontou o valor da próxima parcela, que venceria em setembro;
• Em 10/09/20 o Interessado comunicou que iria parar a obra, em virtude do não pagamento do valor descontado da parcela vincenda em setembro;
• Alega que diante desses fatos, procurou orientação junto à Caixa Econômica Federal, onde foi informado que o interessado teria recebido o valor da medição sem concluir 100% dos serviços;
• Conforme informações obtidas na C.E.F., na 5ª medição, o denunciado teria recebido o valor total, sem executar o "revestimento interno, externo, pisos, portas, janelas, etc ..."
• Com base na afirmação anterior, o denunciante afirma que a aprovação da medição seria feita após vistoria feita por representante da C.E.F., questionando como foi efetuada essa liberação;

Em complemento à carta, foram apresentados os seguintes documentos:

• Certidão de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe, no qual consta a venda do terreno pelo denunciado aos denunciantes (fl. 06 e verso);
• Documentos referentes ao financiamento da aquisição do terreno e da obra de construção de uma edificação residencial pela Caixa Econômica Federal (fls. 07 a 18);
• Extratos e comprovantes de pagamento (fls. 19 a 23);
• Documentação para aprovação de projeto junto à Prefeitura (fls. 24 a 32);
• Memorial Descritivo (fl. 32);
• Projeto arquitetônico para construção de uma residência, aprovado em 27/06/2019, que consta o denunciado como proprietário, autor do projeto e responsável técnico (fls. 33 e 34);
• A.R.T. nº 28027230190647115 registrada em 31/05/2019 em que consta como proprietário e responsável técnico o denunciado, constando as atividades: Levantamento, Projeto Arquitetônico e Execução de Edificação de Alvenaria (fls. 36 e 37);
• Alvará de construção nº 35.463 (fl. 39);
• Fotos da obra (fls. 41 a 46);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Foi anexo ao processo o Resumo de Profissional referente ao denunciado, em que é informado que o profissional se encontra com sua inscrição ativa, quite até 2020, não possuindo registro de ocorrências, responsabilidades técnicas ativas, nem quadro técnico ativo.
Em face da denúncia efetuada, o profissional foi notificado em 11/11/2020, recebendo prazo de 10 dias para se manifestar a respeito da denúncia, contados a partir de 21/11/2020.
Tendo em vista a não manifestação do profissional, foi reiterada a notificação em 09/03/2021, sendo estabelecido novo prazo de 10 dias para sua manifestação, contado a partir de 20/05/2021.
Em 31/05/2021 foi protocolada a manifestação do denunciado em relação aos fatos, na qual faz as seguintes alegações:

• Em dezembro de 2019 foi assinado o contrato entre as partes junto à Caixa Econômica Federal, sendo do comprador a responsabilidade pelo pagamento das parcelas;
• No intuito de viabilizar o empreendimento, quando os compradores não possuem condições financeiras de assumir as primeiras prestações, devido ao pagamento de aluguel, ele se propõe a pagar as parcelas durante a execução das obras, de forma que os compradores assumam essas parcelas quando da conclusão da obra;
• Em abril de 2020 o denunciante foi morar com a mãe, não sendo mais necessário pagar aluguel. Por esse motivo, em julho de 2020, informou ao denunciante que ele deveria assumir as prestações do financiamento a partir de agosto/2020, por não ter mais que pagar aluguel;
• Em agosto de 2020 o denunciante não transferiu o valor integral da medição, retendo o valor de R$ 1.854,07, além do fato de o denunciante não arcar com as taxas de manutenção da conta, que seria sua responsabilidade;
• Para executar as obras conforme cronograma, precisa investir recursos próprios em materiais e mão de obra, o que será pago pela Caixa Econômica Federal, no mês seguinte à execução, após a vistoria de um representante, um profissional credenciado ao CREA, que faz a aferição dos serviços;
• Que em virtude da situação citada no item anterior, uma vez que a C.E.F. faz o depósito do valor da medição na conta do denunciante, é sua obrigação transferir o valor referente aos serviços, sem nenhuma retenção;
• A alegação do denunciante de que o denunciado teria recebido o valor da medição sem executar os serviços não procede, pois os valores recebidos seriam referentes ao contrapiso e regularização;
• Da mesma forma, a alegação sobre a não colocação de portas e janelas se justificam pelo fato desses serviços estarem previstos para serem executados no penúltimo mês de construção;
• Tendo em vista o não cumprimento das obrigações contratuais por parte do denunciante, o denunciado teve que paralisar a obra.

Com sua defesa, o interessado apresenta reprodução de conversas pelo aplicativo WhatsApp (fls. 67 a 69).
Em 18/06/2021 o presente processo foi encaminhado à CEEC para análise.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Instrução nº 2.559/2013 do CREA-SP

Art. 9 Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constatando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11 Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia – APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - Indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - Estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta;
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12 Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Art. 13 Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento ao que segue:

I - A transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título profissional denunciado.
II - O envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar de Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº 4 desta Instrução.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

PARECER

Considerando a denúncia apresentada por Fabiano Lima e Beatriz Sobral Gomes da Silva;
Considerando a defesa apresentada pelo profissional, Engenheiro Civil Franciso de Oliveira Izidio;
Considerando o contrato estabelecido entre as partes e a Caixa Econômica Federal;
Considerando que, com base no citado contrato, há previsão de que a liberação dos pagamentos será feita após "conclusão da etapa prevista no cronograma de construção e obedecendo ao orçamento aprovado, aplicação dos recursos próprios, quando for o caso, atestado pela Engenharia da CAIXA;" (negrito nosso);
Considerando que o objeto principal da denúncia se apoia em um acerto feito informalmente entre as partes, que diverge substancialmente do contrato assinado por elas com a Caixa Econômica Federal;
Considerando que as reclamações de ambas as partes se concentram no não cumprimento do acerto informal feito entre eles;
Considerando que o projeto foi aprovado conforme a legislação vigente, que o profissional recolheu a ART requerida, e que se encontra em situação regular junto a este Conselho;
Considerando que, uma vez que a demanda envolve um contrato informal feito entre as partes, sem qualquer registro escrito além dos depoimentos das partes, não sendo o sistema CONFEA/CREA apto a determinar sua legalidade, uma vez que não há registro de que a Caixa Econômica Federal, parte interessada e signatária do contrato inicial, não foi comunicada ou concordou expressamente com o acerto alegado pelos denunciantes e denunciado;
Considerando que a legalidade do acerto feito entre os denunciantes e o denunciado só pode ser determinada pelo Poder Judiciário;
Considerado que a situação supra descrita prejudica a apresentação de "provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado", conforme previsto no inciso "II" do Art. 3º da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA;

VOTO
Em virtude do exposto, voto pelo arquivamento do presente processo, uma vez que as denúncias feitas são baseadas em um acerto informal feito entre os denunciantes e o denunciado, não sendo o sistema CONFEA/CREA a instância legalmente investida para determinar sua legalidade. Consequentemente, a denúncia não atende aos requisitos descritos no inciso "II" do Art. 3º da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-3358/2021** *CREA/SP* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
Processo instaurado em 22/07/2021 – OS nº 18013/2021, decorrente da denúncia On-line formulada em 21/07/2021 pelo senhor Osni Antonio, Síndico do Condomínio Edifício Castro Alves, vizinho do local onde está sendo construído um prédio com 1.263,78m², onde alega que a obra está causando infiltrações no prédio vizinho, pelo fato de estar sendo construído na divisa; que a obra não possui projeto aprovado na Prefeitura e sem placa do responsável técnico, Que após denúncia à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, foi feita a fiscalização e constatadas irregularidades, que a construção foi embarcada e o proprietário autuado; mas que ainda não foram tomadas medida para reparar os danos.
De acordo com Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:
1.ART nº 28027230201349335 – Execução de projeto e fiscalização – edificação com materiais mistos – 1263,78m²
Data de início: 01/11/2020 e previsão de término em 10/12/2021
Registrada em 30/10/2020;

2.ART nº 28027230210268082 – Execução de projeto - elaboração de projeto de Segurança contra incêndio – 1263,78m²
Data de início: 25/02/2021 e previsão de término em 25/05/2021
Registrada em 30/10/2020
O responsável técnico é o Engenheiro Civil Jorge Dias Fernandes – CREA 0600839890, com graduação superior plena e atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
Em diligência da fiscalização do do CREA no local da obra, o profissional apresentou a ART nº 28027230201349335 e informou que até o presente momento não houve nenhum imprevisto, que a documentação da obra está sendo providenciada junto a Prefeitura de São Caetano do Sul.
O senhor Osni Antonio – Síndico do Condomínio Edifício Castro Alves, foi oficializado que o assunto em referência será devidamente analisado no âmbito de atuação do CREA/SP, conforme disposto na legislação vigente; e o profissional Engenheiro Civil Jorge Dias Fernandes – CREA 0600839890 foi notificado a se manifestar no prazo de 10(dez) dias, o qual foi feito dentro do prazo estabelecido; alegando que:
A obra está com projeto na Prefeitura de São Caetano do Sul, em fase de aprovação, dependendo do pronunciamento do engenheiro de obras , com relação ao projeto do corpo de bombeiros, que pela nova Instrução Técnica 42/2020 (em anexo), o prédio com até 1.500,00m² e 6,00metros de altura , não necessita de projeto aprovado enquadrando-se no projeto técnico simplificado, que só irá necessitar do AVCB no pedido de habite-se junto a Prefeitura, que a placa com os dados do Engenheiro se encontra fixada (conforme foto anexa);

Considerando que a obra tem um responsável Técnico identificado pela placa fixada no local da obra e através de ARTs de projeto e fiscalização de obra e ainda ART de Execução de projeto - elaboração de projeto de Segurança contra incêndio ;
Considerando a manifestação tempestiva do profissional;
Considerando a Lei Federal 5.194/66
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
Considerando a Lei nº 6.496 - de 7 de dez 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais
Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea
Voto
Pelo arquivamento do processo SF-003358/2021, pois não há provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado contra o profissional Engenheiro Civil Jorge Dias Fernandes – CREA 0600839890

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	**SF-1053/2021**	*SETCORP 212 URBANIZADORA LTDA*
	Relator	ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Fiscalização do CREA – Unidade de São José dos Campos, tomou conhecimento de obra em andamento através de denúncia 27061/2020, protocolada neste Conselho.
Na sequência, solicitou ao interessado a apresentação do "Relatório de Fiscalização Empreendimentos Habitacionais" devidamente preenchido a fim de possibilitar a verificação da regularidade da obra, respectivos responsáveis e respectivas ARTs.
De posse desse relatório, a fiscalização constata que o proprietário da obra é a empresa SETCORP 212 Urbanizadora Ltda que tem em seu objeto social a atividade de "loteamento de imóveis próprios" e não possui registro no CREA/SP.
Na sequência a UGI encaminha Notificação nº39/2021, solicitando que a empresa solicitasse o devido registro no CREA/SP.
Em resposta a interessada esclareceu ser uma empresa tipo SPE, Sociedade de Propósito Específico e informou que todas as atividades técnicas são terceirizadas e que a atividade dela, interessada, seria Incorporação.
Informa também que todas as atividades técnicas ligadas ao CREA são exercidas pela empresa proprietária, SetPar S.A., esta sim registrada no CREA/SP.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59º diz o seguinte:
"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER

Considerando a legislação vigente;
Considerando que Incorporação não é serviço de engenharia;
Considerando que a fiscalização deveria verificar e informar se a construção era executada por outra empresa, e não o fez.
Considerando as alegações da interessada que os serviços técnicos seriam executados pela empresa SetPar S.A., deveria a fiscalização solicitar vista à documentação que comprovasse essa situação,

VOTO.

Pela realização de diligência junto a Prefeitura Municipal para a obtenção de documentação pertinente à responsabilidade pela execução dos serviços, tais como: projeto, responsável técnico, etc., que comprove as informações da interessada e após retorne-se à esta Câmara para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-97/2021** *CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia contra a Engenheira de Produção e Segurança do Trabalho Claudia Aparecida de Melo Fabri registrada neste conselho sob o n° 5061796410, endereço residencial sito à Rua Vicente Pais Filho, 51, Bairro Vila São Jorge, CEP: 180703-80, Sorocaba-SP. por parte da denunciante Sra Thais Vieira Santos, residente e domiciliada sito a Avenida Elias Maluf, 2695, Casa 12 Bairro Wanel Vile – Sorocada – SP CEP: 18055-215.
Em março de 2020 contratou os serviços de engenharia para elaboração e aprovação de um projeto arquitetônico residencial, local Lote 31 quadra A Loteamento Jardim Residencial Helena Maria – Sorocaba – SP.
No dia 27 de novembro de 2020 a Sra. Thais Vieira dos Santos descobriu que a Sra. Claudia Aparecida de Melo Frabri exercia a profissão de Engenheira de Produção e Segurança do Trabalho, onde a mesma consta como autora do projeto.
A Engenheira Claudia Aparecida de Melo Fabri, subcontratou os serviços da engenheira Giovanna Fernandes Fornaziero, registrada neste conselho sob nº 5070260066, onde consta a emissão de uma ART de Projeto Arquitetônico sob nº 280272320139050, porém não consta a emissão de ART de execução de projeto.

Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º alínea "b";

Considerando a Lei 5.194/66 artigos 45, 46 alíneas "a", "b" e "c";

Considerando o direito de recurso Lei nº 1.008/04 Art. 20º;

Considerando a Lei nº 6.496 77 caput e Art. 1º;

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º: I: a); b); c); d). II: d);

Voto

1) Tendo em vista indício de falta de ética, contra a profissional Claudia Aparecida de Melo Fabri, com a abertura de processo tendo como enquadramento no Código de Ética Profissional do CONFEA -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º : I : a); b); c); d). II: d);

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-2418/2016** *ISRAEL BRAGA CHAVES* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Através do protocolado 114955 de 12 de agosto de 2016, junto a UGI de SOROCABA, o Sr. Cesar Zanotti Montlha, formalizou denúncia do profissional Eng. Civil Israel Chaves Braga – registro CREA-SP 0200090742, a respeito do contrato firmando entre as partes para realização de projetos e acompanhamento da execução da obra residencial localizada à Av. Ipanema 8400 – Jardim Planalto – Condomínio Reserva Ipanema – Sorocaba – SP, alegando que o mesmo não entregou os respectivos projetos, abandonou a obra e deu baixa nas ARTs, sem que houvesse quaisquer aviso, não entregando os recibos de pagamento.
Em 26-09-2016, o profissional através do oficio 31452/2016 da UGI Sorocaba, foi notificado para manifestar-se a respeito da denúncia, conforme AR JR00951985 de 07-10-2016, tendo sido devolvido pelos Correios por não encontrar a pessoa.
Em 07-03-2017 através do oficio 5335/2017, encaminhado para novo endereço do profissional através da AR , recebida em 21-03-2017.
Em 28-03-2017, a Eng.ª Civil Carmélia Braga, esposa do Eng. Israel, informa que o mesmo se encontra em convalescência em razão a uma cirurgia cardiovascular, solicitando um prazo de 120 dias para prestar andamento a notificação.
Através da decisão 641/2020 da CEEC, aprovada, para enviar novo oficio ao interessado/denunciado Eng. Israel para que esse possa manifestar-se no processo.

Em 28-10-2021, o Eng.º Civil Israel Braga Chaves, apresentou defesa a respeito da denúncia, informando os motivos pelos quais deu baixa na ART, e que segundo o mesmo foi relatado o fato junto aos engenheiros de fiscalização do CREA e que como os problemas não foram atendidos, solicitou a baixa da ART, comprovando-os através de e-mails , os quais um mês após foi concedido a baixa da ART. Que entregou os projetos, conforme relato em e-mails.

PARECER E VOTO:
Ante a todo exposto até então e demonstrado em documentos analisados, esse relator não entendeu como objeto de análise da comissão de ética profissional, assim solicitando o arquivamento do processo, e se o contratante se viu prejudicado que o mesmo o faça junto a justiça comum.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-1079/2021** *HUDSON REZENDE DA SILVA* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo foi aberto pela UGI/Taubaté, em 02/03/2021, tendo como interessado Hudson Rezende da Silva e como assunto denúncia formulada por Nilson Roberto Cagnacci contra o Engenheiro Civil Hudson Rezende da Silva, por falsificação de autoria de documentos oficiais (fl. 02 e 03), informando, em resumo, que:

foram contratados por Claudio Roberto Silva Vieira para execução dos projetos de uma residência situada à Rua Alicante Henri Bouschet, Lote 11, Quadra S – Residencial Colinas – Caçapava, SP; conforme contrato assinado entre as partes foram elaborados e entregues aos projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico;

foram feitas aprovações, junto ao condomínio e a Prefeitura e registrados em processo de financiamento junto à CEF;

numa segunda fase, foram contratados para executar a construção dessa mesma obra, através de financiamento junto à CEF;

quando a obra se encontrava em construção, o contratante unilateralmente comunicou por e-mail que queria a interrupção da obra, sem nenhuma explicação; se negou a pagar o valor devido pela execução dos serviços e a multa referente ao rompimento do contrato;

como forma de burlar o sistema da CEF e não pagar o que é devido, foi contratado o profissional Hudson Rezende da Silva, que emitiu ART de execução de projeto arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico e impermeabilização, numa clara falsificação de autoria destes projetos.

O denunciante apresentou cópias das RRTs, do CAU, emitidas pela Arquiteta Urbanista Mariana Machado Cagnacci em 05/08/2018, referente aos serviços prestados para o Sr. Claudio Roberto Silveira Vieira, na Rua Alicante Henri Bouschet, Lote 11, Quadra S, Caçapava, SP de projeto arquitetônico (projeto completo de residência unifamiliar de um pavimento) (fls. 04 a 06); e cópia do projeto arquitetônico para a construção de residência unifamiliar térrea, onde consta como autor do projeto e responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Mariana Machado Cagnacci – projeto aprovado na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente de Caçapava, em 30/09/2019 (fl. 07)

Em 24/06/2021, a UGI-Taubaté comunicou ao denunciante a abertura do presente processo e notificou o denunciado para, no prazo de 10 dias, se manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 21 e 22).

Em 23/07/2021, o Engenheiro Civil Hudson Rezende da Silva, protocolizou sob o nº 69.716 sua manifestação sobre o assunto, onde consta, inclusive, que em nenhum momento foi de sua intenção falsificar a autoria de projeto nenhum, e de fato não o fez, o que acontece é que a CEF solicita ART/RRT de execução para qualquer processo de financiamento junto á mesma, ora como seria possível continuar a obra sem um responsável técnico: então de fato preencheu a ART mas também de fato executou parte da mesma, tendo em vista que a obra encontrava-se concluída em 66%, realizou o percentual para finalizar a obra, que foi de 34%; que sua ART e demais documentos foram aceitos na CEF e PM de Caçapava, o que valida e prova que não foi falsidade sua, no máximo em erro de preenchimento; e que ocorreu tudo bem na obra e hoje os proprietários residem nela, mas não graças ao antigo responsável técnico que recebeu boa parte do serviço e não o fez (fls. 23 a 25). Com a sua manifestação, o denunciado encaminha cópia da documentação referente às ocorrências da obra/serviço, inclusive contranotificações das partes (fls. 27 a 32).

A UGI-Taubaté informa que após verificações procedidas, que não localizamos ART ativa ou baixada, registrada pelo denunciante Nilson R. Cagnacci, tendo o proprietário Claudio Roberto Silva Vieira como contratante.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Instrução nº 2.559/13
Que dispõe sobre procedimento para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP;
Art . 9. Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

Resolução nº 1.002 de 26 de novembro de 2002
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornece informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando a Cartilha Habitação PF da CEF, que dispões sobre as orientações para Clientes e Responsáveis Técnicos informando suas obrigações e responsabilidades para o andamento do processo junto a instituição financeira.
Considerando que as normativas da CEF exigem responsável técnico para prosseguimento do contrato de financiamento e sua execução, e que a obra estando em situação avançada de execução (66%), impossibilitando a realização de alterações e/ou ajustes para caracterizar um novo projeto.
Considerando a defesa apresentada pelo interessado;

VOTO
Pelo arquivamento do processo, por não identificar ação de má fé do Eng. Civil Hudson Rezende da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-185/2020** *GILMAR BERNARDES BARBOSA* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia contra o Engenheiro Civil Gilmar Bernardes Barbosa registrado neste conselho sob o n° 5062045478, endereço comercial sito à Rua São José, 495, Bairro Centro, CEP: 12010-190, Taubaté-SP. por parte da denunciante Sra Adriana França Monteiro, residente e domiciliada sito à Rua Pedro Marçon, 177, Bairro Bonfim, Taubaté-SP, contratou o serviço do Eng. Civil Gilmar Bernardes Barbosa para elaboração de inventário, o mesmo solicitou uma remuneração de R$ 3.600,00 para pagamento de documentos em cartório, sendo que o referido pagamento não foi efetuado junto ao cartório.

Após a denunciante solicitar a devolução do dinheiro pago, o Sr. Eng. Civil Gilmar Bernardes Barbosa levou 12 meses para efetuar a devolução do pagamento.

O referido pagamento foi efetuado com um cheque, após a contratante efetuar o depósito, foi informada pelo banco que o cheque não possuía fundos, a Sra. Adriana França Monteiro efetuou o depósito pela segunda vez, sendo o mesmo devolvido por falta de fundos novamente.

Sem ter como receber seu dinheiro de volta a contratante protestou o referido cheque onde o Sr. Eng. Civil Gilmar Bernardes Barbosa efetuou o pagamento em cartório.

Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º alínea "a" e "b";

Considerando o direito de recurso Lei nº 1.008/04 Art. 20º;

Considerando a Lei nº 6.496 77 caput e Art. 1º;

Considerando a resolução nº1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º: I: a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

Voto

1) Por instaurar processo SF – infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em nome no Sr. Engenheiro Civil Gilmar Bernardes Barbosa, por deixar de registrar a ART competente na época do início dos trabalhos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

2) Tendo em vista indício de falta de ética, contra o profissional Gilmar Bernardes Barbosa com a abertura de processo tendo como enquadramento no Código de Ética Profissional do CONFEA - Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: - Art. 8º: I; II; III; IV; VII; - Art. 9º : I : a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); - Art. 10: I -: a); b).; c); II: c); III: c);

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-997/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Através do protocolado 87087 de 04-07-2019, a Eng.ª Civil Monica de Souza Lenzi Baraldi, solicita providencias pelo CREA-SP, junto à Prefeitura do Município de Amparo em razão pelo não atendimento da CEEC, referente ao Salário Mínimo Profissional para o concurso público. Para tanto 1'é de R$.5.512,79, para 40 horas semanais, o qual o SM do ano de 2019 é de R$.998,00, portanto corresponde a aproximadamente 5,52 SM.

Em 26 de Julho de 2019, através do oficio 10549;2019 – UOP AMPARO, a Prefeitura Municipal de Amparo na pessoa do Sr. Prefeito Municipal Sr. Luis Carlos Vitale Jacob, foi notificado a no prazo de 10 dias, manifestar formalmente a respeito da denuncia da Eng.ª Civil Monica.

Em 02-09-2019, a Prefeitura Municipal de Amparo, em resposta transcreveu o parecer jurídico daquela municipalidade, informando que o pleiteado pela servidora Eng.ª Civil Monica, esbarra no entendimento exarado pelo STF no sentido de que as disposições contidas na Lei 4950-66, não se aplicam aos servidores públicos municipais celetistas.

Em decisão 974/2021, a CEEC em aprovação, encaminha o processo para o Departamento Juridico do CREA para dar seu parecer quanto a aplicabilidade ou não da Lei 4950/66.
Através do Parecer 060/2020 GAJ, às folhas 111 a 113, em suas considerações e decisão final, que a aplicabilidade da Lei 4950-A/1966, disponível no portal do Confea, e que o Senado Federal com base nas decisões do STF, emitiu resolução de n.º 12/71 em que suspende a aplicabilidade da Lei apenas aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e não aos celetistas.

PARECER E VOTO:
Ante a todo exposto até então e todo conteúdo do processo em pauta, voto pela Notificação à Prefeitura Municipal de Amparo, para que a mesma atenda a aplicação do Salário Mínimo Profissional ou seja:

Para Profissionais Graduados integrantes do sistema CREA/CONFEA

Para os Profissionais Tecnólogos integrantes do sistema CREA/CONFEA

E em conformidade com o parecer jurídico a aplicação da Multa, sem prejuízo da regularização da falta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-3671/2020** *CREA SP* ***Relator*** ELISA AKINO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O Sr. Sílvio Ferreira de Camargo Leite Junior protocolou denuncia em 26/10/2020 (fls. 02, 05) contra a empresa FFK Construções e Consultoria EIRELI, que foi contratada para elaboração de projetos e execução da obra de construção de uma residência, na Rua Curitiba, S/N, Lote 08, Quadra H, bairro de Cataguá, em Taubaté/SP, no período de julho 2019 a setembro 2020.

Na fls. 05 o Sr. Sílvio descreve diversas irregularidades encontradas durante o período de construção, e falhas construtivas.

Em pesquisa interna, encontramos:
 # A empresa FFK Construções e Consultoria EIRELI não possui registro no CREA/SP (fls. 23), nem no CAU (fls. 24).
 # O proprietário da empresa, Adriano Fracchia Fonseca da Costa, possui formação em "engenharia mecânica", porém está com registro "inativo" no CREA/SP, desde 19/03/2018 (fls. 25).
 # O funcionário da empresa citado na denúncia, Leandro Rosa Pereira, possui formação em "engenharia civil" porém está com registro "inativo" no CREA/SP, desde 22/08/2019 (fls. 26).

O Sr. Sílvio Ferreira de Camargo Leite Junior, o denunciante, enviou:
 # cópia do "projeto simplificado" da obra (fls. 28), e foto da fachada da casa (fls. 29)
 # projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, tendo como autora a Arquiteta Mayara Fernanda do Vale Nakamura.
 # no projeto são citadas as RRT9335602 (fls. 37/38) – autora do projeto e RRT 9335631 (fls. 39) – resp. téc.
 # fls. 30 a 35 – conversas entre o denunciante e o funcionário da empresa, Leandro Rosa Pereira, com intuito de provar a atuação deste como engenheiro civil, na direção técnica e execução da obra.

Fls. 36 – Relatório de Fiscalização de Empresa – em 13/11/2020
Atendido por Adriano Fracchia Fonseca da Costa (proprietário)
Principais Atividades – construção de obras para fins residenciais, incluindo projeto arquitetônico e execução da obra.
Quadro Técnico – Arquiteta Mayara Fernanda do Vale Nakamura.
Declarações: não atua como engenheiro, mas como administrador # Mayara Fernanda do Vale Nakamura é funcionária (celetista) da sua empresa, e atua na elaboração de projetos e direção técnica das obras # Leandro Rosa Pereira atua administrativamente em atividades como controle de materiais e controle da frequência dos empregados, não realizando atividades como engenheiro civil.

Fls. 40 – ART 28027 23019 01019 67 – registrada em 24/10/2019 – cálculo estrutural
Eng. Civil Meyer Elias do Vale X Sílvio Ferreira de Camargo Leite Junior

Fls. 41/42 – Termo de Acordo, Recebimento, quitação final e outras avencas – 15/09/2020

Fls. 44 – Aberto processo SF – 3688/2020, interessado FFK Construções e Consultoria EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

Fls. 45 – Ofício nº 13017/20 – em nome de Sílvio Ferreira de Camargo Leite Junior

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Recebido em 30/11/2020 – Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 3671/2020.

Fls. 46 – Ofício nº 13018/2020 – em nome de Leandro Rosa Pereira
Enviado por e-mail em 18/02/2021 (fls. 49). Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 51/52 - Adriano Fracchia Fonseca da Costa se manifesta por e-mail, argumentando que:
1)Construção da Residência – todos os itens contratuais foram cumpridos, inclusive com Termo de encerramento assinado.
2)Registro de Funcionários – segue cópia do contrato de trabalho de Leandro Rosa Pereira
3)Engenheiro responsável pela obra - Arquiteta Mayara Fernanda do Vale Nakamura.
4)Registro Inativo – a função que o Sr. Leandro Rosa Pereira exerce na empresa não exige a obrigatoriedade de o registro do mesmo estar ativo juto ao CREA.
O registro da FFK Construções e Consultoria EIRELI está ativo.

Observação: O registro da FFK Construções e Consultoria EIRELI foi efetuado em 28/01/2021 (fls. 54).

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5.194/66 em seu
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
...
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
..."
A lei 5194/66 diz em seu artigo 59:
"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes."
...
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

Da Resolução 1002/2002,
"Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

PARECER
Considerando a denúncia de Silvio Ferreira de Camargo Leite Junior, em 26/10/2020, em que afirma que o Leandro Rosa Pereira foi apresentado como engenheiro da obra e responsável pelo pessoal da FFK (empresa contratada para a construção de edificação).
Considerando prints das conversas com o denunciante e o engenheiro civil Leandro Rosa Pereira.
Considerando que o engenheiro civil Leandro Rosa Pereira, está com seu registro inativo desde 22/08/2019.
Considerando a manifestação da empresa em que afirma que Leandro Rosa Pereira é "Líder Operacional responsável pela gestão da referida obra, o qual fez todos os acompanhamentos diários de obra." (fls. 51).
Considerando que a empresa FFK Construções e Consultoria Eireli fez o seu registro junto ao CREA SP, sob número 2300646, de 28/01/2021 (fls. 54), com responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico, Marcos José Marçon Gonçalves, CREA nº 5063538847.

VOTO
Voto pela análise preliminar de denúncia contra o engenheiro civil Leandro Rosa Pereira, por suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea a e inciso II, alínea b.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-557/2020** *ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O Sr. Euslei Cássio Elias protocolou denúncia (fls. 02 a 05), em 30/04/2020, contra o Eng. Civil Alisson Henrique Oliveira, devido problemas estruturais na edificação de sua propriedade, pedindo que seja analisada a conduta ético-profissional do denunciado.
Foi feito Relatório Técnico de Constatação de Irregularidade – 01/11/2019 – Eng. Civil Sandro Gazole Miotti – e houve reunião com o Eng. Alisson, tendo disso assinado um "concordo" – fls. 10 a 25 e 08.
Fls. 04 e 05 – Contrato de Construção por Empreitada – 24/01/2019
Euslei Cássio Elias X Grupo AHO (Alisson Henrique Oliveira)
Fl. 06 – ART Obra ou Serviço – final 2617 – registrada em 21/10/2019 – direção e execução de obra
Fl. 08 – Ata de Reunião – 14/11/2019 – Concordância do Eng. Alisson com o Relatório Técnico de Constatação de Irregularidade
Fl. 09 – Alvará para execução de obra particular nº 240/2019
Fls. 10 a 25 – Relatório Técnico de Constatação de Irregularidade – 01/11/2019 – Eng. Civil Sandro Gazole Miotti
Fl. 26 – Resumo Profissional – Eng. Civil Alisson Henrique Oliveira
Fl. 27 – Ficha Cadastral Simplificada - Alisson Henrique Oliveira 36688831813
Fls. 28 a 30 – Troca de e-mails entre CREA-SP e Euslei Cássio Elias sobre andamento do processo.
Fl. 32 – CAU – RRT- Arquiteto Felipe da Silva Brás – sócio grupo AHO.
Fls. 43 e 44 – Tentativas para que o denunciado apresentasse sua manifestação sobre a denúncia.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
b) julgar as infrações do Código de Ética.
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;

c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas.

RESOLUÇÃO CONFEA nº 1.002 de 26 de novembro de 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

PARECER
Considerando o art. 27, 34, 45, 46, 71 e 72 da Lei n º 5.194, de 1966;
Considerando que o estabelecido pela Resolução 1002/02 do CONFEA, os artigos 10, 13 e 14.

VOTO
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-553/2020** *VINICIUS GABRIEL GOMES* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

INFORMAÇÃO:

O Sr. Rafael Miranda protocolou denuncia (fls. 02/03), em 06/02/2020, contra o Eng. Civil Vinicius Gabriel Gomes, sócio da empresa GENTECH Construções Especializadas EIRELI, por não ter entregue de forma completa, conforme contratado, sua obra localizada na Av. Hercules Florence, nº 400, Portal Ville Flamboyant,
Porto Feliz/SP.

Trata-se da construção de uma residência unifamiliar com 171,91 m2, num terreno de 250,00 m2, financiada pela Caixa Econômica Federal, e assim há um controle de todas as etapas da referida obra e a liberação das parcelas de pagamento.

O contrato foi assinado em 13/07/2018, com prazo de entrega de 08 meses, e foi aditivado em 13/09/2019, estabelecendo novo prazo de entrega, agora de 01 ano e 03 meses, a partir da assinatura do aditivo.

A partir de 24/09/2019, quando a Prefeitura do Município de Porto Feliz vistoriou a obra e confirmou que estava em condições para fim residencial, começaram as discordâncias.

Foi feita uma listagem com o que faltava ser finalizado, com a participação do contratante e do contratado, criando o Termo de Entrega Provisório da Obra (fls. 32 a 34). A necessidade de mudança para a nova residência acirrou os ânimos, e aconteceram atitudes de retaliação de parte a parte, como proibição de entrada na obra e suspensão de pagamento.

O Relatório de Fiscalização emitido em 27/08/20020 constatou que a obra está concluída, e seus proprietários já residem no local (fls. 170, 171 e 172).

DOCUMENTOS:

Fls. 04 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Vinicius Gabriel Gomes

Fls. 08 a 20 - GENTECH Construções Especializadas EIRELI, através do Eng. Civil Vinicius Gabriel Gomes, atende solicitação feita por e-mail em 09/06/2020 (fls. 05), e apresenta seus esclarecimentos sobre os fatos.

Fls. 21 – ART 28027 23018 11599 48 – registrada em 18/09/2018 – projeto e execução
Substituição retificadora da ART 28027 23018 09056 38
Eng. Civil Vinicius Gabriel Gomes X Cristiane Bastiani Solar (proprietária).

Fls. 22/24 – Carta de Habite-se nº 257/2019 – 24/09/2019

Fls. 25/29 – Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada Global

Fls. 30/31 – Termo de Entrega de Carta de Habite-se – 26/09/2019

Fls. 32/34 – Termo de Recebimento Provisório da Obra – 24/09/2019

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Fls. 37/39 – Proposta para Reforma de Residência – VIEIRA Engenharia – 02/10/2019

Fls. 43/52 – Orçamento de fornecedores

Fls. 53/56 - Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada Global nº 01

Fls. 57/74 – Contrato Caixa Econômica Federal – 06/12/2018

Fls. 75/83 – Contrato de Empreitada – 13/07/2017

Fls. 84/95 – Dossiê da Obra de Porto Feliz - Rafael Miranda

Fls. 96/120 – Laudo Técnico de Engenharia Civil – Patologias em Construção Residencial
Local: Rua 14, Lote 20, quadra 13, Portal Ville Flamboyant, Porto Feliz/SP.
Solicitante: Rafael Miranda # Autor: Eng. Gustavo Vieira

Fls. 124/125 - ART 28027 23019 13120 63 – registrada em 07/10/2019 – Laudo Técnico
Eng. Civil Gustavo Sampaio Vieira X Rafael Domingos Miranda

Fls. 126/165 – Laudo Técnico de Segurança para Edificações Residenciais
Local: Rua 14, Lote 20, quadra 13, Portal Ville Flamboyant, Porto Feliz/SP.
Solicitante: Rafael Miranda # Autor: Arquiteta Letícia de Fátima Veiga

Fls. 166 – RRT 8825315 - Arquiteta Letícia de Fátima Veiga

Fls. 167/169 – Memorial Descritivo - ART 28027 23018 09056 38 (vide fls. 21)

Fls. 173 – Ofício nº 1134/2020 – UOPITU – Para Rafael Domingos Miranda
Recebido em 10/11/2020 (fls. 175). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 553/2020.

Fls. 174 – Ofício nº 1135/2020 – UOPITU – Para Vinicius Gabriel Gomes
Recebido em 19/11/2020 (fls. 176). Informa que sua manifestação formal foi anexada ao processo.

Fls. 177 – Informação – resumo dos fatos

Fls. 178 – Despacho – encaminhar para CEEC – 19/02/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

CONSIDERAÇÕES:

1-Contrato firmado em 13 de julho de 2018, com aditivo, descritivo e cronograma físico financeiro, (fl 10/18);
2-ART do profissional (fl21);
3-Habite-se expedido pela prefeitura (fl22) e
4-Termo de entrega de obra (fl 30/31).

COMENTARIOS:

- Trata-se de discórdia entre o Denunciante e o Interessado, com relação a entrega dos serviços contratados.
- O interessado está em dia com as suas obrigações neste Conselho, bem como na obra em tela, com recolhimento de ART, assinatura de contrato, entrega dos serviços, recebimento da mesma pelo Denunciante e com Alvará de Habite-se expedido pela municipalidade local.

VOTO:

Diante do exposto, em se tratando de discórdia entre as partes, não vislumbramos irregularidade cometida pelo Interessado.
Com os fatos e considerando que o CREA-SP fiscaliza, orienta e autua, sempre levando-se em conta o bem da sociedade, este caso, em nosso entender, cabe apenas, como sugestão, um acordo entre as partes, com uma revisão geral na obra, a ser feita pelo Interessado, via amigável ou via judicial se não houver ajuste. Ao Conselho cabe a fiscalização do profissional, se esta exorbitando, se esta sem a devida documentação (registro no sistema, ART recolhida, anuidade paga...), não cabendo de forma alguma o julgamento de casos de discórdia entre as partes envolvidas. Assim sendo, entendemos não ser cabível dar provimento a nenhum tipo de penalização ao profissional Interessado por este Conselho, pelos motivos ora elencados. Assim V O T O pelo arquivamento do processo em tela.

Senhor coordenador, é o que nos cabe relatar, estando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP PRESIDENTE EPITÁCIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-696/2019** *EDINEI ROGÉRIO RIZZO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo, em que o Eng. Civil Victor Rene Mazepas de Oliveira, do DER-PR, protocolou em 01/11/2018 denúncia contra o Eng. Edinei Rogério Risso, por conta da veracidade das informações da CAT nº 2620170003319 (fls. 02).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-
- Lei nº 5.194/66 - Arts. 06º;
- Resolução nº 1.008/04 – Arts. 17º / 20º;

CONSIDERAÇÕES

- O resumo do profissional Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, fls. 05/06;
- Resumo da Empresa RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME, fls. 07;
- Contrato nº 0215-01 – Contrato Particular de Execução de Obras com fornecimento de mateial – RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME x MP Empreendimentos Imobiliários Dracena Ltda – 01/02/2015, fls 10/11;
- RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME – Plabilha Orçamentária – 01/02/2015, fls. 12;
- ART nº 28027230171433037 – registrada em 11/01/2017;
- Atestato Técnico - RIGICAP Engenharia e Locações Ltda – ME – 12/01/2017 – Responsável Técnico Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, fls 15;
- Laudo Técnico de serviços concluídos - Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, fls. 16;
- ART 28027230171446571 – registrada em 13/01/2017, Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo x MP Empreendimentos Imobiliários de Dracena Ltda, fls. 17/18;
- CAT nº 2620170003319, fls. 19;
- Ofício nº 8456/2019 – UOPPE, em nome do Eng. Civil Victor Rene Mazapas de Oliveira, recebido em 26/26/2019 (fls.23) – informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 696/2019;
- Ofício nº 8458/2019 – em nome do Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, recebido em 24/06/2019 (fls. 24), solicita manifestação sobre a denúncia;
- Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, protocola atendimento o Ofício nº8458/2019 – UOPPE, 03/07/2019 – quanto ao questionamento DER-PR sobre a quantidade, informa que os serviços foram realizados de acordo com a demanda do cliente – quanto a comprovação de capacidade técnica para execução de serviços de conservação rodoviária, considera que satisfaz;
- Pesquisa no Google (imobiliáriapauliceia.com.br/empreendimentos/28/parque – residencial – aquarius – II), indica que as dimensões aproximadas são de 600 m x 350 m, coerentes com o Atestado Técnico (fls. 15), e com a CAT 2620170003319 (fls. 19);

VOTO

01)O profissional Eng. Civil Edinei Rogério Rizzo, tem atribuições para realizar os serviços mencionados na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620170003319.
02)Cabe ao DER-PR, junto com a comissão de licitação, julgar sobre o objeto licitatório, em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-5099/2021** *MITSUO HUMBERTO KINOSHITA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3948/2021 (fls. 11) lavrado em nome de Mitsuo Humberto Kinoshita por não ter afixado placa em local visível e legível ao público, contendo o nome do autor do projeto e da direção técnica da obra/serviço, sito à Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1119, Barra Funda, Presidente Venceslau/SP, de propriedade da empresa M. A. Dias da Silva & Cia, conforme apurado em 30/11/2021, ART de referência nº 28027230211723662.

O Relatório de Obra nº 2581/2021 (fls. 02/03) indica tratar-se de uma construção nova, de médio porte, em andamento, de natureza comercial, no estágio de alvenaria, com área de 497,76 m2, com ART, mas sem placa de identificação do responsável técnico (fotos fls. 03).

Fls. 04 – ART nº 28027230211723662 – obra ou serviço – registrada em 24/11/2021
Eng. Civil Mitsuo Humberto Kinoshita X M. A. Dias da Silva & Cia

Fls. 05/06 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Mitsuo Humberto Kinoshita

Fls. 11 – Auto de Infração nº 3948/2021, em nome de Eng. Civil Mitsuo Humberto Kinoshita, recebido em 08/12/2021 (fls. 13), por infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 16.

O interessado protocolou defesa em 20/12/2021 (fls. 14) alegando que a placa que foi afixada logo após a notificação extraviou, tendo sido providenciada a colocação de outra placa, e anexa foto da placa afixada (fls. 15).

A multa não foi paga (fls. 16), e a situação regularizada (fls. 15).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n. º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando o fato documentado, a ART recolhida, a defesa apresentada, e a regularização da situação com afixação de placa em lugar visível.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3948/2021 (fls. 11), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP RIBEIRÃO PIRES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-665/2021** *JOSÉ LUIZ TOFOLLI DIAS* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto pela UOP/RIBEIRÃO PIRES , em 08.02.2021, tendo como interessado JOSÉ LUIZ TOFOLLI DIAS e como Assunto: Análise preliminar de denúncia - Denúncia efetuada pela Sra. Amanda Cristina de Souza Gonçalves contra o engenheiro civil José Luiz Tofolli Dias por diversas falhas na execução do projeto. Trata-se da Denúncia On-line formulada por AMANDA CRISTINA DE XOUZA GONÇALVES, protocolada na UOP/Ribeirão Pires em 29.01.2021, sob n° 13.608, referente ao engenheiro civil Amanda Cristina de Souza Gonçalves, informando em resumo, que em o denunciado foi contratado para projeto estrutural e execução de obra em salão comercial, conforme ART de serviço n° 28027230181418755; a construção do salão teve fim em 2018; em novembro de 2020, a obra apresentava diversas trincas, rachaduras, fissuras nas vigas, colunas e laje; através de perícia técnica realizada por outro engenheiro foram constatadas diversas falhas na execução do projeto, como a falta de realização de sondagem do solo (NSPT) que não foi realizada; a obra está correndo risco de ruir e no momento está paralisada, sendo que o engenheiro responsável não quer solucionar o caso nem arcar com o prejuízo (fl. 02).
Com a denúncia, foram encaminhados vários documentos, entre elas a manifestação do engenheiro José Luiz Tofolli Dias sobre o assunto, via e¬mail em 12/02/2021 (fl. 65/68).

PARECER E VOTO

Á indícios de falta ética do profissional.
Considerando que fica caracterizado indícios de falta ética praticada. pe~o profissional, encaminhamos o presente processo para a CPEP (Comissão Permanente de Ética Profissional nos termos do artigo 8° e artigo 10º,
inciso 1º, anínea a , da resolução 1.002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-3754/2020** *GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de análise preliminar de denúncia efetuada pelo Eng. Eletricista Marcelo Peral Rangel contra o Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, protocolada sob nº 36925 em 19/03/2020 (fl. 02).
Segundo a denúncia, algumas das atividades executadas pelo interessado, conforme ART nº 28027230191397791 estão em desacordo com diversas decisões plenárias do CONFEA: PL-0391/2001, PL-0210/2002, PL-0964/2002, PL-0990/2002, PL-3512/2003, PL-3519/2003, PL-3521/2003, PL-1613/2005, PL-1681/2005, PL-0041/2006, PL-0755/2006, PL-1329/2006, PL-1470/2006, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2170/2011, PL-2172/2011, PL-2586/2012, PL-2587/2012, PL-1349/2017.
As atividades reclamadas são, conforme texto extraído da denúncia:
"Execução E ELABORAÇÃO Projeto instalações Elétricas. – ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO Detecção e alarme de incêndio. Acobertamento de atividades de instalações elétricas, pois o local possui instalação em média tensão. Segundo as decisões plenárias acima, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho não possuem atribuição para realização dessas atividades. Exorbitância de atribuição. Reincidência. Notificar contratante, contratado e Corpo de Bombeiros Local".
O processo é instruído com os seguintes documentos:

1)ART nº 28027230191397791 (fl. 03), onde constam as seguintes atividades:
Elaboração:
・ Projeto de Combate a Incêndio e Pânico;
・ Projeto de Instalações Elétricas;
・ Projeto de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
・ Projeto de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;
・ Projeto de Sinalização de Emergência;
・ Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;
Execução:
・ Projeto de Combate a Incêndio e Pânico;
・ Projeto de Instalações Elétricas;
・ Projeto de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;
・ Projeto de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

2)Resumo de profissional (fl. 04), onde constam seus títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, de onde devemos destacar o texto referente às suas atribuições:
・ Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos.

3)Resumo profissional do denunciante (fl. 06)
4)Pesquisa de situação de processos abertos em nome do denunciado (fls. 07 a 19) onde são relacionados os processos: SF-324/2020, SF-351/2020, SF-562/2020, SF-572/2020, SF-575/2020, SF-601/2020 e SF-602/2020.
5)Pesquisa de situação de processos abertos em nome do denunciante (fls. 21 a 37) onde são relacionados os processos: SF-38055/1997, SF-2190/2013, SF-1540/2014, SF-1204/2019, SF-1207/2019, SF-1266/2019, SF-1286/2019, SF-1361/2019 e SF-2951/2019.
6)Ofício nº 12927/2020 – UOPSJRPARDO solicitando ao denunciado que se manifeste sobre a denúncia, no prazo de dez dias contados a partir do recebimento do ofício;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

7)Ofício nº 12928/2020 – UOPSJRPARDO informando ao denunciante sobre a abertura do presente processo;

Em 15/12/2020, após decorrido o prazo dado ao denunciado e sem que este se pronunciasse, o presente processo foi encaminhado para a CEEC para análise e deliberação sobre o assunto.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Decreto Federal nº 23.569/1933

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
...
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Lei federal nº 5194/1966
...
Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Resolução 1008/2004 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Resolução 1010/2005 do CONFEA

Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionados no art. 3º desta Resolução, e consideradas as especificidades de cada campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II

Resolução 1010/2005 - Anexo II
1.Categoria engenharia.
1.1.Campos de atuação profissional da modalidade civil.
1.1.1.Construção Civil.
1.1.1.13.01. Instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

PARECER
Considerando o conteúdo da denúncia efetuada contra o interessado, onde é reclamada a exorbitância de suas atribuições na execução das seguintes atividades:

•Elaboração de projeto de instalações elétricas;
•Elaboração e execução de detecção e alarme de incêndio;
•Acobertamento de atividades de instalações elétricas, pois o local possui instalação em média tensão;

Considerando que na ART nº 28027230191397791 constam as seguintes atividades:
Elaboração
•Projeto – combate a incêndio e pânico;
•Projeto – instalações elétricas;
•Projeto – instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento;
•Projeto – instalação e/ou manutenção de sistema de utilização de gases inflamáveis;
•Projeto – Sinalização de emergência;
•Projeto – instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio;
Execução
•Projeto – combate a incêndio e pânico;
•Projeto – instalações elétricas;
•Projeto – instalação e/ou manutenção de sistema de utilização de gases inflamáveis;
•Projeto – instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento;

Considerando que, conforme resumo profissional (fls. 04 e 05), o interessado possui atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973" e "Artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos".
Considerando que a alínea "b" do art. 28 do Decreto nº 23569/1933 estabelece como competências do engenheiro civil: "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares".
Considerando que a Resolução nº 1010/05 do CONFEA estabelece, em seu anexo II, item 1.1.1.13.01, como campos de atuação da engenharia civil "Instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte".
Considerando que não há no presente processo nenhuma indicação de que o local em que foram executadas as atividades possua ligação em média tensão;
Considerando que a resolução nº 1008/2004 do CONFEA estabelece como um dos requisitos mínimos de uma denúncia, que deve ser instruída com "provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado";
Considerando que não foram apresentados elementos comprobatórios de que o interessado exorbitou de suas atribuições, uma vez que não são apresentadas provas de que tenha atuado em instalações elétricas em tensão acima da permitida em suas atribuições, conforme declarado na denúncia;

VOTO
Voto pelo arquivamento da presente denúncia, uma vez que o denunciante não comprovou a atuação do profissional denunciado em exorbitância a suas atribuições, consequentemente não atendendo ao disposto no inciso "II" do Art. 3º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-1917/2021** *PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Em 7/04/2021, a Engenheira Civil Adriana Muzetti Andrade, servidora da Prefeitura do Município de Jaborandi fez uma denúncia para apuração quanto ao exercício ilegal da profissão pelo Sr. André Luiz Mansine. (fls 03 e 04).

Segundo a denúncia o Sr. André Mansine foi nomeado Diretor de Departamento de Obras do Município de Jaborandi.

Qualificações do Sr. André Luiz Mansine:
Na adolescência fez parte do quadro de jovens aprendiz no projeto Aroeira, trabalhou na lavoura e retiros na fazenda por quatro anos, trabalhou na Polícia Militar por 15 anos e trabalhou no ramo de segurança de obras e construções civis, prestando serviços para nove construtoras em diversas cidades.

Conforme Lei Municipal n° 1706/2013, Anexo V e Quadro 03, as funções, as atribuições e o nível de escolaridade do cargo são:

Atribuições:

Diretor do Departamento de Obras
"Dirigir, fiscalizar, e garantir que os processos de produção e qualidade estejam sendo fielmente cumpridos pelas equipes de obras e pelas empresas contratadas; receber e analisar todos os processos pertinentes a aquisição de materiais, contratação de serviços e obras; gerenciar e orientar a equipe de servidores do departamento no que tange a execução dos trabalhos, os resultados a serem obtidos e o cumprimento das suas funções."

Nível de escolaridade do cargo Diretor do departamento de obras 01/Q1-36.
"Ensino Fundamental Incompleto/44horas"
Em 11/02/2021 foi instaurado um processo administrativo disciplinar contra a denunciante, motivado pelo relatório de vistoria sobre a obra do Ginásio Poliesportivo pelo Sr. André Luiz Mansine, Diretor do Departamento de obras.(fls 5 a 15).

O Sr. André Luiz Mansine – CPF 164.012.968-52, é Diretor de Obra pela Prefeitura de Jaborandi e não possui registro no sistema CREA.

Em 13/04/2021, foi enviado pela Prefeitura um ofício n° 227/2021 comunicando ao CREA/SP, através da UGI – Barretos, a substituição da Engenheira Adriana Muzetti Andrade pelo Engenheiro Silvio Ademir Brunozzi, designado para a integralidade das funções da referida Engenheira.

Em 14/05/2021, foi enviado pela UGI- Barretos um ofício de n° 4726/2021 cientificando sobre a denúncia enviada pela engenheira civil Adriana Muzetti Andrade quanto ao possível exercício ilegal da profissão de engenheiro pelo Sr. Diretor de Obras André Luiz Mansine.
Notificado também pelo prazo de 10 dias para que a municipalidade apresente manifestação com relação a denúncia.

Solicitado também neste mesmo ofício a ART do Engenheiro Silvio Ademir Brunozzi.

Em 14/05/2021, foi enviado pela UGI- Barretos ofício n° 4851/2021 cientificando a Prefeitura Municipal sobre a abertura de processo de ordem SF para apuração de atividades irregulares.

Em 08/06/2021, a Prefeitura enviou um ofício de n° 4726/2021, que explica o cargo que ocupa o Diretor do Departamento de Obras, Sr. André Luiz Mansine, tendo como atribuição fiscalizar as empresas executores de obras no município e de acordo com a lei municipal n° 1706/2013, anexo V quadro3 que diz:

"Dirigir, fiscalizar, e garantir que os processos de produção e qualidade estejam sendo fielmente cumpridos pelas equipes de obras e pelas empresas contratadas; receber e analisar todos os processos pertinentes a aquisição de materiais, contratação de serviços e obras; gerenciar e orientar a equipe de servidores do departamento no que tange a execução dos trabalhos, os resultados a serem obtidos e o cumprimento das suas funções."

Legislação:

I.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que "regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências":

"...Seção lll
Do exercício ilegal da profissão

Art.6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos Regionais;
b)O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e)A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8° desta Lei.
(...)
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética.

Art. 46° - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)Julgar as infrações do Código de Ética;
c)Aplicar as penalidades e multas previstas;
d)Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;
e)Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f)Opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

I.2. – Da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 "Dispõe sobre os procedimentos para

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades".

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – Cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

I.3. Da INSTRUÇÃO Nº 2559/13, do CREA/SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP".

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - Indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - Estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida

conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

PARECER

Considerando que em 07/04/2021, a Engenheira Civil Adriana Muzetti Andrade denunciou o Sr. André Luiz Mansine exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro e pede apuração.

Considerando que o Sr. André Luiz Mansine não está inscrito neste ou em outro Conselho de Engenharia.

Considerando que a Lei Municipal n° 1706/2013, Anexo V e Quadro 03, as funções, as atribuições e o nível de escolaridade do cargo são:

Diretor do Departamento de Obras
"Dirigir, fiscalizar, e garantir que os processos de produção e qualidade estejam sendo fielmente cumpridos pelas equipes de obras e pelas empresas contratadas; receber e analisar todos os processos pertinentes a aquisição de materiais, contratação de serviços e obras; gerenciar e orientar a equipe de servidores do departamento no que tange a execução dos trabalhos, os resultados a serem obtidos e o cumprimento das suas funções."

Nível de escolaridade do cargo Diretor do departamento de obras 01/Q1-36.
"Ensino Fundamental Incompleto/44horas"

Considerando em 11/02/2021 foi instaurado um processo administrativo disciplinar contra a denunciante, motivado pelo relatório de vistoria sobre a obra do Ginásio Poliesportivo pelo Sr. André Luiz Mansine, Diretor do Departamento de obras.(fls 5 a 15).

Considerando que em 08/06/2021, a Prefeitura enviou um ofício de n° 4726/2021, que explica o cargo que ocupa o Diretor do Departamento de Obras, Sr. André Luiz Mansine, tendo como atribuição fiscalizar as empresas executores de obras no município e de acordo com a lei municipal n° 1706/2013, anexo V quadro3.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, a Prefeitura precisa ser notificada para corrigir o nível de escolaridade do cargo Diretor do departamento de obras 01/Q1-36 da Lei municipal de n° 1706/2013 que determina:
"Ensino Fundamental Incompleto/44horas" e deverá passar para "Ensino superior completo Engenharia Civil e registro no CREA/SP".

Quanto ao processo administrativo disciplinar contra a Engenheira Adriana Muzetti de Andrade, a referida engenheira responderá perante a administração pública sobre possíveis irregularidades na fiscalização da obra. Sugiro notificar a Prefeitura para enviar ao CREA/SP o relatório final do processo para as devidas providências se necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**SF-2135/2021**	*F. PRADO TERRAPLENAGEM EIRELI*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

HISTÓRICO

A "Força Tarefa – Empresas Demolidoras" apurou que a empresa "F PRADO TERRAPLENAGEM EIRELI" está ativa perante a Receita Federal e à JUCESP com atividades de obras de terraplenagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Não foi localizado site da empresa, não há nenhum processo instaurado no CREA/SP e não foi localizada nenhuma ART registrada no sistema Creanet (fls. 10).

Foi verificado que existem indícios de que a referida empresa se encontra em funcionamento, mas não foi possível caracterizar as reais atividades que vem desenvolvendo.
Em diligência efetuada no endereço que consta na documentação, foi constatado que a empresa se encontra inativa, com paradeiro incerto e não sabido (fls. 12).

Fls. 15 – Auto de Infração nº 3193/2021 - F PRADO TERRAPLENAGEM EIRELI – 06/10/2021
Recebido em 11/10/2021 (fls. 20). Sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem; 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, conforme apurado em 03/05/2021 (fls. 10).

F PRADO TERRAPLENAGEM EIRELI protocolou defesa em 25/10/2021 (fls. 16/19) alegando que:
1)A empresa está exercendo somente as atividades relacionadas ao CNAE secundário:
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
2) A atividade de terraplenagem não é exercida pela empresa;
3) O objeto Social da empresa está incompatível com as atividades;
4) A empresa providenciará harmonização do objeto social com as atividades executadas, sendo estas não relacionadas ao CREA/SP.

Fls. 30/33 – 1ª Alteração Contratual da Empresa Individual de Resp. Limitada – 01/11/2021
1º - Da alteração da Razão Social
Altera a razão social da empresa para F PRADO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
2º - Da alteração do Objeto Social
Altera-se o objeto social para TRANSPORTE DE CARGAS, INCLUSIVE ÁGUA NÃO POTÁVEL DESTINADA A OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SEM OPERADOR.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3 - da RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos nossos)

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação vigente;

Considerando que as medidas adotadas pela interessada, ainda que aderentes aos dispositivos legais, foram posteriores aos fatos que ensejaram a autuação.

PARECER e VOTO

Pelas razões acima expostas VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3193/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**SF-53/12020**	*MATHEUS MARTINS TORRES*
	Relator	SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

O processo se inicia com o Relatório de Obra realizado em 06.01.2020 pelo agente fiscal Carlos Henrique Vicente Golfieri referente a desabamento de paredes laterais de residência pertencente ao Sr. Paulo Eduardo Leme Marinelli Sakamoto, localizada na Rua Joaquim Alfredo de Almeida 371, Jardim Yara, em São João da Boa Vista.

Diz o relatório (fl. 02): "Segundo informado por um pedreiro que não quis se identificar no local, houve a queda das paredes laterais durante um vendaval que teria ocorrido na madrugada do sábado anterior. Não havia ninguém no local durante o vendaval. Questionado sobre a queda das lajes, informou que não havia lajes sobre as paredes. Conforme pode ser visto no registro fotográfico do local, a informação não corresponde com a realidade, devido a restos de lajes que permaneceram na obra. Segundo informações coletadas na vizinhança, os restos do desabamento foram retirados no domingo seguinte ao ocorrido, aparentemente na tentativa de ocultar o acontecido. Foi localizada no local uma placa do engenheiro civil Matheus Martim Torres em meio aos materiais guardados na obra." Das folhas 03 a 07 estão anexadas cópias bem ilegíveis das fotos tiradas no local.

Em 22.05.2020 é enviada a Notificação no. 1129/2020 OS 13328/2020 da Unidade de Gestão UGISJBVISTA para o profissional Matheus Martim Torres.

Diz a notificação (fl. 21): ".....Assim, informamos que após análise de documentação referente a desabamento ocorrido na obra de propriedade de Paulo Eduardo L.M.Sakamoto, foram averiguadas possíveis irregularidades em ARTs sob sua responsabilidade, tendo sido instaurado o processo administrativo SF-531/2020 de apuração de atividades, para as quais notificamos V.Sa. para, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente por escrito:
- esclarecer pormenorizadamente as atividades elencadas em suas ARTs de números xxxxxx(13 números de ARTs);
-forma de contratação dos serviços prestados e valores declarados nas ARTs;
-participação e forma de contratação na empresa fabricante de lajes – apresentar contrato de prestação de serviços se houver.

À fl. 23 o profissional apresenta a "Declaração para Defesa de Notificação do CREA-SP" afirmando que "após analisar as ARTs, verificou-se que eram as que eu fazia para a Fábrica de Blocos e Lajes Estrela LTDA ME, estabelecida na cidade de São João da Boa Vista – SP, ...representado pelo proprietário Marcos Antônio Francisco, onde presto serviço técnico, desde 31 de maio de 2012 (conforme contrato em anexo). Pelo que foi verificado as irregularidades das ARTs eram que o contrato de prestação de serviço meu com a empresa de lajes estava vencido. Esse lapso ocorreu porque não percebemos que o contrato estava vencido, achávamos que ele se prorrogava automaticamente, e como o escritório que toma conta desta parte não nos alertou, ficando assim sem contrato vigente por um período. Fato este que já foi devidamente regularizado (conforme documentação em anexo).....

A empresa e o profissional possuem registro no Conselho e estão quites com anuidades.

PARECER
O assunto que deu origem a este processo foi um desabamento das paredes laterais de uma residência

por causa de um vendaval com indícios de queda da laje. Na obra foi encontrada uma placa do profissional interessado no processo.

Não existe no mesmo quem é o responsável pela obra e a respectiva ART. Não existe no processo uma afirmação de que existia laje e o responsável é o interessado, com a respectiva ART. Existem cópias de fotos tiradas bem ilegíveis.

Em seguida o processo é transformado em uma pesquisa sobre ARTs do profissional cuja placa foi encontrada na obra.

Na notificação não foi perguntado ao profissional sobre sua participação na obra.

VOTO
Para que seja feita nova notificação ao profissional com questionamentos sobre a obra específica onde ocorreu o desabamento.

Para que seja inserido no processo a ART do profissional responsável pela obra em questão.

Depois que seja devolvida à CEEC para manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-505/2020** *RENER DA CRUZ,* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

Em 07.05.2020, junto a Unidade Gestão Inspetoria de Mogi Guaçu – UGI, pelo Protocolo A2019067033, em virtude da solicitação de Acervo Técnico, por serviço realizado, abaixo descrito, requerido em 04.12.2019, pelo Eng. Civil Allan Vetev, CREASP 5070327862, iniciou-se este processo de Apuração de Atividades.
Os serviços realizados pela contratada, objeto do pedido de CAT, e com a apresentação da ART 28.027.230.191.600.508, recolhida em 03.12.2019, e eventualmente complementadas, foram os seguintes:

Bem como outros equipamentos e serviços, na sequencia elencados.
Constam nos autos SF 000505/2020, dentre outros documentos, fls. 03 a 05, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pelo Eng. Civil RENER DA CRUZ, CREASP 506920475, datado de 03 de dezembro de 2019.
Atesta a execução de serviços de locação, montagem e operação de sonorização e iluminação, realizado em evento assim descrito:

Ao final, figura como responsável pela emissão desse Atestado de Capacidade Técnica, o Eng. Civil Rener da Cruz.
Instado a se manifestar, o Eng. Civil RENER DA CRUZ, recebeu o oficio 378-2020 – OS 11395/2020, em 10.agosto.2020, onde ali, o CREA solicita manifestação por escrito, desse engenheiro fiscalizado, no seguinte teor:

Bem como:

As fls. 21 dos autos, em folha de informação, Assunto OS 11395/2020 – SF 505/2020, onde foi dada a seguinte cota:
"INFORMO QUE NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE DEFESA PELO INTERESSADO (grifo nosso: RENER DA CRUZ – CREASP 5069204725) EM ESCLARECIMENTOS ÀS ARTs. AVERIGUADAS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES PARA EXERCUTÁ-LAS", ou seja, não demonstrou vinculo empregaticio ou outro meio de vinculo com a CONTRATANTE EMITENTE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista), e nem ainda, apresentou qualquer tipo de defesa de sua ação praticada.
Nota: Trata-se profissional com formação na área de Engtenharia Civil, não tendo mostrado qualquer especie de vinculo com o contratante dos serviços.
Como histório ainda, na Reunião nº 616 Ordinária de 20.04.2022, pela Câmara Especializada Engenharia Civil, processo SF 504/2020, pgs. 227 a 229, em que figura como solicitante dessa CAT, o Engenheiro Civil Allan Vetev, figurando como executante dos serviços objeto desse pedido.
1.Dentre outras exigencias ao engenheiro executor, foi de: "Apresentar novo atestado de capacidade técnica com o número do registro do profissional interessado digitado junto às outras informações e com o número do registro do engenheiro signatário corrigido.
2.Apresentar comprovação de vínculo do engenheiro signatário do atestado com a Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista. Caso não seja apresentada, a CAT será emitida e o documento enviado à fiscalização deste Conselho para averiguar o vínculo e, caso seja constatada a inexistência, a CAT será objeto de cancelamento, sem prejuízo dos procedimentos éticos. (Grifo deste conselheiro relator: Não foi apresentado o vínculo necessário ao emissor do Atestado).
Alternativa: em caso de o engenheiro não possuir vinculo, poderá retirar sua assinatura do atestado, sendo este assinado somente pelo representante legal da Associação, devendo o atestado ser objeto de Laudo Técnico, expedido por profissional habilitado no sistema Confea/Crea, de mesma formação

do solicitante da CAT, e ser apresentado o Laudo e sua respectiva ART juntan1ente ao atestado, para atendimento ao Art.58 da Resolução 1025/09 do Confea. Atenciosamente, CREA-SP".
Conforme então, às fls.21 dos autos, "NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE DEFESA PELO INTERESSADO (RENER DA CRUZ), EM ESCLARECIMENTOS ÀS ARTs AVERIGUADAS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES PARA EXECUTÁ-LA".
Quais atribuições: reprisando:

Bem como:

Não constam nos autos, esta providencia, ou seja, retirar sua assinatura ou apresentar o respectivo laudo e ART.

Portanto, sobre as exigências solicitadas, ou seja: Manifestação ao solicitado; apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, a fim de comprovar atribuição para execução do Atestado referido; não apresentou seu vínculo com a Associação Comercial; não emitiu a respectiva ART de cargo ou função, e, por fim, não apresentou o Laudo Técnico com sua respectiva ART.
Restou claro que o profissional, frente ao requerido, não atendeu às solicitações, conforme determina a legislação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Considerando o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933:
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;.....b) censura pública;.....c) multa;.....d) suspensão temporária do exercício profissional;.....e) cancelamento definitivo do registro.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002. – DO CONFEA.
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
RESOLVE:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Conforme a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração penalidades.
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.
§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.
Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.
Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

PARECER
"Considerando que as atividades de operação de equipamentos para sonorização e iluminação não constitui atividade exclusiva dentro de qualquer atribuição de profissionais do sistema Confea/Crea, VOTO pelo deferimento da solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à ART em questão, condicionada a apresentação da documentação em pendência conforme notificação encaminhada ao interessado pela unidade de origem, constante no processo. "

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1898/2018** *CREA-SP* **ORIG-V26** ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

Informações:
A ONG MATRA - Marília Transparente - protocolou denuncia (fls. 02/05), em 29/08/2018, contra servidores públicos municipais que usam seus cargos para se beneficiarem ilegalmente de serviços á população.
Relata que infelizmente, por falta de conhecimento da população de maneira geral, 85% das obras são executadas sem responsabilidade técnica, por conta própria.
A Prefeitura Municipal de Marília realiza uma "varredura" na cidade, com a finalidade de notificar os moradores para regularizarem as reformas e ampliações que realizaram nos seus imóveis. Os fiscais municipais são os agentes responsáveis por fazer o levantamento e notificar o morador.
Alguns destes fiscais são engenheiros e técnicos em edificações, e no mesmo instante que eles notificam, oferecem seus serviços para realizarem as regularizações.
Com este procedimento, cerca de 70% das obras a serem regularizadas são feitas por esses servidores, explicitando assim o conflito de interesse e infringindo o código de ética entre outros.
Outro fato tão grave quanto ao já citado, é que estes procedimentos, contaminaram todo o setor de aprovação de projetos e a Secretaria de Planejamento Urbano.
O CREA/SP notificou a Prefeitura Municipal de Marília em 29/08/2018 (fls. 06) e 18/10/2018 (fls. 07), solicitando nome e formação do Secretário Municipal de Planejamento Urbano, bem como de todos os assessores, diretores, coordenadores, chefes e fiscais da referida secretaria.
Fls. 08/1 O - por e-mail, em 25/10/2018, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano enviou as informações solicitadas.
Fls. 51/52- Protocolo 51988/2018 de 10/09/2018 da Prefeitura de Marília- MATRA encaminhou denuncia semelhante a anterior para a Ora. Valquíria Galo Febrônio Alves, Corregedora Geral do Município de Marília, onde acrescentou levantamento feito sobre as atividades do funcionário Eng. Civil Paulo César Arantes Esteves, lotado na Secretaria de Planejamento Urbano, Divisão de Fiscalização. Em resumo, durante o ano de 2017 e parte de 2018 fez 263 projetos e regularizações, o que significa cerca de 15 projetos por mês, e considerando que tem uma jornada de trabalho de 08 horas diárias, é impossível participar ativamente dessas obras.
Também foi enviada notificação para a Prefeitura Municipal de Marília em 18/12/2018 (fls. 28) solicitando cópia das sindicâncias tratadas nas Portarias 35718 e 35719 no que concerne aos profissionais do sistema CONFEA/CREA.

Posteriormente, em 19/11/2019, foi enviada a Notificação nº 521284/2019 (fls. 90) solicitando informação quanto a conclusão das sindicâncias tratadas nas Portarias 35718 e 35719, caso afirmativo apresentar¬nos cópias das mesmas, a fim de subsidiar a análise da denuncia mo âmbito deste conselho.
Em 28/01/2020 a Corregedoria Geral de Marília, atendendo a Notificação nº 521284/2019, encaminhou cópia integral dos Procedimentos de Sindicância, instaurados através das Portarias 35718 e 35719/2018.
Fls. 13 - Portaria nº 35718/18 e Portaria 35719/18
Is. 37 - Portaria nº 35718/18
A SINDICANCIA a respeito da Portaria 35718/2018 se desenvolve a partir da fl. 97 por todo volume 2, e prossegue no volume 3, volume 4, volume 5, volume 6, volume 7 e volume 8.
A conclusão desta sindicância gerou a Portaria nº 37434/19 de 18/12/2019, onde a Corregedora Geral do Município faz um resumo dos trabalhos efetuados, incluindo o depoimento de 59 testemunhas, e conclui pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, através de portarias individuais e subseqüentes, dos acusados (fls. 1408 a 1440). Vide relação de acusados ao final.
A SINDICANCIA a respeito da Portaria 35719/2018 se desenvolve a partir do volume 9 (fls. 1446), e prossegue no volume 1 O, volume 11, volume 12, volume 13, volume 14, e volume 15 até fls. 2840.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Da mesma forma que a sindicância anterior, a conclusão foi a Portaria nº 37 435/19 de 18/12/2019, que determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e produção obrigatória de provas para comprovação fática dos itens capitulados como infração disciplinar sobre o acusado P. C. A. E ..
Acolhe parecer da Comissão pela expedição de ofício para encaminhar o presente relatório ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Terceiro Distrito Policial de Marília, considerando que há inquérito Civil e Policial para apurar os fatos objetos de investigação neste expediente, em atendimento aos Ofícios nº 57861 /19 e nº 59306/19, respectivamente, e ofício ao Conselho de Classe de Arquitetos e Engenheiros fts. 2904 a 2927).
Volume 16 - fls. 2932 a 2947 - Memorando Interno nº 181 /19 - CORREGEDORIA - Processo 76709/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- M.C.O.L. - Matrícula 102792.6 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - servidor público
Infração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 2948 a 2959 - Portaria 37446 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- M.C.O.L. - Matrícula 102792.6
Volume 17 - fls. 2964 a 2977 - Memorando Interno nº 182/19 - CORREGEDORIA - Processo 76710/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- M.B. - Matrícula 83640 Auxiliar de Escrita
Infração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 2978 a 2989 - Portaria 37445 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - M.B. - Matrícula 102792.6
Volume 18 - fls. 2994 a 3009 - Memorando Interno nº 183/19 - CORREGEDORIA - Processo 76711/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - H.S.L. - Matrícula 16250 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Desenhista
Infração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3010 a 3021 - Portaria 37444 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- H.S.L. - Matrícula 16250
Volume 19-fls. 3026 a 3041 - Memorando Interno nº 184/19- CORREGEDORIA- Processo 76712/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- B.F.B. - Matrícula 92002 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Arquiteto
Infração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3042 a 3052- Portaria 37441 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- B.F.B. - Matrícula 92002
Volume 20 - fls. 3057 a 3072 - Memorando Interno nº 185/19 - CORREGEDORIA - Processo 76713/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - T.C.B.D.O. - Matrícula 136425 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Eng. Civil
Infração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3073 a 3084 - Portaria 37443 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - T.C.B.D.O. - Matrícula 136425
Volume 21 -fls. 3089 a 3072- Memorando Interno nº 186/19- CORREGEDORIA- Processo 76714/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - C.L.C. - Matrícula 43150 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Fiscal de Obras
Infração ao itens 8, 12 e 36 do inciso 1, Grupo Ido artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3112 a 3129 - Portaria 37438 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- C.L.C. - Matrícula 43150
Volume 22-fls. 3134 a 3149- Memorando Interno nº 187/19- CORREGEDORIA- Processo 76715/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - V.M.V.A. - Matrícula 33219 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento
Infração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013

Fls. 3150 a 3161 - Portaria 37442 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar¬V.M.V.A. - Matrícula 33219
Volume 23 - fls. 3166 a 3189 - Memorando Interno nº 188/19 - CORREGEDORIA - Processo 76716/2019 Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - C.T - Matrícula 114391 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Fiscal de Obras

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

nfração ao itens 8, 12 e 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3150 a 3161 - Portaria 37437 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar-V.M.V.A. - Matrícula 33219
Volume 24 - fls. 3212 a 3228 - Memorando Interno nº 189/19 - CORREGEDORIA - Processo 76717/2019
Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - J.P.A. - Matrícula 43168 lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Fiscal de Obras
Infração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3229 a 3241 - Portaria 37440 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- J.P.A. - Matrícula 43168
Volume 25 - fls. 3246 a 3263 - Memorando Interno nº 190/19 - CORREGEDORIA - Processo 76718/2019
Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - E.A.S.L. - Matrícula 43320 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Fiscal de Obras
nfração ao item 36 do inciso 1, Grupo I do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3264 a 3277 - Portaria 37439 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- E.A.S.L. - Matrícula 43320
Volume 26 - fls. 3282 a 3321 - Memorando Interno nº 191/19 - CORREGEDORIA - Processo 76719/2019
Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- P.C.A.E. - Matrícula 43249 Lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - Eng. Civil
Infração ao itens 34, 36 e 13 do inciso 1, Grupo 1, bem como o item 21 do inciso li, Grupo li, do artigo 27 da Lei Complementar nº 680/2013
Fls. 3322 a 3351 - Portaria 37436 - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar- P.C.A.E. - Matrícula 43249
Fls. 3354 - Ofício nº 12043/2020 - UGIMARILIA- para Corregedora Geral do Município de Marília Recebido em 13/11/2020. Solicita informações sobre o andamento dos Processos Administrativos Disciplinares constantes na Portaria 37 434/19, referentes aos servidores municipais que são profissionais do sistema CONFENCREA.

Fls. 3357 - Informação - não houve atendimento ao Ofício nº 12043/2020 Despacho - Reencaminhar.
Fls. 3358 - Ofício n° 482/2021 - UGIMARILIA - para Corregedora Geral do Município de Marília Recebido em 02/02/2021. Solicita informações sobre o andamento dos Processos Administrativos Disciplinares abertos por determinação das Portarias 37436/19, 37442/19 e 37443/19 da Prefeitura Municipal de Marília. Informar se foram concluídos e quais as decisões finais.
Fls. 3360/3361 - Corregedora Geral do Município de Marília protocola, em 08/02/2021, ofício informando que devido a grande quantidade de documentos demandam certo tempo.
Fls. 3363 - Informação - solicita instruções para prosseguimento.
Despacho - O processo já tem informações suficientes. Encaminhar para CEEC - 15/02/2021.
Profissionais do sistema CONFEA/CREA
1)T.C.B.D.O. - Eng. Civil Tania Cristina Bastos Donadon de Oliveira - CREA/SP 506 065 9664 Volume 20 - Portaria 37443/19 - Resumo de Profissional fls. 24
2)P.C.A.E. - Eng. Civil Paulo César Arantes Esteves - CREA/SP 506 273 9159 Volume 26 - Portaria 37436/19 - Resumo de Profissional fls. 17
Relação de Projetos - fls. 53 a 59
Observação: Relação de Funcionários da Secretaria de Planejamento Urbano de Marília - fls. 09/11
Dispositivos Legais
Lei Federal n.0 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e · infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;

D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

Parecer:
Considerando os aspectos legais apresentados;
Considerando as informações contidas em todo o processo de 26 volumes; Considerando seus desdobramentos, acima relatados;
Considerando a legislação vigente;

• Voto por sugerir a CEEC os seguintes encaminhamentos:
1)Abertura de processo Ético Disciplinar para apurar eventual irregularidade na conduta profissional do Engenheiro Civil Paulo Cesar Arantes Esteves, CREA-SP n.506 273 9159, por vislumbrar infração ao Código Ética Profissional instituído pela Resolução 1002/02, em seus artigos:
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional IV - nas relações com os demais profissionais a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições.
Art. 10, No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
Com base nas informações contidas nas denúncias apresentadas no processo, a Comissão Permanente de Ética Profissional deverá apurar se o interessado usou de privilégio do seu cargo público junto a Prefeitura para captar serviços, decorrentes de notificações expedidas pela fiscalização, auferindo vantagens pessoais, em detrimento dos outros profissionais que exercem a atividade profissional de modo autônomo no Município de Marília.

2)Abertura de processo Ético Disciplinar para apurar eventual irregularidade na conduta profissional da Engenheira Civil Tania Cristina Bastos Donadon de Oliveira, CREA-SP n. 506 065 9664, por vislumbrar infração ao Código Ética Profissional instituído pela Resolução 1002/02, em seus artigos:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional IV - nas relações com os demais profissionais a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para
auferir vantagens pessoais.
Com base nas informações contidas nas denúncias apresentadas no processo a Comissão Permanente de Ética Profissional deverá apurar se interessado usou de privilégio do seu cargo público junto a Prefeitura para captar serviços, decorrentes de notificações expedidas pela fiscalização, auferindo vantagens pessoais, em detrimento dos outros profissionais que exercem a atividade profissional de modo autônomo

no Município de Marília.
3)Solicitar a U.G.I. de Marilia, que oficie a ONG MATRA - Marília Transparente que o CREA-SP apura eventual irregularidades de profissionais engenheiros inscritos no Conselho, tendo sido instaurado processos de apuração de falta ética em nome dos profissionais Paulo Cesar Arantes Esteves , CREA-SP nº 506 273 9159 e Tania Cristina Bastos Donadon de Oliveira, CREA-SP nº 506 065 9664, e que eventual falta ética cometida por profissionais de outros Conselhos Profissionais, devem ser denunciadas junto a estes Conselhos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-999/2018** *PAULO ANTONIO SARQUIS PINTO* ***Relator*** AMANDIO J C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo foi aberto em nome do Engenheiro Civil Paulo Antônio Sarquis Pinto, tendo como assunto: Análise Preliminar de Denúncia com cópias extraídas do Processo A-0534/2016.

Em 16 de maio de 2018 a Prefeitura Municipal de Lucélia protocola na UGI Adamantina, Ofício 135/2018/licita, onde requer providências do CREA-SP no sentido de averiguar indícios de adulterações nos dados contidos na Certidão de Acervo Técnico PRU 01237, apresentada para participação em licitação pública

Após verificações na CAT PRU 1237 e no Atestado de Conclusão de Capacidade Técnica (emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Independência), apresentados pela Prefeitura Municipal de Lucélia, foi constatado que não são compatíveis com os documentos localizados nos arquivos deste Conselho, uma vez que possuem adulterações em vários dados, como:

oCAT PRU 01237: data do contrato (descrita no campo valor), período, razão social da empresa contratada, CREASP da contratada, data da emissão da referida CAT, assinatura do conferente e a assinatura do gestor está "sobreposta".

oAtestado de Conclusão e Capacidade Técnica : razão social da empresa, número da certidão, e data constante no carimbo do CREA-SP aposto em todas as folhas, data de inicio da obra, data término e entrega da obra, data de emissão do referido atestado.

Em 17 de maio de 2018, o CREA-SP, através da UGI Adamantina – Ofício 1437/2018-UGIADAMANTIA responde à Prefeitura de Lucélia apontando as diferenças encontradas.

Também consta no processo (fl. 11), com data de 16 de maio de 2018, manifestação do Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Martinópolis, onde as cópias dos documentos foram autenticadas. Nos esclarecimentos o Tabelião informa que não é realizado, juntamente com a autenticação, um registro do documento original, de forma que não é possível confrontar o original que foi apresentado com a cópia ora apontada. Porém relata que as cópias apresentadas, com efeito, não atendem aos padrões daquela Serventia: não há chancela do Tabelionato aplicada sobre o selo e o documento. Relata também que percebeu haver excesso de cola nas cópias e indícios de recortes. Esclarece que etiquetas utilizadas pela Serventia seguem padrão do Código Nacional Brasileiro-Seção São Paulo, em razão do que não é necessário aplicar cola branca para sua colagem.

Diante das ocorrências e de acordo com disposto no artigo 7º da Instrução 2559/2013 e Portaria 01/10SUPOPE, em 06 de junho de 2018 foi aberto o presente processo e enviado à Câmara Especializada Engenharia Civil para manifestação.

O processo foi encaminhado primeiramente a Conselheiro Relator em 27/05/2019, o qual manifestou-se em 20/12/2019 com seguinte encaminhamento a SUPFIS: Informar se CAT original está em desconformidade com a apresentada à prefeitura para o certame. E que seja designado outro Relator tendo em vista seu desligamento do Sistema.

Após dois anos o processo é retomado par análise pela CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Resolução 1002 do Confea:

Dos Princípios Éticos

Artigo 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão

I) A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de

seus valores;
Da natureza da profissão
II) A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão
III) A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional
IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional
V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio
VI) A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído, e na incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais
VII) A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
Dos deveres
Artigo 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I) ante o ser humano e a seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II) ante a profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas;
III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV) nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V) ante o meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
Das condutas vedadas
Artigo 10. No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
I) ante o ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II) ante a profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;
III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança esaúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV) nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V) ante o meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
Resolução 1004 do Confea:
Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I - iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e
III - emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
Art. 5º A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá:
I - apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e
II - verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais.

PARECER
Considerando a constatação que a CAT PRU 1237 e o Atestado de Conclusão de Capacidade Técnica

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

(emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Independência) apresentados pela Prefeitura Municipal de Lucélia, não são compatíveis com os documentos localizados nos arquivos deste Conselho, uma vez que possuem adulterações em vários dados.
Considerando os princípios éticos dados pela Resolução 1002 do Confea, destacados no Artigo 8o
Considerando procedimento determinado pela Resolução 1004 do Confea, assim como as atribuições da Comissão de Ética Profissional
Considerando que não consta manifestação do interessado sobre a ocorrência relatada
Considerando o lapso temporal entre a ocorrência e a presente análise

VOTO
1)Pelo encaminhamento do interessado Engenheiro Civil Paulo Antônio Sarquis Pinto para apuração da Comissão de Ética Profissional por haver indícios de infração aos Princípios Éticos definidos nos Incisos I e III do Artigo 8º e Inciso I, II e III do Artigo 10º do Código de Ética Disciplinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-402/2019** *JULIO CESAR SALVADOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Foi protocolada denuncia anônima em 07/02/2019 (fls. 03) referente a CATs falsas emitidas pelo Sr. Júlio César Salvador, usadas para ganhar licitações de obras asfálticas na cidade de Itapecerica da Serra/SP.

Fls. 05 – CAT 2620 16000 1279 – Eng. Civil Júlio César Salvador – contratante CALDEBRÁS Serviços Industriais Ltda. # ART 92221 22016 01483 82 (fls. 06 e 14) – projeto, direção, execução de edificação e cobertura metálica # Atestado de Capacidade Técnica CALDEBRÁS para SANTIN (fls. 07 a 11) assinado pelo Eng. De Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin # Sócio da CALDEBRÁS (fls. 19) e da SANTIN (fls. 20)#

Fls. 15 – Informação – OS 24705/16 - Eng. Civil Júlio César Salvador informou que a edificação objeto da ART
citada acima nunca foi executada, e que o projeto da mesma não chegou a ser concluído.

Fls. 16 – Informação – obra fiscalizada devido denuncia de mesmo teor (suspeita de fraude em atestado e ART), sendo instaurado processo SF – 1110/17.

Fls. 24/25 – Decisão CEEC/SP nº 1634/2019 # SF – 1110/2017 # interessado Júlio César Salvador # cancelamento da ART 92221 22016 01483 82 e da CAT 2620 16000 1279 # enviar para Comissão de Ética.

Fls. 28 a 35 - Eng. Civil Júlio César Salvador protocola defesa em 16/01/2020 – solicita cancelamento da decisão acima.

Fls. 41/42 – Informação – resumo dos fatos – listagem de documentos.

Fls. 44/45 – Parecer do Conselheiro Relator

Fls. 46/47 – atendendo solicitação, o Delegado de Polícia de Marapoama/SP envia Ofício nº 08/2021, para o Presidente do CREA/SP, sobre a existência de inquérito policial destinado a apurar o delito falsidade ideológica de Bruno Leandro da Silva Bega, por ter emitido atestado de capacidade técnica em favor da empresa SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda. (Eng. Civil Júlio César Salvador) representando a USINA ITAJOBI LTDA.
Solicita para realização de exame pericial grafotécnico as folhas originais em que conste assinatura de Bruno Leandro da silva Bega, representando a Usina Itajobi Ltda., em atestado de capacidade técnica nos processos SF – 402, 403 e 404/2019.

Fls. 48 – Informação – relata visita em 02/03/2021 a sede do Deinter 5 – Marapoama, onde a Escrivã de Polícia procedeu vistas no processo (SF – 402/2021) não procedeu com cópias de folhas, por não haver indícios da pessoa do investigado.

Fls. 49 – encaminhar para CEEC – 10/03/2021.

OBSERVAÇÃO
CAT 2620 16000 5283 – Processo SF – 403/2019 - Eng. Civil Júlio César Salvador

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

CAT 2620 16000 9562 – Processo SF – 404/2019 - Eng. Civil Júlio César Salvador

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

Parecer:
Considerando-se que o interessado figura em dois outros processos com o mesmo tema Falsificação de informações para obtenção de CAT, sob os números SF-403/2019 e SF-404/2019;
Considerando-se que o interessado realizou diligência acompanhado da fiscalização ao local da obra objeto da ART nº 92221220160148382 à fl. 14 e 14vº e da CAT nº 2620160001279, onde é declarado a execução de projeto, direção e execução de edificação para fins industriais com cobertura metálica, e que na data de 10/07/2017, às 14:00h no local objeto da pretensa obra informou aos Agentes Fiscais sr. João Candido da Silva Filho e Paulo Rogério Romagna que a edificação objeto da ART citada nunca foi executada, e que nem mesmo o projeto da mesma chegou a ser concluído, assumindo a falsidade das informações prestadas para obtenção da CAT, conforme informação O.S. 24705/16 à fl. 15;
Considerando-se que a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 1634/2019 aprovou a nulidade da ART nº 92221220160148382 e o cancelamento da Certidão de Acervo Técnico nº 2620160001279, por ter sido declarado pelo interessado a não execução das obras e serviços constantes dos documentos;

Voto:
Por sugerir a CEEC proceder a manutenção da Decisão CEEC/SP nº 1634/2019 e indeferir o requerido na petição à fls. 71 a 82, encaminhando este processo a Comissão de Ética Profissional para análise com enquadramento do profissional Engenheiro Civil JULIO CESAR SALVADOR ao artigo 8º item III, IV; artigo 9º item II, inciso "e"; artigo 10º, item I, insciso "b"; item II inciso "b", pois as alegações citadas na defesa à fls. 71 a 82 de que o interessado na data da falsificação de informação para obtenção da CAT "se encontrava com a sociedade estremecida, com desavenças e problemas de relacionamento com seus sócios", não poderão ser comprovadas ou avaliadas neste processo, sendo necessário a instauração de processo Ético para que o interessado possa se manifestar com mais clareza e provas, bem como possa se expressar e apresentar defesa em eventual oitiva junto a Comissão de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-403/2019** *JULIO CESAR SALVADOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Foi protocolada denuncia anônima em 07/02/2019 (fls. 02) referente a CATs falsas emitidas pelo Sr. Júlio César Salvador, usadas para ganhar licitações de obras asfálticas na cidade de Itapecerica da Serra/SP.

Fls. 04 – CAT 2620 16000 5283 – Eng. Civil Júlio César Salvador – contratante USINA ITAJOBI Ltda. # ART 92221 22016 05795 44 (fls. 05) – gerenciamento e direção de manutenção de rodovia de acesso # Atestado de Capacidade Técnica USINA ITAJOBI Ltda. para SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda.(fls. 06 a 08) assinado pelo Sr. Bruno Leandro da Silva Bega, Gestor de Planejamento Agrícola, em 02/06/2016 # não tem registro no CREA/SP (fls. 16).

Fls. 09/10 - ART 92221 22016 05807 79 – emitida por Eng. Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto em 02/06/2016 # Contratante Julio Cesar Salvador # Laudo para confirmação dos elementos quantitativos e qualitativo do atestado expedido pela Usina Itajobi # Laudo Técnico (fls. 10).

Fls. 11 a 15 – Relatório Fotográfico das obras de manutenção de rodovia de acesso da Usina Itajobi

Fls. 17 – CNPJ - USINA ITAJOBI Ltda. – Açúcar e Álcool
Fls. 18 – Resumo de Empresa – Soluções em Engenharia, Montagens e Construções Ltda.
Fls. 19 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Júlio César Salvador
Fls. 20 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto

Fls. 21 – Ofício nº 3029/2019 – UOP – JAB – em nome de Usina Itajobi
Recebido em 25/02/2019 (fls. 22). Notifica para fornecer informações sobre obras de manutenção da rodovia de acesso atestadas pelo Sr. Bruno Leandro da Silva Bega, Gestor de Planejamento Agrícola em 02/06/2016.

Fls. 24 - Usina Itajobi protocola atendimento ao ofício, em 21/03/2019, informando que os documentos anexados ao ofício citado acima: i) não foram emitidos pela Usina Itajobi, ii) os serviços constantes na ART não foram contratados nem executados e iii) a empresa SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda. não faz parte do rol de fornecedores da Usina Itajobi. Acrescenta que foi solicitada a abertura de inquérito policial, em 18/05/2019, junto a Polícia Civil do Município de Marapoama, conforme cópia anexa.

Fls. 25/26 – Solicitação de abertura de Inquérito Policial

Fls. 27 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica - Usina Itajobi – registro e anuidade em dia
Fls. 28 – CNPJ - Soluções em Engenharia, Montagens e Construções Ltda.
Fls. 29/30 – Ficha Cadastral Simplificada - Soluções em Engenharia, Montagens e Construções Ltda.
Fls. 31 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica - Soluções em Engenharia – registro e anuidade em dia
Fls; 32 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Física - Eng. Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto – em dia

Fls. 36/37 – Informação – resumo dos fatos – listagem de documentos

Fls. 39/40 – Parecer do Conselheiro Relator

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Fls. 41/42 - atendendo solicitação, o Delegado de Polícia de Marapoama/SP envia Ofício nº 08/2021, para o Presidente do CREA/SP, sobre a existência de inquérito policial destinado a apurar o delito falsidade ideológica de Bruno Leandro da Silva Bega, por ter emitido atestado de capacidade técnica em favor da empresa SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda. (Eng. Civil Júlio César Salvador) representando a USINA ITAJOBI LTDA.
Solicita para realização de exame pericial grafotécnico as folhas originais em que conste assinatura de Bruno Leandro da silva Bega, representando a Usina Itajobi Ltda., em atestado de capacidade técnica nos processos SF – 402, 403 e 404/2019.

Fls. 44 – encaminhar para CEEC – 10/03/2021.

OBSERVAÇÃO
CAT 2620 16000 1279 – Processo SF – 402/2019 - Eng. Civil Júlio César Salvador
CAT 2620 16000 9562 – Processo SF – 404/2019 - Eng. Civil Júlio César Salvador

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

Parecer:
Considerando-se que interessado figura em dois outros processos com o mesmo tema Falsificação de informações para obtenção de CAT, sob os números SF-402/2019 e SF-404/2019;
Considerando-se que o interessado não foi notificado a se pronunciar em sua defesa, como é citado na defesa apresentada à fl. 71 a 82 do processo SF-402/2019, que só foi apresentada após a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil à fl. 24 do processo mencionado;
Considerando-se a existência de indícios de fraude testemunhados à declaração prestada em oficio encaminhado ao CREA-SP pela empresa contratante dos serviços objeto da CAT nº 2620160005283 e ART nº 92221220160579544 à fls. 04 e 05, levando a crer que o laudo emitido pelo Engenheiro Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto, inscrito no CREA-SP sob o nº 0605057004 não retrata a veracidade dos serviços executados.
Voto:
Por sugerir a CEEC proceder a notificação ao Engenheiro Civil JULIO CESAR SALVADOR, sobre as acusações e fatos constantes desse processo para lhe conceder o direito de ampla defesa e notificar o Engenheiro Civil ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO, inscrito no CREA-SP sob o nº 0605057004 para se manifestar a cerca do Laudo elaborado à fl. 10, apresentando documentos que comprovem que foi a empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda que executou a Manutenção da rodovia de acesso e a reforma e ampliação da edificação sede da empresa USINA ITAJOBI LTDA, uma vez que a empresa contratante citada no laudo, declara que não contratou a empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda para executar os serviços, conforme consta na correspondência enviada ao Delegado de Polícia do Municipio de Marapoama-SP, solicitando abertura de INQUÉRITO POLICIAL para apuração dos fatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-404/2019** *JULIO CESAR SALVADOR* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

Foi protocolada denuncia anônima em 07/02/2019 (fls. 02) referente a CATs falsas emitidas pelo Sr. Júlio César Salvador, usadas para ganhar licitações de obras asfálticas na cidade de Itapecerica da Serra/SP.

Fls. 04 – CAT 2620 16000 9562 – Eng. Civil Júlio César Salvador – contratante USINA ITAJOBI Ltda. # ART 92221 22016 09229 86 (fls. 05) – gerenciamento e direção de manutenção de rodovia de acesso # Atestado de Capacidade Técnica USINA ITAJOBI Ltda. para SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda.(fls. 06 a 07) assinado pelo Sr. Bruno Leandro da Silva Bega, Gestor de Planejamento Agrícola, em 30/08/2016 # não tem registro no CREA/SP (fls. 15).

Fls. 08/09 - ART 92221 22016 09453 44 – emitida por Eng. Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto em 31/08/2016 # Contratante Julio Cesar Salvador # Laudo para confirmação dos elementos quantitativos e qualitativo do atestado expedido pela Usina Itajobi # Laudo Técnico (fls. 08).

Fls. 10 a 14 – Relatório Fotográfico das obras de manutenção de rodovia de acesso da Usina Itajobi
Fls. 22 – Informação – UOP Jaboticabal resume os fatos.

Fls. 16 – CNPJ - USINA ITAJOBI Ltda. – Açúcar e Álcool
Fls. 17 – Resumo de Empresa – Soluções em Engenharia, Montagens e Construções Ltda.
Fls. 18 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Júlio César Salvador
Fls. 19 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto

Fls. 20 – Ofício nº 3036/2019 – UOP – JAB – em nome de Usina Itajobi
Recebido em 25/02/2019 (fls. 21). Notifica para fornecer informações sobre obras de manutenção da rodovia de acesso atestadas pelo Sr. Bruno Leandro da Silva Bega, Gestor de Planejamento Agrícola em 30/08/2016.

Fls. 23 - Usina Itajobi protocola atendimento ao ofício, em 21/03/2019, informando que os documentos anexados ao ofício citado acima: i) não foram emitidos pela Usina Itajobi, ii) os serviços constantes na ART não foram contratados nem executados e iii) a empresa SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda. não faz parte do rol de fornecedores da Usina Itajobi. Acrescenta que foi solicitada a abertura de inquérito policial, em 18/05/2019, junto a Polícia Civil do Município de Marapoama, conforme cópia anexa.

Fls. 24 – Solicitação de abertura de Inquérito Policial

Fls. 25 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica - Usina Itajobi – registro e anuidade em dia
Fls. 26 – CNPJ - Soluções em Engenharia, Montagens e Construções Ltda.
Fls. 27/28 – Ficha Cadastral Simplificada - Soluções em Engenharia, Montagens e Construções Ltda.
Fls. 29 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica - Soluções em Engenharia – registro e anuidade em dia
Fls. 30 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Física - Eng. Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto – em dia

Fls. 34/35 – Informação – resumo dos fatos – listagem de documentos

Fls. 37/38 – Parecer do Conselheiro Relator

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Fls. 39/40 - atendendo solicitação, o Delegado de Polícia de Marapoama/SP envia Ofício nº 08/2021, para o Presidente do CREA/SP, sobre a existência de inquérito policial destinado a apurar o delito falsidade ideológica de Bruno Leandro da Silva Bega, por ter emitido atestado de capacidade técnica em favor da empresa SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda. (Eng. Civil Júlio César Salvador) representando a USINA ITAJOBI LTDA.
Solicita para realização de exame pericial grafotécnico as folhas originais em que conste assinatura de Bruno Leandro da silva Bega, representando a Usina Itajobi Ltda., em atestado de capacidade técnica nos processos SF – 402, 403 e 404/2019.

Fls. 42 – encaminhar para CEEC – 10/03/2021.

OBSERVAÇÃO
CAT 2620 16000 1279 – Processo SF – 402/2019 - Eng. Civil Júlio César Salvador
CAT 2620 16000 5283 – Processo SF – 403/2019 - Eng. Civil Júlio César Salvador

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

Parecer:
Considerando-se que interessado figura em dois outros processos com o mesmo tema Falsificação de informações para obtenção de CAT, sob os números SF-402/2019 e SF-403/2019;
Considerando-se que o interessado não foi notificado a se pronunciar em sua defesa, como é citado na defesa apresentada à fl. 71 a 82 do processo SF-402/2019, que só foi apresentada após a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil à fl. 24 do processo mencionado;
Considerando-se a existência de indícios de fraude testemunhados à declaração prestada em oficio encaminhado ao CREA-SP pela empresa contratante dos serviços objeto da CAT nº 2620160009562 e ART nº 92221220160922986 à fls. 04 e 05, levando a crer que o laudo emitido pelo Engenheiro Civil Estevam Geraldo Spaziante Neto, inscrito no CREA-SP sob o nº 0605057004 não retrata a veracidade dos serviços executados.

Voto:
Por sugerir a CEEC proceder a notificação ao Engenheiro Civil JULIO CESAR SALVADOR, sobre as acusações e fatos constantes desse processo para lhe conceder o direito de ampla defesa e notificar o Engenheiro Civil ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO, inscrito no CREA-SP sob o nº 0605057004 para se manifestar a cerca do Laudo elaborado à fl. 10, apresentando documentos que comprovem que foi a empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda que executou e gerenciou a pavimentação Betuminosa da Estrada Barro Preto à Elisiario – Fazenda Taperão, uma vez que a empresa contratante citada no laudo, declara que não contratou a empresa Santin Engenharia Montagens e Construções Ltda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

para executar os serviços, conforme consta na correspondência enviada ao Delegado de Polícia do Municipio de Marapoama-SP, solicitando abertura de INQUÉRITO POLICIAL para apuração dos fatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-1935/2017** *TAMOTSU HASSEGAWA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Foi verificado que o Eng. Civil TAMOTSU HASSEGAWA registrou diversas ART`s com serviços:
1)Projeto para ligação de energia elétrica em isolador instalado em fachada
2)Projeto para ligação de energia elétrica em poste de concreto marmado de 90 DAN
Listagem nas fls. 02 a 10.
O processo foi encaminhado para a CEEE (fls. 14) e gerou a Decisão CEEE/SP nº 112/2019 (fls. 21/25), que concluiu que existe incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo Eng. Civil TAMOTSU HASSEGAWA e suas respectivas atribuições. Deverá ser instalado processo para anular as ART`s nos termos do artigo 25 da Resolução 1.025/2009.
Encaminhar o processo para a CEEC, para análise e deliberações quanto a Decisão CEEE/SP nº 112/2019, que decidiu pela anulação das ART`s do Eng. Civil TAMOTSU HASSEGAWA (fls. 27).

PARECER

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
TÍTULO IV # Das penalidades # Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

VOTO

Considerando os fatos relatados acima, VOTO de acordo com a a Decisão CEEE/SP nº 112/2019 que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

decidiu pela anulação das ARTs do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
127	**SF-2676/2021**	*ARNALDO DE SOUZA GUIMARÃES*
	Relator	WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de apuração de irregularidades, tendo como interessado o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Arnaldo de Souza Guimarães, iniciado a partir de decisão CEEST/SP 08/2021, em julgamento do processo A-619/2020, referente às ARTs 28027230201117449 e 28027230201199855, e encaminhado à CEEC para análise, em seu âmbito, quanto à compatibilidade de atuação e atribuições detidas pelo profissional.
O processo foi instruído com cópias do Processo A-619/2020, contendo:
ART nº 28027230201117449, registrada pelo interessado em 16/09/2020, referente a execução/manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndios, 732,49 m² (manutenção do sistema de segurança contra incêndio extintores, sinalização e luz de emergência, da AMPRO Laboratório e Engenharia Ltda., vistoria do bombeiro);
ART nº 28027230201199855, registrada em 01/10/2020 como de substituição retificadora à ART nº 28027230201117449, que possui os mesmos dados da ART substituída, acrescendo no campo observações: GLP P13 para atender Laboratório em área abrigada em área aberta.
CLCB nº 637175, expedido pelo Corpo de Bombeiros em 01/10/2020, válido até 01/10/2023, tendo o interessado como responsável técnico.
Despacho da UOP/Guaratinguetá encaminhado o processo A-619/2020 à CEEST em 01/12/2020 para análise e emissão de parecer, considerando o pedido de cancelamento da ART nº 28027230201107297.
Decisão CEEST/SP nº 8/2021 aprovando o parecer do Relator por: a) indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230201107297; b) Anulação da ART nº 28027230201107297 por não expressar a realidade dos fatos; c) Retornar para a unidade de gestão para cientificar o profissional; d) Abertura de processo para apuração de irregularidades quanto à compatibilidade entre atividades/campo de atuação e atribuições detidas pelo profissional, sendo remetido à CEEC para análise em seu âmbito.
Resumo de informações do profissional, em que consta suas atribuições, enquanto Engenheiro Civil, com base no art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
Foram efetuadas consultas às ARTs emitidas pelo profissional que se relacionam com os serviços prestados, sendo localizadas a ART nº 28027230201107297, anulada pela decisão CEEST/SP 8/2021, ART nº 28027230201116446, ativa e registrada em substituição/retificação da ART nº 28027230201107297, e a ART nº 28027230201116663, ativa e registrada em substituição/retificação da ART nº 28027230201116446.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei federal nº 5194/66
...
Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Resolução n° 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

PARECER

Considerando que a ART nº 28027230201107297 foi anulada conforme decisão CEEST/SP nº 8/2021 por não expressar a realidade dos fatos, pois o endereço constante na ART não é o endereço onde o serviço foi executado;
Considerando que as ARTs nº 28027230201116446 e nº 28027230201116663 foram emitidas em substituição/retificação à ART nº 28027230201107297, encontram-se ativas e possuem o mesmo vício da ART substituída/retificada em relação ao endereço do local do serviço;
Considerando as ARTs nº 28027230201117449 e nº 28027230201199855 referentes a atividade técnica de "instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio";
Considerando que no art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, dentre as diversas atividades designadas, encontra-se a atividade de "Execução de instalação, montagem, reparo";
Considerando o disposto no art. 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que define as atividades que competem ao engenheiro civil, que correspondem a todas as atividades elencadas no art. 1º da mesma resolução;
Considerando a decisão CEEC/SP 749/2020, que em resposta à consulta realizada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpos de Bombeiros, referente aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, aprova a tabela com as atividades no âmbito de sua modalidade.
Considerando a decisão PL/SP nº 21/2022, que aprova a tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas em consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpos de Bombeiros.
Considerando que nas tabelas das duas decisões supracitadas consta, em resposta ao item "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", consta o engenheiro civil como profissional apto a desempenhar tal atividade;

VOTO
Voto pela adoção das seguintes medidas:
1)Anulação das ARTs 28027230201116446 e nº 28027230201116663 por compartilharem do vício da ART nº 28027230201107297 e que deu motivo à sua anulação;
2)Arquivamento do presente processo por não haver irregularidades, uma vez que a atividade executada faz parte das atribuições de engenheiros civis, conforme os artigos 1º e 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, e confirmadas pelas decisões CEEC/SP 749/2020 e PL/SP 21/2022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-3407/2020** *RANGEL COSTA LAJE* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata-se de denúncia anônima on-line, tendo como denunciado o Engenheiro Ambiental Rangel Costa Lage, CREA 5069323312, registrado neste Conselho desde 09.05.2014, com graduação superior plena, e com atribuições do Artigo 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea. O teor da denúncia é de que o profissional vende cursos de projetos e cálculo estrutural no seu sítio eletrônico https://rangellage.com.br, faz palestras e diz ter vasta experiência com projetos e cálculos de estruturas de edificações, em seus currículos públicos; e solicita que sejam tomadas as devidas providências frente ao exercício ilegal da profissão e a falsidade ideológica praticadas pelo profissional.

No Processo constam diversas matérias publicadas nas suas redes sociais, onde o profissional faz alusões aos cursos que ministra e ao seu currículo, dizendo ser Sócio-diretor da empresa "Somma Cálculo estrutural Ltda Me" e que possui mais de 11 anos de experiência em projetos estruturais de concreto armado e alvenaria estrutural; dentre outros.

Foi aberto um processo SF e o profissional foi notificando através do Ofício nº 12273/2020, a se manifestar dentro do prazo legal, o que foi feito tempestivamente; alegando ter cursos de especialização em Projetos Estruturais de Concreto Armado pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMPI), via Escola de Extensão da Universidade, pela Escola de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo e Mestrado em Engenharia Civil pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMPI), via Escola de Extensão da Universidade, pela Escola de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, recebendo o título de Mestre em Engenharia Civil na área de estrutura e Geotécnica (Tudo de acordo com cópias de certificados e de Históricos Escolares em anexo).

Em consulta ao site do CREA constatei que o profissional encontra-se em débito com as anuidades desde 2016, e a empresa "Somma Cálculo estrutural Ltda Me", onde o profissional é sócio proprietário, encontra-se devidamente Registrada neste Conselho e possui como responsável técnico um Engenheiro Civil .

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
- Lei Federal n° 5.194/66: "Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)
"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Resolução n° 218/73, do Confea;
Resolução n° 310/1986, do Confea;
Resolução n° 1.073/2016 do Confea;
Resolução n° 447/2000, do Confea;
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que o artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, resolve:
Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Considerando o histórico escolar e a apresentação de cópia do Diploma de conclusão, emitido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que confere ao profissional Rangel Costa Lage o título de Mestre em Engenharia Civil;
Considerando o histórico escolar e Certificado ministrado pela Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que confere ao Profissional Rangel Costa Lage a Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Projetos de Estruturas de Concreto Armado;

Voto:
Que o profissional Engenheiro Ambiental Rangel Costa Lage, CREA 5069323312 não está exorbitando, pois o mesmo possui conhecimento técnico para ministrar cursos de cálculo estrutural, e dar palestras sobre o tema; que o processo SF-003407/2020 seja arquivado, e que a UGI Campinas oriente o profissional no sentido de requer a extensão da atribuição junto ao CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-3604/2021** *WAGNER DE JESUS BARATTI* ***Relator*** GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado pela UGI/CAMPINAS, para análise e emissão de parecer sobre a exorbitância das atribuições do Eng. Civil Wagner de Jesus Baratti, considerando a ART 92221220161115430 (fls.02), e o Atestado de atividades realizadas para empresa Urbplan Desenvolvimento Urbano S A (fls. 05/08), particularmente o item (7) – Aterramento.

Fls. 09 – Eng Civil Wagner de Jesus Baratti informa em 19/12/2017 sobre decisão publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão da Normativa 70/2001 do CONFEA, considerando habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA.

Processo A-000003-V8/1999 "solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo Eng Civil Wagner de Jesus Baratti" gerou decisão CEEE/SP nº 233/2021 por não conceder a CAT e em processo próprio apurar se o profissional cometeu exercício ilegal da profissão.

Fls.18 – Resumo de profissional – Eng Civil Wagner de Jesus Baratti

Fls.19 – Situação de Registro – CFT Técnico em Agrimensura e Eletrotécnica - Wagner de Jesus Baratti

PARECER

Considerando que a ART 92221220161115430 foi registrada em 17/10/2016, quando o profissional WAGNER DE JESUS BARATTI estava registrado como Eng. Civil, com atribuições do artigo 7º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 e Técnico em Eletrotécnica com atribuições do decreto 90922/85.

Considerando o que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

VOTO:

Pelo entendimento que NÃO HÁ INDICIOS DE EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-121/2021** *CREA/SP* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto na UGI/FRANCA, em 11.01.2021. tendo como interessado o CREA-SP e como Assunto: Apurar irregularidades (Empresa Carvalho Construtora e Pavimentações), Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra – Processo 2202/2020 – Tomada de Preços 016/2020.

Dos documentos anexados pela UGI, visando a instrução do processo, destaca-se

1.Troca de e-mails entre a UGU/Franca e a Comissão de Licitação da Prefeitura de São Joaquim da Barra, de agosto a novembro de 2020 sobre a impossibilidade de comprovação de autenticidade da certidão apresentada pela empresa Carvalho Construtora e Pavimentação Eirelli EPP (Fl. 02/04);

2.Julgamento da Comissão de Licitação (Fl. 05/06 e 07/08);

3.Detalhamento das ocorrências elaborado pela UGI/Franca informando, dentre outros, que as Certidões CI1804562/2020 e CI2064519/2020 foram apresentadas no processo licitatório e, após pesquisas, constatou-se que os documentos não existem no Sistema do CREA-SP (Fl. 58/60);

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

1.Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências".

2.RESOLUÇÃO no 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 que :adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências."

CONSIDERAÇÕES

Considerando que há indícios de fraude documental;

Considerando a legislação vigente;

PARECER E VOTO

Que a participação do Engenheiro Civil José Lucas Pietragalla dos Santos nos fatos constantes destes Processo sejam objeto de análise e parecer da Comissão de Ética do CREA-SP pois há indícios de não observância do Código de Ética Profissional quanto ao

Art. 10 - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: (...) c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a

obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

(...)

Art. 13 - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Que o Departamento Jurídico do CREA-SP analise as condutas da empresa Carvalho Construtora e Pavimentações Eirelli EPP e do seu titular, Roberto Aparecido de Carvalho Filho, qualificado como Engenheiro Civil pois, conforme consta às fls. 84/89, nenhum registro foi encontrado em nome ou CPF do citado titular da empresa, tanto no Sistema SIC/Confea como no CREA-SP indicando um possível exercício ilegal da profissão, baseando-se nos elementos constantes deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-432/2020** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata de apurar irregularidades por motivo segundo o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE SÃO PEDRO – COMARCA DE SÃO PEDRO, através de OFICIO PROCESSO DIGITAL N.º 1001112-25.2016.8.260584, em que o Eng.º Civil Aderbal Pedro Mansur, nomeado por este, nos autos do processo de numero descriminado acima ocasionou atraso e cometeu desídia na entrega do laudo pericial e por este motivo foi destituído do cago.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela U.G.I. de Piracicaba, destacamos:

1.Oficio Processo Digital N.º 1001112-25.2016.8.260584 enviado ao CREA/SP pelo foro de São Pedro – Comarca de São Pedro, com as informações destacadas no histórico acima. Envelope de encaminhamento do Poder Judiciário - Poder Judiciário (fls. 03 e 05);

2.Despacho o chefe da UGI PIRACICABA, determinando a abertura de processo tipo SF com o assunto de Analise Preliminar de Denuncia contra o Eng.º Civil Aderbal Pedro Mansur, com denuncia realizada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de São Pedro (fls. 04);

3.Consulta de Processos de 1º Grau, onde se vê:

•que em 13 / 06 / 2.018, o perito Aderbal Pedro Mansur Aderbal agendado para o dia para realização de vistoria do imóvel em 26 / 06 / 2.018 as 09:00 hs

•que em 17 / 07 / 2.018 o juiz determina que se aguarde o laudo pericial

•que em 02 / 05 / 2.019, certifica e da fé que em 18 / 07 / 2.019 haver entrado em contato com o perito, bem como reiterado a solicitação do laudo por e-mail

•que em 18 / 07 / 2.019, intime-se pessoalmente o perito nomeado, por precatório, para no prazo improrrogável de 15 dias, entregue o laudo pericial, sob as penas impostas no art.º 458, II e parágrafos do Código de Processo Civil;
•que em 14 / 01 / 2.010, é determinada avaliação de bem imóvel, com deposito dos honorários periciais, insurge atraso nos autos atribuído ao perito por desídia na entrega do laudo pericial. Necessária substituição do perito anteriormente nomeado e nomeia o perito Diego Goncalves de Almeida em substituição;
•que em 17 / 02 / 2.020, o juiz pede para intimar o perito para inicio dos trabalhos,
•que em 15 / 01 / 2.020, determina avaliação do bem imóvel, com deposito dos honorários, dizendo que insurge atraso nos autos por desídia na entrega do laudo pericial certificando necessária substituição do perito anteriormente nomeado, solicitando que se informe o órgão de classe do perito. Assim nomeia outro perito para a causa (fls. 06 a 08);

4Resumo do Profissional do CREA/SP, onde se vê que de 28 / 04 / 2.005 até os dias de hoje está ativo,

que sua situação de pagamento está quite até o ano de 2.019, ou seja está em debito com o conselho e que não há ocorrências ativas, e também que é responsável técnico da empresa MANSUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME registrada no CREA/SP sob o n.º 1694835, com o tipo de vínculo: socio (fls. 09 e 10);

5Listagem de processos do CREA/SP, onde se vê que o interessado possui 08 (oito) processos tipo SF, descriminados Abaixo
•SF 000188 / 2.019
•SF 000281 / 2.019
•SF 000282 / 2.019
•SF 000651 / 2.019
•SF 000745 / 2.019
•SF 000923 / 2.019
•SF 000431 / 2.020
•SF 000432 / 2.020
Onde se nota que o interessado possui processos tipo SF (fls.11 a 14);

6Memorando n.º 027 / 2.020 -DCS / SUPJUR, acusando o recebimento do expediente proveniente da Comarca de São Pedro, onde se solicita providencias a conduta irregular do Eng.º Civil Aderbal Pedro Mansur e dando encaminhamento desta a unidade de fiscalização da suposta irregularidade e que a conduta imputada tenha ocorrido (Comarca de São Pedro / SP.) com cópia da fls. 03 (fls. 15 e 16);

7 Oficio n.º 1063 /2.020 – UGI PIRACICABA, enviado ao Meritíssimo Juiz Dr Luciano Francisco Bombardieri, da comarca de São Pedro comunicando que foi aberto processo administrativo, no âmbito de CREA / SP, que será devidamente analisado sob o prisma ético-profissional e / ou atribuições, conforme disposto na legislação vigente (fls.17);

8Oficio n.º 1063 /2.020 – UGI PIRACICABA, enviado ao Eng.º Civil Aderbal Pedro Mansur comunicando que foi aberto processo administrativo, no âmbito de CREA / SP, que será devidamente analisado sob o prisma ético-profissional e / ou atribuições, conforme disposto na legislação vigente, com cópia xerox do CORREIOS do AR – Aviso de Recebimento enviado (fls.18 e 18v);

9Protocolo n.º 127691 do Eng.º Civil Aderbal Pedro Mansur com manifestação sobre o assunto com:

•descrição do que ocorreu para o interessado não entregar no prazo estabelecido nos tramites legais (alegando motivos de saúde)

•Carta do seu médico, dizendo que este não apresenta complicações das referidas patologias apresentadas pelo interessado em sua defesa e é apto para todos os atos da vida civil, descrição do que ocorreu para o interessado não entregar no prazo estabelecido nos tramites legais (alegando motivos de saúde)

•Receituário medico de 22 de fevereiro de 2.019

•Receituário medico de 09 de novembro de 2.020

Essa documentação se encontra no processo (fls. 19 a 26);

10Despacho da UGI - Piracicaba para a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise e

parecer

11Analise do corpo de Analistas de Serviços Administrativos do CREA/SP, e constatação que não há nada a mais a ser agregado ao processo

II - LEGISLACAO PERTINENTE

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art.º 45. - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.º 46. - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Resolução CONFEA Nº 1008 DE 090/12/2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

(...)

Art.º 2 - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

Art.º 3 - A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art.º 6 - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II - cópia do contrato de prestação do serviço;

III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV - Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V - laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

(...)

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Seção I

Da Defesa à Câmara Especializada

Art.º 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art.º 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

INSTRUÇÃO CREA-SP Nº 2.559/13

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

(...)

Art.º 9 – Com o processo de "Analise Preliminar de Denuncia" instaurado, esse deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP, com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART

(...)

Art.º 11 – Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, este terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denuncia – APD, podendo o coordenador designar relator para tal, que atendera ao que segue:

§ 1º - Verificara quanto aos indícios de falta ética, ou infração a Legislação Profissional, neste último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n.º 1.008/04 – Confea

§ 2º - Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado na Análise Preliminar de Denuncia deverá:

I – indicar o profissional denunciado, cuja conduta deve ser apurada;

II – estabelecer a conduta antiética, a ser apurada

III – relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta

§ 3º - Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12º – Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea / SP, onde foi instaurado, conforme modelo n.º 2 desta instrução

Parágrafo Único – Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea – SP.

Art. 13º – Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será

restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea / SP, onde foi instaurado, para o atendimento ao que se segue:

I – a transformação do processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado,

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-os sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme o modelo n.º 4 desta Instrução,

III – Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado a Comissão de Ética Profissional para instrução.

RESOLUÇÃO N.º 1.002 / 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

(...)

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13º - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14º - A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Que Instituiu o Novo Código de Processo Civil.

(...)

Seção II

Do Perito

Art. 156º - O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º - Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º - Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º - Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º - Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467 , o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º - Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157º - O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º - A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

CONSIDERAÇÕES

1.Considerando o Oficio do TJ -SP. – Comarca de São Pedro – Foro de São Pedro – 2ª Vara, datado de 29 / 01 / 2.020 e protocolado no CREA / SP, sob o n.º 27.841 em 28 / 02 / 2.020, referente ao Processo Digital n.º 1001112-25.2016.8.26.0584, comunicando que o interessado foi nomeado nos autos do processo

supra em 16 / 11 / 2.017, por atraso nos autos atribuído a ele e por desídia na entrega do laudo pericial, foi destituído do cargo

2Considerando as informações constantes na fls. 11 a 14 que informa que o interessado possue 8 (oito) processos SF no âmbito do CREA/SP

3Considerado a carta do seu médico, dizendo que este não apresenta complicações das referidas patologias apresentadas pelo interessado em sua defesa e é apto para todos os atos da vida civil, e o interessado ter descrito motivo de saúde para não entregar no prazo estabelecido nos tramites legais

4Considerando a analise do corpo de Analistas de Serviços Administrativos do CREA/SP, e constatação que não há nada a mais a ser agregado ao processo

5Considerando a Legislacao pertinente ao crea, descrita acima

VOTO

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, acima descrita, este conselheiro vota para seja enviado o processo a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP, pois a indícios que o interessado violou LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, no seu artigo 157 paragrafo 1º e também o artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV - a e artigo 10º inciso I a e inciso III - c", do CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1152/2016** *TADEU DE ANDRADE FERNANDES BELISARIO* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico: Trata-se de apuração de irregularidades, em cumprimento a decisão CEEMM/SP nº 312/2016, de 10/03/2016, que analisando o processo SF-1219/2012 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela aprovação e tomada de providências; tendo como interessado o Engenheiro Civil Tadeu de Andrade Fernandes Belisário – Crea 5062818366, anotado como responsável técnico da empresa PR Ferraz Pinturas Ltda – ART de desempenho de cargo e função sob nº 92221220090961361.

O processo SF-1219/2012 se referia aos fatos ocorridos nas dependências do Grande Hotel Àguas de São Pedro SENAC, onde em 23/07/2012 houve um acidente que vitimou fatalmente uma criança, o fato ocorreu após queda das barras de apoio de sustentação do balanço do parque infantil.

Em 03/05/2016 a UGI de Piracicaba notificou o interessado a prestar esclarecimentos quanto á sua participação nos serviços prestados, bem registros de anotações do seu comparecimento, no local, a fim de supervisionar os serviços prestados; e notificou ainda o do Grande Hotel Àguas de São Pedro SENAC a apresentar livro de ocorrências (se houver) ou qualquer anotação que permita identificar se o profissional esteve no local, supervisionando os serviços, conforme o Contrato de prestação de serviços com a empresa "PR Ferraz Pinturas Ltda."

Em 20.05.2016, o Grande Hotel São Pedro informou que não localizou em seus arquivos, registro que permita identificar se houve o comparecimento do Engenheiro Tadeu de Andrade Fernandes Belisário nas dependências do Grande Hotel São Pedro no ano de 2012.

Em 21.06.2016, em atendimento á solicitação da UGI de Piracicaba, o profissional Tadeu de Andrade Fernandes Belisário – Crea 5062818366, através de sua procuradora, se manifesta afirmando não haver qualquer envolvimento do profissional com o acidente, pois o mesmo é responsável Técnico pela empresa PR Ferraz Pinturas Ltda, que fora contratada pelo Grande Hotel Àguas de São Pedro SENAC, para realizar serviços de pintura de paredes, grades, estacionamentos, fachadas e brinquedos;

Em 28.06.2016, o presente processo foi encaminhado á CEEC, para análise e deliberação.

Em 05.12.2017, o presente processo foi encaminhado ao Conselheiro relator, que deixou de retirar o Processo;

Em 07.03.2019 o processo foi encaminhado a outro Conselheiro da CEEC e este, em 21.11.2019, entendeu pelo retorno do processo a UGI de Piracicaba para oficializar a empresa, á apresentar o contrato firmado entre as partes e após retornar ao Conselheiro para continuidade da análise;

Em 17.02.2020, a UGI Piracicaba notifica a empresa PR Ferraz Pinturas Ltda e o Grande Hotel São Pedro, a apresentarem o Contrato firmado entre ambos, que estava em vigor no mês de julho de 2012 (ocasião do acidente);

Foi apresentado o Contrato firmado entre o SENAC e a empresa PR Ferraz Pinturas Ltda., em 21.09.2009, válido por 48 meses. De acordo com Contrato apresentado, cujo objeto é o seguinte:

1) a Contratada obriga-se a prestar, com fornecimento próprio de toda mão de obra e equipamentos próprios, inclusive ferramentas, perecíveis ou não, escadas, extensores, brochas, pincéis, vassouras, trinchas, rolos, baldes, andaimes, cordas ou balancins e demais utensílios necessários aos serviços de manutenção de pintura das unidades do SENAC relacionada seguir.....

(...)

4) O SENAC fornecerá á Contratada todas as tintas, solventes, lixas, necessárias á execução dos serviços contratados, assim como, recinto fechado para a guarda respectiva e, ainda, local para a troca de roupas dos empregados, ficando a chave com a contratada;

(...)

A empresa PR Ferraz Pinturas Ltda., se encontra Registrada no CREA/SP sob o número 900773, sem responsável técnico desde 2014, e em débito com as anuidades desde 2015; tendo anotado como objetivo social: A prestação de serviços de pinturas em edificações em geral, tratamento e restauração de concreto

aparente, limpeza em esquadrias de alumínio, limpeza e lavagem de fachadas, com jateamento d´água e limpeza pós obra.
O Engenheiro Civil Tadeu de Andrade Fernandes Belisário foi o único profissional anotado como responsável técnico pela empresa de 03.09.2009 a 27.04.2011 e de 11.08.2011 a 11.02.2014

Parecer:
Considerando a Lei Federal 5.194/66
Seção III
Do exercício ilegal da profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei...
(...)
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Considerando a Resolução nº. 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e construção
I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º dessa Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos ; sistema de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos;
Considerando não haver qualquer indício de falta ética, ou participação do profissional Engenheiro Civil Tadeu De Andrade Fernandes Belisário, na manutenção dos brinquedos do Grande Hotel São Pedro.

Voto
Pelo arquivamento do Processo SF–001152/2016, uma vez que não há evidências que o profissional teve qualquer envolvimento no local do acidente, e tão pouco indica que houve má condulta, ou infração ao Código de Ética profissional.

Porém é importante salientar que não foi encontrado no sistema Confea/Crea, nenhum responsável técnico pela empresa PR Ferraz Pinturas Ltda., sendo assim voto para que a UGI de Piracicaba tome as providências cabíveis em relação á contratação de profissional responsável pela citada empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-3611/2021** *GABRIEL MARTINS BASTOS DA SILVA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com um relatório de obra (OS 13347/21), localizada na Rua Eber Ricardo Marangoni, 78, em nome do INTERESSADO onde se realizava uma ampliação residencial, constando: "em execução uma ampliação residencial sem indícios de participação de profissional legalmente habilitado" (grifo nosso), datado de 01/06/2021 (grifo nosso). Na sequência encontra-se o Relatório de Fiscalização, apresentando imagens da referida obra em 01/06/2021, apontando que o INTERESSADO infringiu o Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, alínea "a", sendo instaurado o presente Processo e lavrado o AI 2652/2021. Segue a consulta à ART no endereço da obra, onde nada consta, e a Listagem de Processos no CREA-SP do INTERSSADO, onde consta apenas o presente Processo. EM 04/08/2021 é instaurado este processo SF pela UGI Presidente Prudente. Na mesma data é expedido o AI 2652/2021 contra o INTERESSADO, comunicando o motivo da infração e notificando que o mesmo tem prazo de 10 dias para apresentar Defesa o pagar a multa estipulada, em R$ 2.336,33. Na sequência seguem o boleto para pagamento e o AR de recebimento do Ai em 12/08/2021. Em 20/08/2021, é protocolada a DEFESA do INTERESSADO, protocolo 81554, onde alega o direito ao contraditório, cita que a obra tem ART, anexando (fls 27) cópia da ART 28027230211166492, emitida em 16/08/2021 (grifo nosso) por Edison Mitdusi Kaneko, Engenheiro Civil, referente Elaboração de Projeto e Execução de obra de 188,41 m2, na Rua Eber Ricardo Marangoni, 78 (objeto da Fiscalização) tendo como Contratante o INTERESSADO. A DEFESA requer: a) que AI 2652/2021 seja ANULADO ou CANCELADO; b) caso não seja o entendimento de (a) fixar o valor da multa em R$ 1.173,17, conforme art.73, alínea "d" da Lei 5.194/66. Segue a Pesquisa de Boleto, que consta como aberto. Em 15/09/2021 a UGI Presidente Prudente informa: "que o INTERESSADO apresentou DEFESA e não efetuou o pagamento da multa, porém regularizou a situação que ensejou o aludido Auto" (grifo nosso).Na mesma data a UGIO despacha o Processo para CEEC, para análise e parecer sobre a "manutenção ou cancelamento" do AI. Em 18/01/2022 a Assistência Técnica do CREA-SP Instrui o processo, com histórico e legislação pertinente, com destaque para o Artigo. 73, alínea "d" da Lei Federal 5.194/66, solicitando que o Processo seja encaminhado para a CEEC para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AI. Em 28/01/2022 a Coordenação da CEEC despacha o Processo para relato e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto.

PARECER

Considerando:

•A OS 13347/21 que embasou o Relatório de Fiscalização;
•O teor e as provas circunstanciais apresentadas no Relatório de Fiscalização,
•O AI 2652/2021 e o enquadramento da infração ao Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, alínea "a";
•A DEFESA do INTERESSADO;
•A ART 28027230211166492, emitida em 16/08/2021, após a data da Fiscalização;
•Que a obra fiscalizada se encontra "regularizada" em data após Fiscalização e notificação do AI;
•A solicitação da DEFESA para ANULAR ou CANCELAR o AI, ou aplicar valor de R$ 1.173,17;
•As INFORMAÇÕES da Assistência Técnica do CREA-SP;
•A Resolução 1.047/2013 que altera a Resolução 1.008/2004, no que tange a necessidade de emissão de Notificação ao Infrator e posterior emissão de Auto de Infração;
•A Resolução 1008/2004 do CONFEA;
•A Lei Federal 5.194/66, com destaque ao Art 73, alínea "d"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

É parecer deste relator que:

A obra foi "regularizada" após ciência e apresentação de DEFESA da infração contida no AI 2652/2021, sendo que na própria DEFESA do INTERESSADO está solicitado CANCELAMENTO ou APLICAÇÃO de valor de meio a um valor de referência às pessoas físicas por infração ao Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto:
1)pelo DEFERIMENTO da DEFESA do INTERESSADO no que tange à regularização da obra;
2)pela MANUTENÇÃO do AI 2652/2021 aplicando-se o valor de R$ 1.173,17, conforme art.73, alínea "d" da Lei 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
134	**SF-1441/2019**	*CREA/SP*
	Relator LAURENTINO TONIN JUNIOR	

Proposta

Resumo / Histórico:
INFORMAÇÃO INFORMAÇÃO
A Decisão CEEMM/SP n° 89/2019 (fls. 02/06), referente ao processo F - 158/2014, que trata do requerimento de registro da empresa ESTRUMON Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda. - ME, definiu no item 2.2 a abertura de processo SF tendo como assunto "Apuração de Irregularidades" para fins de: 2.2.1 - detalhamento do objeto do Pregão Presencial n° 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes, a data de realização, o resultado e o levantamento dos participantes, em especial da interessada do presente processo. 2.2.2 - encaminhamento preliminar para à CEEMM.

Fls. 25 - Ata da Sessão Pública - Pregão n° 007/2017 - objeto: reforma do telhado da F. F. F. Descreve as empresas credenciadas a participarem da concorrência.
Fls. 27 - Resultado - FRACASSADO - motivos de ordem interna
Fls. 29 - Ata da Sessão Pública - Pregão n° 008/2017 - objeto: reforma do telhado da F. F. F. A empresa ESTRUMON Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda. - ME foi a única participante, e assim ganhadora (fls. 31). Detalhamento do objeto do Pregão Presencial 008/2017
Fls. 33 - memorial descritivo - descrição de serviços a serem executados
Fls. 37 - item 9 - execução em 45 dias - início 24/10/2017 (fls. 40) - conclusão 28/02/2018 (fls. 44/45)
Observação: em diligência na Fundação Florestan Fernandes, atendimento pela Pregoeira desta Licitação, a extensão do prazo foi justificada por motivo de correções no andamento da obra, devidamente aditado (fls. 64).
Fls. 47 a 63 - Relatório de Conclusão de Serviço - com fotos - Técnico em Manutenção Predial Kleiton Luiz Marques
Observação: segundo a Pregoeira, somente a empresa ESTRUMON participou da execução dos serviços.
Fls. 71/72 - Decisão CEEMM/SP n° 72/2021, referente ao processo SF - 1441/2019, determinou o encaminhamento para a CEEC - 16/02/2021.
Observação: no final do texto da decisão acima existem duas citações:
 # a interessada permanece sem registro no Conselho; # ... inclusive por não nos informar o tipo de estrutura ...
-
DISPOSITIVOS LEGAIS
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Seção III Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
DOS FATOS:
Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:
Considerando o teor doas manifestações de tis 05/06 de 25 de fevereiro de 2019, o qual transcrevemos na sequência:
" .... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 96 a 98, 1.
Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Valdir Jorge Panighel (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/01/2014 (data de registro da empresa - fls.

26/26-verso) a 14/01/2015 (término da vigência do contrato de fls. 18/20). 2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, após a apreciação do processo pela CEEMM, para a determinação das providências quanto a: 2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001859/2015 (Interessado: NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.), com o retorno do presente à esta câmara especializada, acompanhado do mesmo, para fins de apreciação das outras duas anotações do profissional Valdir Jorge Panighel, na qualidade de segunda responsabilidade técnica. 2.2. A abertura de processo de ordem "SF" tendo como assunto "Apuração de irregularidades" com elementos do presente, inclusive o presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, para fins de: 2.2.1. O detalhamento do objeto do Pregão Presencial nº 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes, a data de realização, o resultado e o levantamento dos participantes, em especial da interessada do presente processo. 2.2.2. O encaminhamento preliminar à CEEMM."

Considerando que em 06/03/2020, a UGI de Santo André encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise, em conformidade a Decisão CEEMM/SP nº 89 / 19 itens 2.2.2 ás fls. 06.
Considerando toda documentação fornecida pela Fundação Florestan Fernandes Fls 25/63, destacando nesta documentação as fotos dos serviços realizados, no tocante a substituição de aproximadamente 60 m2 de telhas metálicas e adequação de rufos e forro deteriorado por vazamento do telhado.
Considerando que o referido processo foi distribuído para relato na CEEMM em 25 março de 2020, e encaminhado para relator em 23 de julho de 2020.
Considerando que o relator entregou seu parecer e voto em 04 de dezembro de 2020.

Considerando o teor do voto da CEEMM, o qual menciona "Do exposto, e em conformidade à tramitação, considerando os elementos do presente, inclusive por não nos informar o tipo de estrutura, sugerimos encaminhar a Câmara Especializada em Engenharia Civil "

Considerando que conforme já mencionado anteriormente todos os dados tecnicos do serviços realizados constam nos autos inclusive tipo de material e quantificção dos mesmos , assim como todos os detalhhes dos serviços realizados e contratados atravez do pregão eletronico, também fartamente detalhado nos autos.

Considermaos que não é função deste conselho analizar ou mesmo interfirir em processos licitários sem ser solicitado a se posicionar em relção ao memso.

Considerando que as obras foram realizadas no ano de 2017, onde em nosso entendimento, o unico fato a ser verificado em tempo presente é se a referida empresa contratada se encontra ativa e se tem responsavel tecnico, para tanto, Sugerimos que o referido processo seja arquivado nos moldes em que se encontra e que a UGI Santo André faça nova fiscalização de forma objetiva sobre a regularidade da referida empresa "ESTRUMON COMERCIO DE STRUTURAS METÁLICAS E INSTALAÇÕES INDISTRIAIS LTDA ME". E caso a mesma se encontre atuando de forma irregular no que tange a este conselho, que seja aplicado as penalidaes legais, ajá visto que a decisão da CEEMM, perdeu seu objeto, lembrando ainda que o atual processo é desdobramento de processo do ano de 2014.

VOTO:
Diante de todo abordado VOTO pelo encerramento do referido processo SF 1441 /2019, e que a UGI Santo André faça nova fiscalização de forma objetiva sobre a regularidade da da empresa "ESTRUMON COMERCIO DE STRUTURAS METÁLICAS E INSTALAÇÕES INDISTRIAIS LTDA ME". E caso a mesma se encontre atuando de forma irregular no que tange a este conselho, que seja aplicado as penalidaes legais cabiveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-589/2020** *JONATHAN FERNANDO DA SILVA* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

DESPACHO

1.Considerando o que o profissional utiliza das redes sociais para divulgar uma empresa que seria da sua propriedade que não existe e não possui cadastro junto a JUCESP e nem no CREA.
2.Considerando o que o profissional utiliza das redes sociais para divulgar emissão de ART's com preço muito abaixo do mercado, que seriam serviços impraticáveis tecnicamente pelo valor cobrado e inaceitáveis por nosso conselho

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo á Comissão de Ética para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI TAUBATE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-355/2020** *CREA/SP* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

A Notificação nº 2037/2019 (fls. 02), de 09/03/2020, encaminhada a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, solicitava cópia integral do processo nº 17.836/2018-8, contrato nº 021/2019 e carta convite nº 007/2019, na qual foi vencedora a empresa Sandra Aparecida dos Santos – ME.

A empresa vencedora não possui registro no CREA/SP, e contratou (fls. 24/27) o Eng. Civil Renato Aparecido Lopes, que registrou em 09/03/2020 a ART 28027 23020 02244 79 (fls. 61/62) sobre as obras no Centro de Zoonoses.

Fls. 60 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Renato Aparecido Lopes

Fls. 61/62 - ART 28027 23020 02244 79 – registrada em 09/03/2020 – reforma da Zoonose
Eng. Civil Renato Aparecido Lopes X Sandra Aparecida dos Santos

OUTROS DOCUMENTOS

Fls. 04/09 – Contrato nº 021/2019 – 03/05/2019
Município de Campos do Jordão X Sandra Aparecida dos Santos – ME
Cláusula Sexta – da fiscalização
6.2 – O Relatório de Execução de Serviços/Medição deverá ser apresentado ao final da execução dos serviços, em conjunto com a competente anotação de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

Fls. 10 – Termo de Ciência e Notificação

Fls. 16/18 – Memorial Descritivo – Reforma do Centro de Zoonoses

Fls. 19 – Anexo IV – Carta Convite nº 007/2019

Fls. 22/23 – Certidão de Registro Profissional e Anotações Renato Aparecido Lopes – 21/03/2019

Fls. 24/27 – Contrato de Prestação de Serviços técnicos Profissionais de Engenharia – 05/03/2019
Renato Aparecido Lopes X Sandra Aparecida dos Santos

Fls. 28/31 – Anexo II – Proposta Comercial – Carta Convite nº 007/2019 – 21/03/2019

Fls. 33/34 – Ata de Abertura e Julgamento da Licitação - Carta Convite nº 007/2019

Fls. 36 – Termo de Adjudicação
Fls. 37/38 – Termo de Homologação
Fls. 39 – Despacho – contratação de empresa

Fls. 42 – Memorando 255/2019 – Aditamento de serviços Centro de Zoonoses
Fls. 44/46 – Justificativa Técnica – Aditivo de Serviços – 29/10/2019

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Fls. 49/50 – 1º Termo de Aditamento ao contrato nº 021/2019 – 06/11/2019

Fls. 52/59 – Inauguração da Obras do Centro de Zoonoses

Fls. 65/66 – Relatório de Fiscalização – Carta convite nº 007/2019 – vencedor sem registro no CREA/SP

Fls. 67 – Despacho – encaminhar para CEEC – 19/10/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.194 – DE 24 DE DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação atinente ao tema;

Considerando que o Governo Federal unificou o entendimento sobre obrigatoriedade do pagamento de ART também no serviço público (Parecer 30/2018/DECOR/CGU/AGU.) - Decisão de Janeiro de 2019. Ou seja, todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Considerando que a ART também assegura à sociedade que determinado empreendimento se encontra sob a supervisão de um profissional que detém conhecimentos especializados. Por conta disso, este assume os riscos oriundos da má execução ou a responsabilidade pelos danos que o empreendimento causar a terceiros, por conta do que dispõe o artigo 186 do Código Civil.

Considerando o art. 44 da Resolução 1025 no qual o registro da ART de cargo ou função não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço.

PARECER e VOTO

Que a Fiscalização do CREA-SP proceda a imediata autuação da empresa Sandra Aparecida dos Santos – ME pela não observância da Lei 5.194/66, art. 60 no que tange a falta de registro no Conselho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Que a Prefeitura de Campos do Jordão seja notificada pela Fiscalização do CREA-SP a apresentar todas as ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica inerentes a atuação técnica da administração municipal nas obras do Centro de Zoonoses; a começar pela a ART do Engenheiro Civil Marcos Rogério Cimadon o qual subscreve a Planilha Orçamentária da Reforma para Melhorias do Centro de Zoonoses (fl.15). Neste quesito, a Administração Municipal deverá apresentar as ARTs de cargo e função; dos responsáveis técnicos pelos elementos técnicos do certame licitatório (planilha orçamentária, memorial descritivo e projeto básico) e, também, da Fiscalização dos serviços por parte da municipalidade;

Que seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) do teor deste Processo para que este avalie os critérios utilizados pela Prefeitura de Campos do Jordão na contratação dos serviços atinentes ao escopo de fiscalização do CREA-SP visto que, segundo consta dos autos, a citada Administração Municipal contratou a empresa Sandra Aparecida dos Santos – ME que atuou em desobediência a Lei 5.194/66, art. 60 no que tange a falta de registro no Conselho motivando, dessa forma, o parecer convergente para autuação por parte deste Conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1994/2019** *GERÔNIMO MILAN NETO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Este processo trata da validade da ART 28027230191053109 (fls. 06/07), emitida pelo Eng. Civil Gerônimo Milan Neto em 19/08/2019, onde além do projeto e montagem de estrutura metálica, responsabiliza-se pela fabricação da mesma, que em princípio não é da sua competência.

Antonelli Supermercado Ltda., situado na Rua Soldado Constitucionalista, nº 54, no bairro Jardim Soares, em Itapira/SP, contratou o Eng. Civil Gerônimo Milan Neto para projetar o aumento da cobertura do estacionamento, pretendendo utilizar materiais que haviam sobrado de outras obras. A fabricação da estrutura foi contratada junto a dois serralheiros.

O Relatório de Obras (fls. 02/03) indica que existe placa afixada com o nome do responsável pela obra, e uma foto (fls. 03) que mostra a estrutura metálica montada.

Fls. 04 – Notificação nº 505726/2019 para Antonelli Supermercado Ltda., solicitando ART de projeto, fabricação e montagem de Estrutura Metálica.

Fls. 05/07 - Antonelli Supermercado Ltda. protocola em 23/08/2019 a apresentação da ART 28027230191053109, registrada em 19/08/2019 pelo Eng. Civil Gerônimo Milan Neto

Fls. 08 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Gerônimo Milan Neto

Fls. 09 – Notificação nº 510551/2019 para Eng. Civil Gerônimo Milan Neto, solicitando esclarecer qual empresa foi responsável pela fabricação e montagem da estrutura metálica

Fls. 11/12 - Eng. Civil Gerônimo Milan Neto protocola em 17/09/2019 esclarecimentos sobre sua contratação por Antonelli Supermercado Ltda. para projetar o aumento da cobertura do estacionamento, utilizando materiais que haviam sobrado de outras obras. Para isto foram contratados dois serralheiros e prepararam o material para ser montado no endereço acima.
Esclarece que por lapso não emitiu a ART no início do contrato, e que em Itapira faz projetos específicos apenas para a empresa Novart Estruturas Metálicas, que possui engenheiro responsável, registrado no CREA/SP.

A Decisão CEEMM/SP nº 905/2020 (fls. 24/26) determina a anulação da ART 28027230190570714, emitida pela Eng. de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel em 10/05/2019, com contratante e endereço de obra diferentes do caso em questão. Inclusive a referida ART foi baixada em 29/05/2019. Esta ART foi citada equivocadamente, segundo despacho do Gestor da UGI Mogi Guaçu (fls. 40).

DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Lei nº 6.496 de 07/12/1977
Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea
Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025 de 2009, que constitui anexo da decisão normativa nº 085 de 31/01/2011, do Confea:
11. Da nulidade da ART
11.1 – As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
 # for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
 # for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
 # for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
 # for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
 # for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
 # for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2 – Verificado um dos casos supracitados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminha-la à câmara especializada competente para análise e julgamento.
....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

11.4 – A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5 – O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6 – Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Parecer

Considerando que o profissional Eng. Civil Gerônimo Milan Neto emitiu ART 28027230191053109 (fls. 06/07), registrada em 19/08/2019, onde além do projeto e montagem de estrutura metálica, responsabiliza-se pela fabricação da mesma.

Considerando que o Engenheiro Civil tem atribuição para Projeto e Execução de estruturas metálicas, já a fabricação tem de ter outro responsável com atribuição e formação para esta atividade.

Considerando que o Eng. Civil Gerônimo Milan Neto faz projetos específicos para a empresa NOVART Estruturas Metálicas, em Itapira/SP, e que esta possui engenheiro responsável, registrado no CREA/SP, portanto, com entendimento das atividades que lhe são conferidas.

Considerando o exercício ilegal da profissão definido na alínea "b" do Art. 6º da Lei 5194/66 – "b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro".

Considerando a Lei 6496/1977, que no seu artigo 1º indica que todo contrato para sua execução fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica", e o não atendimento tem o enquadramento no Art. 3º, que remete a alínea "a" do Art. 73 da lei 5.194/66.

Considerando que de acordo com normativas do CREA/SP a nulidade da ART se fará quando verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional, caracterizando o exercício ilegal da profissão.

Voto

1)Pela nulidade da ART 28027230191053109 (fls. 06/07), registrada pelo Eng. Civil Gerônimo Milan Neto em 19/08/2019, visto que a atividade de fabricação da estrutura metálica não é pertinente ao profissional.
2)Por aplicação de multa por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei 5194/66 ao Eng. Civil Gerônimo Milan Neto, por exercício ilegal da profissão, com enquadramento na alínea "b" do Art. 73 da lei 5.194/66.
3)Por oficiar o Eng. Civil Gerônimo Milan Neto para registrar ART sobre o projeto e montagem da estrutura metálica, sob pena de ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.
4)Por restituir o processo à CEEMM para revisão da Decisão CEEMM/SP nº 905/2020 (fls. 24/26), considerando que a ART 28027230190570714 foi citada equivocadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-1066/2021** *CLÓVIS DE OLIVEIRA MAITO* ***Relator*** EMANUELLE FAZENDEIRO DONADON

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de SF iniciado devido a irregularidades encontradas em diligência para emissão de CAT de obra executada sem ART, de acordo com Processo A-0524/2016 T2, com cópias da documentação (fls. 03 a 38).

Em 27/10/2020 o Eng. Civil Clóvis de Oliveira Maito protocolou solicitação de CAT em 27/10/2020 (fls. 04 a 16), por obras de construção de 03 granjas para aves e 05 estufas para cultivo de hortaliças (hidroponia) na propriedade rural "Sítio Antares", na cidade de São Joaquim da Barra.
A diligência feita no local em 10/11/2020, para averiguação do contido no Atestado de Capacidade Técnica, que resultou no Relatório de Fiscalização (fls. 27 a 36) com documentação fotográfica, apresentou alguns pontos divergentes do informado no Atestado (fls. 05 a 08).

Exemplos: Atestado informa
 # construção de 05 estufas: só foi construída uma.
 # cobertura das granjas com telha trapezoidal termoacústica tipo UPK40: não executada
 # instalação de postes metálicos e de concreto (iluminação externa): não executado

O Eng. Civil Clóvis de Oliveira Maito acompanhou a diligência, e não foi possível uma inspeção das granjas por razões sanitárias (roupa especial). Outros itens foram prejudicados pelo tempo de uso (05 anos), e proibição de acesso.

Assim, iniciou-se este processo SF. O interessado foi oficiado a se manifestar sobre o assunto (fls. 40), e protocolou defesa em 26/04/2021 (fls. 48).

Na defesa o Eng. Civil Clóvis de Oliveira Maito alega que como a obra foi feita há muito tempo não se lembra de detalhes, e destaca que por esta época sofreu uma cirurgia cardíaca e o levantamento foi efetuado por seus subordinados. Concorda com as divergências encontradas durante a diligência junto com a fiscal do CREA. Diante da impossibilidade de expedir o documento que solicitou, pede que o processo seja extinto.
LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

PARECER
Considerando que há indícios de falta ética aos artigos: Art. 10º Inciso I alínea "a"; Inciso II alínea "c", Inciso III alínea "c" da Resolução nº 1002 do Confea.

VOTO
Voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, para esclarecimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
139	**SF-4302/2021**	*VIVIANE ZAMBOIM MORETI POLETO*
	Relator MARCELLIE DESSIMONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo de apuração de irregularidades por parte da interessada por responder e apresentar defesa ao processo nº 318/2020 (denúncia anônima a respeito de uma obra no loteamento Parque Aquático I, Rua Casemiro de Abreu, Lote 24 Quadra Y, em Lindoia/SP, sem identificação de profissional responsável), sendo a mesma, diretora de obras da cidade.

PARECER E VOTO

Considerando as informações apresentadas no processo 4302/2021, onde não constam irregularidades por parte da Interessada,

voto pelo arquivamento deste processo.

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
140	**SF-3271/2021**	*MATIKO TERESA MATSUI*
	Relator EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA	

Proposta

Histórico

Origina-se o Processo SF 003271/2021 do Relatório de Fiscalização da UGI LESTE, que constatou a realização de uma obra sendo realizada á Avenida Cangaíba nº 3189, na cidade de São Paulo, de propriedade da SRa MATIKO TERESA MATSUI.

Em 19/07/2021, foi enviado a interessada o Auto de Infração nº 17720/2021, por ela recebido dia 23/07/2021, por infração á alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, referente a obra sendo realizada a Avenida Cangaíba nº 3189, na cidade de São Paulo, que não apresentava responsável técnico.

Parecer

Tempestivamente a interessada apresentou defesa juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART 28027230211040015) assinada pelo ENG. JOÃO TSUTOMU MATSUI CREA: 060.188.594-0.

Voto

Considerando que a autuada regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto, voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 17720/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-1217/2021** *E J E – TERRAPLENAGEM LTDA.* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

A empresa E J E – Terraplenagem Ltda. (fls. 06), localizada em Limeira/SP, tem registro no CREA/SP desde 20/05/2010 (fls. 08), porem seu responsável técnico, Eng. Civil Alessandro de Oliveira Leão, encerrou seu vínculo em 11/02/2020 (fls. 09), necessitando de renovação ou indicação de novo responsável técnico.
A mesma foi notificada duas vezes (fls. 03 e 04), tendo permanecido sem resposta.
A empresa está ativa, e mantem propaganda nas rede sociais, oferecendo serviços (fls. 10/12).
Infringiu a alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
-Consta as fls. 14 – Auto de Infração nº 882/2021 – em nome de E J E – Terraplenagem Ltda.
-Recebido em 16/03/2021 (fls. 14 verso). Vem desenvolvendo as atividades de "obras de terraplenagem e de urbanização – ruas, praças e calçadas)" sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2021. Infringiu a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.
Consta as fls. 17 a 20 - E J E – Terraplenagem Ltda.
Envia defesa por e-mail, protocolada em 22/03/2021, alegando que contratou os serviços do Eng. Civil Rodrigo de Oliveira Souza, que registrou a ART nº 28027 23021 02687 63, iniciando o processo de indicação de responsável técnico.

Solicita cancelar auto.
Consta as fls. 20 - ART nº 28027 23021 02687 63 – cargo ou função – registrada em 25/02/2021.
Eng. Civil Rodrigo de Oliveira Souza X E J E – Terraplenagem Ltda.
• Fls. 24 – Resumo de Empresa - E J E – Terraplenagem Ltda. – início do Resp. Técnico 22/03/2021
• Fls. 25 – Consulta de Boleto – multa não paga.
• Fls. 26 – Informação – apresentou defesa, não pagou a multa.
Regularizou a situação com a contratação de profissional de engenharia.
Dispositivos legais que se aplicam
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, o documento nos foi encaminhado, para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº 882/2021 (fls. 14).
Nosso parecer e voto.
Somos contrários ao cancelamento da multa em questão, pois embora tenha posteriormente regularizado a situação, a situação irregular ocorreu, devendo ser mantida a multa aplicada pela fiscalização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
142	**SF-4506/2020**	*PASHALLOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA*
	Relator GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR	

Proposta

HISTÓRICO

Em serviço de fiscalização de Empreendimentos Habitacionais - GRAPROHAB - na cidade de São Paulo, em 20/09/2019 (fls. 02 a 06) foi feito levantamento de prestadores de serviços técnicos na obra da Rua Henrique Felipe da Costa, nº 555, na Vila Guilherme.

Foi constatado que a empresa PASHAL Locadora de Equipamentos Ltda., sediada em São Paulo/SP, constituída com objeto social não afeto a fiscalização do sistema Confea/Crea, foi responsável pelo projeto de escoramento e locação de equipamentos utilizados nas formas/cimbramento, conforme a ART 280271029916, registrada em 18/08/2019.

Fls. 07 - ART28027230191029916 - projetos de escoramento, montagem é de responsabilidade Eng. Civil Valério Vilella Filho, contratante Joaquina Ramalho Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Fls. 23 - Auto de infração nº 1753/2020 - em nome de PASHAL Locadora de Equipamentos Ltda. Recebido em 11/12/2020 (fls.24). Uma vez que sem possuir registro perante este conselho, vem se responsabilizando pela elaboração de projeto de escoramento e locação dos respectivos equipamentos, como na obra condomínio Dez Vila Guilherme, sita na Rua Henrique Felipe da Costa, nº 555, São Paulo/SP. Infringiu a Lei Federal nº5.194/66, alínea "a" do artigo 6º, incidência.

Fls.27 a 76 - empresa protocola defesa em 18/12/2020, argumentando que como prova o contrato Social, seu objetivo social é a "locação de máquinas e equipamentos para obras de construção civil". O esquema de montagem apresentado pelo profissional Eng. Civil Valério Vilella Filho (ART 28027230191029916) faz parte do contrato de locação, cláusula 4.3 (fls.58) que garante que a locatária utilizará os equipamentos segundo as respectivas normas técnicas, e os restituirá após uso em perfeitas condições de uso.

PARECER

Considerando que o auto de infração nº 1753/2020 foi lavrado com base na obra condomínio Dez Vila Guilherme, sita na Rua Henrique Felipe da Costa, nº 555, São Paulo/SP, com a informação de que a empresa PASHAL Locadora de Equipamentos Ltda, sem possuir registro neste conselho, vem se responsabilizando pela elaboração de projeto de escoramento e locação dos respectivos equipamentos. Ocorre que neste caso, existe o registro da ART 28027230191029916 em nome do profissional Eng. Civil Valério Vilella Filho tendo como contratante a empresa Joaquina Ramalho Empreendimentos Imobiliários Ltda., locatária dos equipamentos da empresa PASHAL Locadora de Equipamentos Ltda., fato que corrobora com a defesa apresentada pela empresa PASHAL Locadora de Equipamentos Ltda., onde se refere que a empresa tem como Atividade Econômica Principal "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes". O negócio jurídico estabelecido e materializado no contrato de locação de bens móveis, não se traduz em execução de obra ou serviço.

VOTO:

PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 1753/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-3161/2021** *JOHNY SANTOS EDERLI* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

INFORMAÇÃO

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6° da Lei Federal 5.194/66. Origina-se o Relatório de Obra n° 999/2021, à fl. 02, do Agente de Fiscalização Edmarlon Cuschenier da Silva, onde consta que foi verificada a realização de uma Obra/ Serviço, situada na Rua João Rezende, n° 283, Bairro Vale das Parreiras, na cidade de Presidente Prudente, sem RESPONSAVEL TÉCNICO.

Às fls. 03/04, consta a INFORMAÇÃO do agente Fiscal Edmarlon Cuschenier da Silva, na qual ele relata que identificou o proprietário do imóvel onde se realizava a obra, Sr. Johnny Santos Ederli o qual afirmou que houvera contratado profissional legalmente habilitado para a obra, mas não apresentou nenhuma documentação a respeito, projeto ou ART, sendo, na ocasião, orientado a apresenta-la em dez dias.

Informou, ainda, que em, pesquisas no CREANET, não encontrou nenhuma ART e que , no CREADOC, não foi encontrado protocolo para regularização da situação, e que, no SIPRO, não foi encontrado nenhum processo administrativo referente ao Interessado.

Em 13/0/2021, foi enviado ao Interessado o AUTO DE INFRAÇÃO N° 2239/2021, o qual foi recebido em 15/05/2021 (fl.14), por infração à alínea "a" do Artigo 6° da Lei Federal 5.194/66, em virtude de ,sem possuir registro neste Conselho, executar trabalhos de projeto e direção técnica em serviços realizados em sua propriedade situada na Rua João de Rezende, N° 283-Vale das Parreiras, cidade de Presidente Prudente, SP.

Em 20/07/2021, o Interessado apresentou sua DEFESA (fls. 15 a 18).

Nela, o mesmo alega que, no dia 09/06/2021, foi notificado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar um Responsável Técnico pelo empreendimento e que contratou, no dia 18/06/2021 o arquiteto Ricardo Zambrano, para tal.

Às fls. 17 e 17 conta a referida RRT.

À fl. 20, a informação de que, até 05/08/2021, não efetuou o pagamento da multa que ensejou a situação, mas regularizou a situação e o Despacho da Chefe da UGI Presidente Prudente, encaminhando o processo para análise da CEEC.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

LEI FEDERAL N° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetura e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

" Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
(...)
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica".

RESOLUÇÃO 1008/2004 – Artigo 5°

O Relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV- nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1° Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada a atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instancia será exercida pelo plenário.

§ 2° Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligencias deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que o processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6° da Lei n° 5.194/66, referente ao Interessado SR. JOHNNY SANTOS EDERLI.
Considerando a Defesa apresentada às fls. 15 a 18.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando os Artigos 6°, 45 e 46 da Lei Federal 5.194/66.
Considerando os Artigos 5°, 15, 16 e 20 da Resolução 1.008/2004.
Somos de entendimento que, consoante o disposto no Artigo 15 Resolução 1.008/2004, o processo seja encaminhado para a "Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC" para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 2239/2021.

PARECER

Considerando a folha nº 03 do processo onde tem a informação de obra sem ART, notificação ao proprietário da obra para apresentar em 10 dias a ART referente a obra e projeto, notificação em 13 de julho de 2021.
Considerando que não foi apresentado ART referente a obra dentro do prazo de 10 dias, conforme a folha 12, foi lavrado o Auto de Infração nº 2239/2021.
Considerando as folhas 16, 17 e 18, o proprietário da obra apresentou a defesa, com a RRT nº MI10871061I00CT001 do Arquiteto Ricardo Gonzaga Zambrano emitida em 18/06/2021, data antes mesmo da fiscalização e do Auto de Infração.
A RRT do Arquiteto está quitada e consta como contratante o Proprietário do imóvel Johnny Santos Ederli, no endereço do local da vistoria.
Considerando que a obra tem como responsável técnico Arquiteto e Urbanista, que não é de fiscalização deste conselho.

VOTO, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2239/2021, e pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
144	**SF-757/2020**	*MIZAEL PINHEIRO PEREIRA,*
	Relator	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

Histórico

Trata-se de uma denúncia anonima feita a UGI São Carlos sobre uma ampliação de edificação unifamiliar com aproximadamente 152m2• Consta que foi lavrado o Auto de Infração nº 530/2021 na data de 11/02/2021 em nome do Sr. Mizael Pinheiro Pereira, CPF: 124.225.356-40, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, vem se responsabilizando pelas atividades de elaboração de projeto, direção e execução de ampliação de edificação residencial unifamiliar, localizada na Rua 3 n° 528 -Jardim do Sol - Itarapina/SP, conforme

apurado em 03/02/2021.

Em sua defesa no dia 25/02/2021 o Sr. Mizael Pinheiro Pereira disse que desconhecia da obrigatoriedade de um responsável técnico para ampliação de edificação residencial unifamiliar e que ficou sabendo da diligência um tempo depois por seu pedreiro, e anexou uma

RRT cadastrada dia 26/02/2021 do Arquiteto João Paulo dos Santos.

Parecer

Constatou-se que o autuado infringiu a Lei 5.197, artigo 6°, alínea "a", obrigando-se ao pagamento de multa correspondente.

Porém, mesmo ultrapassado o prazo de 10 dias da autuação pelo Auto de Infração nº

530/2021 na data de 11/02/2021, o Sr. Mizael Pinheiro Pereira mostrou entendimento da importância de um responsável técnico e respeito com a instituição CREA-SP, mesmo contratando um arquiteto para o trabalho, como mostra sua defesa do dia 25/02/2021 e RRT do

dia 26/02/2021 do Arquiteto João Paulo dos Santos.

Voto

Considerando que o autuado regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto, voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 530/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-4460/2021** *LUÍS PASSARELLI MADUREIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3347/2021 (fls. 15) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de DIREÇÃO TÉCNICA de uma Edificação junto à obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Av. Ovideo Truzzi, Quadra A,
Parque Balneário, em Monte Alegre do Sul/SP, conforme apurado em 19/10/2021.

O Eng. Civil Júlio Orlando Vido enviou Comunicado, em 28/09/2021, sobre não ser mais o responsável técnico da obra da Av. Ovideo Truzzi, Quadra A, Parque Balneário, em Monte Alegre do Sul/SP, devido vícios de construção causados por trabalhos executados sem seu conhecimento e aprovação, considerando uma rescisão contratual (fls. 02) e fotos fls. 03 a 05.

ART 28027230191711249, registrada em 02/01/2020 pelo Eng. Civil Júlio Orlando Vido, referente a construção de uma residência de 101 m2, para Luís Passarelli Madureira (fls. 06/07).

O Relatório de Obra (fls. 08), realizado em 14/10/2021, constatou uma obra de pequeno porte, nova, residencial, em fase de alvenaria, sem placa, documentos ou responsável técnico.
Vide fotos nas fls. 09 a 13.

Ficha Cadastral Completa (fls. 14) da empresa Luís Passarelli Madureira 34764543800, constituída em 23/08/2019, com objeto social "cantinas – serviços de alimentação privativos".

Auto de Infração nº 3347/2021 (fls. 15) em nome de Luís Passarelli Madureira, recebido em 25/01/2022, por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência.

Luís Passarelli Madureira protocolou defesa em 10/02/2022 (fls. 17 a 23), alegando que não houve infração e apresentando a RRT SI11266521I00CT001 da Arquiteta Regiane Zucato Rodrigues, registrada em 06/10/2021, pela execução da obra.

Pesquisa de Boletos (fls. 24) – multa não paga.
Processo recebido na CEEC EM 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Parecer

Considerando as datas de cancelamento da responsabilidade técnica do Eng. Civil Júlio Orlando Vido (28/09/2021), do Relatório de Obra (14/10/2021), do registro de RRT da Arquiteta Regiane Zucato Rodrigues (06/10/2021), conclui-se que havia responsável técnico, embora não houvesse placa nem

documentos na obra.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3347/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-4935/2021** *RENATO SPINEL MENDES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3794/2021 (fls. 04) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executa serviços de elaboração e execução de edificação, conforme apurado em 12/11/2021.

Relatório de Fiscalização nº 12/11/21 (fls. 02/03) – proprietário Renato Spinel Mendes – obra na Av. Tamoios, nº 406, Centro, Tupã/SP – obra de pequeno porte, reforma com acréscimo, em andamento, com finalidade comercial, em estágio de revestimento.

Observação: trata-se da construção de 03 salões comerciais no mesmo lote.

Fls. 11 – Notificação, datada de 12/11/2021, solicita apresentar ART de elaboração de projeto e direção técnica.

Auto de Infração nº 3794/2021 (fls. 04), em nome de Renato Spinel Mendes, recebido em 15/12/2021 (fls. 07), por infração a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.

Renato Spinel Mendes, orientado pela Arquiteta Andrea Fátima Avanso, protocolou defesa em 10/12/2021 (fls. 08 a 21) solicitando cancelamento do auto de infração e dos 03 boletos enviados, com vencimento um em 14/12 (fls. 15) e dois em 27/12/2021 (fls. 14 e 16), considerando a RRT 11461960 referente a projeto arquitetônico de reforma (fls. 12/13) e a RRT 11509821 de direção ou condução de obra ou serviço técnico (fls. 21) que regularizam a obra.

Observação: Aparentemente os boletos foram reemitidos, embora dois tenham a mesma data de vencimento.

O autuado não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 22), e regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 12/13 e 21), porem após a visita "in loco" da fiscalização realizada em 12/11/2021 e após a lavratura do Auto de Infração nº 3794/2021 em 24/11/2021.

Processo foi recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

único do art. 8º desta lei.
Parecer

Considerando Relatório de Fiscalização nº 12/11/21 (fls. 02/03) – proprietário Renato Spinel Mendes – obra na Av. Tamoios, nº 406, Centro, Tupã/SP – obra de pequeno porte, reforma com acréscimo, em andamento, com finalidade comercial, em estágio de revestimento, que trata-se da construção de 03 salões comerciais no mesmo lote.

Considerando a Notificação (fls. 11), datada de 12/11/2021, que solicita apresentar ART de elaboração de projeto e direção técnica.

Considerando o Auto de Infração nº 3794/2021 (fls. 04), em nome de Renato Spinel Mendes, recebido em 15/12/2021 (fls. 07), por infração a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.

Considerando a defesa do interessado (fls. 08 a 21) onde apresenta RRTs (fls. 12/13 e 21) que regularizam a obra, mas que foram emitidas após a visita "in loco" da fiscalização realizada em 12/11/2021 e após a lavratura do Auto de Infração nº 3794/2021 em 24/11/2021.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3794/2021 (fls. 04), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-2549/2021** *LUIZ CARLOS DOS SANTOS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1743/2021 (fls. 04) lavrado em nome do Sr. Luiz Carlos dos Santos, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou obra civil localizada na Av. Central A, Quadra 37,
Lote 7, Belvedere do Lago, em Paulínia/SP, conforme apurado em 26/05/2021 pela fiscalização.

Relatório de Obra nº 445/2021 (fls. 02/03), de 26/05/2021, constatou uma obra residencial de aproximadamente 130 m2, em fase de acabamento, sem responsável técnico.

Auto de Infração nº 1743/2021 (fls. 04), em nome do Sr. Luiz Carlos dos Santos, recebido em 06/08/2021 (fls. 06), por infringir a Lei Federal 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.

Não foi apresentada defesa, tendo decorrido o respectivo prazo legal em 16/08/2021 (fls. 08).
A multa não foi paga (fls. 07), e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do auto.

Processo recebido na CEEC em 19/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer

Considerando o Relatório de Obra nº 445/2021 (fls. 02/03), de 26/05/2021, que constatou uma obra residencial de aproximadamente 130 m2, em fase de acabamento, sem responsável técnico.

Considerando o Auto de Infração nº 1743/2021 (fls. 04), em nome do Sr. Luiz Carlos dos Santos, recebido em 06/08/2021 (fls. 06), por infringir a Lei Federal 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º.

Considerando que não foi apresentada defesa, tendo decorrido o respectivo prazo legal em 16/08/2021 (fls. 08), que a multa não foi paga (fls. 07), e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1743/2021 (fls. 04).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-3634/2021** *ALEXANDRE RITA DA CONCEIÇÃO* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de uma denúncia on line apresentada 29/07/2021, pelo Engenheiro civil João Alberto M. Ferreira Jr, CREA/SP n° 5061299292, através de laudo – protocolo 72430, e com ART n° 28027230211073585 de 30/07/2021, que se refere a construção irregular de uma edícula na rua Capri, 107, Jaguariúna-SP.(fl02)

O engenheiro João Alberto M. Ferreira foi contratado pela vizinha da referida construção.

Em 05/08/2021, a fiscalização do CREA/SP através da UGI Campinas, esteve na obra e elaborou um relatório de obras com fotos e constatou que ela não possui responsável técnico.(fls 5 a 8).

Em 06/08/2021, foi enviado ao proprietário da obra, Sr. Alexandre Rita da Conceição um Auto de Infração de n° 2673/2021 – OS 19532/2021, por ter executado serviços de reforma com acréscimo de área sem possuir registro no CREA/SP, na rua Capri, 107, jardim Zeni, Jaguariúna-SP, Cep. 13912-462. (fls 9a11).

Em 24/08/2021, foi concedido ao proprietário uma prorrogação de prazo de 10 dias a partir de 03/09/2021 para apresentação de defesa ao Auto de Infração 2673/2021.

Em 14/09/2021, o proprietário Sr. Alexandre Rita da Conceição apresentou sua defesa alegando desconhecer a necessidade de contratar um profissional habilitado para execução de uma pequena reforma com acréscimo de área, e se prontificou a regularizar a situação perante os órgãos responsáveis e solicitou reconsideração da multa aplicada. (fl 17).

Em 14/09/2021 foi apresentado uma ART n° 28027230211327002 do Engenheiro civil Rafael Rocha Alves, com laudo técnico referente a construção da reforma na rua Capri, 107, Jardim Zeni, Jaguariúna-SP.(fls 18 a 23)

Legislação:

I.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que "regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências":

"...Seção lll
Do exercício ilegal da profissão

Art.6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos Regionais;
(...)
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 46° - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

PARECER

Considerando que em 29/07/2021, foi apresentado uma denúncia pelo Engenheiro Civil João Alberto M. Ferreira Jr, CREA/SP n° 506129992, protocolo 72430, referente a construção irregular.

Considerando que em 05/08/2021 a fiscalização do CRE/SP constatou a construção irregular sem profissional Habilitado.

Considerando que em 06/08/2021 foi lavrado um Auto de Infração de n° 2673/2021 – OS 19532/2021 referente a reforma com acréscimo de área sem o profissional habilitado.

Considerando que em 24/08/2021 foi prorrogado o prazo para defesa em 10 dias a partir de 03/09/2021.

Considerando que em 14/09/2021 o proprietário apresentou a defesa alegando desconhecimento da necessidade de contratar um profissional habilitado para executar um pequeno serviço de reforma e ampliação em sua residência à rua Capri, 107, Vila Zeni, Jaguariúna/SP, e se prontificou a regularizar a situação perante os órgãos competentes.

Considerando que em 14/09/2021 foi apresentado uma ART n° 28027230211327002 do Engenheiro civil Rafael Rocha Alves referente a colocação de piso cerâmica e cobertura de madeira e telha de barro.

Considerando que a ART apresentada não condiz com o serviço executado e não está assinada pelo engenheiro responsável.

Considerando que a ART e o respectivo Laudo apresentados necessita de vistoria do profissional na obra "in loco".

Considerando que a ART e Laudo do profissional deverá constar a estabilidade da construção.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, voto pela manutenção do Auto de Infração de n° 2673/2021 – OS 19532/2021, e que o proprietário seja notificado para apresentar uma nova ART relacionando todos os serviços executados inclusive a estabilidade da construção executada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-2791/2019** *RICARDO LUIS ROMBOLA* ***Relator*** AMANDIO J C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata de infração do disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo teve inicio por denuncia através do CREADOC 12740/2019 na qual denunciante elega que o fiscalizado estaria prestando serviços afetos à fiscalização do CREA sem possuir graduação em engenharia, exercendo assim ilegalmente a profissão.

A fiscalização do CREA-SP apurou que a empresa possui cadastro junto a JUCESP como objetivo social: "Serviços de digitalização de documentos" e na receita federal CNPJ consta como atividade econômica principal "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo"

A fiscalização apresenta registro fotográfico da fachada (fl.7), onde consta placa publicitária dos serviços "Regularização de Imóvies e documentos", constando: "CETESB", "HABITE-SE", "DESMEMBRAMENTOS", "APROVAÇÃO DE PROJETOS".

O processo foi encaminado à CEEC em 06/02/2020 para manifestação quanto a obrigatoriedade de registro da empresa nesse conselho.

Na 602ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC realizada em 16/12/2020 – Decisão CEEC 1375/2020 foi decidido: "pela remessa do processo para UGI de Limeira para cumprimento e providências cabíveis, bem como notificar a empresa RICARDO LUIS ROMBOLA 22823570861 para proceder seu registro no CREA-SP (fl.18)

A empresa foi notificada (Notificação 3168/2021, recebida em 30/03/2021), para proceder o registro junto ao conselho identificando o responsável técnico em decorrência do exercício das atividades técnicas de aprovação de projetos, desmembramentos de área e retificação de área.

Em 18/05/2021 foi enviado Auto de Infração 3168/2021 por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

A empresa apresenta defesa (fls. 26 a 31) em 28/07/2021, verificando estar fora do prazo legal

Às fls. 33 e 34 consta "Complemento da Defesa" onde o interessado apresenta justificativas pelo fato da Defesa seer apresentada fora do prazo legal, alegando questões de saúde, decorrência da COVID 19.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agronomo e dá outras providências:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução 1008/04 do Confea: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER
Considerando o relatório de fiscalização que aponta propaganda de serviços afetos à fiscalização deste Conselho.
Considerando a defesa apresentada de forma intempestiva.
Considerando o complemento da defesa trazendo aspectos de saúde a atestado médico para afastamento no período de de 10 dias a partir de 02/06/2021

VOTO
1)Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO 3168/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-2585/2021** *SILVANA CRISTINA PEIXOTO* ***Relator*** EMANUELLE FAZENDEIRO DONADON

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

À fl. 02, consta o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO S/N, do Agente Fiscal EDMARLON CUSCHENIER DA SILVA, da UGI Presidente Prudente, que constata a existência de uma obra em reforma, com acréscimo de uma casa que se encontra no estágio de alvenaria, à Rua Pedro Gonçalves de Lima, S/N, em frente ao número 61, na cidade de Ribeirão dos Índios, SP, sendo realizada sem Responsável Técnico. À fl. 04, foto da edificação.

Na data da fiscalização, foi contatada a Sra Silvana Cristina Peixoto que se identificou como proprietária do imóvel, e informou que não havia contratado profissional legalmente habilitado para responder pela obra.

Em 28/05/2021, foi enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1770/2021, por ela recebido em 16/06/201, infringindo, assim, a alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, em razão de, sem possuir registro neste Conselho, executar serviços de projeto e direção técnica junto a obra de sua propriedade, localizada na Rua Pedro Gonçalves de Lima, S/N, em frente ao número 61, na cidade de Ribeirão dos Índios, SP.

Em 24/06/2021, a Interessada apresenta sua DEFESA (fls. 12 e 13).

À fl. 17, consta a Informação da Agente Administrativo Adriana Maria da Costa Piloto, da UGI Presidente Prudente, no sentido de que a Interessada não efetuou o pagamento da Multa referente ao citado Auto de Infração e o Despacho do Chefe dessa Unidade, encaminhando o processo para análise da CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica".

RESOLUÇÃO 1008/2004 –Artigo 5º

O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais

como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes

PARECER
Considerando a identificação de obra em estágio de alvenaria, sem identificação de responsável técnico (fl. 03).
Considerando que, na data da fiscalização realizada (fl. 02), a interessada Silvana Cristina Peixoto se identificou como proprietária (fl. 03), e informou que não contratou profissional legalmente habilitado para responder pela obra.
Considerando que em sua defesa (fl. 13), apresentou dados a respeito da fase em que se encontrava a obra, assim como a complexidade dos itens.
Considerando que, em sua defesa, a interessada justifica ainda que não é proprietária do imóvel e questiona o Auto de Infração nº 1770/2021 emitido em 28/06/2021, sem justificar sua relação com a obra, tampouco apresentar o responsável técnico ou o proprietário do imóvel, alegando que a sua profissão é "do Lar".
Considerando que a interessada não apresentou ART do responsável técnico pela obra, ou explicou qual a sua relação com a obra no referido imóvel, exceto não ser proprietária.
Considerando que o processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
Considerando os Artigos 6º, 45 e 46 da Lei Federal 5.194/66.
Considerando os Artigos 5º, 15, 16 e 20 da Resolução 1.008/2004.

VOTO
1. Voto pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1770/2021, em face o não cumprimento da alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66;
2. Recomendo encaminhar solicitação à Prefeitura de Ribeirão dos Índios solicitando informações a respeito do proprietário do imóvel e, caso necessário emitir nova autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-3202/2021** *RENATA APARECIDA CARDOSO DA SILVA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de fiscalização da UGI Presidente Prudente conforme OS 13222/2021, na obra localizada a Rua Miguel Arvalino, 341, Residencial Itapuã, Presidente Prudente, de propriedade de Renata Aparecida Cardoso da Silva, onde a fiscalização constatou obra sem responsável técnico.
Após as considerações e relatório fotográfico da fiscalização, em fls. 3, 4 e 5, foi emitido o Auto de Infração no. 22p6/2021, fls. 12, o qual foi entregue à interessada em 24/07/2021, fls, 14.
Em 15/09/2021 a interessada protocolou defesa, afirmando não tinha conhecimento da necessidade de ter um profissional responsável técnico pela execução da obra, na ocasião apresentou uma RRT da arquiteta Isabella Donadi com registro no CAU A718351, ver fls. 16 e 17.
LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
Seção 1
Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6°;
TÍTULO IV
Das penalidades
Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia,:
Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regíões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.
Decisão Normativa CONFEA, nº 7 4/ 2004

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 1 ° Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6°, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6°, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
Seção 1 Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. 0 5.194, de 1966, aplicadas -. pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II - a situação econômica do autuado; 111 - a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida.
§ 1 º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2° A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 7 4 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3° é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolu H específica.

PARECER:

Considerando que a proprietária da obra localizada a Rua Miguel Arvalino, 341, em Presidente Prudente, Sra. Renata Aparecida Cardoso da Silva, CPF 22484049803, infringiu a alínea "a" do artigo 6°. da Lei Federal no. 5.194/66 conforme Auto de Infração no. 2266/2021, pela falta de responsável técnico legalmente habilitado;
Considerando a análise dos documentos apresentados na defesa pela proprietária, verificou-se que a responsabilidade técnica da referida obra foi contratada a posterior do Auto de Infração e com a obra em andamento;
Considerando que a interessada apesar de contratar uma profissional fora do sistema CONFEA CREA, regularizou a obra em questão contratando uma arquiteta;

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração no. 2266/2021, à Renata Aparecida Cardoso da Silva, CPF 22484049803, por infringir a alínea "a" do artigo 6°. da Lei Federal no. 5.194/66, com redução da multa para 0,5 valor de referência conforme artigo 73, alínea d, combinado com Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004, artigo 43, itens IV e V.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-3177/2021** *BELA CASA SERVIÇOS ADMINSTRATIVOS LTDA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Inicia-se com a "DENÚNCIA ON LINE", "ANÔNIMA", que diz: Trata-se de comércio do ramo imobiliário nomeado de "bela casa habitação". Esta executa construções de casas a partir do financiamento caixa com profissional contratado apenas para o projeto e direção técnica. Porém a construtora não tem REGISTRO no CREA, ficando assim todas as responsabilidades para os profissionais contratados.

À fl. 11, consta o RELATÓRIO da Agente Fiscal Daniela Liós de Castro sobre os fatos levantados a respeito dessa denúncia, donde destacamos os seguintes tópicos:

Foi apurado, junto à JUCESP, que se trata da empresa BELA CASA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 14.418.603/0001-12, com Objetivo Social" "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

No entanto, foi localizada uma página no FACEBOOK, onde a empresa se propõe a fazer, não somente a documentação de aquisição de imóvel, mas a construção em si. Em uma das propagandas, aparece o logotipo de "SIMÕES ARQUITETOS", sem registro no CAU.

às fls. 03 a 10, vê-se a documentação referente ao acima mencionado.

Em 19/07/2021, foi enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2330/2021, por ela recebido em 30/07/2021 (fl. 20), por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em razão de, sem possuir registro neste Conselho, vem se propondo a executar a construção de imóveis, consoante foi apurado em 21/06/2021.

Em 06/08/2021, a empresa apresentou sua DEFESA (fls. 21 a 35).

LEGISLAÇÃO PERMANENTE A MATÉRIA
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
(...)
art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica".

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14,59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1)

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO 1008/2004 -Artigo 5º.

O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1° Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, referente à Interessada, BELA CASA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Considerando a Defesa apresentada às fls. 24 a 26.

Considerando os Artigos 6°, 45, 46 e 73 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando os Artigos 5º, 15, 16 e 20 da Resolução 1.008/2004.

Somos de entendimento que, consoante o disposto no Artigo 15 Resolução 1.008/2004, o processo seja encaminhado para a "Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC" para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2330/2021.

PARECER
Considerando a análise do processo;

Considerando que foi instaurado o processo SF – 003177/2021, em nome da BELA CASA SERVIÇOS ADMINSTRATIVOS, fls 38 – Construtora sem Registro no CREA;

Considerando as informações (fls 06 e 07), onde no folder apresentado, ela informa executar financiamentos para modalidade construção; e na troca de mensagens pelas mídias sociais informa: "Cuidamos de tudo (documentação e construção); e apresenta inclusive modelos de projetos;

VOTO
Voto por manter a decisão de MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 2330/2021, bem como a se encaminhe o processo a Fiscalização para que a empresa proceda o Registro neste Conselho, uma vez que ela se propõe a executar a construção de imóveis conforme apurado neste processo e informações acima;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-3583/2021** *VILMA SEVERINA DA SILVA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2637/2021 (fls. 09) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou serviços de engenharia junto à obra de sua responsabilidade localizada na Rua Bruno César Resende, Jardim Bela Vista, General Salgado/SP, conforme apurado em 13/07/2021.

O Relatório de Fiscalização (fls. 02/04) constatou uma obra de pequeno porte em andamento, residencial, com área de 100 m2, em fase de alvenaria da varanda, sem projeto de reforma, sem ART, e sem engenheiro responsável.
As informações foram obtidas pessoalmente com o filho da proprietária.

Auto de Infração nº 2637/2021 (fls. 09), em nome de Vilma Severina da Silva, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência, recebido em 09/02/2022.

Fls. 13 – ART 28027230220209979 – registrada em 10/02/2022 – regularização de obra
Eng. Civil Henrique de Oliveira X Vilma Severina da Silva

Fls. 14 – Informação – devido devolução do auto de infração pelos correios (fls. 12) foi realizada diligencia na Rua Antônio R. Silva, 192, em General Salgado/SP, quando a Sra. Vilma acusou recebimento do auto de infração em 09/02/2022.

Não foi apresentada defesa até 07/03/2022, tendo o prazo decorrido em 21/02/2022.
Não efetuou pagamento da multa imposta, e regularizou a situação (fls. 13).

Fls. 15 a 24 – Anexo 51 – Parecer Jurídico 134/2020 – DCS/SUPJUR
Fls. 25 a 30 – Anexo 52 – Parecer Jurídico 164/2020 – DCS/SUPJUR

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o Relatório de Fiscalização (fls. 02/04), datado de 13/07/2021, que registrou construção sem documentação;

Considerando o Auto de Infração nº 2637/2021 (fls. 09), em nome de Vilma Severina da Silva, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência, recebido em 09/02/2022;

Considerando que não foi apresentada defesa contra o auto de infração, que a multa não foi paga, e que foi registrada ART regularizando a situação (fls. 13)

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2637/2021 (fls. 09), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-5251/2021** *SOUBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 87/2022 (fls. 123) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou as atividades de projeto e direção técnica da reforma do imóvel localizada no citado endereço, conforme apurado em 10/04/2019.

Observação: As obras foram feitas num apartamento duplex nº 121, ocupando o 12º e 13º andares do Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul, localizado na Rua Nove de Julho 19-68, no centro de Mirassol/SP. Independente do endereço incompleto da obra no auto de infração, foi apresentada defesa.

Foram anexadas cópias do processo SF – 467/2019 (fls. 02 a 117) descrevendo o desenvolvimento do processo, que após a Decisão CEEC/SP nº 920/2021 (fls. 113 a 116), de 19/07/2021, deu origem a este processo (SF – 5251/2021) autuando a empresa SOUBE Empreendimentos e Participações Ltda. por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66, já que não informou o nome do Responsável Técnico pela obra de reforma objeto da denúncia, nem apresentou a ART.

Análise Preliminar de Denúncia (fls. 110 a 112) do Conselheiro Mauro Montenegro, em 09/10/2020, descreve os fatos e documentos envolvidos, sendo a base para a Decisão CEEC/SP nº 920/2021 (fls. 113 a 116). Inclusive a Informação do Agente Fiscal da UGI de S. J. do Rio Preto, que em diligencia na obra, foi informado de que não foi elaborado projeto da reforma do apartamento (fls. 107).

A Decisão CEEC/SP nº 920/2021 (fls. 113 a 116), de 19/07/2021, referente ao processo SF – 467/2019, decidiu:
A) acatar as ARTs apresentadas pelos profissionais:
Eng. Civil José Ricardo Destri, ART 28027230190490033
Eng. Civil João Batista Franco da Silva, ART 28027230190529915
B) pela abertura de novo processo para autuação da denunciante SOUBE Empreendimentos e Participações Ltda., representada pela sua sócia proprietária Sra. Luciane Cristina Merlin Domarco, infringindo em tese o disposto da alínea "a", Art. 6º, da Lei nº 5.194/66, pelo exercício ilegal da profissão, devido não atendimento da Notificação Ofício 0179/2019 – sjrp, não informando o nome do Responsável Técnico pela obra de reforma, objeto da denúncia, bem como não apresentar cópia da respectiva ART registrada dos serviços prestados em referência.
C) Após os devidos deferimentos e deliberações, face a análise do processo, proponho o arquivamento do mesmo.

Despacho / UGI S. J. do Rio Preto (fls. 117) – atendendo ao item "B" da decisão acima iniciar processo de natureza SF, tendo como interessada a empresa SOUBE Empreendimentos e Participações Ltda., assunto "infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66" (SF – 5251/2021)

Auto de Infração nº 87/2022 (fls. 123), em nome de SOUBE Empreendimentos e Participações Ltda., recebido em 31/01/2022 (fls. 126), uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, executou atividades de projeto e direção técnica da reforma do imóvel, conforme apurado em 10/04/2019.

A empresa protocolou defesa em 09/02/2022 (fls. 127 a 131) argumentando que contratou a Eng. Civil

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Ângela Anita Domarco, CREA/SP 060.1780.56-9, para direção da reforma em seu apartamento, e que esta recolheu a ART em 24/02/2016.

Anexa # Procuração – fls. 132 # Ficha Cadastral Completa – fls. 136 # Contrato Social, datado de 07/11/2016 – fls. 137 a 147 # Ação Judicial – fls. 148 a 150 # Parecer Técnico de engenharia – fls. 151 a 170 # Comprovante de pagamento de Títulos, datado de 24/02/2016 – fls. 171.

ART 92221220160189605 (fls. 173), de cargo ou função, registrada em 24/02/2016, do Eng. Mecânico Fabricio Sales Alle para a MIRASSOL Comercial, Industrial, Importadora e Exportadora, sendo o responsável técnico por projetos e processos de fabricação da empresa.

Resumo de Empresa – DOMARCO & DOMARCO Serviços para Construção Civil Ltda.
Inativa desde 26/11/2011, devido Lei 12.378/2010 – CAU (fls. 175)

Resumo de Profissional - Eng. Civil Ângela Anita Domarco – débito das anuidades de 2017 a 2022. As anuidades de 2013 a 2016 foram parceladas, estando em débito com as parcelas de 01 a 08 (fls. 176).

Consulta de ART Ativas – Ângela Anita Domarco – nenhuma ART relativa a reforma do apartamento. Última ART registrada em 05/05/2015. (fls. 177).

Processo foi recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Parecer

Considerando que se trata de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da lei 5.194/66, ou seja, leigo responsável por construção civil, e que a interessada apresentou defesa argumentando ter contratado a Eng. Civil Ângela Anita Domarco, que recolheu a ART em 24/02/2016.

Considerando que em pesquisa não foi encontrada nenhuma ART registrada pela referida engenheira (fls. 177).

Considerando que a Eng. Civil Ângela Anita Domarco representa a empresa DOMARCO & DOMARCO Serviços para Construção Civil Ltda., contratada para elaborar o Parecer Técnico de Engenharia (fls. 151 a 170), mas que não tem vínculo com a empresa, já que a empresa está inativa no CREA/SP, devido Lei 12.378/2010 – CAU (fls. 175).

Considerando que a ART citada como registrada em 24/02/2016 (fls. 131) não é da Eng. Civil Ângela Anita Domarco, e não tem ligação com o Condomínio Edifício Augusto Nasser Dalul, onde ocorreu a reforma do apartamento (fls. 173).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 87/2022 (fls. 123).

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-3219/2021** *GIULIA DI RUZZA FRESCHI* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Origina-se o processo de Relatório de Fiscalização realizado pelo Agente Fiscal da UGI-SUL Marcos Romualdo (fls. 46 e 47), extraído do Processo SF-002691/2021 folha 266.

Na mesma data, foi enviado à Sra. Giulia Ruzza Franchi o Auto de Infração nº 2276/2021, por estar desempenhando a Atividade Técnica de "Analista de Engenharia", com vínculo empregatício pela CLT, com a empresa Yuni Incorporadora S.A., consoante a informação do que foi apurado em 15/07/2021.

Em 15/09/2021, a interessada apresenta sua defesa (fls.51 a 54), argumentando, que em síntese, que a empresa "Yuni é uma incorporadora de empreendimentos imobiliários e tem como objetivo social a venda e compra de imóveis, o planejamento, a promoção, o desenvolvimento sob regime de incorporação imobiliária, a venda e a entrega de unidades habitacionais/comerciais."

Acrescenta ainda que "apenas com o objetivo de acompanhar o trabalho pela construtora, a Yuni possui equipe interna de engenharia, que realiza o acompanhamento dos serviços contratados, sem que necessariamente os profissionais da incorporadora tenham que comparecer ao canteiro de obras, já que a construtora é responsável pela administração da construtora".

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiros Agrônomo, e dá outras providências:

Art . 06. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PARECER

Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de execução de atividades do campo da engenharia, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos;

Considerando a defesa apresentada pela interessada;

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da profissional neste.

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2276/2021 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-3303/2020** *SPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0959/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.09).
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 20/04/2006 com o seguinte objetivo social: "Comércio, engenharia e construções sob regime de empreita na área de engenharia civil" (fls.34).
Em agosto de 2020 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vinculo do responsável técnico anotado (fls.10).
Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 26/10, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 0959/2020 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de edifícios sem a devida anotação de responsável técnico (fls.12).
Destaca-se a informação da UGI de origem ás fls.35 com o fim de desconsiderar o contido nas fls.15/20 por ocasião da apresentação de defesa da interessada.
Em 30/11/2020 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls.21/33
Em 12/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.35).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)

III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER
Considerando o auto de infração 959/2020 pelo motivo de não haver profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Considerando a defesa do autuado alegando que a empresa se encontra inativa desde 2016, mas não há comprovação contábil desta inatividade. E que apesar da inatividade não solicitou baixa de seu registro junto ao CREA.
Considerando que a atividade econômica principal é Serviços de engenharia.

VOTO
Voto pela manutenção do auto de infração 959/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-4405/2021** *RAFAEL GARCIA DE OLIVEIRA* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I - HISTÓRICO

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Tem início com a NOTIFICAÇÃO (fl. 11) ao Interessado , Rafael Garcia de Oliveira, em 06/10/2021, apresentada pelo Agente Fiscal Edilson Morgan de Castro , da UGI Franca, para apresen-tar, em 05 (cinco) dias , a contar daquela data, a ART(s) Anotação (s) de Responsabilidade Técni-ca/Livro de Ordem, ou outro documento comprobatório nesse sentido que comprovem que o obra que está sendo edificada em sua propriedade, á Rua Bezerra de Menezes, 594, Jardim Conceição Leite, em Franca, SP, tem Responsável Técnico por seu projeto em execução.

Á fl. 12, vê-se foto do local mencionado.

Em 14/10/2021, foi enviado ao Interessado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3291/2021, por ele rece-bido em 20/10/2021 (fl. 15), constituindo-se em infração á alínea "a" do Artigo 6° da Lei Federal 5.194/66 em razão de, sem possuir registro neste Conselho, executou serviços em obra em sua pro-priedade, localizada na Rua Adolfo Bezerra de Menezes, 594- Jardim Conceição Leite, em Franca, SP.

Em 04/11/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA, através do Engenheiro Civil Erick Perei-ra Peres.

Argumentou ele que o profissional anterior, assumira a responsabilidade pela obra, Matheus Ranuzzi Silva, CREA/SP 5070439874, que registrara a ART 28027230210342147, rescindira o contrato para tal, em virtude de desentendimentos com o encarregado da obra, sendo esta ART BAIXADA, em 21/09/2021.

O novo Responsável Técnico, Engenheiro Civil Erick Garcia de Oliveira, CREA/SP 5070472890, apresentou nova ART para os referidos serviços, 28027230211515386, REGISTRADA em 19/10/2021.

À fl. 20, consta o Despacho do Chefe de Equipe da UGI Franca encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

II - LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI FEDERAL Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Enge-nheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infra-ções do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional e específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direto público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, enca-minhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categori-as, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos neces-sários à verificação e fiscalização da presente Lei.
Processo: SF-004405/2021
Interessado: RAFAEL GARCIA DE OLIVEIRA
Assunto: INFRAÇÃO Á ALÍNEA "a" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1)
Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO 1008/2004 – Artigo 5º.
O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo se possível, CPF ou CNPJ;
III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII – descrição minuciosa dos fatos que configures infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relaci-onada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo ple-nário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeri-das durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para o conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
II - CONSIDERAÇÕES
•Considerando que o processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, referente ao Interessado, RAFAEL GARCIA DE OLIVEIRA
•Considerando a Defesa apresentada às fls. 16 a 17.
•Considerando os Artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei Federal 5.194/66.
•Considerando os Artigos 5º, 15, 16 e 20 da Resolução 1.008/2004.

IV – PARECER E VOTO

. Somos de entendimento pela manutenção do Auto de Infração nº 3291/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP MIRASSOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-4432/2021** *IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3320/2021 (fls. 09) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de DIREÇÃO DE OBRA junto à obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada na Av. Brasília, 90, Campo Bello-, em Monte Aprazível/SP, conforme apurado em 14/10/2021.

O Relatório de Obra (fls. 02/03), realizado em 14/10/2021, constatou uma obra de médio porte, residencial, com 03 pavimentos, em fase de cobertura, sem placa, documentos ou responsável técnico.

Fls. 04 – ART 28027230201306343 – registrada em 22/10/2020 – construção obra residencial
Eng. Civil Fernando Oliveira Macedo X Ivanildo Junior dos Passos Silva

Fls. 05 – ART 28027230201304342 – registrada em 22/10/2020 – laudo de edificação
Eng. Civil Diego Júlio dos Santos X Ivanildo Junior dos Passos Silva

Fls. 06 – Pesquisa de Profissional ou Aluno – 530.904.381-00 - Ivanildo Junior dos Passos Silva
Nenhum registro encontrado.

Fls. 09 – Auto de Infração nº 3320/2021 – em nome de Ivanildo Junior dos Passos Silva, recebido em 26/10/2021 (fls. 11), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a".

Fls. 19 – Informação – não apresentou defesa, e prazo decorreu em 02/11/2021
Não pagou a multa (fls. 17), e não regularizou a situação (fls. 18)

Fls. 20 a 25 – Processo considerado transitado em julgado – Parecer 134/2020 DCS/SUPJUR

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Parecer

Considerando o Relatório de Obra (fls. 02/03), realizado em 14/10/2021, constatou uma obra de médio porte, residencial, com 03 pavimentos, em fase de cobertura, sem placa, documentos ou responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o Auto de Infração nº 3320/2021 – em nome de Ivanildo Junior dos Passos Silva, recebido em 26/10/2021 (fls. 11), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a".

Considerando registro das ARTs 28027230201306343 (fls. 04) e 28027230201304342 (fls. 05), ambas em 22/10/2020, e a falta de ART de execução;

Considerando a não apresentação de defesa, prazo decorreu em 02/11/2021, não pagamento da multa (fls. 17), e não regularização da situação (fls. 18),

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3320/2021 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP RIBEIRÃO PIRES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
159	**SF-3049/2020**	*T. A. INSTALAÇÕES SERVIÇOS E ADM. DE OBRAS LTDA.*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0787/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.09).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 30/03/2014 com o seguinte objetivo social: "A prestação de serviços de construção e manutenção de redes de abastecimento de agua, de coleta de esgoto, construções correlatas, administração de obras e edificações e comercio varejista de materiais de construção. (fls.02).

Em 13/10/2020, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 0787/2020 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de prestação de serviços de construção e manutenção de redes de abastecimento de agua, de coleta de esgoto, construções correlatas, administração de obras e edificações e comercio varejista de materiais de construção sem a devida anotação de responsável técnico (fls.20).

Em 04/11/2020 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações e apresenta cópia do seu Contrato Social o qual consigna novo objeto social, e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls.13/15)

Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.36).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...)

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

PARECER:
Considerando que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da interessada consta como atividade segundaria "CNAE 43.99-1-99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fls.4);
Considerando que a interessada foi autuada através do auto de infração nº 0787/2020 por infração à alínea

"e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de prestação de serviços de construção e manutenção de redes de abastecimento de agua, de coleta de esgoto, construções correlatas, administração de obras e edificações e comercio varejista de materiais de construção sem a devida anotação de responsável técnico (fls.20);
Considerando que em 04/11/2020 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações e apresenta cópia do seu Contrato Social o qual consigna novo objeto social, e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls.13/15);

Considerando que a empresa interessada apresenta em seu Contrato Social na Cláusula III "A Sociedade terá por objetivo o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de produtos perigosos e serviços especializados para construção civil" (fls. 13); e
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional.
VOTO:
Pela Manutenção do Auto de Infração nº 0787/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
160	**SF-3715/2021**	*JOSE CYRINO GONÇALVES AMBROZIO*
	Relator	EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

CONSIDERAÇÕES

O processo SF – 1739/2018, tendo como interessado o Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrózio, trata da apuração de irregularidades referentes a ART 28027230180552654 (fls. 02), a respeito da responsabilidade técnica pelo projeto de DRENAGEM de águas pluviais para um conjunto residencial multifamiliar, e foi originado numa denúncia anônima (fls. 02).

As atribuições do Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrózio, do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, não abrangem a responsabilidade técnica por projeto de drenagem de águas pluviais para um conjunto residencial multifamiliar, o que caracteriza infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Assim, após despacho do Coordenador da CEEMM/SP, em 25/09/2019, o processo foi encaminhado para CEEC e gerou a Decisão CEEC/SP nº 439/2021 (fls. 22/23), de 13/05/2021, que decidiu pelo cancelamento da ART 28027230180552654, conforme Resolução 1025/09 do Confea, art. 25, inciso II e infração à alínea b, art. 6º da Lei 5.194/66.

Fls. 25 – Auto de Infração nº 2848/2021, em nome de José Cyrino Gonçalves Ambrózio, recebido em 02/09/2021 (fls. 27), referente ao que consta no processo SF – 3715/2021, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Eng. Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrózio protocolou defesa em 13/09/2021 (fls. 29 a 37) argumentando que:

1)O Projeto de drenagem foi corrigido, tendo como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Karen da Silva Brito (vide fls. 35 a 37).

2)A ART 28027230180552654 embora tenha sido paga, não foi utilizada, visto ter sido substituída pela RRT 008.474.507, datada de 11/07/2019, emitida pela Arquiteta Karen.

3)Considerando que a emissão da ART foi um engano de procedimento, e que não resultou em nenhum dano/prejuízo técnico/administrativo/econômico para qualquer ente, pessoa jurídica ou física, solicito que o Auto de Infração nº 2848/2021 seja cancelado.

A Informação da fls. 38 registra a apresentação de defesa contra o auto (fls. 29 a 37), e que a multa não foi paga, conforme extratos do sistema às fls. 28.

O Despacho/UGI – SJCAMPOS encaminhou para apreciação e julgamento à Câmara Especializada de engenharia Mecânica, sendo recebido em 24/09/2021.

O despacho do Coordenador da CEEMM/SP (fls. 40/41) encaminha o processo para que a CEEC/SP de continuidade nos procedimentos, e foi recebido em 17/12/2021.

Voto:

01)Pela manutenção AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2848/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
161	**SF-3320/2020**	*RASA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP*
	Relator GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR	

Proposta

HISTÓRICO

A empresa RASA Estruturas Metálicas Ltda.-EPP, localizada em São Paulo/SP, registrada no CREA/SP sob nº 1925316 desde 05/08/2013 (fls. 06 e 27), mas sem responsável técnico desde 14/102019 (fls.03)

Observação: fls. 27 - a empresa alterou seu tipo em 19/112020, excluindo a classificação EPP.
Fls. 02/03 - Cancelamento do vínculo do responsável técnico - 14/10/2019
Fls. 04 - Notificação - indicar responsável técnico - recebida em 23/09/2020 (fls. 05)
Fls. 06 - Consulta de Resumo de Empresa - RASA Estruturas Metálicas Ltda. - EPP
Fls. 07 - Informação - iniciar processo SF - assunto infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66
Fls. 08 - Relatório de Empresa - 16/12/2020 sem informação de quadro técnico

Fls. 09 - Auto de Infração n° 955/2020 - RASA Estruturas Metálicas Ltda. - EPP
Recebido em 03/11/2020 (fls.11). Uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "montagem de estruturas metálicas" sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Infração de alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194/66.
Fls. 13/14 - A empresa protocolou defesa em 07/12/2020, alegando que sempre teve um representante legal junto ao CREA/SP, conforme documentação anexa, onde demonstra que o Sr. Pedro Henrique Dias Braga sempre esteve representando a empresa desde 06/07/2017. Solicita cancelar o Auto.
Fls. 18 - ART cargo ou função - final 2267-registrada em 06/07/2017. Eng Civil Pedro H. Dias Braga. Inicio da atividade 06/07/2017 previsão de término 06/07/2021.
Fls. 19/20 ART obra serviço - final 5745 registrada em 20/06/2020 Eng Civil Pedro H. Dias Braga.
Fls. 21 - ART obra/serviço - final 1237 - registrada em 20/11/2019 - Eng Civil Pedro H. Dias Braga.
Fls. 22/23 - ART obra/serviço - final 5723 - registrada em 20/02/2020 - Eng Civil Pedro H. Dias Braga.
Fls. 24/25 - ART obra/serviço - final 1307 - registrada em 22/06/2020 - Eng Civil Pedro H. Dias Braga.
Fls. 26 - Pesquisa de boletos - multa não paga.
Fls. 27 - Consulta de resumo de empresa - RASA Estruturas Metálicas Ltda.
Alteração do tipo de empresa em 19/11/2020. Início novo registro em 20/11/2020.
Responsável Técnico Eng. Civil Pedro H. Dias Braga - início em 20/11/2020.

PARECER

Considerando que a empresa apresentou defesa apresentando ART de Cargo/Função Eng Civil Pedro H. Dias Braga, para o período 06/07/2017 a 06/07/2021 e várias ART's de obra/serviço, no período da lavratura do referido Auto de Infração.

Considerando que a empresa apresentou alteração do tipo de empresa em 19/11/2020 com início do novo registro em 20/11/2020 apresentando como responsável Técnico Eng. Civil Pedro H. Dias Braga - início em 20/11/2020.

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 955/2020. E arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-2801/2020** *POWER SOUND LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo, idêntico ao Processo SF 002798/2020, se inicia com o Ofício 2481/2020 emitido pela UGI Santos em 21/08/2020 para a Prefeitura Municipal de Praia Grande solicitando que fossem enviadas as informações relativa aos Hospitais de Campanha sob sua responsabilidade, e a relação das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação dos serviços relacionados aos Hospitais. Em 22/08/2020 a Prefeitura envia, por email, Ofício indicando os Hospitais de Campanha Falcão e Rodrigão, com informações sobre os profissionais e empresas contratadas, anexando as ARTs, para o Hospital Falcão, cópias de ARTs, sendo uma, a 28027230200519680 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. A outra ART 28027230200447693, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1062,8 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1062,80 metro, ARTs relativas ao Hospital de Campanha Rodrigão. Em 23/09/2020 a UGI Santos emite Informação sobre a INTERESSADA e ARTS citadas, da qual se destaca: ....a referida Empresa possui restrição de atividade por atuar exclusivamente na área de engenharia elétrica e a atividade informada na ART (não especifica qual numeração) refere-se à área de Engenharia Civil(grifo nosso). Na mesma data a UGI instaura este Processo SF. Em 14/10/2020 é emitido o AUTO de INFRAÇÃO 816/2020 – OS 25771/2020 contra a INTERESSADA, apontando: " uma vez que desenvolveu as atividades de LAUDO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA UM HOSPITAL DE CAMPANHA COM 1.041,00ME (ART 28027230204477693) NAS DEPENDÊNCIAS DO GINÁSIO DE ESPORTES FALCÃO, LOCALIZADO NA AV. PRESIDENTE KENNEDY S/NO, BAIRRO VILA MIRIM – PRAIA GRANDE, sem a devida anotação de profissional habilitado como seu responsável técnico (grifo nosso). Mediante isto foi enquadrada a Infração como sendo infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "e", incidência, aplicando-se o valor de R$ 7.039,00. Segue o boleto e ARs de envio e recebimento do AI. Em carta datada de 28/10/2020 a INTERESSADA solicita prorrogação de prazo do AI 816/2020, que foi protocolada na UGI Santos em 16/02/2021. Nesta mesma data a INTERESSADA protocola DEFESA relativa aos AIs 816/2020 e 828/2020 (grifo nosso) onde constam os argumentos e documentos acerca do registro da Empresa no CREA – SP e dos profissionais citados também, constando como Anexo: Contrato de Prestação de Serviço de Débora Duarte Silva com Dener José Fonseca, proprietário da Power Power Sound Locações e eventos Eireli ME, datado de julho de 2014. Também consta contrato explicitando que Débora Duarte Silva mantem remuneração de 6 salários mínimos vigentes de acordo dom a Lei 4950-A/1966. Consta, ainda como Anexo da DEFESA, cópias de certidões emitidas pelo CREA-MG, sendo a Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Física – No 062417/2020, de Débora Duarte Silva; e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – No 062424/2020, da INTERESSADA, onde constam como Responsáveis Técnicos da INTERESSADA: Luis Fernando Correa Júnior – engenheiro eletricista e Débora Duarte Silva – engenheira civil. Destaca-se nesta Certidão a existência de uma Notificação Preventiva: Certificamos que a Empresa em epígrafe está habilitada para atuar nas atividades de seu objeto social com profissional habilitado pelo sistema CONFEA/CRA. Informamos que a empresa deverá indicar outro profissional enates de vir a exercer atividades que extrapolem as atribuições de seu responsável técnico, de acordo com o previsto nos Artigos 6º; "e"; Artigo 7º, caput e parágrafo único; Parágrafo único do Artigo 8º e Artigo 59 da Lei 5.194/66 e Parágrafo único do Artigo 12 da Resolução 1121/19 do CONFEA, sob pena de sanções administrativas, cíveis e/ou penais aplicáveis à espécie (grifo nosso). Ainda como Anexo da DEFESA, constam as Certidões emitidas pelo CREA–SP Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI 2210010/2020, em nome da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

INTERESSADA onde consta no campo Observação: Restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, de acordo com as atribuições do profissional anotado como responsável técnico, Luis Fernando Correa Júnior, engenheiro eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA; e também Certidão de Registro Profissional e Anotações CI 2406662/2020, certificando que Débora Duarte Silva, engenheira civil com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA encontra-se registrada no CREA-SP. Ainda no Anexo da DEFESA constam cópias da ARTs 28027230200447764 e 28027230200447693 ambas de Débora Duarte Silva, tendo como contratante a INTERESSADA. Consta em ambas a ARTs, no campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo, sendo uma para o Hospital de Campanha Rodrigão e outra para o Hospital de Campanha Falcão. Em 12/11/202, nas fls. 36 a 38, a UGI – Santos informa que a INTERESSADA encaminhou recurso referente ao AI 828/2020, seguido de consulta no sistema Creanet sobre o pagamento do boleto do AI, e Resumo de Empresa. Em 16/02/2021 a UGI-Santos informa que sobre o andamento do Processo. Em 16/02/2021 a UGI-Santos despacha o Processo para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamento acerca da procedência ou não do AI. Em 29/03/2021 a DAC2/SUPCOL Instruí o Processo, com histórico, e dispositivo legal pertinente a Lei Federal 5.194/66, Artigo 6º alínea "e". Em 28/01/2022 a Coordenação da CEEC despacha o Processo para relato e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto.

PARECER
Considerando:
•A solicitação da UGI-Santos à Prefeitura Municipal de Praia Grande acerca dos Hospitais de Campanha;
•A resposta da Prefeitura Municipal de Praia Grande, onde foi informado os detalhes da solicitação da UGI-Santos e com cópias das ARTs 28027230200519680 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA, campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. E ART 28027230200447693, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1062,8 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1062,8 metro;
•A consulta da UGI-Santos sobre a situação da INTERESSADA;
•A Informação de que a INTERESSADA possui restrição de atuar exclusivamente na área da Engenharia Elétrica;
•O AI 816/2020 onde consta que INTERESSADA desenvolveu atividades de Laudo, Montagem e Desmontagem da estrutura metálica para um hospital de campanha com 1.062,00 m2 (ART 280272302004477693) nas dependências do Ginásio de Esportes Falcão, localizado na Av. Presidente Kennedy s/n, Bairro Vila Mirim ´Praia Grande – SP;
•O enquadramento, no AI 816/2020, de que a INTERESSADA vem infringindo a Lei 5.194/66, Artigo 6º alínea "e";
•O valor de R$ 7.039,00 estipulado no AI 816/2020;
•O Processo SF 002798-2020 da INTERESSADA contendo o mesmo teor;
•Que o AI 816/2020 explicita Hospital de Campanha Falcão que difere de toda documentação do presente Processo, Hospital de Campanha Rodrigão
•O conteúdo da Defesa do INTERESSADA;
•A documentação Anexa à Defesa da INTERESSADA;
•A Certidão 062424/2020, expedida pelo CREA-MG, onde constam como responsáveis técnicos da INTERESSADA o Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior e a Engenheira Civil Débora Duarte Silva;
•A Certidão CI -2210010/2020/2020, expedida pelo CREA-SP, onde constam a restrição de atividades para EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, bem como anotação do responsável técnico do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior.
•As INFORMAÇÕES da DAC2/SUPCOL;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

•A Resolução 1.047/2013 que altera a Resolução 1.008/2004, no que tange a necessidade de emissão de Notificação ao Infrator e posterior emissão de Auto de Infração;
•A Resolução 1008/2004 do CONFEA, artigo 43 parágrafo 3º ;
•A Lei Federal 5.194/66.

É parecer deste relator que:

Ao se analisar o Processo, foi observado que após o recebimento do AI 828/2020 a INTERESSADA apresenta DEFESA com documentação comprobatória da existência de Responsáveis Técnicos para as áreas de Engenharia Elétrica e Civil, objeto da montagem dos Hospitais de Campanha citados na solicitação da UGI-Santos, o Rodrigão e o Falcão.
Entende-se que pelo CREA-MG a INTERESSADA tem os Responsáveis Técnicos habilitados, cada qual, sem extrapolar suas atribuições, para a execução dos serviços contidos nas ARTs relativas aos Hospitais de Campanha objeto da Fiscalização.
Entretanto no CREA-SP, constata-se a INTERESSADA não acrescentou a devida anotação da Engenheira Civil Débora Duarte Silva como responsável técnico, nos mesmos moldes que o fez no CREA-MG, fato este que configura em não atendimento às exigências de praxe quando se pretende atuar em estados da Federação, sob jurisdição dos CREAs regionais, no caso, o CREA-SP, sendo passível de enquadramento dentro da Lei Federal 5.194/66 Artigos 60 e 61, visto que os devidos documentos comprobatórios foram apresentados na DEFESA, sendo que o enquadramento inicial do AI 829/202 foi o Artigo 6º alínea "e", de plano, não considerou a apresentação de tais documentos.
Considerando todo o exposto, é Parecer deste Conselheiro, que devido às instruções contidas na Resolução 1.047/2013, que permite a emissão de AI, sem Notificação, que a INTERESSADA não infringiu o Artigo 6º alínea "e" da Lei Federal 5.194/66, mas sim os Artigos 60 e 61, da mesma Lei, considerando toda situação regular da INTERESSADA perante o CREA-MG, mas incorrendo em não providenciar a devida anotação da Engenheira Débora Duarte Silva, como responsável técnico no Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SP.
Também é parecer deste relator que houve troca de AIs na montagem dos Processo SF 002798/2020 e 002801/2020, sendo necessário que haja o devido ordenamento dos objetos de fiscalização e autuação

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto:
1)pelo DEFERIMENTO da DEFESA da INTERESSADA;
2)pelo enquadramento de infração incorrida pela INTERESSADA nos Artigos 60 e 61 da Lei Federal 5.194/66 com o valor da multa em R$ 2.415,32
3)pelo encaminhamento do Processo à UGI-Santos para a devida adequação da documentação dos Processo SF da INTERESSADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-538/2019** *KATIA MARIA ANTUNES - ME* ***Relator*** GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

A empresa kATIA MARIA NUNES-ME encontra-se registrada no CREA/SP sob nº 2123009 desde 27/10/2017, com o seguinte objetivo social " serviços de obra de alvenaria, chapisco, emboço, reboco, texturização, acabamento em gesso, estuque, pinturas de edificios e, geral, marcenaria, instalação ou colocação de vidros, cristais, espelhos, box, toldos, persianas, calhas, forros, divisórias, portas, janelas, tetos, armários embutidos de qualquer natureza, serviços de instalação e manutenção de cerca elétrica eletrica residencial e hidráulica, montagem de móveis de qualquer material e de estrutura, metálicas, comércio varejista materiais para construção, box para banheiros e vidros" (fls.09).

Em outubro de 2018 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado. (fls.05).

Em 03/05/2019 a interessada foi autuada através do auto de infração nº 493786/2019 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de obras de alvenaria, serviços de montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral e serviços especializados para construção sem a devida anotação de rsponsável técnico (fls.14).

Em 31/05/2019 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações e solicita o concelamento do referido auto de infração (fls.19).

Em 28/06/2019 o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls.22), sendo retornado à UGI no sentido de diligenciar a interessada para as seguintes providências: 1) Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa. 2) caso possível cópia das últimas 20 notas fiscais. (fls.23).

Em diligência realizada à interessada em 06/05/2021, a pedido da coordenadoria da CEEC, a fiscalização apurou que a empresa não se encontra mais ativa e às fls.29 consta pesquisa junto a Receita Federal, a qual informa a situação cadastral da empresa como INAPTA.

PARECER

Considerando que durante a diligência realizada à interessada em 06/05/2021, a pedido da coordenadoria da CEEC, a fiscalização apurou que a empresa não se encontra mais ativa e às fls.29 consta pesquisa junto a Receita Federal, a qual informa a situação cadastral da empresa como INAPTA.

Considerando que a diligência não conseguiu comprovar obra, serviço ou empreendimento sob responsabilidade da empresa (fls.26).

Considerando que não foram encontradas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's ativas e nem baixadas (fls.27/2/).

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 493786/2019. E arquivamento do processo.

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-705/2021** *ANDRESSA APARECIDA GUERRA -ME* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Em 09 de setembro de 2020 houve o vencimento do contrato do responsável técnico Eng. Civil Julio Cesar Faustino com a empresa Andressa Aparecida Guerra-ME, de Adamantina-SP. As fls.04, a UGI através de ofício 964/2020 alerta a referida empresa do vencimento do contrato e solicita regularização. Em 15/10/2020 a UGI reitera aviso a interessada.
Em 08 de fevereiro de 2021 é metido o auto de infração nº476/2021 (fls.09). em 22 de fevereiro a empresa toma ciência do auto através de AR dos correios.
As fls. 14 a 21, através de seu advogada, a empresa apresenta recurso de defesa, argumentando que após serviços prestados para prefeitura de Adamantina até fevereiro de 2020, não teve mais trabalho em função da pandemia e com isso não havia dinheiro para contratar outro responsável técnico.
São apresentados documentos da prefeitura de Adamantina referentes à licitação (fls. 30-68), notas fiscais de serviços (fls. 69 a 72)
As fls 78, resumo de diligência à outra empresa do irmão, Sr. Edevilson Guerra, Guerra Serviços de Mecanização Agrícola S/S Ltda, que não tem registro no CREA/SP. Iniciado processo SF – 1232/2021 em nome da empresa do Sr. Edevilson Guerrra.
Apesar da defesa apresentada, a empresa Andressa Aparecida Guerra-ME não havia feito o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação (fls 81).

DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei 5195/66- No Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER:
Considerando todo o exposto nos Autos do presente processo;
Considerando a documentação acostada aos autos
Considerando a defesa apresentada

VOTO:

Pela manutenção do ANI nº 476/2021 e pela necessidade de apresentar responsável técnico habilitado para assumir as atividades da empresa/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-570/2019** *ELLMO COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.*
	Relator SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A empresa referenciada foi autuada em 08.05.2019 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais; Manutenção e Reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/11/2018, o qual foi recebido em 14.05.2019 (fl. 24)
Após análise, a CEEMM profere a DECISÃO1230/2019 EM 07.10.19:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise quanto à manutenção do Auto de Infração no. 494571/2019.
3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001212/2012 (registro da interessada), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

PARECER

Ao meu ver a empresa está executando a atividade de "Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais" que está inclusa nas atribuições concedidas aos graduados em Engenharia Civil que são as do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração no. 494571/2019.
Devolução do processo à CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-829/2021** *S.G. DE MATOS RPÉ FABRICADOS - EPP* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 0588/2021, lavrados em 16/06/2021, em face da pessoa jurídica S.G. DE MATOS PRÉ FABRICADOS., uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades técnicas voltadas às áreas da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico. (fl.02)

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 21/01/2016 com o seguinte objetivo social: "Fabricação de estruturas pré-moldadas". (fl.03)

A interessada foi notificada em agosto de 2021 a indicar novo responsável técnico legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objeto social. (fl 07)

Em face da ausência de regularização, em 16/02/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 0588/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de fabricação de estrutura pré-fabricadas de concreto armando, em séries e sob encomenda sem a devida anotação de responsável técnico. (fl.10)

Em 04/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentado suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e requer o cancelamento do referido auto de infração. (fls 12 a 18)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 8. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.
Decisão Normativa nº 74 de 27 de agosto de 2004, do CONFEA
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Civil;
Considerando os recursos apresentados pela interessada;
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.
VOTO
Por manter o Auto de Infração – AI nº 0588/2021 (fl. 10) e que seja notificada novamente a empresa requente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-4847/2020** *M. S. ESTACAS E PERFURAÇÕES LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0522/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 27/10/2009 com o seguinte objetivo social: "Serviços de perfurações para fundações e estaqueamento ".
Em julho de 2020 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme relatório apresentado ás fls.07 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 11/02/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 0522/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de serviços de perfurações para fundações e estaqueamento sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 26/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 10/03/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Marcio Rodrigo Moreno como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não

exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0522/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-2415/2020** *BORGES & VALE LTDA. - ME* ***Relator*** GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

A empresa Borges & Vale Ltda-ME encontra-se registrada no CREA/SP sob nº 1970656 desde 21/08/2014, com o seguinte objetivo social " fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas e prestação de serviços de solda" (fs. 03).

Em junho de 2020 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado. (fls.13).

Diante da falta de manifestação, em 01/09/2020, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 00458/2020 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas e serviços de usinagem, tornearia e solda sem a devida anotação de rsponsável técnico (fls.15).

Em 28/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações a qual informa que se encontra inativa, sem movimento e situação de inatividade junto aos orgãos públicos da Rceita Federal e Estadual, e solicita o concelamento do referido auto de infração (fls.26).

De fato, a fiscalização apurou junto aos Órgãos da Receita Federal e Estadual que a empresa não se encontra mais ativa e às fls.27/28 consta a pesquisa a estes Órgãos, a qual informa a situação cadastral da empresa como INAPTA.

PARECER

Considerando que a empresa possuía anotação de Responsável Técnico até a data de 10/08/2018;

Considerando que a empresa apresentou defesa informando que se encontra INATIVA, SEM MOVIMENTO desde 31/12/2017, e situação cadastral INAPTA, fato constatado pela fiscalização através de pesquisa junto aos Órgãos da Receita Federal e Estadual;

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 00458/2020. E arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-753/2021** *PROTENGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0523/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 11/12/2018 com o seguinte objetivo social: "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e mão de obra terceirizada; - Construção de edifícios; - Instalação e manutenção elétrica; - Estacionamento de veículos; - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; - Limpeza em prédios e em domicílios; - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; - Limpeza urbana; - Coleta de resíduos perigosos; - Atividade de brigada de incêndio; - Serviços de manutenção e instalação de equipamentos de informática e segurança; - Serviços de tecnologia da informática; - Manutenção de geradores; - Manutenção de elevadores; - Manutenção de Ar Condicionado; - Locação de equipamentos hospitalar; - Transportes d resíduos perigosos; - Atividades de intermediação de serviços e negócios em geral; - Lavanderia hospitalar; - Transporte rodoviário de cargas; - Serviços de perícia técnica; - Atividade de hotelaria hospitalar; - Serviços de monitoramento em sistemas de segurança eletrônico; - Comércio a varejos especializados de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, uso doméstico, alarmes e câmeras exceto de informática e comunicação; - Serviços domésticos como copa e cozinha; - Serviços de jardinagem em geral; - Construção de instalações esportivas e recreativas; - Obras e terraplanagem; - Demolição de edifícios e outras estruturas; - Serviços de engenharia; - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, e; - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura". Não consta no processo informação de que a interessada tenha sido notificada, conforme relatório apresentado ás fls.08.

Diante disso, em 11/02/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 0523/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica e demais atividades da área da engenharia sem a devida anotação de responsável técnico.

Em 22/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.

De fato, em 09/03/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Bruno Inácio Cruz como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

Em 22/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 0523/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-2448/2021** *CONSTRUTORA L. J. F. LTDA - ME.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se este processo do auto de infração nº 1699/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.10).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 12/11/2015 com o seguinte objetivo social: "Serviços de construção civil, serralheria, vidraçaria, carpintaria, obras de acabamento na construção civil, serviços de pintura de edifícios, pistas rodoviárias e de aeroportos em geral, comércio varejista de materiais de construção, e aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil." (fls.02).

Em janeiro de 2021 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado (fls.04).

Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 21/05/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1699/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de serviços de construção civil, serralheria, vidraçaria, carpintaria, obras de acabamento na construção civil, serviços de pintura de edifícios, pistas rodoviárias e de aeroportos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico (fls.11).

Em 07/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls.14/17)

Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.18).

II - Legislação pertinente:

II.1 - Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II.2 - Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

II.3 - Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

II.4 - Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer

•Considerando que a empresa Construtora L.J.F. LTDA-ME esta registrada nesse Conselho sob o número 2028511, exercendo as atividades de Serviços de Construção Civil, Serralheria, Vidraçaria, Carpintaria, Obras de acabamento na construção civil e Serviços de pintura de edifícios, pistas rodoviárias e de aeroportos em geral;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

•Considerando que a empresa foi notificada em 13 de janeiro de 2021(fl.04) para indicar profissional engenheiro legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico respondendo assim pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social;

•Considerando a ausência de manifestação, bem como regularização da situação, em 21/05/2021, a interessada foi atuada através do auto de infração nº1699/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66;

•Considerando que somente em 07/06/2021 protocolou defesa, apresentando (fl.17) uma ART do profissional Gilberto José Pascoto, Engenheiro Civil e Tecnóloga em Construção Civil registrada em 01/06/2021, tendo como atividade técnica "Desempenho de Cargo Técnico", mas no vínculo contratual tem como data de início de suas atividades em 01/01/2021 até 31/12/2021, caracterizando que a ART foi emitida a posteriori;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1699/2021, de 21/05/2021 a alínea "b" do artigo 6ºda Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-3743/2021** *DR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2748/2021, lavrados em 13/08/2021, em face da pessoa jurídica DR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades técnicas voltadas às áreas da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico. (fl.05)

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 20/08/2014 com o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços de construção civil com ou sem fornecimento de materiais, serviços de limpeza em prédios e em domicílios; manutenção industrial e predial e comércio varejista de materiais de construção". (fl.02)

A interessada foi notificada em junho de 2021 a indicar novo responsável técnico legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objeto social. (fls 03 e 04)

Em face da ausência de regularização, em 13/08/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 2748/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de prestação de serviços de construção civil sem a devida anotação de responsável técnico. (fl.06)

Em 01/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentado suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e requer o cancelamento do referido auto de infração. (fls 08 a 32)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 8. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.
Decisão Normativa nº 74 de 27 de agosto de 2004, do CONFEA
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Civil;
Considerando os recursos apresentados pela interessada;
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho.
VOTO
Por manter o Auto de Infração – AI nº 2748/2021 (fl. 06) e que seja notificada novamente a empresa requente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
172	**SF-4538/2021**	*TECNOPLAN PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3418/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 21/12/2011 com o seguinte objetivo social: "Construção de casas, edifícios e prédios comerciais, comissionamento de qualquer negócio ou empreendimentos imobiliários, planejamento de vendas, atuando como incorporadora por conta própria, de terceiros, ou em sociedade em conta de participação com um ou ilimitado número de sócios, administração de bens imóveis, loteamentos, empreiteira de mão de obra, prestação de serviços de assessoria imobiliária.'
Em setembro de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, em razão da baixa do profissional anteriormente anotado em 18/09/2021, conforme relatório apresentado ás fls.10 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 21/10/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 3418/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de edifícios e a construção de instalações esportivas e recreativas sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 11/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 12/11/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil André Vinicius Rodrigues Ortiz como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 02/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3418/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-3210/2021** *ESTACAS J BALBINO LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2271/2021 (fls. 11) lavrado em nome da interessada, vem desenvolvendo as atividades de "Execução de fundações", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2020.

O Relatório de Fiscalização (fls. 02), de 09/09/2020, indica que a empresa está sem responsável técnico desde 01/07/2018, e que seu objeto social declarado é obras de fundações.
Ficha Cadastral Completa (fls. 04/05) e CNPJ (fls. 05) registram atividade principal "obras de fundações". Site da empresa na fls. 06.

Ofício nº 8577/2020 (fls. 07), recebido em 19/10/2020 (fls. 08), comunica que o vínculo de responsabilidade técnica do Eng. Civil Luís Renato Balbino encerrou-se em 01/07/2018, e notificou a empresa para proceder renovação ou indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

A Notificação 8507/2021 (fls. 09), recebida em 20/05/2021, solicita indicação de responsável técnico. O Resumo de Empresa (fls. 10) indica débito das anuidades de 2017 a 2020.

Auto de Infração nº 2271/2021 (fls. 11), em nome de ESTACAS J BALBINO LTDA., recebido em 21/07/2021, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Não foi apresentada defesa impugnando o Auto de Infração nº 2271/2021 (fls. 11), e o respectivo prazo legal decorreu em 02/08/2021 (fls. 16).
A multa imposta não foi paga (fls. 15), e a situação que ensejou a lavratura do auto não foi regularizada (fls. 14).

Processo recebido na CEEC EM 19/02/2022.

Dispositivos legais
Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando o Ofício nº 8577/2020 (fls. 07), recebido em 19/10/2020 (fls. 08), e a Notificação 8507/2021 (fls. 09), recebida em 20/05/2021, solicitando indicação de profissional legalmente habilitado para desempenho das atividades técnicas constantes no objetivo social, que está vago desde 01/07/2018.

Considerando o Auto de Infração nº 2271/2021 (fls. 11), em nome de ESTACAS J BALBINO LTDA., recebido em 21/07/2021, por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Considerando que não foi apresentada defesa impugnando o Auto de Infração nº 2271/2021 (fls. 11), e o respectivo prazo legal decorreu em 02/08/2021 (fls. 16), que a multa imposta não foi paga (fls. 15), e a situação que ensejou a lavratura do auto não foi regularizada (fls. 14).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2271/2021 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-4106/2021** *MMA MONTAGEM E PINTURA INDUSTRIAL LTDA. – ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3031/2021 (fls. 09), lavrado em nome do interessado, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de "engenharia civil", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/07/2021.

Fls. 02 – Visualização de Responsabilidade Técnica – empresa MMA Montagem e Pintura
Eng. Civil Eduardo Pereira Silva – término do vínculo em 02/01/2021.

Fls. 03 – Resumo de Empresa - MMA Montagem e Pintura Industrial Ltda. – ME
Débito da anuidade de 2020 – Sem responsável técnico.

Fls. 04 – Notificação nº 1511/2021 – recebida em 05/07/2021 (fls. 05)
Indicar responsável técnico.

Em 22/07/2021 recebemos e-mail da Sra. Karina Bossardi solicitando orientações para regularização da empresa, que foi respondido com orientações e reiterado em 26/06/2021
(fls. 06 e verso).

Auto de Infração nº 3031/2021 (fls. 09), recebido em 24/09/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

A interessada não apresentou defesa, e o prazo legal expirou em 03/10/2021 (fls. 16).
Não efetuou o pagamento da multa imposta no referido auto de infração (fls. 13), e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 15).

Fls. 17/18 – Relação de Referendo de Auto de Infração sem apresentação de defesa.

Processo recebido na CEEC em 12/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando a Notificação nº 1511/2021 (fls. 04), recebida em 05/07/2021 (fls. 05), sobre a indicação de responsável técnico, que está vago desde 02/01/2021.

Considerando o e-mail da Sra. Karina Bossardi solicitando orientações para regularização da empresa, recebido em 22/07/2021, que foi respondido com orientações e reiterado em 26/06/2021 (fls. 06 e verso).

Considerando o Auto de Infração nº 3031/2021 (fls. 09), recebido em 24/09/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

Considerando que a interessada não apresentou defesa, e o prazo legal expirou em 03/10/2021 (fls. 16), e não efetuou o pagamento da multa imposta no referido auto de infração (fls. 13), e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 15).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3031/2021 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-3526/2021** *FR BERNABE LTDA - EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2578/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 04/06/2020 com o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços de reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza, realizadas exclusivamente em terceiros; b) Prestação de serviços de empreiteira de mão de obra na construção civil, realizadas exclusivamente em terceiros, realizadas exclusivamente em terceiros; c) Prestação de serviços de projetos e construções do ramo de engenharia civil, realizadas exclusivamente em terceiros ; d) Prestação de serviços de montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporárias, quando não realizadas pelo próprio fabricante, realizadas exclusivamente em terceiros.; e) Prestação de serviços de instalação e manutenção hidráulica, realizadas exclusivamente em terceiros); f) Prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração, realizadas exclusivamente em terceiros; g) Prestação de serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, realizadas exclusivamente em terceiros; h) Prestação de serviços de montagem e instalações industriais e de estruturas metálicas, realizadas exclusivamente em terceiros; i) Prestação de serviços de obras de montagens industriais, realizadas exclusivamente em terceiros; j) Prestação de serviços de impermeabilização de obras de engenharia civil, realizadas exclusivamente em terceiros; Prestação de serviços de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, realizadas exclusivamente em terceiros; l) Prestação de serviços de obras de acabamento em gesso e estuque, realizadas exclusivamente em terceiros; m) Prestação de serviços de pintura em edifícios em geral, realizadas exclusivamente em terceiros; n) Prestação de serviços de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, realizadas exclusivamente em terceiros".

Em junho de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, em razão da baixa do profissional anteriormente anotado em 23/03/2021, conforme relatório apresentado ás fls.06 do processo.

Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 29/07/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 2578/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades na área da engenharia civil sem a devida anotação de responsável técnico.

Em 10/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.

De fato, em 17/08/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Freddy Saavedra Pinto como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

Em 02/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa

física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2578/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-3676/2020** *CAMARO INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

O presente processo trata da autuação da interessada, a empresa Camaro Incorporadora Ltda. tem registro no CREA/SP desde 09/12/2013 (fls. 10), mas o contrato do seu responsável técnico, Eng. Civil Umberto Felgar Morelli, venceu em 27/08/2019 (fls. 11).

Fls. 02 – Relatório de Empresa nº 1731/2020 – 13/11/2020
Empresa sediada em Cordeirópolis/SP sem responsável técnico desde 27/08/2019. Encontra-se ativa perante os órgãos públicos, desenvolvendo atividades de "loteamento de terrenos próprios ou de terceiros, construção e reforma de edifícios de qualquer tipo". Possui vasto material publicitário em seu site, divulgando as obras e serviços realizados. Foi notificada duas vezes.

Fls. 03 a 07 – Alteração do Contrato Social – 04/07/2018

Fls. 08 – Ficha Cadastral Simplificada

Fls. 09 – CNPJ - Camaro Incorporadora Ltda.

Fls. 10 – Resumo de Empresa – débito das anuidades de 2019 e 2020

Fls. 11 – Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa

Fls. 12 a 18 – Material Publicitário – site

Fls. 19 – Ofício nº 12024/2019 – Construtora e Incorporadora Camaro Ltda.
Recebido em 30/08/2019. Notificação para providenciar responsável técnico.

Fls. 20 – Ofício nº 8476/2020 – Construtora e Incorporadora Camaro Ltda.
Recebido em 24/07/2020. Notificação para providenciar responsável técnico.

Fls. 22 – Auto de Infração nº 1208/2020 – para Camaro Incorporadora Ltda.
Recebido em 26/11/2020 – Vem desenvolvendo as atividades de loteamento de terrenos próprios ou de terceiros, construção e reforma de edifícios, sem a devida anotação de responsável técnico.
Infração da alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 24/28 – A empresa protocola defesa, em 07/12/2020, alegando que em todas as atividades que a autuada realiza conta com profissionais habilitados junto aos órgãos competentes, e sendo assim não há qualquer irregularidade ou ilicitude. Solicita o cancelamento do Auto.

Fls. 29 – Resumo de Empresa – débito das anuidades de 2019 e 2020

Fls. 30 – Consulta de Boleto – multa não paga.

Fls. 31/32 – Informação / Despacho – apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou a situação. Encaminhar para CEEC – 17/12/2020.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

II - Legislação pertinente:

II.1 - LEI n.º 5.194/66:
"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 - RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...).
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

arquivamento do processo, se for o caso..."

Seção II
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II.3 - RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA
"...Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos nossos)

Parecer

•Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
•Considerando que a empresa tem em seu CNAE como atividade principal Incorporação de empreendimentos imobiliários e atividade secundária de Compra e venda de imóveis próprios e Loteamento de imóveis própios;
•Considerando levantamento realizado pela UGI Limeira (fls. 12/18) comprovando as atividades inclusive utilizando equipamentos próprios, nas imagens realizadas nas redes sociais;
•Considerando que a empresa está em débito com as anuidades de 2019 e 2020 e sem responsável técnico desde 27/08/2019 em decorrência do término do vínculo com o Eng. Civil Umberto Felgar Morelli (CREA nº 5060813025) fl. 11;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2799/2021, de 28/08/2021 a alínea "b" do artigo 6ºda Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-3759/2021** *WGEO TOPOGRAFIA LTDA - ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2761/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 03/04/2019 com o seguinte objetivo social: "Exploração do ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral, construção de edifícios, serviços de cartografia, topografia, geodésia e serviços de engenharia ".
Em junho de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, em razão da baixa do profissional anteriormente anotado em 01/04/2021, conforme relatório apresentado ás fls.12 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 16/08/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 2761/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de edifícios, serviços de cartografia, topografia e geodésia e serviços de engenharia sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 09/09/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 03/09/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Rogério Cardoso de Souza como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 27/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2761/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-2788/2021** *ABS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1976/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 12/11/2014 com o seguinte objetivo social: "Construção civil por conta própria e de terceiro bem como empreiteira de obras em geral. Administração de obras, empreiteira de obras. Obras de urbanização - Ruas, praças e calçadas. Obras de alvenaria. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente. Outras obras de acabamento da construção. Obras de terraplanagem. Atividades paisagísticas. Obras de fundações. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, com e sem operador, exceto andaimes. Aluguel de andaimes".

Em janeiro de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme relatório apresentado ás fls.19 do processo.

Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 17/06/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 1976/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de construção de edifícios, obras de fundações, obras de terraplenagem e administração de obras sem a devida anotação de responsável técnico.

Em 02/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.

De fato, em 08/07/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Alan de Jesus Santos como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

Em 27/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art.

73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1976/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
179	**SF-2009/2021**	*CONSTRUTORA ALTANA LTDA.*
	Relator	FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1395/2021, lavrados em 27/04/2021, em face da pessoa jurídica CONSTRUTORA ALTANA LTDA., uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades técnicas voltadas às áreas da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 27/06/2007 com o seguinte objetivo social: "Desenvolvimento de atividades imobiliárias vinculadas a construção, compra e venda, locação, incorporação e loteamento por conta própria ou através de terceiros". (fl.16)

Não consta no processo informação quanto à notificação da interessada para indicar novo responsável técnico legalmente habilitado para o desenvolvimento das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Em 27/04/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1395/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver as atividades de construção, incorporação e loteamento sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 16)

Em 07/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentado suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e requer o cancelamento do referido auto de infração. (fls 20 a 37)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 8. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.
Decisão Normativa nº 74 de 27 de agosto de 2004, do CONFEA
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Civil;
Considerando os recursos apresentados pela interessada;
Considerando o critério de isonomia perante as Leis e resoluções que regem este Conselho
VOTO
Por manter o Auto de Infração – AI nº 1395/2021 (fl. 18) e que seja notificada novamente a empresa requente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-1536/2021** *GERMANO B. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1741/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 09/06/2010 com o seguinte objetivo social: "Construção de imóveis destinado a venda, incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis próprios.".
A interessada foi notificada em duas ocasiões, setembro/202º e outubro/202 a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme informação apresentada ás fls.13 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 27/05/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 1741/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades contidas em seu objeto social sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 11/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 15/06/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Vitorino Luiz Pereira de Bastos como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1741/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1541/2021** *CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1746/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 15/08/2003 com o seguinte objetivo social: "Construtora e comércio de vendas de imóveis. "
A interessada foi notificada em duas ocasiões, setembro/2020 e outubro/2020 a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social; apresentou contra notificação; entretanto, não atendeu ao notificado, conforme informação apresentada ás fls.17 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 27/05/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 1746/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades contidas em seu objeto social sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 23/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 16/06/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Thiago Queiroz de Souza como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1746/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1913/2021** *E. SCARPA SINALIZAÇÕES - ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3076/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 22/10/2008 com o seguinte objetivo social: "Comércio e serviços de materiais para sinalização (postes, placas, faixas e iluminações) ".
Em janeiro de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme relatório apresentado ás fls.15 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 27/09/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 3076/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos e obras de urbanização, ruas, praças e calçadas sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 08/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 13/10/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Antonangele Aparecido Raimundo como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3076/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP JAÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-2998/2021** *SOUZA AMARAL ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2097/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 07/01/2015 com o seguinte objetivo social: "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção com serviços de obras de alvenaria e comércio varejista de materiais de construção ".
Em março de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme relatório apresentado ás fls.14 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 01/07/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 2097/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de fabricação de artefatos de concreto para construção civil sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 28/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que estava regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 14/07/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil José Mário Marangoni como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado (10/10/2018).

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2097/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-3309/2021** *KAIQUE HENRIQUE LOPES 46608965877* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2418/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltada à área da Engenharia Civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 10/07/2019 com o seguinte objetivo social: "Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes ".
Em abril de 2021 a interessada foi notificação a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social, conforme relatório apresentado ás fls.07 do processo.
Diante disso, bem como da falta de regularização da situação, em 22/07/2021, a interessada foi autuada no valor de R$ 7.039,00, através do auto de infração nº 2418/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de fabricação de churrasqueiras de concreto sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 09/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual apresenta suas alegações, informa que a partir daquela data estaria regularizando a situação de registro junto ao CREA, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, em 09/08/2021 a interessada teve efetivada a anotação do Eng. Civil Rafael Donizetti Olivato como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 que expressa:
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada regularizou sua situação perante o CREA com o devido registro de anotação de responsabilidade técnica - ART de cargo/função, com responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde o momento do término da validade de responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2418/2021, nos termos do artigo 59 e da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UPS NOVO HORIZONTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-781/2021** *MARCELO PABLO DE OLIVEIRA 34000018809* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 554/2021 (fls. 15), REINCIDENCIA, lavrado em nome do interessado por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem a devida anotação de responsável técnico.

O Responsável Técnico anterior, Eng. Civil Ricardo Garcia Vilela, CREA/SP 5070181846, teve seu vínculo encerrado em 31/12/2019 (fls. 18).

O Auto de Infração nº 1878/2020 (fls. 02-A), relativo ao processo SF – 004 603/2020, foi entregue em 22/12/2020 (fls. 03). A multa não foi paga, e não foi apresentada defesa (fls. 07).

Segundo o ANEXO 51 – Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR (fls. 20 a 29) "Que sejam considerados como transitados em julgado, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso" (fls. 09).

Declaração de Transito em Julgado (fls. 08) – processo SF – 4603/2020.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 554/2021 (fls. 15), REINCIDENCIA, relativo ao processo SF – 000 781/2021, nos mesmos termos do auto anterior, sendo recebido em 27/05/2021.

O interessado não pagou a multa (fls. 16), não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto (fls. 17), e não apresentou defesa (fls. 19), tendo o prazo legal decorrido em 07/06/2021.

Observação: As anuidades da empresa estão em débito nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

direitos que esta lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 1878/2020 (fls. 02-A), processo SF – 004 603/2020, foi entregue em 22/12/2020 (fls. 03), a multa não foi paga, não foi apresentada defesa (fls. 07), e que o processo foi considerado transitado em julgado em 04/01/2021 (fls. 08).

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 554/2021 (fls. 15), REINCIDENCIA, relativo ao processo SF – 000 781/2021, nos mesmos termos do auto anterior, sendo recebido em 27/05/2021.

Considerando que o interessado não pagou a multa (fls. 16), não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto (fls. 17), e não apresentou defesa (fls. 19), tendo o prazo legal decorrido em 07/06/2021.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 554/2021 (fls. 15), REINCIDENCIA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UPS NOVO HORIZONTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-4605/2020** *LUZ CONSTRUTORA URUPES EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1879/2020 (fls. 19) lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios, obras de alvenaria, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Ofício nº 11309/2020 (fls. 05), recebido em 28/10/2020 (fls. 06), notificou a empresa para proceder renovação da anotação de responsabilidade técnica do Eng. Sanitarista Mauro Cesar Romera, ou indicação de outro profissional legalmente habilitado na área da Civil, para responder por suas atividades técnicas.

A empresa está sem responsável técnico desde 04/03/2020, e em débito com as anuidades de 2019 e 2020 # Consulta de Resumo de empresa – fls. 12.
Foi pesquisado o registro da empresa no CAU (fls. 17), e no CFT (fls. 16), nada sendo encontrado.

Auto de Infração nº 1879/2020 (fls. 19), em nome de LUZ CONSTRUTORA URUPES EIRELI, que após diversas tentativas de entrega frustradas, só foi recebido em 03/03/2021.

Diligencia ao endereço da empresa constante nos documentos da Receita Federal (fl. 22), em 03/03/2021, constatou que a empresa está em atividade (fls. 29).

Não foi apresentada defesa impugnando o Auto de Infração nº 1879/2020 (fls. 19), e o respectivo prazo legal decorreu em 13/03/2021 (fls. 33).
A multa imposta não foi paga (fls. 31), e a situação que ensejou a lavratura do auto não foi regularizada (fls. 32).

Processo recebido na CEEC EM 19/02/2022.

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer
Considerando que o Ofício nº 11309/2020 (fls. 05), recebido em 28/10/2020 (fls. 06), notificou a empresa para proceder indicação de outro profissional legalmente habilitado na área da Civil, para responder por suas atividades técnicas, que está vago desde 04/03/2020.

Considerando que em diligencia ao endereço da empresa constante nos documentos da Receita Federal (fl. 22), em 03/03/2021, constatou que a empresa está em atividade (fls. 29).

Considerando que não foi apresentada defesa impugnando o Auto de Infração nº 1879/2020 (fls. 19), e o respectivo prazo legal decorreu em 13/03/2021 (fls. 33), que a multa imposta não foi paga (fls. 31), e a situação que ensejou a lavratura do auto não foi regularizada (fls. 32).

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1879/2020 (fls. 19).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-4026/2021** *YURI ALLAN DA SILVA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta
INFORMAÇÃO

Trata o presente processo de infração ao disposto no Antigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Ele nasce com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, elaboração pelo Agente Fiscal Regina Leiko Furuya, em 19/08/2021 (fl. 02 e verso), relativo ao Parque do Pantanal Mato-grossense, nº 175, Quadra A e Lote 17.

À fl. 21, está a informação da referida Agente Fiscal Regina Leiko Furuya, da UGI Guarulhos, do qual destacamos o seguinte tópico:

Diligência à Rua Parque da Amazônia, Quadra 11, Lote 05, Condomínio Real Park, em 19/08/2021, sendo identificado projeto das fundações, Estrutura, Elétrica, Hidrossanitárias do Engenheiro Civil Yuri Allan Silva, CRE/SP 5063934718, não sendo constatada ART sobre essa atividade no Sistema CREANET.

Às fls. 03 e 10, fotos do local da obra e documentos relativos ao empreendimento.
À fl. 13, Resumo de Profissional do Eng. Civil Yuri Allan da Silva.
À fl.12 verso, conta Despacho do Gestor da UGI Guarulhos no sentido de se abrir processo "SP" em relação ao profissional Yuri Allan da Silva, CREA/SP 5063934718

Em 13/09/2021 foi enviado ao profissional o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2968/2021 (FL. 14), por ele recebido em 22/09/2021 (fl. 16), por infração ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/66, em virtude de não registrar ART perante o CREA/SP, relativa ao projeto das fundações junto à obra de propriedade do Sr. Luis Sergio Bonati, localizada na Rua Parque da Amazônia, Quadra 11, Lote 05, Condomínio Real Park – Arujá – SP, conforme apurado em 19/08/2021.

Em 29/09/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA (fls. 17 a 18), alegando, em longa exposição, mas, em síntese, dizendo desconhecer a necessidade de placa desde o início da obra, juntando a respectiva ART 28227230211402607 (fl. 18), REGISTRADA em 27/09/2021.

À fl.20, está a informação da citada Agente Fiscal no sentido de que o Interessado não efetuou o pagamento da multa mas regularizou a situação que ensejou o citado Auto de Infração, conforme extratos de fl. 31.

À fl.20, verso, consta o Despacho do Chefe de Equipe da UGI Guarulhos, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviço de Engenheiro, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenheiro, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Resolução nº 1.025/09. Do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente."

Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II - a situação econômica do autuado;
III - a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V - regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONCLUSÃO
Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei 6.496/77.
Considerando a DEFESA apresentada pela empresa ao referido Auto de Infração (fls. 17 a 18).
Somos de entendimento que, consoante o disposto no Artigo 15 Resolução 1.008/2004, o processo seja encaminhado para a "Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC" para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2968/2021".

PARECER

Considerando o relatório de fiscalização, foi identificado na obra projeto das fundações, estrutura, elétrica, hidrossanitárias do Engenheiro Civil Yuri Allan da Silva, CREA-SP 5063934718, não sendo constatadas a ART sobre essa atividade no sistema CREANET.
Considerando que o profissional não foi notificado para apresentar a ART dos referidos projetos.
Considerando que mesmo sem notificação ao profissional, foi lavrado o Auto de Infração nº 2968/2021, folha 14, o profissional recebeu o Auto de Infração por não registrar ART perante o conselho.
Considerando as folhas 17 e 18, defesa do Engenheiro Civil Yuri Allan da Silva, onde apresenta a ART nº 28227230211402607, referente ao serviço realizado, ART emitida após a fiscalização.

VOTO, considerando que o profissional regularizou a situação, com o registro da ART nº 28227230211402607, Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2968/2021 e pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
188	**SF-3081/2020**	*NORBERTO GERMANO*
	Relator	GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

Durante a demolição do imóvel existente na Rua Guaicurus nº 827, Lapa, São Paulo, ocorreu a queda de uma parede sobre a laje a ser demolida, que desabou.
Relato nas fls. 33/36, extraídas do processo SF-002117/2020.

Fls. 37 - item III - Instaurar processo SF em nome do Eng. Operação-Construção Civil NORMERTO GERMANO, um dos autores pelo Laudo Pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóveis, contratado pela Construtora Metrocasa Ltda., por não ter registrado a devida ART.

Fls. 02 a 26 - Laudo Pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóveis
Eng. Civil Norberto Germano e Eng Civil André Ricardo Gonçalves # 21/08/2020
Fls. 32 - ART obra ou serviço - final 2016, registrada em 24/08/2020 - Laudo sobre incidente
Eng Civil André Ricardo Gonçalves X Construtora Metrocasa Ltda.
Fls. 39 - Auto de Infração nº 815/2020 - nome de Norberto Germano - recebido 20/10/2020 - fls. 40.
Não efetuou o registro da ART referente a elaboração do Laudo Pericial.
Infrigiu o artigo 1º da lei Federal nº 6.496/77
Fls. 43 a 45 - Norberto Germano protocola defesa em 27/10/2020, argumentando que como o Laudo Pericial foi um trabalho em conjunto, acreditou que o registro da ATR final 2016, pelo Eng. André, fosse suficiente. Emitirá outra ART, em seu nome para regularizar a situação. Entende que não infrigiu deliberaadamente as determinações do artigo 1º da lei Federal nº 6.496/77, solicitando o cancelamento do auto de infração.
Fls. 50 - ART obra ou serviço - final 7991 - registrada em 27/10/2020 - Laudo sobre incidente
Eng. Operação-Construção Civil Norberto Germano X Construtora Metrocasa Ltda.

PARECER

Considerando que o laudo questionado foi elaborado em conjunto com o Eng Civil André Ricardo Gonçalves, que registrou ART 28027230200992016.
Considerando a defesa do Eng Norberto Germano, informando que sua participação trata-se de supervisão, e equivocadamente, sem dolo, acreditou não ser necessário registrar ART em seu nome, porém quando notificado se prontificou e registrou ART 28027230201327991.

VOTO
Pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 815/2020, e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-200/2018** *ENGEVALE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se do presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, iniciado através da Decisão CEEC/SP nº SF-200/2018, ocorrida na 600ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, acontecida em 28/10/2018, nos termos seguintes: "entendemos que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52291/2018 deva ser mantido" (fl. 34), fato que foi comunicado à interessada através do ofício nº 103/2021-UOP CRT, por ela recebido em 10/03/2021 (fl. 39).

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como

aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (....)
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, iniciado através da Decisão CEEC/SP nº SF-200/2018, ocorrida na 600ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, acontecida em 28/10/2018, nos termos seguintes: "entendemos que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52291/2018 deva ser mantido" (fl. 34), fato que foi comunicado à interessada através do ofício nº 103/2021-UOP CRT, por ela recebido em 10/03/2021 (fl. 39).

Considerando a defesa apresentada da interessada ENGEVALE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em 22/04/2021, salientando que "A empresa estava em negociação com a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba para execução de uma obra naquela comarca, contudo a Prefeitura

não chegou a iniciar a prestação de serviços, posto que sequer realizaram o contrato para que a recorrente pudesse executar a obra" (fls. 40 a 47).

Considerando que a Chefe da UGI de Caraguatatuba encaminha o processo para análise e manifestação do PLENÁRIO do CREA/SP em 04/05/2021.

Considerando o relato da Conselheira – Engª Civil Gisele Herbst Vazquez, que exarou o seguinte VOTO ao mesmo: "Voto: Que o processo retorne a UGI de Caraguatatuba/SP a fim de que mediante contatos locais seja confirmada a participação da empresa Engevale Construções Ltda (CNPJ nº 11.657.578/0001-31) na Construção de Unidade Infantil-Pró infância Tipo I convencional, na avenida Avelino Alves dos Santos – Bairro Pegorelli, em Caraguatatuba/SP, cuja contratante é a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, de forma a obter os contratos licitatórios e demais documentos comprobatórios".

Considerando o Despacho da Gerente de Apoio ao Colegiado 1, encaminhando o processo à UOP Caraguatatuba para realização da diligência solicitada pela relatora na instrução do processo. (fl. 62).

Considerando a informação do Agente Fiscal Alex Borrini, daquela UOP, que realizou a diligência solicitada pela Conselheira referida, nos seguintes Termos:

"Informo que em contato com o departamento responsável pelos contratos da Prefeitura de Caraguatatuba, obtivemos a resposta que de fato a empresa "Giga Construtora Ltda" foi à época declarada vencedora da Concorrência Pública nº 14/2016, mas não chegou a firmar contrato com o poder público pelo motivo de desistência.

Em substituição à empresa "Giga Construtora Ltda", a Prefeitura de Caraguatatuba firmou o contrato com a empresa "CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI", empresa regularmente registrada no CREASP e que efetuou a competente registro da ART de obra/serviço à época conforme documento anexo.

Cabe ressaltar também que a Concorrência Pública objeto da contratação e que motivou a abertura do presente processo é a de número 14/16 e não a que se referem as folhas 59 a 61 do presente processo, já que devido a não conclusão total da obra é época, a Prefeitura abriu novos processos posteriormente para conclusão da mesma.

Assim sendo, não restando confirmada a participação da empresa Engevale Construções (CNPJ nº 11.657.578/0001-31) na construção da Unidade Infantil na avenida Avelino Alves dos Santos – Bairro pegorelli – CARAGUATATUBA/SP, encaminha o assunto à chefia para deliberação pertinente".

Considerando o Despacho da Chefe da UGI São José dos Campos, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC. (fl. 68).

Considerando o presente processo para análise e manifestação da CEEC e considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

VOTO:

VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA do Auto de Infração nº 52291/2021; pelo motivo que a empresa ENGEVALE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA não firmou contrato e nem executou a obra de Construção de Unidade Infantil-Pró infância Tipo I convencional, na avenida Avelino Alves dos Santos – Bairro Pegorelli, em Caraguatatuba/SP, cuja contratante é a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-4337/2021** *RMD – PROJETOS E ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Em 30/09/2021, foi feito um relatório de obras pelo CREA/SP - UOP Itapira, onde consta uma obra sendo executada e tendo a empresa RMD Projetos e Engenharia como responsável pelo cálculo estrutural.

Em 07/10/2021, foi enviado um auto de Infração n° 3222/2021, em razão de não haver a ART referente as atividades de projeto de cálculo estrutural da construção.

Em 22/10/2021, a empresa RMD – Projetos e Engenharia ltda apresenta a sua defesa e alega que a ART do Projeto Estrutural foi recolhida em 04/03/2021.

PARECER

Considerando que em 30/09/2021, através da fiscalização CREA/SP – UOP - Itapira, em visita a obra apurou a fala de ART Projeto Estrutural.

Considerando que em 07/10/2021, foi enviado a empresa RMD – Projetos e Engenharia Ltda um auto de infração de n° 3222/2021, em razão de não haver a ART de projeto estrutural.

Considerando que em 22/10/2021, a Empresa RMD – Projetos e Engenharia Ltda apresentou a referida ART e solicitou o cancelamento do referido auto de Infração.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, verificou-se que a empresa atendeu à solicitação do CREA/SP e apresentou a ART do projeto de estrutura, portanto, voto pelo cancelamento do Auto de Infração n° 3222/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-4685/2021** *THIAGO FRANCISCO SILVA TRENTIN* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

- Ele tem origem em uma "DENÚNCIA", conforme fls. 03 a 18, apresentada, na UGI Araçatuba/SP, por MARCIO RODRIGO DOMINGOS, RG 24.880.820-5, SSP/SP e PATRÍCIA BELMONTE DEMÉTRIO DOMINGOS, RG. 29.564.226-9, SSP/SP, contra a empresa D MARTINS DE SOUZA-ME, não registrada neste Conselho, alegando defeitos na construção de residência, na referida cidade.

- Instruem a presente denúncia um "LAUDO TÉCNICO", apresentado pelo Engenheiro Civil THIAGO FRANCISCO SILVA TRENTIN, CREA/SP 5068982864.

- Em 22/09/2022, a Agente Fiscal ANDREIA SONODA YWAHARA, da UGI Araçatuba, envia "E-Mail" para o endereço "dimas@montetripoli.com, referente à ART a respeito do "Laudo Técnico" na obra localizada na Rua dos Cristais, 96, Condomínio Guatambu, de propriedade da Sra. Patrícia Belmonte Demétrio Domingos, em virtude de denúncia protocolada junto ao Conselho (fl. 23).

- Em 08/11/2021, foi enviado ao profissional acima referido o "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3562/2021" lavrado em08/11/2021 (fl.24), recebido pelo Interessado em 12/11/2021 (fl. 26), em virtude de não registrar ART referente à elaboração de "LAUDO TÉCNICO", para verificação do estado de fissuração entre o muro de divisa entre residências, no Condomínio Residencial Guatambu Park-Birigui/SP, conforme apurado em 02/09/2021, infringindo, assim, o Artigo 1º da Lei Federal 6.496/66.

- Em 29/11/2021, O Interessado, Eng. Civil Thiago Francisco Silva Trentin, CREA/SP 5068982864, apresenta sua DEFESA (fls. 27 a 30 e verso), alegando, que "No serviço (CONFECÇÃO DE LAUDO TÉCNICO) que eu prestei a Sra. Patrícia Belmonte Demétrio Domingos, não foi feita ART, pois inicialmente, não via necessidade. Posteriormente, o pessoal do CREA de Araçatuba-SP me ligou pedindo a ART e eu, na ocasião, me esqueci de fazer a ART. Peço desculpas por não ter feito a ART aquela época, e a ART encontra-se em anexo".

- A ART apresentada em anexo à sua DEFESA, 28027230211705022 (fl. 30e verso), foi REGISTRADA em 22/11/2021.

- À fl. 31, verifica-se a Pesquisa de Boletos, indicando que a Multa não foi paga.

- À fl. 33, consta o Despacho do Chefe da UGI Araçatuba, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
DO PARECER e VOTO

Considerando tudo que foi exposto, a solicitação do interessado, os documentos apresentados no processo, a legislação pertinente ao caso supra mencionados, tem este Conselheiro a votar pela manutenção da multa haja visto ser bem claro o Art. 1º da Lei Federal 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
192	**SF-4024/2021**	*WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA*
	Relator	ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

"...Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Ele nasce com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1544/2021, elaborado pelo Agente Fiscal Regina Leiko Furuya, em 19/08/2021.

À fl. 22, está a informação do referido Agente Fiscal, do qual destacamos o seguinte tópico:

Projeto estrutural do Eng°. Wistong Rolando Viruez Rea, CREA/SP 5061416715, no sentido de que não foi constatada a ART relativa aos citados serviços.

À fl. 19, o Resumo de Profissional do mesmo e, à fl. 20 fls., pesquisa de ART sobre o mesmo.

Das fls. 03 a 18, informações e fotos do acima referido.

À fl. 22, verso, Despacho do Gestor da UGI Guarulhos no sentido de se abrir processo "SF" em relação ao profissional Wistong Rolando Viruez Rea, CREA/SP 5061416715. Em 13/09/2021 foi enviado ao profissional o AUTO DE INFRAÇÃO N° 2966/2021 (fl. 23), por ele recebido em 21/09/2021 (fl. 26), por infração ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/66, em virtude de não registrar ART perante o CREA/SP, relativa ao projeto estrutural junto à obra de propriedade do Dr. Ricardo Berthonio, localizada na Rua Parque do Iguaçu, 231-Lote 16, Quadra 20-Condomínio Real Park-Arujá, SP, conforme foi apurado em 19/08/2021.

Em 23/09/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA (fls. 25 a 27), alegando que, em síntese, por esquecimento, juntando a respectiva ART, 28027230211367603, REGISTRADA em 21/09/2021.

À fl. 30, está a informação da citada Agente Fiscal no sentido de que o Interessado não efetuou o pagamento da multa, mas regularizou a situação que ensejou o citado Auto de Infração.

À fl. 30 verso, consta o Despacho do Chefe de Equipe da UGI Guarulhos, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA

Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 1º da LEI 6.496/77.

Considerando a DEFESA apresentada pela empresa ao referido Auto de Infração (fls. 25 a 27), onde ele cita "... Venho por meio desta Solicitar o Cancelamento do Auto de Infração supramencionado tendo em vista que ainda não tinha os dados da obra, somente o projeto executivo sem os dados da obra, acabei me atrasando e esquecendo do registro da devida ART no início da participação técnica..."

Considerando a análise do processo

Considerando o que foi exposto, o profissional infringiu o artigo 1º da Lei 6.499/77, não podendo alegar "não ter recebido dados da obra" pois conforme Fl. 04 em sua folha de Projeto Estrutural, no carimbo existe o preenchimento dos dados da Obra e proprietário, datados de 06/08/2021 comprovando ser anterior a data de emissão da ART 28027230211367603 de registro em 21/09/2021 – fls, 27.

VOTO
Diante do exposto, voto por:

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2966/2021 (fls. 23)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-4115/2021** *LUCAS ADRIEL FIGUEIREDO* ***Relator*** ALAN PERINA ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO:

Em ação de fiscalização deste Conselho (Força Tarefa) em 19/01/2021 na cidade de Arujá-SP, o agente fiscal identificou uma obra civil sendo executada no Residencial Real parque daquela cidade. (fls. 02 anverso e verso).
Das fls. 03 a 07 são apresentadas as imagens do relatório de fiscalização de onde constam imagens do projeto em planta baixa do Projeto Estrutural Ferragens de Pilares constando como responsável o Eng. Civil Lucas Adriel Figueiredo, CREA SP nº 5069800536. Em pesquisa no CREANET verifica-se que não há ART referente a este empreendimento
Em 21 de setembro do corrente é enviado ao profissional o Auto de Infração 3041/2021 por não proceder o registro da ART, infringido ao artigo 1º da lei 6.496/66. (fls12).
Em 28 de setembro do corrente ano o profissional apresenta defesa (fls.15) e ART emitida após auto de infração recebido (fls.16).
Em sua defesa informa ter feito o projeto fora de seu município por um contato de uma amigo e que por seu descuido deixou passar os dias após a entrega do serviço e não recolheu a devida ART. E pede cancelamento do auto de infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS:
1) Lei 6496/77 - Artigo 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

2) Resolução 1025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

3) Resolução 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
...
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
...
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
.....
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II - a situação econômica do autuado;
III - a gravidade da falta;
IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V - regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:
Considerando todo o exposto nos Autos do presente processo;
Considerando a defesa apresentada pelo engenheiro

VOTO:

Pela manutenção do ANI nº 3041/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-4238/2021** *BETON GEOTECH S/S LTDA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se do presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, iniciado através da OS 27154/2021, obra na avenida Adilia Barbosa Neves, lote 9, quadra D, município de Arujá-SP, pela Empresa BETON GEOTECH S/S LTDA.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(....)

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando o processo iniciado através do Relatório de Fiscalização de fl. 02, da Agente Fiscal Regina Leiko Furuya, da UGI Guarulhos, na data de 28/09/2021, em obra, sendo realizada na Avenida Adilia Barbosa Neves, Lote 09, Quadra D, município de Arujá-SP, pela empresa BETON GEOTECH S/S LTDA.

Considerando as fotos e informações constantes no processo (fls. 03 a 07) e seu resumo de Empresa (fl. 08).

Considerando a Consulta de ART, referente à interessada, nada sendo constatado sobre elas (fls. 09 e 10).

Considerando o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3142/2021 em 04/10/2021 e enviado a interessada, por infração ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/66, por ela recebido em 13/10/2021 (fl. 15), em razão de não proceder ao registro da ART perante este Conselho, referente à elaboração de projeto das fundações junto à obra de propriedade da MK Gestora de Ativos Ltda, localizada na Avenida Adília Barbosa Neves, Lote 09,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Quadra D, município de Arujá-SP, conforme foi verificado em 28/09/2021.

Considerando a defesa da interessada em 21/10/2021, alegando em síntese que houve questões pontuais que interferiram no envio dos documentos e apresentando a ART nº 28027230211496749, referente aos trabalhos mencionados, registrada em 14/10/2021, posterior a data do Auto de Infração nº 3142/2021 de 04/10/2021 (fls. 16 a 19).

Considerando as informações da Agente Fiscal, no sentido de que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração (fl. 20).

Considerando o presente processo para análise e manifestação da CEEC e considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada. (fl. 26).

VOTO:

Analisando todo o conteúdo do processo SF-004238/2021, VOTO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA do Auto de Infração nº 3142/2021; mas que a multa seja reduzida para seu valor mínimo, conforme determina o Paragrafo 3º do Inciso V do Artigo 43 da Resolução 1.008/2004; por motivo de que a Empresa BETON GEOTECH S/S LTDA regularizou o registro da ART perante este Conselho, referente à elaboração de projeto das fundações junto à obra de propriedade da MK Gestora de Ativos Ltda, localizada na Avenida Adília Barbosa Neves, Lote 09, Quadra D, município de Arujá-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-4176/2020** *2 J ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI - ME* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

1. - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Em diligencia realizada pelo agente fiscal Antônio Porcel Pinto do CREA/SP na data de 11 / 11 / 2.020 em obra na cidade de Braganca Paulista, situada na Avenida Salvador Marcowitz – n.º 200 – Taboão – Bragança Paulista – São Paulo, em obra do Sr. Guilherme Abdel Massih Porto para implantação de "Lumin Diagnósticos e Imagens".

2. - INFORMAÇÕES

•Relatório de Fiscalização n. OS-27.666/2.020 (Obras / Empreendimentos em Construção), em que havia várias empresas envolvidas em sua construção, em que consta como autor do projeto o Arquiteto Vicente Seminari Filho registrado no CAU sob o n.º A5161-6 e com RRT – 62091149, construção esta que está protocolada sob o n.º 26875 – alvará 109 / 2018 – data de aprovação em 09 / 03 / 2.018, com área de construção de 2.464,49 m² em 04 (quatro) pavimentos. A obra está sob responsabilidade técnica do dirigente técnico eng.º Aislan. Foram solicitadas e apuradas as participações das empresas a seguir descritas e dito que as informações solicitadas /complementações seriam pedidas por E-mail (fls. 02);

•E-mail enviado a renan@seminari.com.br e também para aislan@seminari.com.br, na data de 12 / 11 / 2.020, solicitando informações sobre 12 (doze) empresas e profissionais contratados para elaboração dos projetos e serviços executados na obra em questão (fls. 03);

•Resposta via E-mail de aislan@serminari.com.br na data de 18 / 11 / 2.020, sobre as 12 (doze) informações solicitadas:

1.Projeto fabricação e montagem da estrutura pré-moldada em concreto
•Empresa - Bemarco Estruturas Ltda
•CNPJ: 96.586.144 / 0001 – 40
•ART: OK, mas não se encontra no processo,
oPessoa jurídica

2.Projeto de Instalações Hidrossanitários
•Empresa - 2 J Engenharia e Projetos Eireli - ME
•CNPJ - 19.190.856 / 0001 – 03
•ART - não consta no processo
•Eng.º Civil Jefferson Claudio Machado
oPessoa jurídica

3.Projeto de Instalações Elétricas
•Empresa: - 2 J Engenharia e Projetos Eireli - ME
•CNPJ - 19.190.856 / 0001 – 03

•ART - não consta no processo
•Eng.º Civil Jefferson Claudio Machado
oPessoa jurídica

4.Projeto de SPDA (Para Raios)
•Empresa: - Spina (há homônimos e na mesma área)
•CNPJ - 19.190.856 / 0001 – 03
•ART - não consta no processo
•Eng.º Civil Jefferson Claudio Machado
oPessoa jurídica

5.Projeto de Prevenção Contra Incêndios

•Iniciou a Empresa: - 2 J Engenharia e Projetos Eireli - ME
•CNPJ - 19.190.856 / 0001 – 03
•ART - não consta no processo
•Eng.º Civil Jefferson Claudio Machado
oPessoa jurídica

•Finalizou a Empresa: GHP de Oliveira
•CNPJ - 04.255.490 / 0001 – 28
•ART - não consta no processo
oPessoa jurídica

6.Projeto, Fabricação e Montagem de Elevador Social:

•Empresa: - Elevadores Otis Ltda
•CNPJ - 46.382.206 / 0001 – 24
•ART - não consta no processo
oPessoa jurídica

7.Sondagem do Solo

•Empresa: - Grassom Engenharia, Geotécnica e Fundações.
•CNPJ - 05.464.5684 / 0001 – 04
•ART - não consta no processo
oPessoa jurídica

8.Demolição de Imóvel Existente e Execução do Terraplenagem

•Empresa: - Terga – Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda.
•CNPJ - 45.627.254 / 0001 – 72
•ART - não consta no processo
oPessoa jurídica

9.Serviços Topográficos (locação da obra e de estacas)

•Sinval Barbosa de Lima
•CPF – 666.108348-49
•ART - não consta no processo
oPessoa física

10.Execução das Fundações (Hélice Continua)

•Cimart Fundações e Comercio Ltda
•CNPJ – 03.835.704 / 0001 - 72666.108348-49
•ART - não consta no processo
oPessoa jurídica

11.Execução das Instalações Elétricas

•Jonatham Santos de Moura
•CPF – 415.640.348 - 36
•ART - não consta no processo
oPessoa Física não Localizada

12.Execução (Civil) da Obra:

•F.A.D.N. de Andrade Francoso Empreiteira
•CNPJ – 28.506.125 / 0001 – 07 (Della Nina)
•ART - não consta no processo
oPessoa Jurídica

Informações prestadas por Aisllan de O Soares – Engenheiro Civil (fls.04)i

•Antônio Porcel Pinto funcionário do CREA/SP com matricula sob o n.º 3.477 solicitando novas informações para complementação das informações recebidas dos 12 (doze) itens no relatório de fiscalização (fls. 04V),

•Irregularidades apuradas, após analise das informações fornecidas via E-mail de aislan@serminari.com.br na data de 18 / 11 / 2.020, sobre as 12 (doze) informações prestadas:

1.Empresa - 2 J Engenharia e Projetos Eireli – ME
・ Falta de responsável técnico pela área de engenharia elétrica (projeto de instalações elétricas)
・ Debito de anuidades
・ Falta de registro da ART pelo projeto de instalações hidrossanitários

2.Empresa - Elevadores Otis Ltda
・ Na verdade Seral Otis, pelo CNPJ fornecido
・ Falta de registro de ART. de projeto, fabricação e montagem do elevador.

3.Empresa - Grassom Engenharia, Geotecnia e Fundações.
・Falta de registro de ART de execução da sondagem do solo

4.Empresa - Terga – Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda.
・Debito de anuidades
・Falta de registro da ART de demolição predial e de execução da terraplanagem

5.Eng.º Sinval Barbosa de Lima
・Falta de registro de ART dos serviços topográficos executados

6.Empresa - Cimart Fundações e Comercio Ltda
・Falta de registro de ART da execução das fundações

7.Jonathan Santos de Moura
・Falta de registro no CREA/SP
・Trata-se a priori de pessoa física, leigo, executando atividades técnicas da área de engenharia elétrica.

8.Empresa – F.A.D.N. de Andrade Francoso Empreiteira (Della Nina)
・Falta de responsável técnico da área de engenharia civil
・Que o engenheiro Jeferson saiu da empresa em outubro / 2.020
・Solicitando até quando a empresa executou a obra
・Solicitando os dados da nove empresa contratada

Observando que no caso de contratação de leigo para atividade técnica, quem assume a responsabilidade técnica pela é o proprietário, o qual sendo leigo fica sujeito a autuação por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194 / 1.966.(fls. 05);

•Relação de irregularidades constatadas na RRT em papel interno do CREA/SP levantadas por ANTONIO PORCEL PINTO – 3171 – UGI-Jundiaí (fls. 06);

•Resumo de Empresa do CREA/SP, onde se vê:
- 2J Engenharia e Projetos Eirelli – ME
- Numero de Registro no CREA/SP: n.º 1977889
- Tipo de Registro: definitivo
- Período de registroinicio em 06 / 10 / 2.014
Situação : Ativo
- Situação de Pagamento: débitos das anuidades de 2.018, 2.019 e 2.020.
- Não há quadro técnico ativo
- Não há revisões em aberto
- Não há ocorrências ativas (fls. 07)

•Resumo de ARTs emitidas ativas emitidas pela Empresa no CREA/SP
- Não foi encontrado registros ativos (fls. 08);

•Auto de Infração: Nº 1492 / 2020 – OS 29768 / 2.020 emitido em nome de 2J ENGENHARIA E PROJETOS EIRELLI – ME, onde a empresa também fica notificada no prazo de 10 (dez) a contar do recebimento deste a apresentar defesa ao presente auto de infração, boleto bancário emitido, e AR sob a identificação JU 75280441 3 BR com data de recebimento em 16 / 12 / 2.020 (fls. 09, 10 e 13);

•Protocolo n.º 15.124 com o assunto: Fiscalização – Defesa / Recursos da empresa 2J ENGENHARIA E PROJETOS EIRELLI – ME, onde a empresa apresenta em forma de E-mail a sua defesa em 22 / 12 / 2.020 (fls. 11, 12);

•Pesquisa de boletos pagos / não pagos onde se vê que o boleto bancário referente a infração não foi pago na data de vencimento em 30 / 12 / 2.020 (fls. 14);

•Consulta de ART (documento interno) do CREA/SP, onde foi encontrada uma ART descartada e não paga do Eng.º Civil e Técnico em Eletrotécnica Jefferson Claudio Machado Fagundes, CREA/SP n.º 5062919947, sob o Localizador: LC25345473, referente a obra localizada a Rua Salvador Markowitz, n.º 200 – Bragança Paulista - SP – CEP:- 12916-400 de Area de Atuação: Construção Civil, Nível de Atuação: Elaboração, Atividade: Projeto, Obra/Serviço: Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio, Quantificação: 2492,61 – Unidade: metro quadrado (fls. 15);

•Despacho da UGI-Jundiai, onde o agente discal e o chefe desta informa que a interessada apresentou defesa ao Auto de Infração e enviando o processo a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para deliberação (fls. 16 e 17);

3. - LEGISLAÇÕES PERTINENTES

LEI Nº 6.496 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

INSTITUI A "ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE ARQUITETURA E AGRONOMIA; AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE UMA MUTUA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

LEI Nº 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

4. - CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a interessada é registrada no CREA/SP desde 06 / 10 / 2.014, sob o n.º 1977889;

- Considerando o relatório da fiscalização, onde estão envolvidas várias empresas (pessoas jurídicas) e profissionais (pessoa física);

- Considerando que a UGI-JUNDIAI somente autuou uma empresa jurídica (2J Engenharia e Projetos Eirelli – Me), faltando fiscalização nas outras empresas envolvidas na denúncia, descriminadas abaixo:
•Pessoas jurídicas;
・ Elevadores Otis Ltda. (Seral Otis)
・ Grassom Engenharia, Geotecnia e Fundações
・ Terga – Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda.
・ Cimart Fundações e Comercio Ltda
・ F.A.D.N. de Andrade Francoso Empreiteira (Della Nina)
・ GHP de Oliveira
•Pessoas jurídicas;
・ Eng.º Sinval Barbosa de Lima
・ Jonathan Santos de Moura (de acordo com informação pessoa leiga)
・ Guilherme Abde Massih Porto (proprietário)

- Considerando que foi lavrado um auto de infração na empresa 2J Engenharia e Projetos Eirelli – Me, e esta, até o momento não o quitou.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VOTO

Após análise da legislação pertinente, acima descrita, este conselheiro vota para seja mantido Auto de Infração: Nº 1492 / 2020 – OS 29768 / 2.020 emitido em nome de 2J ENGENHARIA E PROJETOS EIRELLI – ME.

Este Conselheiro também solicita que seja enviado a unidade de origem (UGI – Jundiai), e sejam abertos processos para cada empresa destacada no relatório de fiscalização (pessoa jurídica) ou Pessoa Física envolvida para que se possa ver o processo de envolvimento dessas na construção da obra fiscalizada, pois foram relatado diversas irregularidades pelo agente fiscal Antônio Porcel Pinto – Reg. 3470 – UGI-Jundiai em seu relatório, conforme descrito na folha 05.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-3768/2020** *SOLANGE APARECIDA BASTOS* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. ADEMIR ANTONIO, RG: 33.815.517-X, contra a Engenheira Civil SOLANGE BASTOS, CREA: 060.521.574-1 referente ao contrato de serviço não executado (aprovação de projeto/acompanhamento da obra da Rua Sérgio Faria – Quadra 11 – Lote B, Bairro Parque Nova Almeida).
Denuncia protocolada em 30/05/2017, onde alega que contratou o a Engenheira Civil SOLANGE BASTOS para elaboração de Projeto/ acompanhamento da obra sendo que a mesma não entregou o projeto nem deu andamento na Prefeitura Municipal de Marília.
Em 28 de setembro de 2020 a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou pela abertura de processo de ordem "E" em nome da profissional e envio a Comissão de Ética deste Conselho por infração aos incisos III e IV do Art. 8º, alínea "f" do inciso III do Art. 10º, bem como o Art. 13º da resolução 1002 de 26 de novembro de 2022 e pela abertura de processo "SF" em nome da mesma profissional, tendo em vista a não apresentação das Anotações de responsabilidade técnica ART – conforme Lei nº 6496/77 art. 1º.
Em 11/01/2021 a Engenheira Civil SOLANGE BASTOS emitiu a ART de localizador LC28930629 e apresentou com sua defesa, onde alegou que em virtude da Pandemia da Covid 19 estava trabalhando de casa e desta maneira não recebeu a primeira notificação, porém a ART apresentada não representa a obra em questão.
Em pesquisa executada pela Agente Fiscal da UGI de Marília não foi encontrada nenhuma ART ativa ou baixada da obra da Rua Sérgio Faria – Quadra 11 – Lote B, Bairro Parque Nova Almeida.

Parecer

Assim em face do que consta no processo SF-003768, foi determinado o Auto de Infração 1254/2020, uma vez que apesar de notificada, a Engenheira Civil SOLANGE BASTOS não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no CREASP, referente a obra da Rua Sérgio Faria – Quadra 11 – Lote B, Bairro Parque Nova Almeida.

Voto

Considerando que a autuada vem infringindo a Lei 6.496, artigo 1º com incidência, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 1254/2020, estipulada na Lei 5.194, Art.73, alínea "a", valor este que deverá ser corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-3789/2020** *SOLANGE APARECIDA BASTOS* ***Relator*** GUIDO S.ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Origina-se com dados extraídos do processo SF-908/17, com a denuncia do Sr. ADEMIR ANTONIO, Brsileiro, casado, comerciante, portador do RG 33.815.517-X, CPF 037.790.598-43, residente e domiciliado na cidade de Marilia, à Rua José Silva Coqueiro, nº 136, Bairro Adolfo Bim, contra a Sra SOLANGE BASTOS, Brasileira, Engnheira Civil, CREA/SP 0605215741, alegando que foi contratada para efetuar uma planta de um imóvel a ser edificado à Rua Sérgio Farias nº 61, bairro Nova Almeida e Rua Edward Creschi , 174, Quadra 17, lote 10, Bairro das Primaveras, e foi feita outra planta, para Rua Duilio Betti, nº 125, Bairro Cezar Almeida, que desapareceram.

Afirma que foram feitos o desenho das plantas e não foi dada entrada dos mesmos na Prefeitura Municipal de Marilia e que foi pago pelos trabalhos a importância de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), sendo que foram aplicados 3 autos de infração, pelos fiscais da Prefeitura, referente à construção da Rua Duilio Betti, nº 125, Bairro Cezar Almeida.

Afirma, tambem, que procurou, sem exito, a profissional para solucionar a questão.

Em 12/04/2018 foi enviado a denunciada, oficio 5648/2018 para pronunciar-se sobre a denúncia. (fls.04)

À fl.06 a UGI Marilia encaminha o processo à CEEC, considerando que findou-se o prazo para a profissional manifestar-se.

Às fls. 07/10, consta a decisão 631/2020, da CEEC, aprovando parecer do Conselheiro Relator, pela abertura de processo de ordem "E" e pela abertura de processo "SF", tendo em vista que foi solicitado pela UGI Marília a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica, e a profissional atendeu parcialmente a solicitação, apresentando apenas uma ART dos serviços prestados.

À fl.11, verifica-se a pesquisa de ART referente a construção em questão, NÃO LOCALIZADA.

À fl.13, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1258/2020, em razão de estar infringindo o Artigo 1º da Lei 6.496/77, por não efetuar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto de obra localizada à Rua EDWARD GRSCCI, 174, Parque das Primaveras, Marília, CEP 17512-700.

PARECER

Considerando que é de conhecimento de todo profissional de engenharia, a necessidade de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA na prestação de serviços de Engenharia, conforme Lei Federal nº 6.496/77;

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n° 1258/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
198	**SF-4197/2021**	*SELMA HELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.*
	Relator HIDERALDO RODRIGUES GOMES	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de realização de fiscalização de obra, UGI Mogi das Cruzes, conforme OS 20821/2021 de 03/08/2021. Fls.02

SELMA HELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Objeto Social JUCESP – Incorporação de empreendimentos imobiliários – construção de edifícios compra e venda de imóveis próprios.
CNAE – Principal – 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários
Secundários – 41.20-4-00 Construção de edifícios
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios

Em 1 de outubro de 2021, auto de infração n.º 3134/2021, por infringir a LEI FEDERAL 5194/66 em seu artigo 59 – Fls. 28, recebido por AR JU 79143351 5 BR em 06-10-2021 (fls. 31).

Em 19 de outubro de 2021l, protocola na UGI Mogi das Cruzes, solicitação de cancelamento do AI supra mencionado, informando que a empresa contratou uma Construtora para executar a obra, conforme documentação em anexa. (fls. 32 a 77)

.

PARECER

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 6.º, 59.º e 60.º
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a lei 6.496/77 em seu artigo 1.º

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando as atividades constantes do CNAE - Principal – 41.10-7-00 Incorporação de

empreendimentos imobiliários e Secundários – 41.20-4-00 construção de edifícios.

Considerando as atividades do CNAE relacionadas no sistema CREA/CONFEA, conforme resolução 01/2013 do CONFEA, de 24/09/2013, publicada no Diário Oficial em 26/09/2013, em que a atividade 41.20-4-00 construção de edifícios, embora a mesma tenha contratado outra empresa para realizar suas obras esta tem a obrigatoriedade de ter seu registro no sistema CREA/CONFEA,

VOTO

Voto pelo indeferimento do recurso apresentado para o cancelamento, mantendo o ANI – e notificando a empresa a proceder o respectivo registro neste conselho com a indicação do profissional habilitado como responsável técnico, assim como solicitar a UGI de Mogi das Cruzes que verifique quanto a empresa contratada ou seja, SCARMEN & MARTINS CONTRUTORA LTDA. EPP, com sede à Rua Belo Horizonte, 101 – Jardim Estela – CEOP 08563-410 – POÁ, se a mesma possui registro neste conselho, e em caso negativo que proceda a abertura de processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
199	**SF-3585/2021**	*RAFAEL ENRIQUE DE OLIVIERA*
	Relator CIBELI GAMA MONTEVERDE	

Proposta

Breve histórico

Trata o presente processo de infração ao disposto na alinea "a"do Artigo 6° da Lei Federal 5.194/66.
Inicia-se com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO realizado pelo Agente Fiscal Silvia H.A,Godinho Pagliuso, da UGI São José do Rio Preto, realizado em 13/07/2021 na obra de propriedade de Rafael Enrique de Oliveira, na Rua Joaquim José Mateus, 192, Bairro Jardim
Bela Vista, Município de General Salgado (fls. 02 a 04).
Na Ocasião, foi constatado estar sendo executada uma construção, com área aproximada de 47 m2, sem acompanhamento de Profissional Especializado.

Consta fls. 06 a 08, está a pesquisa no CREANET referente ao proprietário.
Em 08/02/2021, foi enviado ao Interessado o AUTO DE INFRAÇÃO N° 2638/2021, por ele recebido em 08/08/2021 (fl. 13), infringindo, assim, ao Artigo 6° da Lei Federal 5.194/66 ,em virtude de, sem possuir responsável Técnico, com registro perante este Conselho, executou serviços de Engenharia em obra de sua propriedade localizada na Rua Joaquim José Mateus, 2-Jardim Bela Vista, na cidade de General, SP.

Em 08/10/2021, o Interessado apresentou sua DEFESA (fls. 14 a 16), apresentando a ART N° 28027230211075264 referente à obra, REGISTRADA em 30/07/2021.

LEGISLACÃO PERTINENTE À MATÉRIA

LEI FEDERAL N° 5.194/66,que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
/ "Art. 6°- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possuía registro nos regionais

Art.45- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais responsáveis de decidir e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.46-São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) Julgados os julgamentos de infração da presente Lei, sem âmbito de sua competência profissional específica".

Nosso parecer e voto:

Após analise do caso, e verificação de que a infração foi corretamente aplicada, somos pela manutenção do AI nº2638/2021 ao senhor Rafael, Enrique de Oliveira.
Somos contra a anulação da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-4235/2021** *WILSON TORIMATSU NAKAO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3137/2021 (fls. 21) lavrado em nome de Wilson Torimatsu Nakao, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e ou função de encarregado de manutenção junto ao Complexo Iguatemi em São José do Rio Preto/SP, localizado na Av. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 5000, conforme apurado em 19/07/2021.

Foi feita fiscalização no Shopping Center Iguatemi no município de São José do Rio Preto/SP em julho de 2021. Foi entregue o Ofício circular nº 0327/2021 – UGI SJR Preto (fls. 02/03) solicitando a relação de profissionais e empresas da engenharia que prestam serviços ao shopping.

Na resposta do shopping o formulário encaminhado (fls. 05 a 08) foram indicadas quatro pessoas como integrantes do setor de engenharia ou de manutenção. Foi solicitado junto ao departamento de recursos humanos a confirmação se as pessoas indicadas eram realmente funcionários, sendo encaminhada a relação anexa (fls. 09/10):
 # Jean Francisco Bonani – Gerente de Manutenção
Eng. Eletricista – CREA/SP 5063049074 – sem ART C.F.
 # Priscilla Alves de Camargo – Supervisora de Manutenção
Eng. Materiais – sem registro no CREA/SP
 # Alessandro da Silva – Encarregado de Manutenção
Formação desconhecida – sem registro no CREA/SP
 # Wilson Torimatsu Nakao – Encarregado de Manutenção
Eng. Civil – CREA/SP 5069278320 – sem ART C.F.

Considerando as irregularidades apuradas, contatamos novamente o departamento de recursos humanos do shopping, e solicitamos a descrição das funções dos cargos citados acima, porem a Sra. Melina esclareceu que iria verificar com o departamento jurídico, porem não obtivemos retorno (fls. 13 e 17/18).

Fls. 11 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Wilson Torimatsu Nakao
Fls. 12 – Consulta de ART Ativa – Wilson Torimatsu Nakao – nenhum registro encontrado

Fls. 21 – Auto de Infração nº 3137/2021, em nome de Wilson Torimatsu Nakao, recebido em 26/10/2021 (fls. 28), por infringir o disposto na Lei 6.496/77, artigo 1º, incidência.

O interessado não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 08/11/2021 (fls. 31).
A multa não foi paga (fls. 29), e a situação que ensejou a lavratura do auto não foi regularizada (fls. 30).

Fls. 35 a 42 – Parecer Jurídico 134/2020-DCS/SUPJUR
Fls. 45 a 47 – Parecer Jurídico 164/2020-DCS/SUPJUR
Resumo: Considera transitado em julgado os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem defesa prévia no prazo de até 10 dias após o recebimento da lavratura do auto de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de

novo auto de infração por reincidência se for o caso.

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Parecer

Considerando recebimento do Auto de Infração nº 3137/2021 (fls. 21) em 26/10/2021 (fls. 28);

Considerando que o interessado não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 08/11/2021 (fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

31).

Considerando que a multa não foi paga (fls. 29), e a situação que ensejou a lavratura do auto não foi regularizada (fls. 30).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3137/2021 (fls. 21).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-3022/2020** *LÚCIA APARECIDA DE ARAÚJO ROCHA & CIA. – EPP* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I - INFORMAÇÃO

Em serviço de fiscalização, foi realizada diligencia em 17/09/2020, e apurado uma obra na Rua Helena de Morais Trani, S/N, no Parque Santa Bárbara, em Itapira/SP. A fabricação e montagem da cobertura de estrutura metálica foi realizada pela empresa GR Estruturas Metálicas (fls. 02, 03, 04/06).

Verificamos em pesquisa (fls. 07) que a empresa GR Estruturas Metálicas pertence a empresa Lúcia Aparecida de Araújo Rocha & Cia. – EPP, registrada neste Conselho sob nº 1756471, tendo como Responsável Técnica a Eng. Civil Ana Cláudia de Andrade, CREA/SP 5069993747 (fls. 10).

Foi feita Consulta de ART (fls. 11), e não localizada a ART desta obra, sendo aberto este processo e lavrado o competente auto de infração pelo artigo 1º da lei 6.496/77.

Fls. 12 – Auto de Infração nº 772/2020 – em nome de Lúcia Aparecida de Araújo Rocha & Cia. – EPP, recebido em 05/01/2021 (fls. 15). Uma vez que não efetuou o registro da ART no CREA/SP, referente às atividades "fabricação/montagem de estruturas metálicas" localizado na Rua Helena de Morais Trani, S/N, no Parque Santa Bárbara, em Itapira/SP. Infringiu a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência.

Fls. 16 a 20 - Lúcia Aparecida de Araújo Rocha & Cia. – EPP protocola defesa em 07/01/2021, alegando que foi contratada pelo engenheiro da obra, e anexa ART emitida por ele.

Fls. 19 – ART 28027 23020 06477 33 – registrada em 15/06/2020 – execução de estrutura metálica Eng. Civil Francisco Soares dos Santos Junior X Mateus Iamarino

Fls. 20 – ART 28027 23021 01175 73 – registrada em 28/01/2021 – execução de estrutura metálica Eng. Civil Francisco S. Santos Junior (Lúcia Aparecida de Araújo Rocha & Cia. – EPP) X Mateus Iamarino

Fls. 21 – Pesquisa de Boletos – multa não paga

Fls. 22 – Informação – apresentou defesa, não pagou a multa, regularizou a situação

Fls. 23 – Despacho – encaminhar para CEEC – 11/02/2021.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetu-ra e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

III - CONSIDERAÇÕES

Considerando o Auto de Infração nº 772/2020 – em nome de Lúcia Aparecida de Araújo Rocha & Cia. – EPP, recebido em 05/01/2021 (fls. 15). Uma vez que não efetuou o registro da ART no CREA/SP, referente às atividades "fabricação/montagem de estruturas metálicas" localizado na Rua Helena de Morais Trani, S/N, no Parque Santa Bárbara, em Itapira/SP;

Considerando que na ART 28027 23020 06477 33 – registrada em 15/06/2020 – execução de estrutura metálica Eng. Civil Francisco Soares dos Santos Junior X Mateus Iamarino, não consta o nome da Empresa responsável pela fabricação / montagem;

Considerando que a ART 28027 23021 01175 73 – registrada em 28/01/2021 – execução de estrutura metálica Eng. Civil Francisco S. Santos Junior (Lúcia Aparecida de Araújo Rocha & Cia. – EPP) X Mateus Iamarino, foi registrada após o auto de infração.

IV – VOTO

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração de nº 772/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-550/2021** *ANTONIO GERALDO BUENO* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

Histórico

Trata-se da denúncia 117845/2020 protocolada em 16/12/2020 pela CAF MOGI MIRIM, contra a Sr. ANTONIO GERALDO BUENO, CPF: 329.191.318-34 referente a Montagem de Tenda em Estrutura Metálica e Instalações Elétricas no local situado na Av. Vinte e Dois de Outubro, 630 – Mogi Mirim/SP.
A tenda foi montada e utilizada sem a Anotação de Responsabilidade Técnica, infringindo-se assim a Lei 6.496, artigo 1º.
Em 26/01/2021 o Sr. ANTONIO GERALDO BUENO apresentou defesa dizendo que desconhecia da necessidade de ART e que iria providenciar a regularização, porém o mesmo não tomou tal atitude e não mais se manifestou.
Em 26/02/2021 foi emitido o Auto de Infração nº 392/2021, uma vez que o mesmo não havia regularizado a situação e o equipamento ainda não possuía Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parecer

Assim em face do que consta no processo SF-000550/2021, foi determinado o Auto de Infração 392/2021, uma vez que apesar de notificado, o Sr. ANTONIO GERALDO BUENO não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no CREASP, referente a Montagem de Tenda em Estrutura Metálica e Instalações Elétricas no local situado na Av. Vinte e Dois de Outubro, 630 – Mogi Mirim/SP.

Voto

Considerando que o autuado vem infringindo a Lei 6.496, artigo 1º com incidência, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 392/2021, estipulada na Lei 5.194, Art.73, alínea "a", valor este que deverá ser corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-3738/2021** *PATRICIA DE FRANÇA FERREIRA.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em razão do relatório de fiscalização em postos de combustíveis realizados pela UGI SCSUL em 30/06/2021, na empresa CENTRO AUTOMOTIVO MIRELLA, sito a Rua Vera Cruz 400 – Santo André, constatou que a empresa Solixx Reciclagem Ltda., tendo como profissional responsável a Eng.ª Patrícia de França Ferreira, CREA 5069992993, seria e empresa responsável pela destinação dos produtos. – Fls. 02

Em 12-08-2021, a profissional recebeu o AI 2738/2021 – OS 18587/2021, por não ter procedido o registro de ART, referente aos serviços, conforme apurado.

Em 18-08-2021, apresenta defesa a respeito do recebimento do AI, informando que presta serviços a empresa Solixx Reciclagem Ltda, o qual há registro de ART de cargo e função sob n.º 280272230102560577 e que não presta serviços de coleta para a empresa Solixx.

PARECER

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 46.º
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Lei 6496/77, em seus artigos 1.º, 2.º e 3.º,

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que a empresa fiscalizada informou com todos os dados, conforme consta às fls.02, da profissional responsável pela destinação do resíduos,

VOTO

Ante a análise documental existente no processo esse relator tem os seguintes parecer e voto, para que seja mantida o AI e que a profissional seja orientada a respeito do registro de ART , assim como a empresa a qual exerce o cargo e função.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
204	**SF-374/2019**	*CAA COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS MODELLO LTDA ME*
	Relator	ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Notificação nº 42988/2017 (fls. 02), emitida em 03/10/2017, solicitou que o Sr. Fernando Regazolli Testi apresente as cópias das ARTs referentes à alvenaria (Projeto e Direção Técnica) e estruturas metálicas e/ou concreto da obra de sua propriedade, situada na Rua José Pereira dos Santos Q/04 / L17, em Cristais Paulistas/SP.

A notificação foi atendida em 17/10/2017 (fls. 04) com os seguintes documentos:
Fls. 04/05 – ART 28027 23017 26213 84 – registrada em 10/10/2017 – direção, projeto, execução Eng. Civil Luciano Gustavo Garcia X Fernando Regazolli Testi
Fls. 06 – Alvará da Prefeitura Municipal de Cristais Paulistas
Fls. 07 – Projeto relativo à obra – Projeto e Direção do Eng. Civil Luciano Gustavo Garcia
Fls. 08/10 – Contrato Particular de Prestação de Serviços – 10/09/2017 – fornecimento de material e mão de obra para execução de estrutura metálica estilo colonial de 200 m2
C.A.A. – Comércio de Estruturas Metálicas Modello Ltda. X Fernando Regazolli Testi
Fls. 11 – Notificação nº 54053/2018 – para C.A.A. – Comércio de Estruturas Metálicas Modello Ltda. Recebida em 16/03/2018. Solicita apresentar ART dos serviços de montagem e execução de estruturas metálicas na obra do Sr. Fernando Regazolli Testi, na Rua José Pereira dos Santos Q/04 / L17, em Cristais Paulistas/SP.
Fls. 12 – Resumo de Empresa - C.A.A. – Comércio de Estruturas Metálicas Modello Ltda. ME
Início 01/10/2008. Responsável Técnico Eng. Civil Marinones Alves Ribeiro
Débito das anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.
Fls. 13 – Auto de Infração nº 509356/2019 – em nome de C.A.A. – Comércio de Estruturas Metálicas Modello Ltda. – Recebido em 09/10/2019 – Uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este conselho, referente ao Projeto, Fabricação, Montagem e Execução de estruturas metálicas na Rua José Pereira dos Santos Q/04 / L17, em Cristais Paulistas/SP, conforme apurado em 03/10/2017. Infringiu a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência.
Fls. 16 – Notificação nº 509358/2019 – para C.A.A. – Comércio de Estruturas Metálicas Modello Ltda. Recebida em 22/10/2019. Solicita apresentar ART dos serviços de montagem e execução de estruturas metálicas na obra do Sr. Fernando Regazolli Testi, na Rua José Pereira dos Santos Q/04 / L17, em Cristais Paulistas/SP.
Fls. 17 – Consulta de Boletos – multa não paga
Fls. 18 – Despacho – 22/11/2019 – não apresentou defesa, não pagou a multa – encaminhar para CEEMM.
Fls. 22/23 – Decisão CEEMM/SP nº 956/2020 – decidiu que o processo não requer providências por parte da CEEMM – encaminhar para CEEC – 11/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

PARECER
Considerando que a empresa recebeu o auto de infração nº 509356/2019 em 20 de agosto de 2019.
Considerando que a correspondência recebida do referido auto de infração foi em 9 de outubro de 2020.
Considerando que a referida empresa encontra-se em débito de anuidade com o CREA, nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.
Considerando que não houve manifestação de defesa por parte da notificada e não houve o pagamento da multa.

VOTO
Voto pela manutenção do auto de infração nº 509356/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-2729/2020** *M.R.J. CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 contra a empresa: M.R.J. CONSTRUTORA LTDA, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social, privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro junto ao CREA-SP, conforme auto de infração nº 657/2020.

O processo teve início com a realização de operação especial de fiscalização (força tarefa), tendo sido a empresa fiscalizada em 23/09/2020, conforme relatório de fiscalização apresentado em fl. 02.

A fiscalização fez consultas à Receita Federal, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, e ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, encontrando as seguintes informações:

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a Empresa se encontra cadastrada com atividade principal: obras de alvenaria, e com atividades secundárias: serviços de pintura em edifícios em geral; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; outras obras de acabamento de construção; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Na JUCESP a Empresa tem cadastradas como objeto social as seguintes atividades: obras de alvenaria; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; existem outras atividades.

No Cadesp a Empresa tem cadastrada como atividade econômica: Obras de alvenaria.

Efetuada pesquisada na base de dados do CREA-SP, foi constatado que a empresa não possui registro neste Conselho, o que ensejou que fosse lavrado o Auto de Infração nº 657/2020 (fl. 11), em 23/09/2020. O referido Auto de Infração precisou ser corrigido (fl. 18), e houve tentativas infrutíferas de entrega da correspondência pelos Correios, de modo que o Auto de Infração apenas foi recebido pela Empresa em 03/02/2021.

A interessada protocolou sua defesa em 25/03/2021, informando estar em processo de regularização de seu registro junto a este Conselho. Afirma que em virtude do momento que estamos passando, o imóvel onde se situa a empresa está fechado, sendo eventualmente visitado para limpeza.

Declara ainda que não foram informados sobre qualquer notificação, e que não conhecem as pessoas que receberam as correspondências, solicitando, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

Feita a verificação quanto ao protocolo de registro da empresa (fl. 27), constatou-se que havia pendências referentes a falta de documentos e quanto à situação do registro do responsável técnico indicado.

Destacamos que, em pesquisa pública realizada na data do presente relato, ainda não consta o registro da empresa nos arquivos do CREA-SP.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
(...)
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº. 6.839/1980

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

PARECER

Considerando que o presente processo foi instaurado a partir da autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA".

Considerando que a Empresa tem como atividades principal e secundárias: obras de alvenaria; serviços de pintura em edifícios em geral; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; outras obras de acabamento de construção; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Considerando que em sua defesa a Autuada informa que está providenciando a regularização de seu registro junto ao CREA-SP.

Considerando que não é possível e nem cabe a nenhuma instância deste Conselho verificar a declaração feita na defesa da Empresa de que não conhece as pessoas que tenham recebido as correspondências encaminhadas pela Fiscalização, tendo em vista que seu recebimento é atestado e o recebedor é identificado pelos Correios.

Considerando que até a presente data a Empresa não consta nos registros do CREA-SP.

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 657/2020 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, nos termos em que foi lavrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-3440/2021** *J DA GUIA SANTANA DE SARAIVA CONSTRUÇÃO - ME*
	Relator JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

O presente processo trata da autuação da interessada J. da Guia Santana de Saraiva Construções auto de infração nº 2491/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através de pesquisa na internet junto aos Órgãos Públicos, a qual a interessada foi identificada como prestadora de serviços na área da construção civil; não consta no processo o relatório da fiscalização.

A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de alvenaria; serviços de acabamento da construção; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas e sanitárias; serviços de pintura de edifícios em geral; serviços de construção civil" (fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria" (fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CRT (fls.06/08).

A interessada foi notificada a efetuar seu registro junto ao CREA (fls.09). Diante do não atendimento, em 27/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2491/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 16/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.14/18).

Em 02/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.21).

II - Legislação pertinente:

II.1 - Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.3 - Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

II.4 Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

II.5 - Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer

•Mesmo constando no objeto social da empresa "Obras de alvenaria; serviços de acabamento da construção; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas sanitárias; serviços de pintura de edifícios em geral; serviços de construção civil, a empresa se encontra inativa segundo o extrato emitido pela Receita Federal do Brasil fl. 17;

•Portanto no presente caso não está demostrada a infringência à Lei 5194/66
Pois a Lei 5194/66 no Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

•O que obriga o registro é o efetivo exercício da atividade. O foto de estar no objeto social da empresa atividades fiscalizada pelo CREA não justifica que a empresa esteja praticando;

•Considerando que a fiscalização não comprovou, nesse processo, as atividades desenvolvidas pela empresa que possa ser enquadra na Lei 5194/66

Voto

1º Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2491/20212021, de 27/07/2021 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução 1008 de 09/12/2004, do CONFEA.

2º Que a UGI de Araçatuba/SP realize nova fiscalização, a empresa J da Guia Santana de Saraiva Construção - ME, para comprovar se a empresa continua inativa. Caso for comprovado que a empresa já está ativa, se obriga a registrar no CREA/SP. Caso contrário arquivar o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-5260/2021** *ALEXSANDER ALVES MANOEL DE MACEDO.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 4114/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da Engenharia Civil.
Em pesquisa junto à Receita Federal em 23/08/2021, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal:" Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional". Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: "Transporte rodoviário de carga, produtos perigosos, transporte rodoviário coletivo e rodoviário de passageiros e máquinas e equipamentos de construção, treinamento em desenvolvimento profissional; atividades técnicas relativas à engenharia e arquitetura; ... manutenção e reparação de máquinas; construção de edifícios, etc ".
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 10/12/2021 foi lavrado o auto de infração nº 4114/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de construção de obras, serviços de engenharia e de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia possuir registro neste Conselho.
Em 23/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que nunca esteve em funcionamento e solicitou o encerramento de suas atividades junto aos órgãos competentes.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.22/23 cópias do seu cadastro junto à Receita Federal, datado de 26/01/2022, o qual consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA.
Em 20/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto à Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o registro junto a JUCESP de seu Distrato Social; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 4114/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-3009/2020** *MAZZEU & NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de retorno do processo em Vistas relatado pelo Conselheiro Luiz Henrique Barbirato sobre a fiscalização realizada pela UGI de Araraquara em relação a falta de registro da empresa MAZZEU & NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Em análise de vistas do processo observa-se que:

- Em 07/10/2020, através do relatório de pesquisa da UGI Araraquara constatou-se que a Empresa não tinha registro no Conselho, Folhas 2 à 11, de acordo com o Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica onde tem em suas atividades, secundarias ou não, voltados para aos serviços de Engenharia e pericia técnica relacionado a Segurança do Trabalho.

Fica evidenciado através dos documentos da empresa que a mesma tem atribuição para a realização de serviços exclusivos na área de engenharia e portanto há necessidade de, não tão somente dos seus sócios, que no caso são engenheiros, mas também da empresa, REGISTRAR-SE NO CONSELHO – CREA-SP.

- Em 08/10/2020, foi lavrado multa e o Auto de Infração informando que a empresa desenvolve atividades e serviços de engenharia, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, conforme apurado em 16/06/2020. (folhas 12 a 14), recebido por AR em 20/10/2020.

Tratando-se da Lei 5.194/66 – que rege sobre o exercício das profissões do sistema Confea/Crea's e depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade e particularmente neste caso aos profissionais; Assim ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento da lei, artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em 29/10/2020 – Através do protocolado 116489, a empresa apresenta recurso administrativo, informando que não houve recebimento de notificação previa para a regularização da situação, requerendo assim o cancelamento do auto de infração e consequentemente a multa imposta, folhas 15 a 19.

Em 23/10/2020, data em que houve o efetivo registro da empresa, conforme Certidão de registro de pessoa jurídica CI-2398493/2020, folhas 20 a 22.

Em 05/11/2021, após o retorno do processo da UGI Araraquara o mesmo informou que foi efetuado a Força Tarefa, e que através de pesquisas nos sites da RFB e JUCESP em 16/06/2020 (fls. 4 a 6) contatou que a empresa sem o devido registro no sistema CREA, e que foi autuada. No entanto, o mesmo não foi notificado para que providenciasse seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/66 -Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias – em seu artigo 6.º - Secão III – do exercício ilegal da profissão;

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que no Auto de Infração informa que apurou-se em 16/06/2020 a irregularidade da empresa o que não houve constatação ou a juntada documental deste procedimento;

Considerando o Código de Processo Civil em seu Art.º 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Considerando a Resolução 1008/04 do Confea em seu artigo 11.º paragrafo 2.º - Lavrado o Auto de Infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

VOTO
Diante de todo exposto aludido, após o retorno do processo da UGI ARARAQUARA, justificando o tramite para elaboração do AI, VOTO PELO CANCELAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, conforme preceitua o Processo Civil e informando que a empresa se encontra regular.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
209	**SF-3527/2020**	*AFONSO & SILVA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO EQUIPAMENTO LTDA*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa Afonso & Silva Terraplenagem e Locação Equipamento Ltda., situada em Bauru/SP, tem como atividade "obras de terraplenagem" (fls. 02 e 03/04), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 13).

Fls. 02 – CNPJ - Afonso & Silva Terraplenagem e Locação Equipamento Ltda.
Fls. 03/04 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 05 a 07 – Site da empresa – fotos
Fls. 08 a 12 – Contrato Social – 10/04/2019
Fls. 13 – Relatório de Fiscalização – 09/11/2020

Fls. 14 – Auto de Infração nº 1126/2020 – Afonso & Silva Terraplenagem e Locação Equipamento Ltda. Recebido em 16/11/2020 (fls. 34). Uma vez que se encontra constituída desde 10/04/2019 e se encontra executando as atividades de: obras de terraplenagem, obras de alvenaria, aluguel de máquinas e equipamentos
para construção sem operador, exceto andaimes, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado
em atividade de fiscalização.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 16 – Informação – resumo dos fatos

Fls. 17/18 – a empresa protocola defesa em 18/11/2020, alegando que a empresa foi aberta em 10/04/2019, e desde então está inativa e sem qualquer tipo de movimentação financeira, conforme demonstram as declarações de imposto de renda. Foi feito Boletim de Ocorrência nº 15055/2019 sobre a subtração do único equipamento da empresa, pelo sócio João Alesson da Silva Junior, e não mais conseguimos contato com ele para assinatura do distrato social. Conseguimos baixar a inscrição na prefeitura, e suspender a inscrição estadual. Sem renda, e sem conseguir o distrato social, solicita cancelamento do Auto.

Fls. 19/20 – SIMPLES – período 01/10/2020 a 31/10/2020
Fls. 21/22 – Boletim de Ocorrência nº 15055/2019 – 30/06/2019
Fls. 23/25 – SIMPLES – período 01/04/2019 a 31/12/2019
Fls. 26 – Recibo de Entrega - período 01/04/2019 a 31/12/2019
Fls. 27/28 – SIMPLES – período 01/12/2019 a 31/12/2019
Fls. 29/30 – Recibo de Entrega -

Fls. 16/17 – Despacho # apresentou defesa # Encaminhar para CEEC – 16/12/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:
Considerando o Auto de Infração nº 1126/2020, lavrado contra a empresa Afonso & Silva Terraplenagem e Locação Equipamento Ltda, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que a manifestação da empresa interessada em face ao Auto de Infração, onde informa e apresenta as declarações de imposto, que evidenciam a sua inatividade. (fls. 18 a 19);
Considerando o boletim de ocorrência referente a subtração de único equipamento da empresa (fls. 21); e
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional.

VOTO:
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1126/2020, em face dos documentos apresentados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-827/2021** *TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA.* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de infração e reincidência de infração do art. 59 da Lei 5.194/66, por parte da empresa Terraplenagem Planeta Terra Ltda, CNPJ: 08.969.327/0001-88 a qual atua em atividades privativas da Engenharia sem ter registro no CREA.

Histórico:
A empresa recebeu notificação de infração e multa oriunda do processo SF - 000012/2014, o qual transitou em julgado tendo esgotado as possibilidades de recurso contra o auto de infração, sendo passível de inscrição na dívida ativa.
No ano de 2021, a empresa recebe novo ato de infração, pois a empresa sem possuir registro no CREA e mesmo tendo sido autuada continua realizando atividades privativas da área da engenharia, conforme relatado no auto de infração.
A empresa protocolou defesa em 23/02/2021 solicitando cancelamento do auto.

Parecer:
Considerando que trata o presente Processo de reincidência, pois trata-se de dois processos, sendo que a empresa questiona o segundo auto de infração, assim sendo confessa a veracidade do primeiro auto.
A empresa realizou atividades privativas da área da Engenharia sem possuir responsável técnico para tal e nem estar cadastrada no sistema.
A empresa comprova que não exerce funções da área da engenharia encontrando-se inativa desde agosto de 2018.
Uma vez que não houve pagamento da primeira multa, conclui-se que a empresa se encontra ainda irregular.

Assim sendo, voto pela manutenção do ato de infração do processo SF 12/2014 com sua respectiva multa ainda não paga encaminhando as cobranças e tomando os procedimentos cabíveis.
Em relação ao processo SF - 000827/2021, se a empresa realmente não se encontra em atividade, considera-se que este ultimo processo pode ser arquivado somente após regularizada a situação anterior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-2227/2021** *CICERO MOREIRA LIMA CONSTRUÇÃO.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1567/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da Engenharia Civil.
Em pesquisa junto à Receita Federal em 24/03/2021, constava a interessada como empresa ativa e com descrição da atividade principal: " Serviços combinados de apoio a edifícios, exceto condomínios prediais".
Em seu cadastro junto a JUCESP constava como objeto social: Serviços combinados de apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; limpeza em prédios e em domicílios; comércio varejista de materiais de construção em geral; obras de acabamento da construção; serviços especializados para construção, atividades paisagísticas.
Na mesma data, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 14/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1567/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços combinados de apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; limpeza em prédios e em domicílios; comércio varejista de materiais de construção em geral; obras de acabamento da construção; serviços especializados para construção, atividades paisagísticas possuir registro neste Conselho.
Em 20/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa informando que a empresa nunca exerceu atividades técnicas, que se dedicava ao comércio de materiais para construção e solicitou o encerramento de suas atividades junto aos órgãos competentes.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.17/18 cópias do seu cadastro junto à Receita Federal, datado de 03/12/2021, o qual consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA.
00Em 11/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto à Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária; considerando o registro junto a JUCESP de seu Distrato Social; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;
Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 1567/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-2798/2020** *POWER SOUND LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO
O presente processo se inicia com o Ofício 2481/2020 emitido pela UGI Santos em 21/08/2020 para a Prefeitura Municipal de Praia Grande solicitando que fossem enviadas as informações relativa aos Hospitais de Campanha sob sua responsabilidade, e a relação das pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação dos serviços relacionados aos Hospitais. Em 22/08/2020 a Prefeitura envia, por email, Ofício indicando os Hospitais de Campanha Falcão e Rodrigão, com as informações sobre os profissionais e empresas contratadas, anexando as ARTs, para o Hospital Falcão, cópias de ARTs, sendo uma, a 28027230200519751 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. A outra ART 28027230200447764, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1041,81 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1041,81 metro. ARTs relativas ao Hospital Falcão. Em 23/09/2020 a UGI Santos emite Informação sobre a INTERESSADA e ARTS citadas, da qual se destaca: ...a referida Empresa possui restrição de atividade por atuar exclusivamente na área de engenharia elétrica e a atividade informada na ART (não especifica qual numeração) refere-se à área de Engenharia Civil(grifo nosso). Na mesma data a UGI instaura este Processo SF. Em 15/10/2020 é emitido o AUTO de INFRAÇÃO 828/2020 – OS 25784/2020 contra a INTERESSADA, apontando: " uma vez que desenvolveu as atividades de LAUDO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA UM HOSPITAL DE CAMPANHA COM 1.041,00ME (ART 28027230200447764) NAS DEPENDÊNCIAS DO GINÁSIO DE ESPORTES RODRIGÃO, LOCALIZADO NA AV. PRESIDENTE KENNEDY S/NO, BAIRRO VILA MIRIM – PRAIA GRANDE, sem a devida anotação de profissional habilitado como seu responsável técnico (grifo nosso). Mediante isto foi enquadrada a Infração como sendo infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea "e", incidência, aplicando-se o valor de R$ 7.039,00. Segue o boleto e ARs de envio e recebimento do AI. Em carta datada de 28/10/2020 a INTERESSADA solicita prorrogação de prazo do AI 828/2020, que foi protocolada na UGI Santos em 16/02/2021. Nesta mesma data a INTERESSADA protocola DEFESA relativa aos AIs 816/2020 e 828/2020 (grifo nosso) onde constam os argumentos e documentos acerca do registro da Empresa no CREA – SP e dos profissionais citados também, constando como Anexo: Contrato de Prestação de Serviço de Débora Duarte Silva com Dener José Fonseca, proprietário da Power Power Sound Locações e eventos Eireli ME, datado de julho de 2014. Também consta contrato explicitando que Débora Duarte Silva mantem remuneração de 6 salários mínimos vigentes de acordo dom a Lei 4950-A/1966. Consta, ainda como Anexo da DEFESA, cópias de certidões emitidas pelo CREA-MG, sendo a Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Física – No 062417/2020, de Débora Duarte Silva; e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa |Jurídica – No 062424/2020, da INTERESSADA, onde constam como Responsáveis Técnicos da INTERESSADA: Luis Fernando Correa Júnior – engenheiro eletricista e Débora Duarte Silva – engenheira civil. Destaca-se nesta Certidão a existência de uma Notificação Preventiva: Certificamos que a Empresa em epígrafe está habilitada para atuar nas atividades de seu objeto social com profissional habilitado pelo sistema CONFEA/CRA. Informamos que a empresa deverá indicar outro profissional enates de vir a exercer atividades que extrapolem as atribuições de seu responsável técnico, de acordo com o previsto nos Artigos 6º; "e"; Artigo 7º, caput e parágrafo único; Parágrafo único do Artigo 8º e Artigo 59 da Lei 5.194/66 e Parágrafo único do Artigo 12 da Resolução 1121/19 do CONFEA, sob pena de sanções administrativas, cíveis e/ou penais aplicáveis à espécie (grifo nosso). Ainda como Anexo da DEFESA, constam as Certidões emitidas pelo CREA–SP Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI 2210010/2020, em nome da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

INTERESSADA onde consta no campo Observação: Restrição de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, de acordo com as atribuições do profissional anotado como responsável técnico, Luis Fernando Correa Júnior, engenheiro eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA; e também Certidão de Registro Profissional e Anotações CI 2406662/2020, certificando que Débora Duarte Silva, engenheira civil com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA encontra-se registrada no CREA-SP. Ainda no Anexo da DEFESA constam cópias da ARTs 28027230200447764 e 28027230200447693 ambas de Débora Duarte Silva, tendo como contratante a INTERESSADA. Consta em ambas a ARTs, no campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo, sendo uma para o Hospital de Campanha Rodrigão e outra para o Hospital de Campanha Falcão. Em 12/11/202, nas fls. 36 a 38, a UGI – Santos informa que a INTERESSADA encaminhou recurso referente ao AI 828/2020, seguido de consulta no sistema Creanet sobre o pagamento do boleto do AI, e Resumo de Empresa. Em 16/02/2021 a UGI-Santos informa que sobre o andamento do Processo. Em 16/02/2021 a UGI-Santos despacha o Processo para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamento acerca da procedência ou não do AI. Em 24/03/2021 a DAC2/SUPCOL Instruí o Processo, com histórico, e dispositivo legal pertinente a Lei Federal 5.194/66, Artigo 6º alínea "e". Em 28/01/2022 a Coordenação da CEEC despacha o Processo para relato e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto.

PARECER
Considerando:
•A solicitação da UGI-Santos à Prefeitura Municipal de Praia Grande acerca dos Hospitais de Campanha;
•A resposta da Prefeitura Municipal de Praia Grande, onde foi informado os detalhes da solicitação da UGI-Santos e com cópias das ARTs 28027230200519751 emitida por Fernando Correa Júnior, Engenheiro eletricista, tendo como Contratante a INTERESSADA, campo 4 – Atividade Técnica consta: - Execução – Instalação – de instalação e/ou Manutenção de grupo gerador – 260 kVA. E ART 28027230200447764, emitida por Débora Duarte Silva, Engenheira Civil, tendo como contratante a INTERESSADA. No campo 4 – Atividade Técnica consta: Execução – Execução – Instalação e/ou manutenção de revestimentos dos elementos estruturais protegidos contra o fogo– 1041,81 metros quadrados; e Laudo – Estrutura metálica – 1041,81 metro;
•A consulta da UGI-Santos sobre a situação da INTERESSADA;
•A Informação de que a INTERESSADA possui restrição de atuar exclusivamente na área da Engenharia Elétrica;
•O AI 828/2020 onde consta que INTERESSADA desenvolveu atividades de Laudo, Montagem e Desmontagem da estrutura metálica para um hospital de campanha com 1.041,00 m2 (ART 28027230200447764) nas dependências do Ginásio de Esportes Rodrigão, localizado na Av. Presidente Kennedy s/n, Bairro Vila Mirim ´Praia Grande – SP;
•O enquadramento, no AI 828/2020, de que a INTERESSADA vem infringindo a Lei 5.194/66, Artigo 6º alínea "e";
•O valor de R$ 7.039,00 estipulado no AI 828/2020;
•O Processo SF 00281-2020 da INTERESSADA contendo o mesmo teor;
•Que o AI 828/2020 explicita Hospital de Campanha Rodrigão que difere de toda documentação do presente Processo, Hospital de Campanha Falcão;
•O conteúdo da Defesa do INTERESSADA;
•A documentação Anexa à Defesa da INTERESSADA;
•A Certidão 062424/2020, expedida pelo CREA-MG, onde constam como responsáveis técnicos da INTERESSADA o Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior e a Engenheira Civil Débora Duarte Silva;
•A Certidão CI -2210010/2020/2020, expedida pelo CREA-SP, onde constam a restrição de atividades para EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, bem como anotação do responsável técnico do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Correa Júnior.
•As INFORMAÇÕES da DAC2/SUPCOL;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

•A Resolução 1.047/2013 que altera a Resolução 1.008/2004, no que tange a necessidade de emissão de Notificação ao Infrator e posterior emissão de Auto de Infração;
•A Resolução 1008/2004 do CONFEA, artigo 43 parágrafo 3º ;
•A Lei Federal 5.194/66.
É parecer deste relator que:
Ao se analisar o Processo, foi observado que após o recebimento do AI 828/2020 a INTERESSADA apresenta DEFESA com documentação comprobatória da existência de Responsáveis Técnicos para as áreas de Engenharia Elétrica e Civil, objeto da montagem dos Hospitais de Campanha citados na solicitação da UGI-Santos, o Rodrigão e o Falcão.
No Processo nota-se que o AI 828/2020 refere-se ao Hospital Rodrigão e não ao Hospital Falcão, ensejando que na montagem dos Processo SF houve uma troca de AIs, visto que no Processo SF 002801/2020 o AI 816/2020 refere-se ao Hospital Falcão.
Entende-se que pelo CREA-MG a INTERESSADA tem os Responsáveis Técnicos habilitados, cada qual, sem extrapolar suas atribuições, para a execução dos serviços contidos nas ARTs relativas aos Hospitais de Campanha objeto da Fiscalização.
Entretanto no CREA-SP, constata-se a INTERESSADA não acrescentou a devida anotação da Engenheira Civil Débora Duarte Silva como responsável técnico, nos mesmos moldes que o fez no CREA-MG, fato este que configura em não atendimento às exigências de praxe quando se pretende atuar em estados da Federação, sob jurisdição dos CREAs regionais, no caso, o CREA-SP, sendo passível de enquadramento dentro da Lei Federal 5.194/66 Artigos 60 e 61, visto que os devidos documentos comprobatórios foram apresentados na DEFESA, sendo que o enquadramento inicial do AI 829/202 foi o Artigo 6º alínea "e", de plano, não considerou a apresentação de tais documentos.
Considerando todo o exposto, é Parecer deste Conselheiro, que devido às instruções contidas na Resolução 1.047/2013, que permite a emissão de AI, sem Notificação, que a INTERESSADA não infringiu o Artigo 6º alínea "e" da Lei Federal 5.194/66, mas sim os Artigos 60 e 61, da mesma Lei, considerando toda situação regular da INTERESSADA perante o CREA-MG, mas incorrendo em não providenciar a devida anotação da Engenheira Débora Duarte Silva, como responsável técnico no Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SP.
Também é parecer deste relator que houve troca de AIs na montagem dos Processo SF 002798/2020 e 002801/2020, sendo necessário que haja o devido ordenamento dos objetos de fiscalização e autuação.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto:
1)pelo DEFERIMENTO da DEFESA da INTERESSADA;
2)pelo enquadramento de infração incorrida pela INTERESSADA nos Artigos 60 e 61 da Lei Federal 5.194/66, com valor da multa em R$ 2.415,32;
3)pelo encaminhamento do Processo à UGI-Santos para a devida adequação da documentação dos Processo SF da INTERESSADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-4945/2020** *EDSON VENTURA DE JESUS – DANUBIA CONSTRUTORA ME* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 contra a empresa: EDSON VENTURA DE JESUS, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro junto ao CREA-SP, conforme auto de infração nº 2117/2020.

O processo teve início com a realização de fiscalização de empresa que figura como contratante de serviços de engenharia da Eng. Civil Carla Cristina Silva Sotelo, na ART de obra e serviço nº 28027230200243001, que abrange as atividades técnicas de consultoria em elaboração de processos de licenças de execução e serviços na área ambiental; elaboração de projeto de edificação em alvenaria; Execução de projetos de hidráulica, elétrica de baixa tensão; remoção de entulho e direção de obra de execução de edificação em alvenaria.

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 02), é citada na ART a razão social: Danubia Construtora ME, sendo sua razão social correta: Edson Ventura de Jesus. No relatório consta que a empresa se encontra ativa, tendo como objeto social: Obras de alvenaria e construção de edifícios.

A fiscalização anexou consultas feitas à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 04), constatando que a empresa possui como objeto social: Obras de alvenaria e construção civil. Também fez pesquisa junto à Receita Federal (fl. 03), onde consta como descrição de atividade econômica principal: obras de alvenaria.

Foi ainda pesquisada a base de dados do CREA-SP, constatando-se que a empresa não possui registro neste Conselho, o que ensejou que fosse lavrado o Auto de Infração nº 2117/2020, em 22/12/2020, "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 10/11/2008 para executar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 17/12/2020 do relatório de fiscalização".
A empresa apresentou sua defesa em 12/03/2021, declarando inicialmente que a empresa "não teve acesso ao Processo instaurado que deverá primar pelo cumprimento dos termos da Resolução 1008/2004 atualizada pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013, que trata das diretrizes que norteiam a instauração e Instrução do Processo".

Seguindo sua argumentação, destaca o conteúdo dos artigos 2º, III e artigos 5º, 6º da citada resolução, arguindo que é possível que tenha havido descumprimento desses dispositivos quando da elaboração do Relatório de Fiscalização, alegando ainda que o Auto de Infração não atende ao disposto nos incisos IV e V do art. 11 e art. 12 da mesma resolução.

Destaca também trecho do Auto de Infração onde consta que a empresa "está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 17/12/2020 do relatório de fiscalização", entendendo que "o próprio órgão autuador reconhece a aptidão da empresa para o exercício das atividades mesmo sem possuir registro perante o Conselho Regional".

Destaca ainda que "o autuado, por seu representante, informa ignorar a fiscalização supostamente ocorrida em , 17/12/2020, a cujo relatório não teve acesso, desconhecendo, portanto, os termos nele lançados e que , ao que parece, fundamentam o processo instaurado".

Quanto à aplicação da multa, a Autuada entende que "este Conselho extrapola os limites leais ao imputar sanção pecuniária antes de propiciar o direito de defesa, quando antecipadamente julgou o mérito para reputar que o ora autuado infringiu a Lei Federal, o que impossibilita a ampla defesa".

Na segunda parte de sua defesa, passa a discutir quanto ao mérito da questão, iniciando por contradizer a informação contida no Auto de Infração, onde consta: "estando constituída desde 10/11/2008 para executar as atividades de Obras de Alvenaria e Construção de Edifícios", informando que "a empresa em tela teve alterado seu o CNAE para 4110-7/00 e 4399-1/03, além do capital social, para atuar como incorporadora de empreendimentos imobiliários, apenas em 30.01.2020, conforme alteração formalizada na Junta Comercial."

Declara ainda que "a informação de que houve a constatação de cometimento de infração à Lei Federal, destoa da realidade fática, por não ter sido cabalmente comprovada, o que impede a imposição da multa".

Encerra argumentando que se faz necessário que o suposto infrator tenha conhecimento claro e irrestrito dos fundamentos que serviram como base para instauração do Processo, a fim de propiciar a ampla defesa, requerendo que sejam corrigidas as inconsistências do Auto de Infração, e que se proporcione à Autuada "condições de oferecer uma defesa plena mediante o conhecimento prévio das denúncias que pairam sobre si, especificamente".

A empresa postulou pela atribuição do efeito suspensivo para imposição da penalidade, não efetuando o pagamento da multa aplicada, e não há registro no processo de que a Autuada tenha efetuado a regularização da situação de seu registro junto a este Conselho.

Uma vez apresentada a defesa da Autuada, o presente processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, em 18/06/2021.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:"
(...)
"e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;"

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
(...)
"§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

"Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Lei Federal nº. 6.839/1980

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 1.121/2019 do Confea:

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA."

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
III - relatório de fiscalização;

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;" (negrito nosso)
(...)
§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
(...)
§3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

PARECER

Considerando o exposto, em especial a defesa apresentada pela Autuada, nos cabe fazer as seguintes considerações:

Das inconsistências:

Em sua defesa a Autuada elenca os itens requeridos ao Relatório de Fiscalização, presume haver inconsistências do relatório de fiscalização, pois segundo ela há algumas condições exigíveis para validade do Auto de Infração que não são cumpridas.

Quanto ao Relatório de Fiscalização, aponta o art. 5º da Resolução nº 1.008/04 e todos os seus incisos, que tratam das informações que devem conter o Relatório, e o art. 6º, que relaciona os documentos que devem, sempre que possível, ser anexos ao relatório.

O relatório de fiscalização apresentado informa a razão social da empresa e seu nome fantasia, nº de registro no CNPJ, situação do CNPJ, data de última atualização junto à JUCESP, porém sem fazer a identificação dessa data, objeto social da empresa, e, anotados à mão, o número e data de abertura do processo, e o número e data do Auto de Infração. O Relatório é assinado pelo agente fiscal, com indicação de nome completo e número de registro.

Assim, analisando o relatório de fiscalização à luz dos incisos do art. 5º, temos a seguinte situação:

• O inciso "I" foi completamente atendido;
• O inciso "II" foi parcialmente atendido, com indicação de nome completo e CNPJ, porém não foi indicado o endereço da empresa;
• O inciso "III" não foi atendido, pois não há descrição de obra ou serviço que caracterizaram a infração, que levou ao Auto de infração;
• Os incisos "IV", "V" e "VI" não se aplicam, uma vez que a empresa foi autuada por não ter registro junto ao CREA-SP e, consequentemente, não ter um responsável técnico;
• O inciso "VII" não foi atendido, pois não consta a descrição dos fatos que caracterizam a infração que deu origem ao auto de infração lavrado;

Como é possível observar, como presumido na defesa da Autuada, o relatório de fiscalização satisfaz parcialmente o inciso "II" e não satisfaz aos incisos "III" e "VII" do art. 5º da Resolução 1.008/04.

Em relação ao Auto de Infração nº 2.117/2020, a defesa alega o não atendimento aos incisos "IV" e "V" do art. 11 da citada resolução. O inciso "IV" determina que deva ser apresentada "indicação de obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada", e o inciso "V" determina que haja a "identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado".

Como podemos observar no Auto de Infração, não há identificação de obra, serviço ou empreendimento onde se tenha identificado a infração, sendo descrita a infração com base nas atividades descritas em seu objeto social.

Quanto ao inciso "V", há indicação da capitulação da infração e da penalidade, bem como o valor da multa. Contudo, a descrição da infração tem como base o fato de a Empresa ser constituída, desde 10/11/2008, para "exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA".

Esse é um ponto muito importante: como se caracteriza a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66? A resposta a esta pergunta é fundamental para a materialização da infração ao citado dispositivo legal.

Consultamos o Parecer nº 059/2019 SUPJUR, onde são respondidos vários questionamentos feitos pela CEEC. Em sua resposta referente ao art. 59 da Lei 5.194/66, a SUPJUR faz a seguinte citação: "Entendemos que a empresa só é obrigada ao registro se tiver dado início a suas atividades." Cita ainda que o autor CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA (Comentários à Lei 5.194/66, 4ª edição) esclarece que "iniciar as atividades significa dar início às atividades materiais constitutivas do objeto social da empresa, como serviços, obras etc. Não basta apenas o registro documental nos órgãos competentes"."

Consequentemente, a infração propriamente dita só vai acontecer a partir do momento em que a empresa estiver executando a atividade declarada em seu objeto social, sem que tenha feito o competente registro junto ao CREA-SP. Se ela não tiver iniciado essa atividade, não teremos materializada a infração, apesar de a empresa reunir todas as condições para cometê-la.

Por essa razão, tanto os artigos referentes ao Relatório de Fiscalização quanto os referentes ao Auto de Infração fazem referência a descrição detalhada de obra ou serviço que deu origem à infração, em especial o inciso "VII" do art. 5º, e os incisos "IV" e "V" do art. 11º, procurando caracterizá-la de forma cabal.

A Autuada questiona quanto aos termos do Auto de Infração, destacando a expressão "está apta a exercer as atividades relacionadas", entendendo que "o próprio órgão autuador reconhece a aptidão da empresa para exercício das atividades mesmo sem possuir registro perante o Conselho Regional", de forma que "não se vislumbra base sólida para a autuação".

A fim de verificar possíveis questões de semântica, foram consultados três dicionários online: "Oxford Languages", "Dicio, dicionário online de Português", e "Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa – Michaelis online", quanto à utilização do termo "apto" como termo jurídico, todos apresentando resultados semelhantes ao "que apresenta condições legais".

Cremos que o sentido da utilização desse termo seja quanto ao fato de a empresa não ter nenhum outro impedimento para prestar serviços, uma vez que mesmo não estando regularmente registrada no CREA-SP, não estará, por exemplo, impedida de emitir notas fiscais de serviços.

Logo, uma vez que a empresa não possui impedimento para executar suas atividades sem esse registro, a apuração da irregularidade apenas é feita a posteriori, através da autuação da empresa. Mesmo assim, por mais que pareça preciosismo ou simples questão de semântica, tendo em vista o significado da palavra como termo jurídico, cabe discussão junto à SUPJUR quanto à utilização desses termos, a fim de garantir a consistência dos documentos emitidos pelo Conselho.

A seguir, em dois momentos, a Autuada declara não ter conhecimento a respeito da atividade de fiscalização efetuada. Nas preliminares, afirma que: "informa ignorar a fiscalização supostamente ocorrida em, 17/12/2020, a cujo relatório não teve acesso", e posteriormente da discussão do mérito: "nenhuma vistoria foi realizada na sede da empresa, da mesma forma que não houve qualquer fiscalização que seja do conhecimento do representante legal, considerando-se que inexiste qualquer obra sendo realizada pela empresa".

Quanto ao fato de não ter acesso ao relatório, uma vez notificado pela fiscalização sobre a aplicação da autuação, a Empresa tem dez dias, a partir do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa. Consequentemente, pode ter acesso ao processo tendo informações suficientes para embasar sua defesa.

Já em relação à informação de que não tenha sido realizada vistoria à empresa pela fiscalização, não temos no processo qualquer registro de realização de diligência à sede da empresa, contudo, não há

exigência expressa de apresentação de comprovação de vistoria da fiscalização na Lei Federal 5.194/66, nem na Resolução nº 1.008/04, contudo a execução de vistoria á empresa fiscalizada é um procedimento fundamental no ato

Consta no Auto de Infração que a Empresa está constituída desde 10/11/2008 para executar atividades de obras de alvenaria e construção de edifícios, o que é contestado pela Autuada em sua defesa, onde afirma que "a empresa em tela teve alterado seu o CNAE para 4110-7/00 e 4399-1/03, além do capital social, para atuar como incorporadora de empreendimentos imobiliários, apenas em 30.01.2020", o que iria contra o que consta no Auto de Infração.

Em ficha cadastral simplificada da JUCESP anexa pela fiscalização, podemos verificar no item 5 que consta registro do documento 020.086/20-9 em sessão de 30/01/2020, através do qual foi feita a alteração, entre outros itens, "da atividade econômica / objeto social da sede para obras de alvenaria e construção de edifícios", o que vai de encontro à declaração da Autuada.

Não consta anexo no presente processo, seja pela Fiscalização ou pela Autuada, cópia do contrato social da empresa e suas alterações, o que nos proporcionaria a comprovação quanto as atividades exercidas pela Empresa, antes e depois da alteração. Mesmo assim, a forma como é citada a alteração na ficha cadastral, coincide com a declaração da Autuada em sua defesa.

Em virtude do exposto, devemos destacar os seguintes pontos:

a)Com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, o inciso "II" é atendido parcialmente e os incisos "III" e "VII" não são atendidos;
b)Não é feita a indicação de obra ou serviço que caracterize o momento da infração, sendo apenas citadas as atividades econômicas constantes em seu objeto social;
c)No Parecer 059/2019 SUPJUR é destacado o entendimento de que o registro é obrigatório a partir do início das atividades, e que este início ocorre apenas na execução das atividades materiais do objeto social da empresa, não bastando o registro documental dessas atividades para configurar a infração;
d)Há inconsistência quanto à data em que a Empresa passou a realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA indicada no Auto de Infração, e a data declarada pela Empresa e indicada na Ficha de Cadastro Simplificado da JUCESP;
e)Não há registro da execução da vistoria da Fiscalização à sede da Empresa Autuada;
f)A Autuada questiona a utilização do termo APTA no Auto de Infração, acreditando que implica no reconhecimento por parte do Conselho de que ela possui aptidão para o exercício das atividades, mesmo sem registro neste Conselho.

VOTO

Em virtude do exposto, voto pela adoção das seguintes ações:

a)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2.117/2020 devido às inconsistências supra relacionadas nos itens "a", "b" e "d", com base no disposto nos incisos "III" e "IV" do art. 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea;
b)Arquivamento do presente processo;
c)Tendo em vista que, devido às atividades desenvolvidas pela Empresa, ela continua passível de fiscalização, que se determine nova Fiscalização à empresa, primando para que não sejam cometidas as inconsistências apuradas no presente processo;
d)Solicitação de análise pela SUPFIS quanto à possibilidade de tornar procedimento padrão o registro da vistoria efetuada aos locais fiscalizados para instrução dos Processos, a fim de garantir a lisura de todo o procedimento;
e)Solicitação de análise pela SUPJUR quanto à questão levantada pela Autuada em sua defesa, quanto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

ao termo "APTA" utilizado no Auto de Infração e se é requerida a sua substituição, tendo em vista a possibilidade de entendimento diverso daquele pretendido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-3658/2021** *FORT CONSTRUTORA MIRASSOL E SERVIÇOS-EIRELI* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Processo recebido em 24/03/2022.
•Foi realizada uma diligência em 05/7/2021 junto a empresa Fort Construtora Mirassol e Serviços – EIRELLI constituída em 18/03/2019 que não está registrada no CREA-SP. <fl.07>;
• O seu sócio senhor Jonathan Amaral da Silva informou que a empresa está sem movimentação. Essa informação veio através de contato telefônico entre a agente fiscal Letícia Serrano Saladini e o sócio da empresa, em 20/07/2021 <fl.07>;
•Foi elaborado o Auto de Infração nº 2693/2021 – OS 13742/2021 no dia 09/ de agosto de 2021 e encaminhado à empresa <fl. 13>;
•O auto de Infração acima mencionado foi recebido em 18/08/2021 pelo próprio interessado, no caso o senhor Jonathan Amaral da Silva <fl.16>;
•Em 19/08/2021 o senhor Jonathan Amaral da Silva fez a sua defesa solicitando o cancelamento do auto visto que não houve inicio de atividade da empresa desde a sua abertura e encaminha documentos que comprovam a sua justificativa <fls.18 à 27>;
•Em e-mail direcionado à Leticia Serrano Saladini em 20/08/2021 o senhor Jonathan Amaral da Silva diz que iria fechar a empresa, para evitar novos problemas <fl.31>;
•A pedido da Gerente do Departamento Consultivo/DCS Dra. Luciana Pagano Romero OAB/SP 220.361, o Advogado do Departamento Consultivo – SUPJUR Dr. Marcelo de Mattos Fioroni – OAB/SP 207.694 após tomar conhecimento do processo e analisá-lo tem a sua conclusão referente aos cinco itens abordados <fls.35 à 38>.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:
•De acordo com o Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 competem aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.

3.PARECER:

. Considerando que a ultima manifestação do Departamento Consultivo foi em 15/03/2019<fl.38>;
. Considerando que houve a sugestão por parte da Gerente do Departamento Consultivo/DCS para que houvesse uma nova fiscalização junto à empresa <fl.38>.
. Considerando que não temos conhecimento se na data de hoje, 15/04/2022 a empresa continua inativa ou não.

4.VOTO:

•Entendo que deva ser realizada uma nova fiscalização junto à empresa Fort Construtora Mirassol e Serviços EIRELLI para que possamos ter certeza de sua real situação, ou seja, se a mesma está inativa ou não.
•Caso ela esteja inativa sou favorável à nulidade do auto de Infração conforme conclusão do Departamento Consultivo – SUPJUR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

É o que temos a relatar e estamos a disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

UOP JALES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-3213/2021** *MARIA JOSE AIELO LOURENÇO (MEI)* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, pela empresa Maria Jose Aielo Lourenço com CNPJ: 17.694.700/0001-26.

Histórico:
O presente processo trata de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 que resultou no auto de infração 2296/2021 obrigando a empresa ao pagamento de multa.
A empresa não regularizou o seu registro e não quitou o auto de infração.
A empresa alega em sua defesa que houve modificação do contrato social, não tendo mais as atividades relativas à área da engenharia, isto ocorreu no ano de 2020 e por tal motivo pede o cancelamento da multa.

Parecer:
O registro no CREA-SP é obrigatório para prestação de serviços técnicos especificados na Resolução n° 417/98 do CONFEA e de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66
Considerando que o CNAE da empresa fazia parte, antes de 2020, do rol de empresas que devem ter registro no CREA, e considerando que não houve emissão de art nestes sentidos.
Encaminho meu parecer, considerando as atividades observadas a partir de 2020, de que a mesma não precisa de registro no CREA-SP, assim sendo recomenda-se o cancelamento do ato de infração 2296/2021 desobrigando a empresa ao pagamento de multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP MIRASSOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-3792/2021** *J. S. RUIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se esse processo do auto de infração nº 2799/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.06.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Atividades de consultoria em gestão ambiental, exceto consultoria técnica específica, serviços de engenharia e testes e análises técnicas" (fls.02). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.05).

Diante disso, em 20/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2799/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços de engenharia e análises técnicas sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 26/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, o qual informa encontrar-se inativa, sem atividades, anexa cópias da DCTF da Receita Federal a qual consigna sem receita e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.15/18).

Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.24).

II - Legislação pertinente:

II.1 - Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.3 - Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

II.4 - Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

II.5 - Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Parecer

•Considerando que a empresa J.S Ruiz Consultoria e Assessoria não requereu o registro perante o CREA-SP alegando estar inativa, sem atividades, anexando cópias da DCTF da Receita federal a qual informa que a referida emprese se encontra sem receita (fls. 15/18);
•Considerando que o responsável pela empresa alega na defesa (fls.16) que a empresa esta inativa a mais de 10(dez) anos e que está tentando reiniciar com uma nova atividade inclusive tirando do CNAE secundário o titulo Engenharia, pois não tem interesse em atuar nessa atividade;
•Considerando existir nesse processo o Parecer nº 059/2019 da SUPJUR, em caso semelhante, em resposta a consulta efetuada pela CEEC (fls.25/28) concluiu:
1Se o CREA/SP não obtiver outro meio de comprovar o início de atividade da empresa através da atividade fiscalizatória, entendemos que a empresa não está obrigada a se registrar no Conselho, tendo em vista a ausência de emissão de receita declarada no Simples Nacional;
2O que obriga o registro é o efetivo exercício da atividade;
5 No presente caso não está demostrada a infringência à Lei 5194/66
Pois a Lei 5194/66 no Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
•

Voto

1º Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2799/2021, de 20/08/2021 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução 1008 de 09/12/2004, do CONFEA.
2º Que a UGI de São José do Rio Preto/SP realize nova fiscalização, a empresa J.S. Ruiz Consultoria e Assessoria, para comprovar se a empresa continua inativa e retirou do objeto social o termo Engenharia de acordo com a defesa (fls.16). Caso for comprovado que a empresa já está ativa e continua, no seu objeto social, o termo Engenharia, se obriga a registrar no CREA/SP. Caso contrário arquivar o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-635/2021** *J.D. ARAÚJO CONSTRUÇÕES* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

A "Força Tarefa - Empresas sem Registro" localizou a ART 28027 23017 15444 40 em que o contratante foi a Empresa J D de Araujo Construções - ME (fls. 02), que se encontra ativa (fs. 09) e tem como atividade "construção de edifícios" (fls. 03), e não tem registro no CREA/SP (fls. 06).

Fls. 11 - Auto de Infração no 564/2021 - em nome de J D de Araujo Construções

Recebido em 26/02/2021 (fls. 12). Uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 27/06/2011 para executar as atividades de "construção e reforma de casas, moradias, apartamentos, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios e condomínios" executou/vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 04/02/2021.

Infringiu a Lei Federal n° 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 12 a 16 - J D de Araujo Construções - ME protocola defesa em 04/03/2021, alegando que tem registro no CAU, no P38742-9. Solicita cancelamento do auto.

Fls. 14 - Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CAU - data de registro 16/05/2012 Responsável Técnico Arquiteto Marcelo Jordão da Silva

Fls. 18 - Despacho - Considerando a defesa apresentada, encaminhar para CEEC - 11/03/2021.

II – LEGISLAÇÃO:

Lei Federal n.° 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

III- PARECER:

Considerando a fl. 14, referente a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU sob nº 640645;

Considerando o conteúdo da certidão que atesta a empresa não possuir débitos e estar devidamente habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à a tribuição de seu responsável técnico;

Considerando que há um Arquiteto responsável pela empresa;

Considerando estar a empresa registrada em um Conselho Regional que dispõe acerca de atividades técnicas com profissonal devidamente registrado.

III – VOTO:

Pelo cancelamento do auto de Infração 564/2021 emitido em 04/03/2021 em face de JD de Araújo Construções e arquivamento deste Processo SF.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-3826/20** *R A DELMORE TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

INFORMAÇÃO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2828/2021 (fls. 10) lavrado em nome da interessada, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de obras de terraplenagem sem o devido registro.

Fls. 02 – CNPJ – R A Delmore Terraplenagem EIRELI – 29/03/2021
Fls. 03 – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp – 29/03/2021
Fls. 04/05 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 06/07 – Contrato de Constituição – 23/03/2021

Relatório de Visita a Empresa nº 17592/2021 (fls. 08), em 26/07/2021, não foi atendido no endereço. Informações obtidas por contato telefônico com o proprietário. Informou que a empresa está em atividade, e solicitou relação de documentos necessários para proceder ao registro. Relação deixada no escritório da Contabilidade Peruzzi.

Fls. 09 – Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado

Auto de Infração nº 2828/2021 (fls. 10), em nome de R A Delmore Terraplenagem EIRELI, recebido em 08/09/2021, por infração ao disposto na Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59.

A empresa protocolou defesa em 17/09/2021 (fls. 13 a 17) esclarecendo que não exerce a atividade referida no auto de infração. Anexa alteração contratual de 11/08/2021, onde foi alterada a atividade para "Transporte Rodoviário de Carga e Locação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas", e

também alterado o nome empresarial para "R A Delmore Locações EIRELI ME". Solicita cancelamento do auto.

Fls. 15 a 17 – Alteração Contratual nº 01

Fls. 18 – Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 19 – Pesquisa de Boletos – multa não paga
Fls. 20 – CNPJ - R A Delmore Locações EIRELI ME

Processo recebido na CEEC EM 06/01/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES :

1-Que o Interessado na data da fiscalização, 26/07/2021 (fl 08) estava com a empresa sem registro no Sistema e sem profissional;
2-Que o Interessado manifestou desejo de legalizar a referida empresa, para tanto solicitando a relação de documentos para proceder o registro à fiscalização (fl 08) e não tomou as providencias que se prontificou;
3- Que o Interessado teve sua Alteração Contratual, com mudança do objeto datada de 11/08/2021, portanto após a constatação pela fiscalização da irregularidade da referida empresa com o Sistema e estar sem o devido registro, cabível no então objeto contratual e
4-Assim sendo o Interessado infringiu a Lei Federal 5.194/66, em seu Artigo 59.

VOTO:

Pelo exposto V O T O pela manutenção do Auto de Infração, pelo não cumprimento do Interessado a Lei Federal 5.194/66, Art 59 e demais fatos elencados no processo ora oferecido

Senhor Coordenador da CEEC, é o que nos cabe relatar, ficando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-3018/2021** *E. G. DOS SANTOS CONSTRUTORA* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 02/07/2021, foi enviado à empresa E.G. dos Santos Construtora o Auto de Infração nº 2125/2021, por ela recebido em 07/08/2021 (fl. 29), eis que estando constituída desde 06/05/2014 estava executando atividade descrita em seu CNAE "Construção de Edifícios" (fl.03), sem possuir registro neste Conselho, conforme apurado pela fiscalização, infringindo, assim, o artigo 59 da Lei federal 5.194/66.

Em 08/07/2021, a interessada apresentou defesa, argumentando, em síntese, que a empresa houve regularizado sua situação perante o CREA-SP (fl. 30), portanto após ser autuada.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 11.121 de 13 de dezembro de 2019

Que dispões sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências;

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Civil;
Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de execução de atividades do campo da engenharia civil, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos;
Considerando a defesa apresentada pela interessada;

VOTO
Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho e indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2125/2021 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-3449/2021** *M. RUSSO COMERCIAL LTDA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 2504/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas em cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de engenharia; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de objeto de arte" (fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção" (fls.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.08/10).

A interessada foi notificada a proceder seu registro junto ao CREA em maio de 2021 e diante da não manifestação, em 27/07/2021 foi lavrado o auto de infração n° 2504/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividade de obras de acabamento da construção sem possuir registro neste Conselho (fls.13).

Em 16/08/2021, à fl. 16, a interessada protocolou defesa administrativa apresentando a seguinte alegação: "A empresa M. Russo Comercial Ltda atende as condições previstas no inciso I, do parágrafo 5C do artigo 18 da lei complementar 123/2008 (Simples Nacional), a mesma não presta serviços decorrentes de atividades profissional de Engenharia e Arquitetura, conforme inciso IX do artigo 17, da mesma lei" e requer o cancelamento do respectivo auto de infração.

Em 20/08/2021, a agente fiscal do CREA-SP encaminhou e-mail ao responsável da empresa informando-o da obrigatoriedade do registro junto a este Conselho e do ainda não atendimento ao Ofício 414/2021-ATA recebido em 11/06/2021 que determinava que a referida empresa requeresse seu registro junto ao Conselho.

A empresa em tela está habilitada para exercer as atividades discriminadas em seu objeto social, onde destacamos os seguintes serviços técnicos de engenharia:

43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitária e de gás
43.22-3-03 – Instalação de sistema de prevenção contra incêndio
43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.21).

II. Legislação

- Lei Federal n° 5.194/66:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

- Lei Federal n° 6.839/80:
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Resolução n° 1.121/2019, do Confea:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades."

- Resolução n° 417/1998, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção."

- Resolução n° 1008/04, do Confea:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

III. Parecer
Considerando o não atendimento ao Ofício 414/2021-ATA.
Considerando que em 27/07/2021 foi lavrado o auto de infração n° 2504/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividade de obras de acabamento da construção sem possuir registro neste Conselho (fls.13).
Considerando que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA.
Em que pese as alegações da interessada a respeito da Lei Complementar n° 123/2018 (Simples Nacional) seu objetivo social já o qualifica para exercer atividades de engenharia, o que, tacitamente obriga seu registro junto a este Conselho, por assim estar constituída.

IV. Voto
Pela manutenção do Auto de Infração n° 2504/2021, com base no artigo 59 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-4221/2021** *JUNIOR CESAR QUIDEROLI LTDA.* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3156/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, no qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório apresentado à fl.10.

A empresa possuía como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Serviços de engenharia, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de edifícios"(fl.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição de atividade econômica principal: "Serviços de engenharia"(fl.02).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.05 a 07).

Diante disso, em 04/10/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 3156/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho (fl.11).

Em 18/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, esclarecendo que alterou seu objeto social; para tanto, apresentou cópia do cadastro junto ao CNPJ o qual consta como atividade econômica principal: "Obras de acabamento em gesso e estuque", e cópia de sua alteração contratual o qual consigna como objeto social "obras de acabamento em gesso e estuque e serviços de pintura em edifícios em geral" e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.15 a 20).

PARECER

A empresa foi constituída em 09.03.2020.

O Auto de Infração é de 04.10.2021.

O profissional é engenheiro civil registrado no CREA-SP desde 26.02.2019, não podendo alegar desconhecimento de que a empresa criada necessitava ser registrada no Conselho.

Apesar do profissional ter regularizado a situação através da alteração do objetivo social, na ocasião em que foi autuado estava irregular.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Pela manutenção do Auto de Infração no. 3156/2021.

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-4437/2021** *FWF CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de Infração n° 3322/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Considerando:
1)O artigo 3° da resolução 1121/2019 do CONFEA que o registro e obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissão fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

2)A pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 19/04/2022 e que torno anexo ao processo n° SF 004437/2021, onde a empresa encontra-se "ATIVA"
Encaminho Voto:
Pelo não cancelamento do Auto de Infração n° 3322/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-4616/2021** *SM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3501/2021 (fls. 15) lavrado em nome do interessado, uma vez que constituída desde 15/05/2019 e se encontra executando as atividades de obras de alvenaria; serviços de confecção de armações metálicas para construção; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.

Ofício nº 450/2021 (fls. 11), recebido em 17/06/2021 (fls. 13), notifica para providenciar o seu registro junto ao CREA/SP.

Relatório de Fiscalização (fls. 14) preenchido em 29/10/2021. Cópia do objeto social.

Auto de Infração nº 3501/2021 (fls. 15), em nome de SM Construções e Serviços Ltda., recebido em 09/11/2021 (fls. 17), por infração ao artigo 59, da Lei 5.194/66, incidência.

A empresa protocolou defesa em 19/11/2021 (fls. 18/54) alegando que trabalha em execução de serviços para outras empresas como mão de obra, e não como responsável técnico. Trata-se de uma microempresa, e solicita cancelamento do auto de infração.
Anexa diversas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços (fls. 20 a 54).

Fls. 55 – Resumo de Empresa - SM Construções e Serviços Ltda. – início em 28/12/2021
Responsável Técnico – Eng. Civil Carlos Cezar Rodrigues

Pesquisa de Boletos (fls. 56) – multa não paga.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer
Considerando que o Auto de Infração nº 3501/2021 (fls. 15) foi recebido em 09/11/2021 (fls. 17);
Considerando que o registro da empresa ocorreu em 28/12/2021 (fls. 55).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3501/2021 (fls. 15), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-449/2018** *NNGA – SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 55363/2018 (fls. 18) lavrado em nome da empresa NNGA – Serviços Industriais Ltda. – ME, sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada em 14/06/2017 e constituída para realizar as atividades de "execução e montagem industrial / obras de pintura de edifícios em geral / obras de alvenaria / outras obras de acabamento na construção", conforme apurado em 05/09/2016.

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa contra o auto de infração nº 55363/18, em 26/03/2018, a UGI Araraquara encaminhou o processo para análise da CEEC em 10/04/2018 (fls. 24).

Considerando que a situação da empresa no site da Receita Federal é INAPTA, o Coordenador da CEEC restituiu o processo para a unidade de origem para que proceda fiscalização "in loco" no sentido de constatar se a mesma está desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, e posterior retorno para continuidade da análise
(fls. 25).

Fls. 27 a 32 – documentos que comprovam inatividade da empresa

Fls. 33 – Informação – descreve os documentos obtidos

Fls. 35 - UGI Araraquara encaminhou o processo para continuidade da análise da CEEC em 17/01/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que decorrido o prazo legal para apresentação de defesa contra o auto de infração nº 55363/18, em 26/03/2018, a UGI Araraquara encaminhou o processo para análise da CEEC em 10/04/2018 (fls. 24);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que a situação da empresa no site da Receita Federal é INAPTA, o Coordenador da CEEC restituiu o processo para a unidade de origem para que proceda fiscalização "in loco" no sentido de constatar se a mesma está desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, e posterior retorno para continuidade da análise (fls. 25);

Considerando que os documentos obtidos comprovam a inatividade da empresa (fls. 27 a 33).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 55363/2018 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-768/2021** *PAVANELLI ENGENHARIA AMBIENTAL* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização, conforme OS 18249/2020, da UGI Araraquara na empresa Pavanelli Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ 33838892/0001-53, localizada à Av. Osório, 90 3º. Andar, sala 4, Centro, Araraquara, a qual atua em serviços de Engenharia conforme descrição de atividade no cartão de CNPJ em fls. 12, e por não estar regularizada junto ao CREASP foi autuada conforme Auto de Infração no. 747/2020 recebido pelo proprietário em 07/01/2021.
Conforme informação em fls. 09, a empresa não apresentou defesa e não pagou a multa apresentada, assim o Auto de Infração foi declarado "transitado em julgado" conforme orientação da SUPJUR, ver fls. 10. Dessa forma novo Auto de Infração foi emitido pela falta de registro da empresa, na condição de REINCIDÊNCIA, em fls. 14, conforme Auto de Infração no. 540/2021 de 11 de fevereiro de 2021 e entregue 25/05/2021.
Na data de 07/06/2021 o engenheiro Ruan Felipe Pavaneli Costa regularmente registrado nesse conselho sob no. 5070460400 protocolou defesa solicitando o cancelamento do AI e informando desconhecer a necessidade de registro da empresa e assim que teve conhecimento providenciou o devido registro conforme Resumo de Empresa em fls. 19, a empresa foi registrada no CREASP sob no. 2320537 em 14/06/2021, ou seja, dentro do prazo de 10 dias estipulado na multa.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Seção III
Do Recurso ao Plenário do Crea
Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
Seção I
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:
Considerando que, empresa Pavanelli Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ 33838892/0001-53, infringiu o artigo 59º. da Lei Federal no. 5.194/66 e, foi autuada conforme Auto de Infração 747/2020, por estar apta a exercer atividades de engenharia, conforme consta em seu cartão de CNPJ, sem o devido registro no CREASP, o qual foi "Transitado em Julgado";
Considerando que, a empresa Pavanelli Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ 33838892/0001-53, infringiu novamente o artigo 59º da Lei Federal no. 5.194/66 ao não regularizar a sua situação e novamente foi autuada conforme Auto de Infração no. 540/2021 de 25/05/2021, por REINCIDÊNCIA em exercer atividades de engenharia sem o devido registro junto ao CREASP;
Considerando que, a empresa regularizou sua situação perante o CREASP dentro do prazo estabelecido no Auto de Infração, sob no. 2320537 em 14/06/2021;
Considerando que, a Pandemia do Corona Vírus prejudicou as empresas, podendo ter causado desencontros de informações mencionados pelo proprietário no seu recurso;

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração 540/2021, por REINCIDÊNCIA a empresa Pavanelli Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ 33838892/0001-53, por infringir o artigo 59 da Lei Federal no. 5.194/66, com manutenção do valor da multa igual a primeira, ou seja, deixando de ser em dobro, conforme, artigo 73,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

alínea c, combinado com Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004, artigo 43, item V, parágrafo 3º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-3804/2020** *ANTONIO MARCOS DE MARINS CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da interessada, a empresa Antonio Marcos de Marins Construções, situada em Américo Brasiliense/SP, tem como atividade construção de edifícios (fls. 3 e 4), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 10).

Observação: Aparentemente a empresa contrata um engenheiro para elaboração do projeto e execução da edificação, e imagina que a ART registrada por ele seja suficiente. Vide fls. 02.

Fls. 05 a 09 – documentos da JUCESP

Fls. 10 – Pesquisa de Empresa - Antonio Marcos de Marins Construções – nenhum registro encontrado

Fls. 11 – Pesquisa de Registro da empresa no CRT - nenhum registro encontrado

Fls. 12 – Pesquisa de Registro da empresa no CAU - nenhum registro encontrado

Fls. 13 – Relatório de Fiscalização – 19/11/2020

Fls. 14 – Pesquisas Efetuadas sobre a empresa Antonio Marcos de Marins Construções

Fls. 15 – Auto de Infração nº 1268/2020 – Antonio Marcos de Marins Construções
Recebido em 25/11/2020 (fls. 18 verso). Sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de serviços de construções de edifícios residenciais e comerciais.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 17 – Pesquisa de Empresa - Antonio Marcos de Marins Construções - nenhum registro encontrado

Fls. 18 – Pesquisa de Boletos – multa não paga

Fls. 19 a 24 – a empresa protocola defesa em 01/12/2020, alegando que está sem atividades desde sua constituição. Solicita cancelamento do auto.

Fls. 21/23 – SIMPLES – período 01/01/2019 a 31/12/2019
Fls. 24 – Recibo de entrega

Fls. 28/29 – Informação / Despacho # apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou a situação # Encaminhar para CEEC – 10/12/2020.

Legislação pertinente:

- Lei Federal 5.194/66
"...Seção III

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Das penalidades:
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais
(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- Resolução 1.008/04 do CONFEA

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica...”

•Considerando que a empresa Antonio Marcos de Marins Construções, desenvolve atividades de serviço de construções de edifícios residenciais e comerciais, conforme objeto social, folha 04;
•Considerando o artigo 59 da lei 5194/66 “- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”
•Considerando, pelas informações da fiscalização, que a empresa contrata um engenheiro para elaboração de projeto e execução da edificação; fl. 02 mas ele não é o responsável técnico pela empresa. Portanto a empresa Antonio Marcos de Marins Construções não possui registro no CREA/SP e tampouco responsável técnico;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1268/2020, de 19/11/2020 por infringir ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
227	**SF-4029/2020** *GF3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. – ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1644/2020 (fls. 22) lavrado em nome da interessada, uma vez que se encontra constituída desde 24/09/2020, e sem possuir registro neste Conselho, vem executando as atividades descritas no seu objeto social, que incluem entre outras: "construção civil em geral, projetos de arquitetura, terraplenagem e serviços de obras de alvenaria", conforme pesquisa na Internet, gerando o Relatório de Fiscalização (fls. 21) em 30/11/2020.

A empresa protocolou defesa em 19/07/2021 (fls. 31 a 37) argumentando que foi aberta em setembro de 2020 (fls. 02 a 10), que recebeu a notificação e multa em 14/07/2021 (fls. 41), e que a empresa foi encerrada por falta de serviços em 28/06/2021 (fls. 34, 35/36, 37).

A informação da fls. 40 indica que a multa não foi paga (fls. 38), e não foi regularizada a situação (fls. 18, 19 e 20).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de registro obrigatório da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei nº 5.194/66.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 1644/2020 (fls. 22), contra a empresa GF3 Arquitetura e Engenharia Ltda. – ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a manifestação por parte da interessada, caracterizando que a empresa foi aberta em 24/09/2020 (fls. 02 a 10) e encerrada por falta de serviços em 28/06/2021 (fls. 34, 35/36, 37).

Considerando que o Relatório de Fiscalização (fls. 21) em 30/11/2020 foi baseado em pesquisa na Internet.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1644/2020 (fls. 22), e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
228	**SF-1000/2021** *NICOLETTI & SILVA FERRO E AÇO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,*
	Relator FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 001000/2021, aberto em 24.02.2021, pela UGI de Campinas – em Relatório de Empresa nº 198-2021 – OS 4080/2021, onde, às fls. 5 dos autos, junto a empresa NICOLETTI & SILVA Ferro e Aço Comercio de Materiais de Construção Ltda., pessoa jurídica, CNPJ 04.829.676/0001-43, estabelecida na cidade de Indaiatuba, à Rua Armando Salles de Oliveira, 1.440, CEP 13.334.160, bairro Cidade Nova, com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativa desde 21.05.2005, que tem como Código e Descrição de Atividade Econômica Principal o CNAE 47.44.0.99 – Comercio Varejista de materiais de construção em geral e os CNAE 25.99.3.02 – Serviços de Corte e Dobra de metais, e principalmente o CNAE 25.99.3.01 – SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO,

bem como em junto à JUCESP, fls. 06 a 08, reiterando, as atividades de:

E fiscalizada, pelo Relatório de Empresa, fls. 02 e 19, ficou constatado que pratica a EXECUÇÃO DE PROJETOS CIVIS ESTRUTURAIS DE FERRAGEM ARMADA.

Por esta fundamentação objeto da fiscalização, fls. 19, recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000.741/2021, expedido em 24.02.2021.
Temporâneamente, em 11.03.2021, em sua defesa, apresentou fundamentos, às fls. 23 a 37, em que alega, entre outros pontos:
E, definindo, alega que:

Portanto, reitera que realiza "confecção de armações metálicas para a construção".
E buscando suas razões, relata, frente a Lei 5.194/66, Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: .... g) execução de obras e serviços técnicos;
Ainda, em seus argumentos, alega:

Alegando, então, que o CREA não é competente para fiscalizar as atividades da empresa que meramente atendem o dono de uma obra civil, etc...
Argumentando neste parecer, vejamos o enquadramento junto ao IBGE:
Seção:C
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão: 25 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Grupo: 25.9 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
Classe: 25.99-3 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
Subclasse: 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/02 Serviço de corte e dobra de metais
2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
Notas Explicativas: Esta subclasse compreende: - a fabricação de armações metálicas para a construção civil.
Esta subclasse não compreende: - os serviços de corte e dobra de metais (2599-3/02)
Entretanto, convém aqui notar os próprios artigos que alega, ou seja, "Do registro de firmas e entidades: Art. 59 - As ....empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente

registro nos Conselhos Regionais, etc...
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização .... tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, ... é obrigada a requerer o seu registro ....
Justamente nesta senda, temos a legislação que determina o enquadramento das empresas, suas atividades, enquadramentos.
Portanto, então, podemos alinhar as expressões: "a fabricação de armações metálicas para a construção civil"; "empresas .... para executar obras ou serviços"; "é obrigada a requerer o seu registro".
Também, a Notificação expedida às fls. 19 dos autos, em nenhum momento relata que essa empresa é fabricante de aço; que a legislação referida na notificação é complementar à CF; portanto, que pode exercer suas atividades. É de se anotar que devem ser observadas suas ressalvas, e no caso, previsto em lei.
Ainda, não se confundem "serviços de tempera" com "confecção de armações metálicas para a construção".
Com certeza, o registro dessa empresa é compulsório e obrigatório, é claro, fundado na legislação referida e abaixo complementar.
Com suas razões, os autos foram encaminhados à CEEC em 05.01.2021 para manifestação. 26.01.2021, para manifestação.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que enuncia:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
E ainda, frente aos artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que proferem:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que apregoa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ainda, sob os argumentos da empresa autuada: RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989, REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Entretanto, determinava ela:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.
Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que aclara:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.
PARECER
Considerando que a empresa autuada atua no mercado da construção civil sem estar registrada neste Conselho Regional;
Considerando o Relatório de Empresa 198-2021 – OS 4080/2021 de 24.02.2021.
Considerando o Auto de Infração nº 000.741.2021 emitido em 24 de fevereiro de 2021.
Considerando sua defesa apresentada nos autos, sem alterar os fundamentos do Auto de Infração;
Considerando a legislação vigente exposta, bem como seu enquadramento como empresa que deve realizar seu registro junto ao CREA;

VOTO

Pela manutenção do AI nº 000.741 – 2021, emitido em 24.02.2021, lavrado contra a empresa, por infração ao art. 59 da Lei 5.194.1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
229	**SF-1384/2021**	*R MORAES COMÉRCIO VAREJISTA DE AÇO PARA CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 999/2021 (fls. 11), recebido em 15/04/2021 (fls. 14), lavrado em nome da empresa R Moraes Comércio varejista de aço para construção Ltda. uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "execução de projetos civis estruturais; montagem de ferragem armada para construção civil, conforme apurado em 16/02/2021 (fls. 02/04).

Relatório de Empresa nº 370/2021 (fls. 02) constatou que o objeto social é "serviços de confecção de armações metálicas para construção", e o proprietário informou que é contratado engenheiro ou técnico em edificações dependendo da obra a ser realizada.

O CNPJ tem a atividade principal 47.44-0-01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas, e as atividades secundárias 25.99-3-01 – serviços de confecção de armações metálicas para construção e 25.99-3-02 – serviço de corte e dobra de metais, estando ativa, tendo iniciado em 24/05/2011.

O autuado não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 15), não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 16), e não protocolou defesa contra o auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que o CNPJ tem a atividade principal 47.44-0-01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas, e as atividades secundárias 25.99-3-01 – serviços de confecção de armações metálicas para construção e 25.99-3-02 – serviço de corte e dobra de metais, estando ativa, tendo iniciado em 24/05/2011;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 15), não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 16), e não protocolou defesa contra o auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 999/2021 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
230	**SF-2954/2021** *DIEGO HENRIQUE MARIANO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2065/2021 (fls. 10) lavrado em nome da empresa DHM Projetos e Construções, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "elaboração de projeto e execução de obra de troca de pisos de hall de entrada e andares no condomínio Terrazzo Verona, conforme apurado em 29/06/2021.

Observação: DHM Projetos e Construções é o nome fantasia da empresa Diego Henrique Mariano 33417057833, conforme CNPJ (fls. 04).

Relatório de Empresa (fls. 02), preenchido em 29/06/2021, registra que a empresa está executando troca de piso do hall de entrada e andares, sem alterações estruturais no Condomínio Terrazzo Verona.

O Resumo de Profissional (fls. 03) do Eng. Civil Diego Henrique Mariano indica início de registro em 13/02/2017, e quite até 2020.

ART final 4446 (fls. 05), registrada em 28/05/2021, descreve "troca de piso do hall de entrada e hall dos andares, sem alterações estruturais e acréscimo de áreas".
Eng. Civil Diego Henrique Mariano X Condomínio Terrazzo Verona

Fls. 07 a 09 – Comunicado da DHM Projetos e Construções aos moradores do Condomínio Terrazzo Verona e Cronograma de Obra.

Auto de Infração nº 2065/2021 (fls. 10), em nome da empresa DHM Projetos e Construções, recebido em 01/07/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa interessada não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 2065/2021 (fls. 10), tendo decorrido em 12/07/2021 o respectivo prazo legal (fls. 15). A multa imposta não foi paga (fls. 14), e a situação que ensejou a lavratura do aludido auto não foi regularizada.

Processo recebido na CEEC em 19/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando o Relatório de Empresa (fls. 02), preenchido em 29/06/2021, registrando que a empresa está executando troca de piso do hall de entrada e andares, sem alterações estruturais no Condomínio Terrazzo Verona.

Considerando o Auto de Infração nº 2065/2021 (fls. 10), em nome da empresa DHM Projetos e Construções, recebido em 01/07/2021 (fls. 12), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa interessada não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração nº 2065/2021 (fls. 10), tendo decorrido em 12/07/2021 o respectivo prazo legal (fls. 15). A multa imposta não foi paga (fls. 14), e a situação que ensejou a lavratura do aludido auto não foi regularizada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2065/2021 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
231	**SF-2981/2020** *IRMÃOS MORAIS LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2909/2021 (fls. 36) lavrado em nome da interessada, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem executando as atividades de "obras de terraplenagem; aluguel de máquinas e equipamentos para construção com operador, quando solicitado", conforme apurado em 13/05/2021.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 23/24), preenchido em 13/05/2021, registra informações obtidas junto ao contador que a empresa faz obras de terraplenagem e aluga máquinas e equipamentos com operador, quando solicitado.

Notificação nº 1073/2021 (fls. 28), enviada por e-mail em 14/05/2021, notifica para requerer o registro da empresa.

Em 27/05/2021 (fls. 25 e 26) foi verificado que não foi protocolada solicitação de registro da empresa. Em 31/05/2021 o contador informou que fez algumas alterações no contrato social e está aguardando registro na JUCESP para formalizar o registro no CREA/SP, e que inclusive o proprietário, Sr. Edvaldo, já contratou um profissional para assumir a responsabilidade técnica da empresa. Foi solicitado que estas informações fossem formalizadas por e-mail.

Em 02/09/2021 foi apurado que a empresa interessada não alterou seu objetivo social (fls. 30 a 32), bem como não providenciou seu registro neste Regional (fls. 33 e 34). O contador também não formalizou através de e-mail as informações de que a empresa estaria providenciando alterações em seu contrato social, conforme combinado e solicitado em ligação telefônica de 31/05/2021.

Auto de Infração nº 2909/2021 (fls. 36), em nome de Irmãos Morais Locação e Transporte de Máquinas e Comércio de Materiais para Construção Ltda., recebido em 09/09/2021 (fls. 39), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Fls. 43 – Informação – não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 2909/2021 (fls. 36), tendo decorrido o prazo legal em 19/09/2021.
A autuada não efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou seu registro, conforme extratos nas fls. 40 a 42.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que houve confirmação de que a empresa faz obras de terraplanagem e aluga máquinas e equipamentos com operador, quando solicitado;

Considerando que a empresa foi notificada para requerer seu registro no CREA/SP em 14/05/2021;

Considerando que em 02/09/2021 (fls. 30/32) foi verificado que a empresa não alterou seu objetivo social, como tinha sido argumentado pelo contador em 31/05/2021;

Considerando que a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 2909/2021, tendo decorrido o prazo legal em 19/09/2021;

Considerando que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou seu registro, conforme extratos nas fls. 40 a 42.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2909/2021 (fls. 36).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
232	**SF-4085/2021** *SOULTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3005/2021 (fls. 10) lavrado em nome da interessada, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem executando as atividades de "instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração; instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de pintura de edifícios em geral; limpeza de prédios e em domicílios; construção de edifícios", conforme apurado em 19/08/2021.

Relatório de Empresa nº 1278/2021 (fls. 05) preenchido durante diligencia no endereço da empresa, que na verdade é o endereço da proprietária em 19/08/2021. No local foi conversado com a mãe da proprietária, que entrou em contato com a filha por telefone. Na ocasião em conversa com a Sra. Bruna, proprietária, ela confirmou todas as atividades da empresa que constam em seu cadastro na Receita Federal, e foi orientada a providenciar o registro da mesma. Também foi informada que houve baixa de responsabilidade técnica por desempenho de cargo e função técnica de Eng. Lucas Ferreira Scabini, pela sua empresa.

A interessada não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 30/09/2021.
Também não efetuou o pagamento da multa imposta no referido Auto de Infração, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

Parecer

Considerando que a proprietária, por telefone, confirmou todas as atividades da empresa que constam no seu cadastro na Receita Federal;

Considerando que a proprietária foi orientada a providenciar o registro da empresa;

Considerando que a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 3005/2021, não pagou a multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3005/2021 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-441/72021** *AMAURY CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3307/2021 (fls. 08) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem executando as atividades na construção civil, conforme apurado em 09/09/2021.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 05) indica que a atividade principal é a construção de edifícios. A empresa localiza-se em Catanduva/SP.

Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 08), em nome de AMAURY Construções e Comércio Ltda., recebido em 21/10/2021 (fls. 10), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

O autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 03/11/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 11), e não regularizou a situação (fls. 12).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 05) indica que a atividade principal é a construção de edifícios. A empresa localiza-se em Catanduva/SP;

Considerando que o Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 08), em nome de AMAURY Construções e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Comércio Ltda., recebido em 21/10/2021 (fls. 10), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência;

Considerando que o autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 03/11/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 11), e não regularizou a situação (fls. 12).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3307/2021 (fls. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
234	**SF-4138/2021** *ENNOVE ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3177/2021 (fls. 14) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de construções residenciais, conforme apurado em 09/09/2021.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 08) indica que a atividade principal é construções residenciais. A empresa localiza-se em Catanduva/SP.

Auto de Infração nº 3177/2021 (fls. 14), em nome de ENNOVE Engenharia Ltda., recebido em 18/10/2021 (fls. 17), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

O autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 29/10/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 18), e não regularizou a situação (fls. 19).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 08) indica que a atividade principal é construções residenciais. A empresa localiza-se em Catanduva/SP.

Considerando o Auto de Infração nº 3177/2021 (fls. 14), em nome de ENNOVE Engenharia Ltda., recebido em 18/10/2021 (fls. 17), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que o autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 29/10/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 18), e não regularizou a situação (fls. 19).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3177/2021 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
235	**SF-4199/2021**	*BEVILAQUA PROJETOS INTEGRADOS LTDA.*
	Relator LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING	

Proposta

Histórico:
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 3114/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força-Tarefa 2021, o qual a interessada foi objeto de fiscalização em 09/09/2021, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.06.
A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social datado de 14/10/2020: "Serviços de engenharia, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, comércio varejista de material elétrico, atividades técnicas relacionadas á engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de desenho técnico relacionados à segurança do trabalho, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, atividades de estudos geológicos e promoção de vendas" (fls.25). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia" (fls.03).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui Registro neste Conselho (fls.05).

Diante disso, em 30/09/2021 foi lavrado o auto de infração n° 3144/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 13/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e clama pelo cancelamento do referido auto de infração, ás fls.17/32.

O presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.34).

Dispositivos Legais:
Lei Federal n°5194/66- Capítulo II- Do registro de firmas e entidades- Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
Lei 6839/80-Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1121/19-Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
RESOLUÇÃO Nº 417- Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
33.03 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Parecer:
A requerente em sua defesa alega "que em nenhum momento foi notificada pelo CREASP para se registrar, apesar da empresa estar constituída desde 14/10/2020", pela legislação vigente em leis e resoluções verificamos que a empresa com as atividades da indústria da construção só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais.
Além do exposto a mesma cita em sua defesa a LC123/2006, em seu artigo 55, que segundo o mesmo, institui dupla visita, sendo que a primeira deverá ser para orientação e somente a segunda poderá ser aplicada sanção; as legislações elencadas não possuem essa opção.
Portanto temos o entendimento que defesa do requerente não é motivo para cancelamento do auto de infração.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração n° 3144/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
236	**SF-4407/2021** *DANIELA PROVAZI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3296/2021 (fls. 09) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, conforme apurado em 09/09/2021.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 06) indica que a atividade principal é serviços de engenharia. A empresa localiza-se em Itajobi/SP.

Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 09), em nome de DANIELA PROVAZI, recebido em 19/10/2021 (fls. 11), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Anexo 51 – Parecer Jurídico 134/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 14 a 23
Anexo 52 – Parecer Jurídico 164/2020 – DCS/SUPJUR – fls. 24 a 28
Resumo: Considera transitado em julgado os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem defesa prévia no prazo de até 10 dias após o recebimento da lavratura do auto de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.

O autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 29/11/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 12), e não regularizou a situação (fls. 13).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 06) indica que a atividade principal é serviços de engenharia. A empresa localiza-se em Itajobi/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 09), em nome de DANIELA PROVAZI, recebido em 19/10/2021 (fls. 11), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que o autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 29/11/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 12), e não regularizou a situação (fls. 13).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3296/2021 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
237	**SF-4882/2021** *SOUSA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3730/2021 (fls. 17) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado em 22/11/2021.

Fls. 05 – Relatório de Visita a Empresa – projeto e construção de edifícios – tem página no facebook, com propaganda de "projetos e construções".

Auto de Infração nº 3730/2021 (fls. 17), em nome de Sousa Incorporações Imobiliárias EIRELI, recebido em 02/12/2021 (fls. 19), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa não protocolou defesa até 04/02/2022 (fls. 22), não efetuou o pagamento da multa (fls. 20) e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 21)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa tem página no facebook, com propaganda de "projetos e construções";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o Relatório de Visita a Empresa (fls. 05) que indica como principal atividade desenvolvida projeto e construção de edifícios;

Considerando o Auto de Infração nº 3730/2021 (fls. 17), em nome de Sousa Incorporações Imobiliárias EIRELI, recebido em 02/12/2021 (fls. 19), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência;

Considerando que a empresa não protocolou defesa até 04/02/2022 (fls. 22), não efetuou o pagamento da multa (fls. 20) e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 21).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3730/2021 (fls. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-4931/2021** *MARCELO MADALENA DE SOUSA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3803/2021 (fls. 12) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de engenharia", conforme apurado em 08/10/2021.

Fls. 08 – Relatório de Fiscalização de empresa – serviços de engenharia.

Fls. 09 – e-mail orientando sobre procedimentos para regularização da empresa.

Auto de Infração nº 3803/2021 (fls. 12), em nome de Marcelo Madalena de Sousa, recebido em 29/11/2021 (fls. 14), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa não protocolou defesa até 07/02/2022 (fls. 17), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 08) que indica como principal atividade serviços de engenharia;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que foi enviado e-mail orientando sobre procedimentos para regularização da empresa (fls. 09).

Considerando o Auto de Infração nº 3803/2021 (fls. 12), em nome de Marcelo Madalena de Sousa, recebido em 29/11/2021 (fls. 14), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência;

Considerando que a empresa não protocolou defesa até 07/02/2022 (fls. 17), não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3803/2021 (fls. 12).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
239	**SF-3336/2021** *ÂNGELA DE FÁTIMA NUNES PEDROSO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2372/2021 (fls. 17) lavrado em nome da empresa Ângela de Fátima Nunes Pedroso, que tem o nome fantasia A. J. R. Engenharia & Imóveis, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Projetos, Laudos, estruturas em concreto armado e metálicos, lajes, vigas protendidas, alvenaria estrutural e fundações", conforme apurado por esta fiscalização em 21/07/2021.

Segundo orientação da SUPFIS, empresas da área tecnológica que constam como contratantes em determinada ART, porém não possuem registro no CREA/SP, devem ser abertos processos para autuação da interessada, enquadrada no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (fls. 02).

ART 28027230181055511, registrada em 28/08/2018, sobre consultoria em projeto de reforma de edificação em alvenaria, em que a empresa A. J. R. Engenharia & Imóveis contrata o Eng. Civil Reinaldo Aparecido Nunes Pedroso (fls. 04).

CNPJ da empresa Ângela de Fátima Nunes Pedroso (fls. 05) e Ficha Cadastral Simplificada (fls. 06), e Documento da JUCESP (fls. 07).

Consulta de Resumo de Empresa (fls. 08) nenhum registro encontrado, tendo o mesmo resultado em pesquisa no CAU sobre profissional e sobre empresa (fls. 09 e 10).

Site da empresa (fls. 12 a 15) e Relatório de Fiscalização (fls. 16) de 21/07/2021.

Auto de Infração nº 2372/2021 (fls. 17), em nome de Ângela de Fátima Nunes Pedroso, recebido em 03/08/2021 (fls. 18), por infringir o disposto na Lei Federal 5.194/66, artigo 59, incidência.

Pesquisa de Boletos (fls. 20) multa não paga.

A empresa encaminhou defesa à UGI Guarulhos em 16/08/2021 (fls. 21 a 23) solicitando cancelamento do auto porque já entrou com processo de regularização do registro junto ao CREA/SP, conforme protocolo 79809/2021 (fls. 22).

Fls. 24 – Resumo de Empresa - Ângela de Fátima Nunes Pedroso – início 01/09/2021
Responsável Técnico – Eng. Civil Reinaldo Aparecido Nunes Pedroso

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando a ART 28027230181055511, registrada em 28/08/2018, sobre consultoria em projeto de reforma de edificação em alvenaria, em que a empresa A. J. R. Engenharia & Imóveis contrata o Eng. Civil Reinaldo Aparecido Nunes Pedroso (fls. 04).

Considerando a consulta de Resumo de Empresa (fls. 08) nenhum registro encontrado, tendo o mesmo resultado em pesquisa no CAU sobre profissional e sobre empresa (fls. 09 e 10).

Considerando o Auto de Infração nº 2372/2021 (fls. 17), em nome de Ângela de Fátima Nunes Pedroso, recebido em 03/08/2021 (fls. 18), por infringir o disposto na Lei Federal 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa encaminhou defesa à UGI Guarulhos em 16/08/2021 (fls. 21 a 23) solicitando cancelamento do auto porque já entrou com processo de regularização do registro junto ao CREA/SP, conforme protocolo 79809/2021 (fls. 22).

Considerando a Fls. 24 – Resumo de Empresa - Ângela de Fátima Nunes Pedroso –
início 01/09/2021 - Responsável Técnico – Eng. Civil Reinaldo Aparecido Nunes Pedroso

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2372/2021 (fls. 17), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
240	**SF-2419/2021**	*F. PADILHA & CIA LTDA*
	Relator	ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O CREASP através de sua UGI de Marília, durante fiscalização de rotina, em 26 de novembro de 2020 apresentou à Interessada uma notificação solicitando a apresentação de cópia das alterações contratuais e uma declaração das principais atividades desenvolvidas.

No mesmo dia, no Relatório de Fiscalização de Empresa, a fiscalização anotou como Principais Atividades Desenvolvidas, a fabricação de calhas e rufos e registrou que a empresa possui três funcionários na parte operacional e um na administração.

Em 22 de dezembro de 2020 a interessada protocolou sob nº136150, encaminhando através de seu contador e procurador a documentação solicitada acompanhada de correspondência, datada de 11 de dezembro de 2020, onde alega:

"1- Atualmente exerce tão somente a atividade de formatação de chapas metálicas em galvalume, em máquina dobradeira e de solda, para obtenção de calhas, rufos e condutores sob encomenda, bem como, serviços de instalação das mesmas;

2- ainda não processou alteração contratual, para consignar as atividades efetivamente exercidas atualmente, porque está a depender de assinatura da sócia e ex-cônjuge, em processo de separação; o que deverá ocorrer em aproximadamente 90 (noventa) dias desta data:"

Em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na descrição da atividade econômica principal consta:
25.32-2-01 – Produção de artefatos estampados de metal.

E na Descrição das Atividades Econômicas Secundárias constam:
25-11-0-00 – Fabricação de Estruturas Metálicas
43,99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Em 10 de maio de 2021, em diligência, na obra sito na Av. Getúlio Vargas, 661, Garça – SP, a fiscalização foi informada pelos pedreiros que a estrutura metálica teria sido executada pelo PADILHA.

Em 19 de maio de 2021 a Agente Fiscal responsável, emitiu o AUTO DE INFRAÇÃO Nº1675/2021, autuando a interessada por infração ao ART 59 da Lei Federal nº 5.194/66, baseado nos fatos que constavam neste processo, aplicando a multa estipulada no artigo 73 da referida Lei Federal.

Em 22 de junho de 2021, a interessada protocolou, documento assinado por seu proprietário, datado de 16 de junho de 2021, alegando que por desconhecimento do contador, na abertura da empresa, foi incluída a atividade de fabricação de estruturas metálicas, não tendo sido efetuado o devido registro no CREASP, juntamente com a indicação de um responsável técnico.

Alega também que, nesse período, não executou obras de fabricação e montagem de estruturas metálicas, alegando que a fiscalização não apontou ou constatou obras executadas pela interessada.

Apresenta a solicitação do cancelamento do Auto de Infração alegando ter efetuado o registro da empresa no CREASP indicando um responsável técnico.

Na documentação anexada pela UGI, até 23 de agosto de 2021, não foram atendidas as solicitações das exigências em resposta o protocolo de registro apresentado.

Em 23 de agosto de 2021, o Chefe da UGI – Marília/SP, encaminha à CEEC para apreciação e julgamento.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 em seu artigo 59º diz o seguinte:

"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

PARECER
Considerando a legislação vigente;
Considerando o reconhecimento da empresa do não registro junto ao CREA-SP.
Considerando que apesar de ter protocolado o pedido de registro, mas não tendo apresentado os documentos solicitados e portanto continuado em situação de ilegalidade,

VOTO

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº1675/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
241	**SF-73/2021**	*CONSTRUTORA E INCORPORADORA MAXHOUSE LTDA.*
	Relator	VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa Construtora e Incorporadora Maxhouse Ltda, foi identificada como empresa contratante através da ART nº 92221220151130117 47, fls. 02, possui ainda como descrição da atividade econômica principal, junto a Receita Federal, "Construção de edifícios", fls.04, junto a JUCESP apresenta como objeto social "Construção de edifícios", fls.24. Após pesquisa junto ao banco de dados do CREA/SP e do CAU, fls. 08/10, foi constatado que a interessada não possui registro em nenhum dos dois conselhos.
Em 07/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 80/2021 contra a interessada, por infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66.
Em 22/07/2021, a interessada protocola defesa administrativa onde apresenta sua defesa e solicita o cancelamento do referido auto de infração.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu

quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

PARECER
Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a interessada só poderia iniciar suas atividades depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que a empresa teve início de suas atividades em 29/09/2014 e que a mesma foi autuada em 07/01/2021, onde constatou-se que a mesma não possuía registro neste Conselho.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 0080/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, 3º e 5º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
242	**SF-4250/2020**	*LBR PISOS INDUSTRIAIS E TERRAPLENAGEM LTDA*
	Relator	MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em atividade de fiscalização relativa à "Força Tarefa – Empresas Demolidoras", foi apurado, através de pesquisas realizadas junto à órgãos públicos, que a interessada exerce atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho.
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1544/2021.
Contrato social da interessada junto a JUCESP: "Aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores; obras de terraplanagem; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras". (fl.03)
Junto à Receita Federal como descrição da atividade principal: "Aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores. " (fl. 02)
Apresenta-se nas fls. 06 a 11 informações dos serviços executados, extraídos do site da empresa na internet.
Em pesquisa junto a este Conselho, verifica-se que a interessada não possui registro também, não possui registro no CAU-SP. (fl. 12 e 26)
Diante disso, em 19/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 1544/2021, em nome da interessada.
Em 08/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando cópia de alteração contratual em que altera seu objeto social para "Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores".
Em pesquisa junto à Receita Federal, no dia 20/06/2022, o nome fantasia da empresa continua como LBR Terraplanagem, e seu CNAE secundário foi alterado para "administração de obras".

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei Federal 5194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 7. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico:
(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal 6.839 de 30 de outubro de 1980
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução do CONFEA 1.121/2019
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução do CONFEA Nº 417 de 27 de março de 1998
Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/66 art. 7, art. 59 e art. 60.;
Considerando a Lei Federal 6.839/80 art. 1;
Considerando a Resolução do CONFEA 1.121/2019 art. 2, art. 3 e art. 5;
Considerando a Resolução do CONFEA 417/98;
Considerando a Resolução do CONFEA 1008/04 art.15 e art. 17;
Considerando que a interessada interpôs defesa ao Auto de Infração nº 1544/2021;
Considerando que a interessada alterou Objeto Social da empresa, e o Nome Fantasia continua LBR TERRAPLANAGEM;
Considerando que interessada incluiu como CNAE secundário da empresa "Administração de Obras".

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1544/2021 e multa pois a empresa infringiu a lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
243	**SF-5185/2021** *V. R HORITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4038/2021 (fls. 19) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "obras de construção civil", conforme apurado em 27/10/2021.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02), preenchido em 27/10/2021, indica que as principais atividades desenvolvidas são construção de edifícios e obras de construção civil. A empresa foi notificada (fls. 03) para realizar o registro perante o CREA/SP.

Consulta de registro de empresa no CAU (fls. 05) e CREA/SP (fls. 06) indica que nenhum registro foi encontrado.

Ficha Cadastral Simplificada (fls. 07/08) e CNPJ (fls. 09).

Auto de Infração nº 4038/2021 (fls. 10), em nome de V. R Horita Construtora e Incorporadora Ltda., emitido em 07/12/2021, por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa apresentou defesa em 22/12/2021 (fls. 13 a 20) alegando que a regularização cadastral está em andamento, e solicita cancelamento do auto.

Observação: fls. 21 – protocolo 113553 – datado de 17/12/2021 – diversas pendencias.

Fls. 22 – Resumo de Empresa - V. R Horita Construtora e Incorporadora Ltda. –
início 06/01/2022 – Responsável Técnico – Eng. Civil Erich Ninomya

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02), preenchido em 27/10/2021, e que

a empresa foi notificada (fls. 03) para realizar o registro perante o CREA/SP.

Considerando o Auto de Infração nº 4038/2021 (fls. 10), em nome de V. R Horita Construtora e Incorporadora Ltda., emitido em 07/12/2021, por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando a defesa em 22/12/2021 (fls. 13 a 20) alegando que a regularização cadastral está em andamento, e solicita cancelamento do auto.

Considerando que o protocolo para registro definitivo está datado de 17/12/2021 (fls. 21), e contém diversas pendencias, sendo que o registro só se efetuou em 06/01/2022.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4038/2021 (fls. 19), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
244	**SF-96/2021** *ANA LUIZA RAMOS 01210590816* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Foram identificadas propagandas no site Mercado Livre (mercadolivre.com.br) ofertando assessoria para obter o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro) a partir de R$500,00, não incluindo instalação de equipamentos nem projetos, sob o nome de Néfi Soluções (fls. 02 a 17).
Ofício nº 861/2020 – SUPFIS (fls. 20 e 21), referente a anúncio de "Serviços relativos ao AVCB", encaminhado para a empresa Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda., com as URL levantadas (fls; 18 e 19), solicitando que sejam retiradas do site, e que forneça ao CREA-SP dados suficientes para identificação do responsável pelas mesmas, a fim de que sejam adotadas as providências previstas nos termos da legislação vigente.
A empresa Ebazar.com.br Ltda., detentora da plataforma Marcado livre.com. Atividades de Internet. Ltda., apresenta resposta (fls. 23 a 68) ao Ofício nº 861/2020 – SUPFIS, em 31/08/2020. Em resumo informa que os anúncios indicados foram removidos de sua plataforma, e apresenta em anexo os dados de cada vendedor responsável (Doc. 01 anexo). Destaca que os usuários são os únicos responsáveis pelas informações cadastrais inseridas na plataforma, e que não possui interesse em manter produtos irregulares no site. Desta forma foi identificado a empresa Ana Luiza Ramos 01210590816 inscrita no CNPJ nº 31.577.938/0001-00 e sendo constatado que não possui registro no CREA-SP.
Foi lavrado o auto de infração nº 105/2021 (fl. 72) em nome de Ana Luiza Ramos 01210590816 e recebido em 14/01/2021 (fl. 74). Uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de anúncio no "Mercado Livre" sobre AVCB e assessoria técnica junto ao Corpo de Bombeiros.
Protocolizada defesa de Ana Luiza Ramos 01210590816 (fls. 75 a 85) em 25/01/2021, argumentando que a empresa é do tipo MEI – Micro Empreendedor Individual – o que corresponde a prestador de serviço de nível não alcançável a nenhum registro em conselho profissional. Argumenta também que todos os atos do processo de regularização do Corpo de Bombeiros são reservados ao profissional de engenharia, e muitos deles são meramente administrativos. Em casos específicos o próprio sistema exige acompanhamento de um engenheiro sendo sua apresentação precoce. Requer a anulação da multa.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966
Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Civil;
Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de execução de atividades do campo da engenharia, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos;
Considerando a defesa apresentada pela interessada;

VOTO
Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho e indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
Pela manutenção do Auto de Infração nº 105/2021 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
245	**SF-760/2021** *RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO 11327920883* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A "Força Tarefa – Empresa Sem Registro" localizou a ART 230191155170 em que o contratante foi a empresa Raimundo Francisco do Nascimento 11327920883 (fls. 02 e 03), que se encontra ativa (fl. 04) e tem como atividade principal "Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores", e como atividades secundárias "Fabricação de artigo de serralheria, exceto esquadrias. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Instalação e manutenção elétrica. Obras de alvenaria." (fl. 05), e não tem registro no CREA-SP (fls. 08e 20).

Auto de Infração nº 534/2021 (fl. 11) em nome de Raimundo Francisco do Nascimento 11327920883 recebido em 15/02/2021 (fl. 14). Uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída para executar como atividade principal "Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores", e como atividades secundárias "Fabricação de artigo de serralheria, exceto esquadrias. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Instalação e manutenção elétrica. Obras de alvenaria." exerce atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 25/11/2020. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Em 03/03/2021 Raimundo Francisco do Nascimento 11327920883 protocola defesa (fls. 15 a 18), alegando que é responsável por uma microempresa individual (MEI), que desconhecia a necessidade de ter registro no CREA-SP que a frequência de trabalho está baixa, e não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa e solicita cancelamento.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PARECER

Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;

Considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Civil;

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de execução de atividades do campo da engenharia civil, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando a defesa apresentada pela interessada;

VOTO
Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho e indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
Pela manutenção do Auto de Infração nº 534/2020 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
246	**SF-4124/2020** *R F PORTO ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI* ***Relator*** AMANDIO J C DALMEIDA JUNIOR

Proposta
HISTÓRICO DO PROCESSO
Nas atividade da "Força Tarefa – Empresas Sem Registro" foi identificada a ART 280027230171831937 emitida pelo Engenheiro Civil José Luiz Boni, tendo como contratante a empresa J R Projetos e Construções, nome fantasia da empresa "R F Porto Engenharia e Arquitetura Ltda", com sede em Torrinha/SP, sem registro no CREA/SP, nem no CFT, mas com registro no CAU (fls. 03,04,10,15 e16)
Foi emitido Auto de Infração 1557/2020, recebido em 10/12/2020 (fl.19), uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituida desde 06/10/2016 para executar as atividades de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, administração de obras e atividades paisagísticas, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 16/11/2020.
Em defesa apresentada pela empresa em 21/12/2020 alega que a empresa é prestadora de serviços de arquitetura e como tal está registrada no CAU, e está providenciando a retirada da expressão "Engenharia" do seu nome e objeto social, solicita o cancelamento do Auto de Infração.
Em 23/03/2021 foi emitida informação para encaminhamento do processo à CEEC para análise e deliberação quanto ao cancelamento ou manutenção da multa.
A informação Técnica emitida por assistente técnico GAC 2 é datado de 07 de maio de 2021. A data de encaminhamento pelo Coordenador CEEC a Conselheiro Relator é de 13/12/2021, porém a posse pelo Conselheiro é efetivada apenas em 29/03/2022.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei Federal 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agronomo e dá outras providências:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER
Considerando consulta à base Redesim – Rede Nacional para simplificação do registro e legalização de Empresas e Negócios em 22/04/2022 onde consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a empresa: R F Porto Engenharia e Arquitetura EIRELI (CNPJ 14.850.282/0001-20) com atividades econômicas secundárias da empresa: Serviços de Engenharia e Serviços de Desenho Técnico relacionados à arquitetura e engenharia.
Considerando o lapso temporal desde a autuação até a presente consulta e análise

VOTO
1)Pela manutenção do Auto de Infração 1457/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**SF-4129/2020** *BONI E BONI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Em 14/11/2020, a "Força Tarefa – Empresas sem Registro" localizou a ART 28027 23017 27726 87, emitida em 14/11/2017 pelo Engenheiro civil Edewaldo Leyssieux Campanella, tendo como contratante a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, com sede em Piracicaba/SP; sem registro no CREA/SP, CFT e CAU. (fls. 03,04,16,20 e 21)

Em 27/11/2020, foi enviado um auto de Infração n° 1452/2020, para a empresa Boni e Boni Construção ltda, em razão de não possuir registro no CREA/SP e estando constituída e ativa a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/11/2020 e infringindo a Lei Federal n° 5.194/66, artigo 59, incidência.

Em 18/12/2020, a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda apresenta defesa alegando que a empresa é uma prestadora de serviços em obras de construção civil, e apenas aplica argamassa de revestimento externo em monocapa e reboco, e que nunca executou qualquer obra de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás. A referida empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração n° 1452/2020.

Legislação:

Lei Federal n° 5.194/66
Artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER

Considerando que em 14/11/2020, a "Força Tarefa – Empresas sem registro" localizou a ART 28027 23017 27726 87, emitida em 14/11/2017 pelo Engenheiro civil Edewaldo Leyssieux Campanella, tendo como contratante a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, com sede em Piracicaba/SP; sem registro no CREA/SP, CFT e CAU. (fls. 03,04,16,20 e 21)

Considerando que em 27/11/2020, foi enviado um auto de Infração n° 1452/2020, para a empresa Boni e Boni Construção ltda, em razão de não possuir registro no CREA/SP e estando constituída e ativa a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/11/2020 e infringindo a Lei Federal n° 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que em 18/12/2020, a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda apresenta defesa alegando que a empresa é uma prestadora de serviços em obras de construção civil, e apenas aplica argamassa de revestimento externo em monocapa e reboco, e que nunca executou qualquer obra de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás. A referida empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração n° 1452/2020.

Considerando que a Empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda iniciou suas atividades em 13/07/2011 e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

até a presente data encontra-se ativa.

Considerando que a referida empresa está providenciando a alteração da razão social (17/12/2020) e até a presente data ainda constam a mesma razão social.

Considerando que o serviço de chapisco/reboco e monocapa são revestimento de paredes ou estruturas internas ou externas de edifícios e são serviços da construção civil.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, verificou-se que a referida empresa mantem suas atividades com a mesma razão social e sem o registro no CREA/SP, portanto, voto por manter o Auto de Infração n° 3222/2021. Sugiro notificar a referida empresa para providenciar o registro no CREA ou mudar a razão social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
248	**SF-4144/2020** *DAILTON JOSÉ POLLI & CIA LTDA - ME* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 contra a empresa: DAILTON JOSÉ POLLI & CIA LTDA - ME, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro junto ao CREA-SP, conforme auto de infração nº 266/2021.

O processo teve início com a realização de força tarefa de fiscalização da UGI de Araçatuba, onde foram fiscalizadas as empresas demolidoras / terraplenagem, sendo localizada a empresa DAILTON JOSÉ POLLI & CIA LTDA – ME, pertencente à jurisdição da UGI de Piracicaba, responsável pelo prosseguimento do processo.

A fiscalização fez consultas junto à Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, obtendo as seguintes informações:

De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 2), a empresa é inscrita com atividade econômica principal: obras de terraplenagem, e como atividades econômicas secundárias: coleta de resíduos não-perigosos; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Obras de irrigação; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; outras obras de acabamento da construção; obras de fundações; administração de obras; obras de alvenaria; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; atividades paisagísticas; atividades de teleatendimento.

No Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl. 03), a empresa está cadastrada com atividade econômica Obras de terraplenagem.

Constatando que várias das atividades econômicas da empresa são privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, foram efetuadas pesquisas aos bancos de dados do CREA-SP e do CAU-BR, porém não foi encontrando nenhum registro da empresa nesses conselhos.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 266/2021 (fl. 18) em 21/01/2021, em nome da empresa DAILTON JOSÉ POLLI & CIA LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 "uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE FUNAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA", o qual foi entregue à interessada em 28/01/2021, conforme AR QB211691523BR emitido pelos Correios (fl. 21)

A empresa apresentou sua defesa em 17/02/2021, solicitando a retirada da multa uma vez que deu entrada no pedido de cadastro junto ao CREA-SP em 12/02/2021, conforme protocolo nº 19644. Também apresentou o responsável técnico pela empresa, Eng. Civil Maicon Diego Poleti, CREA-SP nº 5069394114-

SP, através da ART de cargo e função nº 28027230210176233 (fl. 26), registrada em 08/02/2021.

O processo de cadastro da empresa junto ao CREA-SP foi concluído, tendo como data de início do período de registro 12/03/2021, conforme Resumo de Empresa anexo (fls. 29 a 30).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
(...)
"§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução 1.121/2019 do Confea:

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA."

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
(...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.
(...)
§3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER

Considerando que o presente processo foi instaurado a partir da autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, "uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA" já elencadas.

Considerando que, uma vez autuada, a empresa providenciou a regularização de sua situação junto a este Conselho, com indicação de responsável técnico, procedimento que foi iniciado em 12/02/2021 e concluído

em 12/03/2021.

Considerando o art. 43 da resolução nº 1.008/04 do Confea estabelece que "As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina", e que um dos critérios a serem observados a serem observados, conforme o inciso "V" do mesmo artigo, é a "regularização da falta cometida".

Considerando ainda o parágrafo 3º do artigo supracitado estabelece que "é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica".

VOTO

Em virtude do exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 266/2021, com redução do valor da multa ao mínimo previsto para a infração anotada, conforme disposto no §3º do art. 43 da Resolução 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
249	**SF-4286/2020**	*PAGOTTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.*
	Relator EVALDO DIAS FERNANDES	

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo referente a empresa Pagotto Incorporadora e Construtora Ltda, localizada em Capivari/SP, que recorre contra o Auto de Infração nº 1564/2020.

RESUMO

A "Força Tarefa – Empresas sem Registro" localizou a ART 28027 23018 15343 81, emitida em 10/12/2018 pelo Eng. Civil José Carlos Ferragut, tendo como contratante a empresa Pagotto Incorporadora e Construtora Ltda., com sede em Capivari/SP, sem registro no CREA/SP, nem no CAU, nem CFT (fls. 03, 04, 15, 19 e 20).

Fls. 02 – Relatório de Fiscalização de Empresa – 16/11/2020
Fls. 03 – ART 28027 23018 15343 81
Fls. 07/08 – Ficha Cadastral Completa - Pagotto Incorporadora e Construtora Ltda.
Fls. 09/11 – Contrato Social – 14/12/2012
Fls. 12/14 – Alteração do Contrato Social – 10/02/2014
Fls. 15 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 19 – CFT – Pesquisar Profissional/Empresa – nada localizado
Fls. 20 – CAU – nada localizado
Fls. 22 – Auto de Infração nº 1564/2020 – em nome de Pagotto Incorporadora e Construtora Ltda. Recebido em 09/12/2020 (fls. 24). Uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 11/01/2013 para executar as atividades de "incorporação de empreendimentos imobiliários, loteamento de imóveis próprios", está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/11/2020. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.
Fls. 23 – Informação
Fls. 25/26 – Pagotto Incorporadora e Construtora Ltda. protocola defesa em 28/12/2020, alegando que desde a sua abertura até a presente data está sem operações e inativa, no aguardo do desembaraço do loteamento pelos órgãos competentes. Solicita cancelamento do auto.
Fls. 27 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 28 – Informação – apresentou defesa, alegando estar sem operação desde a sua abertura

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a ART nº 28027230181534381 do Engenheiro Civil José Carlos Ferragut, e tendo como contratante a empresa Pagotto Incorporadora e Construtora Ltda;
Considerando a pesquisas realizadas CREA, CAU e CFT, onde não foi encontrada registro da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VOTO

Pelo indeferimento do cancelamento do Auto de Infração nº 1564/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
250	**SF-301/2020** *RGX EQUIPAMENTOS LTDA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Araraquara, no qual a fiscalização apurou que a empresa RGX EQUIPAMENTOS LTDA, cadastrada no CNPJ. sob nº 35.856116/0001-01-27, sediada Rua Emílio Trevisani, 443, Jardim Bongiovani, cidade de Presidente Prudente/SP, possui em seu objetivo social atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA sem possuir registro no CREASP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o Relatório de Empresa nº 34/2020 / O.S. nº 1083/2020 elaborado em 12 de fevereiro ele 2020, onde ficou caracterizado pelo agente fiscal do CREASP que a empresa RGX EQUIPAMENTOS L TDA encontra-se em atividade, sem responsável técnico e tendo como objetivo social principal a construção de edifícios (fl. 02);

Considerando o CNPJ, onde consta os códigos e descrição das atividades econômicas, tendo como atividade principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; e atividades secundárias: 43.99-1-01 Administração de obras, 43.99-1-04 - Serviços ele operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (fl. 03);

Considerando a ficha cadastral completa da JUCESP, onde consta no seu objeto social as atividades: "Construção de edifícios, administração de obras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" (fls.04);

Considerando a pesquisa de empresa, neste Conselho Regional consta que nenhum registro foi encontrado (fl. 05);

Considerando pesquisa de listagem de processos, neste Conselho Regional consta apenas o presente processo (fls. 06 a 08);

Considerando que não foram encontrados registros no CAU (fl. 09);

Considerando que não foram encontrados registros no Conselho Federal dos Técnicos (fl. 1O);

Considerando Relatório de Fiscalização, até a data de 03 ele março de 2020, apesar de a empresa estar orientada quanto a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica junto ao CREASP, bem como da responsabilidade de engenheiro civil no desenvolvimento das suas atividades atuais, a mesma ainda não tinha regularizado sua situação (fls. 11/12);

Considerando que a empresa não possui registro no CREASP, na data de 03 de março de 2020 foi lavrado o auto de infração nº 174/2020 no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73, alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/66, dando o prazo de 10 dias para a empresa apresentar defesa (fls. 14/15);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que a empresa recebeu o AI em 09 de março de 2020, conforme AR dos Correios (fl. 16);

Considerando a defesa administrativa protocolada pelo interessado em 28/05/2020, onde alega que a empresa constituiu seu CNPJ em 27/12/2019, nunca teve movimentação e fechou seu CNPJ em 14/05/2020, portanto requer o cancelamento do referido Auto de Infração. Apresenta também o Distrato Social datado de 17/03/2020 e registrado na JUCESP em 14/05/2020 e a certidão de baixa emitida pela Receita Federal em 14/05/02020 (fls. 17 a 21);

Considerando a informação da UGI de Presidente Prudente, que até 03 de setembro de 2020 o boleto referente ao Auto de Infração nº 174/2020 não havia ainda q;fl. 22);

PARECER:
Tendo o acima exposto, entendo que se trata de uma empresa que explorava o ramo de atividade técnica restrita a profissionais de engenharia e à época do levantamento efetuado pela fiscalização do CREASP, a empresa não se encontrava registrada neste Conselho, portanto infringindo o artigo 59 da lei 5.194/66.

Considerando o artigo 34, itens "d" e "e", artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66;

VOTO:

Por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto ele Infração nº 174/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
251	**SF-4088/2020** *PARQUE AMABILE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.* **ORIG-V2** ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 114/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante em 32 ART's em atividades técnicas das áreas da engenharia civil, mecânica, elétrica e segurança do trabalho, no período de 30/03/2016 a 20/03/2018, com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.50.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios" (fls.33). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários " (fls.38).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CFT (fls.43/49).
Diante disso, em 08/01/2021 foi lavrado o auto de infração n o 114/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios sem possuir registro neste Conselho (fls.51).
Em 24/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de inúmeros documentos, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.57/211).
Em 06/07/2021 0 presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.221).
DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n. 0 5.194/66.
Art. P- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e setuços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 5 30- O Conselho Federa/ estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, /ega/mente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 10- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual/ prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 20 0 registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela iniaa suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 30 0 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 50 As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
51 0 A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
S 20 As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ónus, a fornecer ao Crea da circunscnção onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução n o 417/1998 do Confea:
Art. 10 - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n. 0 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução n o 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvo/wda, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo,
se for o caso,

CONSIDERAÇÕES:
Considerando no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl 38) as atividades 41.10.7.00-Incorporação de empreendimentos imobiliários,41.20.4.00-Construções de edifícios.
Considerando em pesquisa junto ao banco do CREA, de que a interessada não possui registro neste conselho, nem tão pouco no CAU e CFT (fls 43/49).
Considerando a lei federal 5.194/66 Art.59-- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 5 30- O Conselho Federa/ estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro .Art 60-- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, /ega/mente habilitados, delas encarregados

VOTO-

Voto pela manutenção do auto de infração 114/2021 de 08/01/2021 conforme disposto o Art 59 da lei federal 5.194/66 e que a interessada faça o devido registro neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
252	**SF-1301/2021** *DMGI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 934/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230118009745 2 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Incorporação de empreendimentos imobiliários e construção civil" (fls.12). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU (fls.18 e 63)

Diante disso, em 05/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 934/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários e construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.21).

Em 01/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.27/30).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 934/2021 anexo à folha nº 21, a defesa em fl. nº 25 a 30 e a legislação destacada;

Considerando que, na defesa a empresa alega discordar do registro da empresa no CREA/SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que a empresa efetuou mais de um serviço na área da construção civil, conforme ela mesma comprova com anexos de alguns documentos com notas fiscais anexas em fls. 36 e 37, e considerando que a empresa contratou profissionais para efetuar serviços pontuais e não obtendo um profissional responsável pela mesma, haja vista que a empresa tem como atividade principal construção de Edifícios;

Considerando que a interessada até o momento não efetivou seu registro no CREA-SP; portanto, continua irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 934/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
253	**SF-4063/2021** *ESCAD RENTAL – LOCADORA DE EQUIP. PARA TERRAPLENAGEM LTDA.*
	Relator JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2991/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório de fiscalização apresentado ás fls.15.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil com operador; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e prestação de serviços caracterizado pelo fornecimento de mão de obra de natureza técnica especializada" (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls.02). Apresenta-se ás fls.10/13 informações extraídas da internet relacionadas aos serviços prestados pela interessada.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.14).

Diante disso, em 15/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2991/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil com operador; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e prestação de serviços caracterizado pelo fornecimento de mão de obra de natureza técnica especializada sem possuir registro neste Conselho (fls.16).

Em 13/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.19).

Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.25).

II - Legislação pertinente:

II.1- Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

II.2- Lei nº 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.3- Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

II.4- Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

II.6 - Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Parecer

•Considerando que a empresa desenvolve atividades como prestadora de serviços nas áreas de engenharia civil, conforme objeto social de " aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil com operador, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e prestação de serviço caracterizado pelo fornecimento de mão de obra de natureza técnica especializada";
•Considerando que a interessada aluga equipamentos e máquinas para construção e engenharia civil com operador, caracterizando assim, a responsabilidade pela execução dos serviços cabendo então a emissão de ART. Sendo assim infringiu o artigo 59 da lei 5194/66 "- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
•Considerando que a empresa se encontra ativa e desenvolvendo atividades técnicas;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2991/2021, de 15/09/2021 por infringir ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
254	**SF-184/2021**	*TOVI CONSTRUTORA LTDA.*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 198/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220160628751 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.05).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.08).

Diante disso, em 15/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 198/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários sem possuir registro neste Conselho (fls.06).

Em 25/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.10/14).

A interessada protocolou solicitação de registro em 25/03/2021 que gerou pendências não providenciadas (fls.16).

Em 22/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.19).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:
Considerando o Auto de Infração nº 198/2021, lavrado contra a Empresa TOVI CONSTRUTORA LTDA, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que a manifestação da empresa interessada em face ao Auto de Infração (fls.10/14);
Considerando que a empresa interessada apresenta o seu Responsável Técnico Eng. Civil Paulo Massaru Kanashiro, conforme contrato (fls. 13);
Considerando Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; e
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional.

VOTO:
Pela Manutenção do Auto de Infração nº 198/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
255	**SF-2302/2021** *SMARTCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3443/2021 (fls. 20) lavrado em nome da empresa SMARTCON Construtora e Incorporadora Ltda., sem possuir registro no CREA/SP e estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "construção civil, prestação de serviços de construção civil e serviços de engenharia"

CNPJ SMARTCON Construtora e Incorporadora Ltda. – construção de edifícios – fls. 03
Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado – fls. 04
Consulta de Empresa – CAU – nenhum registro encontrado – fls. 05
Ficha Cadastra Completa – construção de edifícios – fls. 06
Contrato Social - SMARTCON Construtora e Incorporadora Ltda. – 01/10/2019 – fls. 07 a 13

Auto de Infração nº 3443/2021 (fls. 20), em nome de SMARTCON Construtora e Incorporadora Ltda., recebido em 03/11/2021 (fls. 22), por infração a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 10/11/2021 (fls. 24/25) alegando que não tinha conhecimento da Lei que exige seu registro no CREA/SP, e está providenciando a regularização.

Resumo de Empresa - SMARTCON Construtora e Incorporadora Ltda. – início em 26/11/2021
Responsável Técnico Eng. Civil Stefano Botura Coralon (SÓCIO) – fls. 26.

A autuada efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 27) e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto (fls. 26 e 28).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o Auto de Infração nº 3443/2021 (fls. 20), em nome de SMARTCON Construtora e Incorporadora Ltda., recebido em 03/11/2021 (fls. 22), por infração a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Considerando a defesa protocolada em 10/11/2021 (fls. 24/25) alegando que não tinha conhecimento da Lei que exige seu registro no CREA/SP, e está providenciando a regularização.

Considerando que a autuada efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 27) e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto (fls. 26 e 28).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3443/2021 (fls. 20), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
256	**SF-2405/2021** *CORALLINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3330/2021 (fls. 27) lavrado em nome da empresa Corallina Construtora e Incorporadora Ltda., uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de edifícios".

Do processo constam o CNPJ (fls. 03), a Consulta de Resumo de Empresa CREA/SP (fls. 04) e CAU (fls. 05) – nenhum registro encontrado, a Ficha Cadastral Completa (fls. 06), o Contrato Social (fls. 07 a 09), datado de 02/04/2018, e Documentos da JUCESP (fls. 10 a 16).

Alterações do Contrato Social de FAVE Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 16V a 18), datado de 20/10/2016, e alterações do Contrato Social da BELLEVILLE Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 18V a 21), datado de 01/02/2017.

Auto de Infração nº 3330/2021 (fls. 27), em nome da empresa Corallina Construtora e Incorporadora Ltda., recebido em 01/11/2021 (fls. 29), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa interessada apresentou defesa impugnando Auto de Infração nº 3330/2021 (fls. 31 a 36), alegando inatividade. Anexa GEFIP competência 10/21, com apenas 01 funcionário no administrativo.

Informação (fls. 41) registra apresentação de defesa (fls. 31 a 36), o não pagamento da multa (fls. 39) e a regularização do registro a partir de 25/11/2021 (fls. 40).

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 3330/2021 (fls. 27), em nome da empresa Corallina Construtora e Incorporadora Ltda., recebido em 01/11/2021 (fls. 29), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa apresentou defesa impugnando Auto de Infração nº 3330/2021 (fls. 31 a 36), alegando inatividade. Anexa GEFIP competência 10/21, com apenas 01 funcionário no administrativo.

Considerando a regularização do registro a partir de 25/11/2021 (fls. 40).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3330/2021 (fls. 27), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
257	**SF-4748/2020** *CARLOS WILLIAN NUNES DE OLIVEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2137/2021 (fls. 08) lavrado em nome da interessada, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica".

No CNPJ (fls. 03) a atividade principal é "obras de alvenaria" e as secundárias são "aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores # serviços de pintura de edifícios em geral # serviços especializados para construção não especificados anteriormente # obras de acabamento em gesso e estuque # instalações hidráulicas, sanitárias e de gás # fabricação de móveis com predominância de madeira# instalação e manutenção elétrica".

Consulta de Resumo de Empresa CREA/SP (fls. 04) e CAU (fls. 05), nenhum registro encontrado.

Auto de Infração nº 2137/2021 (fls. 08), em nome de Carlos Willian Nunes de Oliveira 45380288863, recebido em 14/07/2021 (fls. 10), por infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 31/08/2021 (fls. 12 a 15) alegando que já providenciou o registro da empresa junto ao CREA/SP. Anexa protocolo e Consulta de Resumo de Empresa, com registro a partir de 14/09/2021.

O autuado não efetuou o pagamento da multa (fls. 16), e regularizou a situação (fls. 17).

Processo recebido na CEEC em 22/03/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Parecer

Considerando que foi verificado que a mesma possui em seu objetivo social atividades afetas a fiscalização deste Conselho, porém não possui registro no CREA/SP.

Considerando que a Consulta de Resumo de Empresa CREA/SP (fls. 04) e CAU (fls. 05), nenhum registro encontrado.

Considerando o Auto de Infração nº 2137/2021 (fls. 08), em nome de Carlos Willian Nunes de Oliveira 45380288863, recebido em 14/07/2021 (fls. 10), por infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que a empresa protocolou defesa em 31/08/2021 (fls. 12 a 15) alegando que já providenciou o registro da empresa junto ao CREA/SP. Anexa protocolo e Consulta de Resumo de Empresa, com registro a partir de 14/09/2021.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2137/2021 (fls. 08), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
258	**SF-2817/2021** *C N M CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01997/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, realizada em 21/06/2021, como prestadora de serviços na área da engenharia civil, e como contratante na ART nº 28027230200248204, conforme relatório ás fls.019.

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção de edifícios; instalação e manutenção de estruturas, coberturas e tubulações afins; instalação e manutenção elétrica, hidráulica e de gás; sistema de prevenção contra incêndio, sistemas de ar condicionado e de refrigeração e outras instalações; obras de alvenaria, pinturas e outras obras na área" " (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.12/16).

Diante disso, em 21/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01997/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios; instalação e manutenção de estruturas, coberturas e tubulações afins; instalação e manutenção elétrica, hidráulica e de gás; sistema de prevenção contra incêndio, sistemas de ar condicionado e de refrigeração e outras instalações; obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.20).

Em 05/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, informa estar protocolando documentação para registro e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.22/27). Destaca-se que a interessada não informou o número de protocolo de apresentação dos referidos documentos, nem efetivou seu registro.

Em 03/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.35).

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
VOTO
Considerando o art. 59 da Lei 5.194 – 66;
VOTO pela manutenção Auto de Infração nº 01997/2021 lavrado contra o interessado, por infrigir ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 exercendo atividades de exploração do ramo de construções de edifícios, instalação e manutenção de estruturas, coberturas e tubulações afins, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas e de gás, sistema de prevenção contra incêndio, sistemas de ar condicionado e refrigeração e outras instalações e obras de alvenaria, atividades estas inerentes aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOÃO DA BOAVISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
259	**SF-3503/2020** *DEZENA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO:

Ofício nº 922/2020 (fls. 03) emitido em 17/08/2020, destinado a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, notificando para apresentar a relação dos Hospitais de Campanha, e das pessoas físicas e/ou jurídicas contratadas para prestação de serviços de Projetos, Execução, Manutenção, Instalação (montagem e desmontagem) de cada um deles.

Fls. 07 a 11 – Dados Gerais da Execução de Despesa – vários número de empenho – todos em nome de Dezena Locações e Eventos Ltda.

Fls. 05 – CNPJ - Dezena Locações e Eventos Ltda.

Fls. 06 – Ficha Cadastral Completa - Dezena Locações e Eventos Ltda.

Fls. 12 – Auto de Infração nº 1107/2020 – em nome de Dezena Locações e Eventos Ltda.
Recebido em 16/11/2020 (fls. 14). Sem possuir registro no CREA/SP, e constituído para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação de estruturas, equipamentos e dispositivos móveis em eventos temporários, conforme apurado em 24/04 e 06/11/2020, na cidade de São João da Boa Vista.
Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 15/18 – A empresa protocola defesa em 24/11/2020, alegando que a empresa foi aberta há pouco mais de 01 ano, e apesar de desconhecer a obrigação de registro, emitiu ART de serviço. Já iniciou o processo de registro, tendo pago o boleto da taxa inicial obrigatória (fls. 18). Solicita cancelamento do auto.

Fls. 19 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 20 – Consulta de Resumo de Empresa - Dezena Locações e Eventos Ltda. – nenhum registro encontrado

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:
Considerando o Auto de Infração nº 1107/2020, lavrado contra a Empresa Dezena Locações e Eventos Ltda, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que a manifestação da empresa interessada em face ao Auto de Infração (fls. 16 e 17);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que a empresa interessada iniciou o processo de registro, tendo pago o boleto da taxa inicial obrigatória (fls. 18);
Considerando que a empresa alega ter emitido ART, porém a cópia não consta no processo; e

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional.
VOTO:
Pela Manutenção do Auto de Infração nº 1107/2020.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
260	**SF-2617/2021** *UNIÃO RIO PRETO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de Infração n° 01829/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Considerando:
1)O artigo 3° da resolução 1121/2019 do CONFEA que o registro e obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissão fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

2)A pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 19/04/2022 e que torno anexo ao processo n° SF 002617/2021, onde a empresa encontra-se "ATIVA"
Encaminho Voto:
Pelo não cancelamento do Auto de Infração n° 01829/2021 lavrado em 07/06/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
261	**SF-3357/2021** *EDSON BARREIRA* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 contra a empresa: EDSON BARREIRA, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro junto ao CREA-SP, conforme auto de infração nº 2419/2021.

O processo teve início com a realização de fiscalização de empresa através de operação especial de fiscalização (força tarefa), ocorrida em 05/07/2021, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 05), onde consta objetivo social da empresa: Serviços de engenharia, e principais atividades desenvolvidas: Mestre de obras. Consta ainda nas informações complementares que a empresa não presta serviços de engenharia, e que o responsável se comprometeu a mudar o objeto social da empresa.

Em pesquisa efetuada junto à JUCESP, constatou-se cadastrado como objeto social da empresa: Prestação de serviço de engenharia, gerenciamento, assessoria, consultoria, administração de obras.

Pesquisando na base de dados da Receita Federal, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como atividade econômica principal: Serviços de engenharia, e como atividade econômica secundária: Administração de obras.

Em 22/07/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 2.419/2021, em face da empresa EDSON BARREIRA "sem possuir registro no CREA-SP, encontra-se constituída para realizar "prestação de serviço de engenharia, gerenciamento, assessoria, consultoria, administração de obras", que são atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA", que foi recebido pela empresa em 24/07/2021.

Em 06/08/2021 o representante da empresa apresentou sua defesa, requerendo o cancelamento do Auto de Infração "tendo em vista exercer a atividade de MESTRE de OBRAS, sendo que o registro da empresa junto à Receita Federal utilizou o código da atividade econômica principal 71.12.0-00 – Serviços de Engenharia, por ser o código que mais se aproxima da atividade exercida".

Também anexou cópia de um contrato de prestação de serviços, a fim de comprovar as atividades desenvolvidas pela empresa.

Em 03/09/2021 o presente processo foi encaminhado à CEEC para apreciação e julgamento. Também foi anexa cópia de Parecer nº 059/2019 SUPJUR, com respostas a diversos questionamentos feitos pela CEEC referentes à interpretação do art. 59 da Lei 5.194/66, e das resoluções 1008/04 e 336/89.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº. 6.839/1980

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades

Resolução nº. 417/1998 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Em virtude do exposto, fazemos as seguintes considerações:

O presente processo foi instaurado a partir da autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, "sem possuir registro no CREA-SP, encontra-se constituída para realizar "prestação de serviço de engenharia, gerenciamento, assessoria, consultoria, administração de obras", que são atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA".

A Empresa está cadastrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo tendo como objeto social "Prestação de serviços de engenharia, gerenciamento, assessoria, consultoria, administração de obras", e que está cadastrada junto à Receita Federal tendo como descrição da atividade econômica principal "serviços de engenharia".

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 05/07/2021, o proprietário se comprometeu a providenciar a mudança do objeto social da empresa. Contudo, não há no processo nenhuma indicação de que o tenha feito.

Em sua defesa, a Autuada requer o cancelamento do auto de infração tendo em vista que não executa serviços de engenharia, apenas exerce atividade de mestre de obras. Informa ainda que o código CNAE 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia cadastrado como atividade econômica principal da empresa foi utilizado por ser o que mais se aproximava da atividade desempenhada.

Consta no contrato apresentado pela Autuada, em sua cláusula 6.22 que será responsabilidade da CONTRATADA a emissão de A.R.T., o que implica na responsabilidade técnica da Empresa pelos serviços. Também consta, no item 2 do anexo 1 que o prazo de execução da obra contratada vai de 25/09/2020 a 25/09/2021.

O parecer 059/2019 SUPJUR, que cita entendimento de que o início das atividades significa dar início às atividades materiais constitutivas do objeto social da Empresa. Partindo desse princípio, a materialização da infração se dá pela constatação do efetivo exercício das atividades privativas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e não simplesmente pelo cadastro dessas atividades junto aos órgãos públicos.

Tendo em vista que o Auto de Infração 2.419/2021 foi lavrado em 22/07/2021, a autuação ocorreu durante o prazo de execução da obra objeto do contrato de prestação de serviços apresentado, comprovando o exercício das atividades da empresa quando foi efetuada sua autuação.

VOTO

Tendo em vista os elementos presentes no presente processo, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 2.419/2021 por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, nos termos em que foi lavrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
262	**SF-3805/2021**	*O T V CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS - EIRELI*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2806/2021 (fls. 18) lavrado em nome da interessada, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "administração de obras e construção de edifícios, conforme apurado em 16/08/2021.

A Ficha Cadastral Completa da empresa O T V Construção e Administração de Obras – EIRELI nas fls. 02 indica que o objeto social é "administração de obras e construção de edifícios".
As mesmas atividades econômicas são relatadas no CNPJ na fls. 03.

Na fls. 04 apresenta-se o Cadastro de Contribuinte do ICMS – Cadesp – com situação cadastral ATIVO e atividade econômica "administração de obras", e na fls. 05 o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral.

Em atenção à baixa de ART solicitada pelo Eng. Civil Carlos Maurício de Lemos foram levantados dados da empresa O T V Construção e Administração de Obras – EIRELI, verificando que a mesma possui em seu objetivo social atividades afetas a fiscalização deste Conselho, porém não possui registro no CREA/SP. Conforme ARTs obtidas junto ao sistema Creanet, a empresa executa obras, mas contrata profissionais autônomos para se responsabilizarem pelas mesmas.

Na fls. 13 a Consulta de ART ativa indica várias obras contratadas nas cidades de São José do Rio Preto/SP e Mirassol.

O Relatório de Empresa (fls. 15) confirma que a empresa vem executando diversas obras em locais diversos sem possuir registro no CREA/SP, conforme as ARTs das fls. 07 a 11 e 14.
ART 28027230201636909 (fls. 07), ART 28027230210088842 (fls. 08), ART 28027230210255658 (fls. 09), ART 28027230210303066 (fls. 10), ART 28027230210302317 (fls. 11), e
ART 28027230211076661 (fls. 14),

Auto de Infração nº 2806/2021 (fls. 18), em nome de O T V Construção e Administração de Obras – EIRELI, que na primeira tentativa foi devolvido pelos Correios, só sendo entregue em 14/02/2022. Autuação por infringir a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 25/02/2022 (fls. 28/30) alegando que o engenheiro responsável pela empresa testou positivo para COVID – 19, e ficou impossibilitado de providenciar os documentos para regularização do registro definitivo, solicitado através do protocolo nº 14736 (fls. 30).

O interessado não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 31), e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto (fls. 30 e 34).
Fls. 34 – Resumo de Empresa - O T V Construção e Administração de Obras – EIRELI
Início em 16/03/2022 – Responsável Técnico Eng. Civil Carlos Maurício de Lemos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/6
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que foi verificado que a mesma possui em seu objetivo social atividades afetas a fiscalização deste Conselho, porém não possui registro no CREA/SP. Conforme ARTs obtidas junto ao sistema Creanet, e que a empresa executa obras, mas contrata profissionais autônomos para se responsabilizarem pelas mesmas.

Considerando que o Auto de Infração nº 2806/2021 (fls. 18), em nome de O T V Construção e Administração de Obras – EIRELI, que na primeira tentativa foi devolvido pelos Correios, só sendo entregue em 14/02/2022. Autuação por infringir a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Considerando que o autuado apresentou defesa que o registro não se concretizou porque o engenheiro responsável testou positivo para COVID – 19, que deu entrada no protocolo em 24/02/2022 (fls. 30).

Considerando que o registro da empresa teve início em 16/03/2022 (fls. 34).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2806/2021 (fls. 18), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
263	**SF-4350/2020** *MARTINES IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de AI NR nº 1770/2020 lavrado em nome da empresa– Martines Imobiliária e Construções Ltda - CNPJ: 07.198.309/0001-87, que tem como atividade econômica principal, Construção de edifícios e como atividades secundárias, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio de suvenires, bijuteria e artesanato, fotocópias, atividades de cobranças e informações cadastrais e gestão e administração de propriedade imobiliária.

O Processo foi iniciado através de operação especial de fiscalização denominada "Força Tarefa 2021", que, através de pesquisa junto ao banco de dados do CREA, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

De acordo com ficha cadastral completa, da Junta comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, a citada empresa encontrava-se ATIVA, estando constituída desde 25/01/2005.

Através do Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma Sociedade Empresária Limitada, a empresa Martines Imobiliária e Construções Ltda., passou a explorar o ramo de: Construção de Edifícios, Construção de Instalações Esportivas; Gestão e Administração da propriedade imobiliária; atividades de cobrança extrajudicial e informações cadastrais; Comércio Varejista de sulvenires, bijuterias e artesanatos, fotocópias e Comércio Varejista de artigos de papelaria; entretanto, foi constatado que a mesma sem possuir Registro neste Conselho, vem realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado pela fiscalização, através da ART nº 9221220160075513, onde a referida empresa contratou os serviços de um Engenheiro Civil, para execução de instalações e/ou de Manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66

Art. 59 - AS firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Resolução 1.008/2004

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de Registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 – Indústria de Construção Civil.

33.02 – Indústrias de atividades auxiliares da construção;

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
A empresa protocolou defesa administrativa alegando que "a empresa autuada tão somente presta serviços de Gestão e Administração da propriedade imobiliária",

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº. 1770/2020, por infração ao Artigo 59 da Lei nº. 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
264	**SF-4630/2020** *G & G CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DE PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1897/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

- Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172487845 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

- A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construção de edifícios, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.04). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.03).

- Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.06).

- Diante disso, em 11/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1897/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, demolição de edifícios e outras estruturas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas sem possuir registro neste Conselho (fls.13).

- A interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.17/20).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do CONFEA:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DO PARECER E VOTO

Considerando-se no que pese:

- o histórico do processo, o A.I. nº 1897/2020, lavrado em 11/12/2020 pelo Agente Fiscal Sr. Dorival de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Oliveira da UGI S.J. Rio Preto;
- a defesa da empresa interessada, que consta no processo a fl.17;
- uma ART em que a contratante é a empresa interessada a fl. 2;
- que a data de abertura da empresa foi em 26/09/2012 conforme consta no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da mesma e que se encontra ativa conforme CNPJ emitido em 16/11/2020, conforme ilustra a fl. 03;
- não possuindo registro nesse Conselho conforme fl.06;
- infringindo ao disposto no Art. 59 da Lei Federal n.º 5.194/66 e na Resolução 1.121/2019 do CONFEA, portanto VOTO pela continuidade do processo e manutenção da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
265	**SF-4878/2021** *SERCEL BASSI LOTEAMENTO SPE LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 09) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem executando as atividades de "loteamento de imóveis próprios, e outras obras de engenharia civil", conforme apurado em 26/10/2021.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 06) indica que a atividade principal é o loteamento de imóveis próprios. A empresa localiza-se em Mendonça/SP.

Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 09), em nome de SERCEL BASSI Loteamento SPE Ltda., recebido em 29/11/2021 (fls. 11), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

O autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 14/12/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 12), e não regularizou a situação (fls. 13).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 06) indica que a atividade principal é o loteamento de imóveis próprios. A empresa localiza-se em Mendonça/SP;

Considerando o Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 09), em nome de SERCEL BASSI Loteamento SPE Ltda., recebido em 29/11/2021 (fls. 11), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência;

Considerando que o autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 14/12/2021. Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 12), e não regularizou a situação (fls. 13).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3724/2021 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
266	**SF-4969/2021** *ANDRÉ LUIZ MONTEIRO ALVES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3843/2021 (fls. 15) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem executando as atividades de "fabricação de estruturas metálicas", conforme apurado em 28/10/2021.

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 04), preenchido em 28/04/2021, indica que a atividade principal é a fabricação de estruturas metálicas e portões. O proprietário não estava presente, e foi orientado por telefone a requerer registro no CREA/SP.
A empresa localiza-se em José Bonifácio/SP.

Auto de Infração nº 3843/2021 (fls. 15), em nome de André Luiz Monteiro Alves., recebido em 30/11/2021 (fls. 18), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

O autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 10/12/2021 (fls. 21). Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 19), e não regularizou a situação (fls. 20).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 04), preenchido em 28/04/2021, indica que a atividade principal é a fabricação de estruturas metálicas e portões. O proprietário não estava presente, e foi orientado por telefone a requerer registro no CREA/SP.
A empresa localiza-se em José Bonifácio/SP.

Auto de Infração nº 3843/2021 (fls. 15), em nome de André Luiz Monteiro Alves., recebido em 30/11/2021 (fls. 18), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

O autuado não apresentou defesa impugnando o Auto de Infração, tendo o prazo legal decorrido em 10/12/2021 (fls. 21). Também não efetuou o pagamento da multa (fls. 19), e não regularizou a situação (fls. 20).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3843/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
267	**SF-554/2021** *PONTAL DO SOL CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de Serviço realizado pela Força Tarefa SUPFIS na Empresa PONTAL DO SOL CONSTRUTORA EIRELI localizada na Rua Ademar Martins 252, Caraguatatuba-SP que se encontrava sem Registro e com atividades afetas a Fiscalização do CREA/SP sendo lavrado o AI 2544/2021 em 28/07/21
A Empresa apresenta várias ARTs de toda a obra de um Edifício sendo ela como contratada que afirma estar inativa. Nas fls. 03 consta CNPJ da Empresa em atividade na data de emissão 03/02/21 deste.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
RESOLUÇÃO NO 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
I - matriz;
II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;
III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.
§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER/ VOTO
Se atualmente a empresa está aberta e tanto no objetivo social da JUCESP (fls.02) quanto na descrição de atividades econômicas secundárias do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.03) continua constando "construção de edifícios", atividade afeta à fiscalização deste Sistema CREA/SP,.
-VOTO pela Manutenção do Auto de Infração AI 2544/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
268	**SF-889/2021** *ALPHAMARE CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2552/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como empresa contratante descrita em diversas ART's de Obra e Serviço apresentadas ás fls.06 a 10 do processo.

A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "construção civil, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis de terceiros, administração de obras (fls.12/v). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.21). Apresenta-se ás fls.18/20 informações extraídas da internet quanto aos serviços prestados pela interessada, divulgação dos seus empreendimentos, evolução das obras e serviços prestados no ramo da engenharia.

Diante disso, em 28/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2552/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.25).

Em 13/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e clama pelo cancelamento do referido auto de infração, ás fls.28/38.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 2552/2021 anexo à folha nº 25, a defesa em fls. nº 29 a 30 e a legislação destacada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que, na defesa a empresa alega que não tinha sido advertida por não ter registro no CREA/SP e que entende que deveria ter sido concedido prazo para regularização da mesma junto ao conselho;

Considerando que a empresa efetuou mais de um serviço na área da construção civil, conforme comprovado com anexos em fls. 05 à 10, haja vista que a empresa tem como atividade principal construção de edifícios e administração de obras;

Considerando que a interessada até o momento não efetivou seu registro no CREA-SP; portanto, continua irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 2552/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
269	**SF-1097/2021** *SANTA RITA INCORPORADORA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 2450/2021 lavrado contra a empresa Santa Rita Incorporadora, Engenharia e Construções Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de construção civil", sem possuir registro neste Regional.

Regularmente notificada, a autuada apresenta os seguintes esclarecimentos: devido a pandemia do novo corona vírus que assolou não somente o Brasil, como também o mundo todo desde o começo do ano 2020, a empresa não conseguiu honrar seus compromissos enfrentando sérias dificuldades financeiras, ainda que irá encerrar as atividades empresariais.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna a autuada como ativa em 18/01/2022 tendo como atividade econômica 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

Em pesquisa realizada no sistema informatizado não consta registro da empresa neste conselho.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 2450/2021 lavrado contra a empresa Santa Rita Incorporadora, Engenharia e Construções Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 1121/19 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 2450/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
270	**SF-2587/2020** *FERNANDA NAIARA CAMARGO ME* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se referido Processo para opinar sobre a manutenção ou não do Auto de Infração, iniciado através de denúncia do Sr. Heberton Roger Carneiro, apresentou a denúncia em 17/07/2020 contra a Eng. Civil Fernanda Naiara Camargo por não cumprimento de contrato de mão de obra para reforma de imóvel residencial, localizado na Rua Almirante Barroso nº 711, Jardim Imperial, São José dos Campos, advindo do Processo SF 611/2020 e com início deste Processo através do Despacho (fls. 22) para adotar providencias da fiscalização com relação a falta de registro da empresa Fernanda Naira Camargo – ME.

Conforme defesa prévia apresentada no Processo SF 611/2020 (fls. 02/20) e datado em 03/09/2020 a Interessada informa que obra foi embargada pela Prefeitura em razão da ausência de alvará para construção, no período 23/03 a 04/05/2020 (fls. 05), em um primeiro momento a Eng. Fernanda emitiu uma ART de execução e deu entrada para obter o alvará, mas como a obra já estava edificada a ART foi alterada para Laudo (fls. 06), foi dada baixa na ART de Laudo, pois a denunciada saiu da obra por falta de pagamento (fls. 07).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA (fls. 21 e 26) e datada em 09/09/2020, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Despacho da UGI de São José dos Campos (fls. 22) para adotar providencias da fiscalização com relação a falta de registro da empresa Fernanda Naira Camargo – ME.

A empresa possui Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, e como descrição da atividade econômica principal Construção de edifícios e atividades secundárias Serviços de Engenharia e outros congêneres afeto a fiscalização deste Conselho (fls. 26) e com data de sua abertura em 09/05/2019.

Após Relatório de Fiscalização (fls. 25/28), e diante do exposto ao todo descrito, foi lavrado o auto de infração nº 670/2022 (fls. 29) em nome da empresa Interessada, Fernanda Naiara Camargo, CNPJ 33.577.252/0001-37, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho.

A interessada após receber o auto de infração conforme correspondência entregue pelos correios via AR, recebido em 08/10/2020, protocolou defesa administrativa em 19/10/2020, apresentando suas alegações e justificativas (fls. 31/41), esclarecendo sua atuação na obra em questão (processo SF-611/2020 - Denuncia) e que não exerceu atividade de engenharia naquela oportunidade e tomou providencias para realizar seu registro no CREA/SP.

Informação que independente da discussão no judiciário sobre este assunto, processo nº 1015471-59.2020.8.26.0577 em tramite na 2a Vara Cível da comarca de São José dos Campos/SP a Eng. Civil Fernanda Naiara Camargo em 14/10/2020 preencheu RAE (fls. 69/70) para registro no CREA/SP da empresa Fernanda Naiara Camargo - ME, que foi oficializado em 26/10/2020 (fls. 74).

A interessada não pagou a multa, conforme Consulta de Boleto (fls. 71).

Conforme despacho pela UGI de SJ dos Campos em 22/10/2020 (fls. 73), o presente processo foi encaminhado para análise e manifestação desta CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que através Relatório de Fiscalização (fls. 25/28), foi identificada a Interessada como empresa e constar atividades técnicas em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho;

Considerando o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do CNPJ da empresa, principalmente enaltecendo como descrição da atividade econômica principal "Construção de edifícios" e atividades secundárias Serviços de Engenharia e outros congêneres afeto a fiscalização deste Conselho (fls. 26) e com data de sua abertura em 09/05/2019.

Considerando Auto de Infração nº 670/2022 expedido em 25/09/2020 (fls. 29) e apresentada defesa pela Interessada em 19/10/2020 (fls. 31/41);

Considerando a cronologia dos fatos que seguem: 09/05/2019 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal com atividade econômica principal e secundárias com Serviços de Engenharia e outros congêneres afeto a fiscalização deste Conselho; 17/07/2020 - Denuncia inicial; 09/09/2020 - foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho (fls. 21 e 26); 25/09/2020 - Auto de infração nº 670/2022 (fls. 29);

Considerando a apresentação de Defesa da Interessada e a cronologia apresentada acima, onde a mesma declara suas alegações e justificativas, fatos esses que configuram a atuação de Responsável Técnico na obra fiscalizada e não o objeto principal deste Processo, que se refere a Empresa não estar Registrada neste Conselho quando da denúncia inicial e fiscalização da mesma, bem como informação de que não recebeu nenhuma notificação anterior a expedição do Auto de Infração;

Considerando que a defesa fica fragilizada e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem a Infração lhe imposta, pois no Relatório de Fiscalização (fls. 25/28) a mesma já se encontrava irregular frente a este Conselho, não havendo também necessidade de notificação anterior a emissão ao Auto de Infração;

Considerando a análise do Processo, informação de que a Eng. Civil Fernanda Naiara Camargo em 14/10/2020 preencheu RAE (fls. 69/70) para registro no CREA/SP da empresa Fernanda Naiara Camargo - ME, que foi oficializado em 26/10/2020 (fls. 74) posterior ao Auto de Infração;

Considerando que sem possuir registro no CREA/SP e com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, a Interessada desenvolveu atividades relacionados na forma estabelecida na legislação desse Conselho, e, portanto, infringiu ao artigo 59 da Lei federal 5.194/66;

Considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.".

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

A empresa se encontra com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, sendo que a Interessada foi fiscalizada por este Conselho Regional, continua organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei n° 5.194/66.

Considerando o artigo 34, item "e", artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 670/2022 (fls. 29), tendo em vista o apurado pela fiscalização quanto a Empresa Interessada neste processo e conforme não atendimento neste caso ao art. 59 da Lei Federal 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
271	**SF-3873/2021** *CONSTRUDECOR S/A* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2904/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas em cadastros junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio varejista de materiais de construção em geral; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (fls.02). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09). Apresenta-se ás fls.07/08 informações extraídas da internet quanto aos serviços prestados pela interessada.

Diante disso, em 01/09/2021 foi lavrado o auto de infração nº 2904/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores sem possuir registro neste Conselho (fls.10).

Em 04/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e notas fiscais de prestação de serviços na área da construção civil tendo como emitente a empresa Marcos Nascimento Bispo, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração, ás fls.13/98.

Em 16/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.104).

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
CONSIDERAÇÕES

Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 2904/2021 anexo à folha nº 10, a defesa em fls. nº 14 a 22 e a legislação destacada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que, na defesa a empresa alega que não atua em atividades na área da engenharia, sendo que difere com o que consta em seu objeto social na fixa cadastral na Jucesp anexa em fl. 02 e que a mesma também não possui registro no CREA/SP;

Considerando que a empresa oferece os serviços de mão de obra especializada conforme fls. 07 e 08 e não obtém um profissional responsável pela mesma;

Considerando que a interessada até o momento não efetivou seu registro no CREA-SP; portanto, continua irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 2904/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
272	**SF-4281/2021** *JOSÉ DE ARAÚJO FERREIRA ME.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3213/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como prestadora de serviços na área da construção civil em obra no bairro de Chácara Serimbura, em São josé dos Campos, SP, conforme relatório apresentado ás fls. 02/06.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Obras de acabamento da construção, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios em geral e aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores". Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de acabamento da construção".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 05/10/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.
Diante disso, em 07/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3213/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de obras de acabamento de construção, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores sem possuir registro neste Conselho.
Em 16/12/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informou estar providenciando seu registro no CREA e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2360041 em 06/01/2021 anotando como responsável técnico o Eng. Civil José Charleandro da Silva Celestino.
Em 20/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3213/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
273	**SF-4626/2021** *A. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL – ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3509/2021 (fls. 27) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem atuando na execução e gerenciamento de obras novas e reformas – construção civil, conforme apurado em 18/10/2021.

Relatório de Fiscalização (fls. 02) preenchido em 18/10/2021. Fotos nas fls. 03, 04 e 10.
Observação: A. da Silva Construção Civil – ME tem nome fantasia "ADM Empreiteira"

Fls. 15 a 20 – site da empresa – fotos do Instagram

Relatório de empresa (fls. 26) – principais atividades – execução e gerenciamento de obras novas e reformas – construção civil # preenchido em 01/11/2021.

Auto de Infração nº 3509/2021 (fls. 27), em nome de A. da Silva Construção Civil – ME, recebido em 11/11/2021 (fls. 28), por infração ao artigo 59, da Lei 5.194/66, incidência.

Não foi apresentada defesa (fls. 31), a multa não foi paga (fls. 29/30) e não foi regularizada a pendencia (fls. 32).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando o Relatório de Fiscalização (fls. 02/04 e 10) e as fotos do Instagram (fls. 15 a 20), que comprovam as atividades da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando o Auto de Infração nº 3509/2021, recebido em 11/11/2021;

Considerando que não foi apresentada defesa (fls. 31), a multa não foi paga (fls. 29/30) e não foi regularizada a pendencia (fls. 32).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3509/2021 (fls. 27).

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
274	**SF-2623/2021** *MARIA JULIA MORAES LEITE ME.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01794/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada foi contratada pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, SP, para a execução de reforma e ampliação em Posto de Saúde.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção e reforma de edifícios; serviço de engenharia e comércio varejista de material para construção em geral". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

Em março de 2021 a interessada foi notificada a proceder a seu registro neste Conselho e diante do não atendimento, em 01/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01794/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de reforma e ampliação de Posto de Saúde sem possuir registro neste Conselho.

Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que a fiscalização constatou que a obra realizada em Posto de Saúde na cidade de Ibiúna, SP, foi efetivamente realizada pela interessada; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 01794/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
275	**SF-3612/2021** *LUCAS BRANDÃO DE SOUZA SIQUEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2654/2021 (fls. 15) lavrado em nome da interessada, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem executando as atividades na área de construção civil, conforme apurado por esta fiscalização.

O Sr. André Felipe Bartelega Pereira protocolou denuncia em 02/08/2021 (fls. 02) contra a empresa Lucas Brandão de Souza Siqueira, CNPJ 34.736.824/0001-46, por quebra de contrato na construção de sua casa. Acrescenta que a empresa não tem registro no CAU, nem no CREA/SP, e que o e-mail do proprietário é arquitetolucasbrandao@gmail.com.

Contrato de Construção por Empreitada # 24/08/2020 # fls. 03 a 05
André Felipe Bartelega Pereira X Lucas Brandão de Souza Siqueira ME

Pesquisa de Empresa (fls. 07) e Pesquisa de Profissional ou Aluno (fls. 08) não encontraram nenhum registro.
A mesmas pesquisas feita no CAU (fls. 10 e 11) também não encontraram nenhum registro.

O Relatório de Fiscalização (fls. 13/14) fez pesquisas junto a diversas páginas na Internet.

Auto de Infração nº 2654/2021 (fls. 15), em nome de Lucas Brandão de Souza Siqueira, que após devolução pelos Correios (fls. 17) foi recusado pelo próprio, por orientação de seu advogado, em reunião na UGI Taubaté no dia 19/11/2021 (fls. 21).

Observação: O Sr. Lucas Brandão de Souza Siqueira afirmou que sua empresa não precisa de registro junto ao CREA/SP, e que voltaria em 22/11/2021 com seu advogado. Não houve retorno, e o contato telefônico em 26/01/2022 foi interrompido por ele abruptamente.

Houve mais duas denúncias contra Lucas Brandão: nova denúncia do Sr. André (fls. 23) e outra anônima (fls. 22).

Não há registro de pagamento da multa imposta no referido Auto de Infração, e nem informação sobre se regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto.

Processo recebido na CEEC em 19/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando a denúncia protocolada em 02/08/2021 (fls. 02) pelo Sr. André Felipe Bartelega Pereira contra a empresa Lucas Brandão de Souza Siqueira, CNPJ 34.736.824/0001-46, por quebra de contrato na construção de sua casa.

Considerando a Pesquisa de Empresa (fls. 07) e Pesquisa de Profissional ou Aluno (fls. 08) não encontraram nenhum registro. A mesmas pesquisas feita no CAU (fls. 10 e 11) também não encontraram nenhum registro.

Considerando que o Auto de Infração nº 2654/2021 (fls. 15), em nome de Lucas Brandão de Souza Siqueira, após devolução pelos Correios (fls. 17), foi recusado pelo próprio, por orientação de seu advogado, em reunião na UGI Taubaté no dia 19/11/2021 (fls. 21).

Considerando que não há registro de pagamento da multa imposta no referido Auto de Infração, e nem informação sobre se regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2654/2021 (fls. 15).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
276	**SF-5402/2021** *ROCSIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3901/2021 (fls. 32) lavrado em nome do interessado que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades na área de Construção Civil, conforme apurado por esta fiscalização.

Relatório de Fiscalização (fls. 31), datado de 24/11/2021, atendendo a denúncia formulada pelo Sr. Nivaldo Carlos Cristiano, entrevistou-o que descreveu que se trata de prédio de 03 andares e 08 apartamentos, já construído e habitado, e que a parte externa da sacada está com trincas e soltando da estrutura principal. Já procurou a construtora há mais de um ano e não obteve apoio. Confirmou que a empresa responsável pela construção é ROCSIL Empreendimentos Imobiliários Ltda., e os engenheiros responsáveis foram Eng. Civil Álvaro Teodoro Ronconi
(fls. 14 a 17) e Eng. Civil Herbert Ricardo Gonzales (fls. 18).
Anexa fotos nas fls. 07 a 13 indicando trincas no prédio situado na Rua Mário Boeris Audra, nº 86, no Jardim Morumbi, em Taubaté/SP.

Fls. 14/15 – ART 28027230180885238 – registrada em 22/08/2018 – projeto e edificação
Eng. Civil Álvaro Teodoro Ronconi X ROCSIL Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP
Substituição retificadora da ART 92221220140013553.

Fls. 16/17 - ART 92221220140013553 – registrada em 10/01/2014 – execução de edificação
Eng. Civil Álvaro Teodoro Ronconi X ROCSIL Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME

Fls. 18 – ART 28027230180093376 – registrada em 25/01/2018 – execução de edificação
Eng. Civil Herbert Ricardo Gonzales Lopes (H.R.G. Lopes Construtora ME) X Pedro Rocha Magalhães.

Fls. 20 – CNPJ - ROCSIL Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Fls. 21 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA -
ROCSIL Empreendimentos Imobiliários Ltda. # Pedro Rocha Magalhães e Marcy da Silva
Fls. 22/23 – Ficha Cadastral Simplificada - ROCSIL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Fls. 24 – Consulta de Resumo de Empresa - ROCSIL Empreendimentos – nenhum registro

Fls. 25 – Resumo de Empresa – S M OLIMPIO Construções Ltda. – ME
Responsável Técnico - Eng. Civil Álvaro Teodoro Ronconi – vide fls. 16/17

Fls. 26 – Resumo de Empresa - H.R.G. Lopes Construtora ME – vide fls. 18

Fls. 27 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Álvaro Teodoro Ronconi

Fls. 28 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Herbert Ricardo Gonzales Lopes

Fls. 32 – Auto de Infração nº 3901/2021, em nome de ROCSIL Empreendimentos Imobiliários Ltda.,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

recebido em 03/12/2021 (fls. 34), por infringir o disposto na Lei Federal 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 37 – Informação – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 14/12/2021
 # a multa não foi paga (fls. 36), e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto (fls. 35)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 3901/2021 (fls. 32) recebido em 03/12/2021 (fls. 34);

Considerando que a interessada não apresentou defesa, tendo o prazo decorrido em 14/12/2021, não pagou a multa, nem regularizou a situação.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3901/2021 (fls. 32).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
277	**SF-3654/2021** *ARMELIN E GOUVEIA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2685/2021 (fls. 25) lavrado em nome da interessada, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem executando as atividades de "serviços de pintura em edifícios; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; obras de alvenaria", conforme apurado em 28/06/2021.

Foi protocolada denuncia em 23/06/2021 (fls. 02/03) contra a empresa Armelin e Gouveia Ltda. por prestar serviços ao Condomínio Edifício Cristina (contratante), no Mogi Moderno, em Mogi das Cruzes, de atividades exclusivas de profissionais registrados no CREA/SP, sem possuir o devido registro.

Fls. 04 a 16 – Contratos de Serviços de Mão de Obra – 12/08/2020 e 17/09/2020
Condomínio Edifício Cristina X Armelin e Gouvea Ltda. ME

Notificação nº 1500/2021 (fls. 24) para requerer registro no CREA/SP, recebida em 01/07/2021.

Auto de Infração nº 2685/2021 (fls. 25), em nome de Armelin e Gouvea Ltda., recebido em 17/08/2021 (fls. 28), por infringir a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A interessada apresentou defesa em 24/08/2021 (fls. 29 a 32) alegando que após esclarecimentos do CREA/SP solicitou prorrogação de 10 dias, que foi concedido. Dentro do prazo deu entrada no registro provisório, já que estávamos em fase de mudança de atividades, e de alteração do Contrato Social, não podendo solicitar registro definitivo até conclusão das mudanças. Solicita cancelamento do Auto. Anexos – fls. 33 a 49

Fls. 51 – Consulta de Resumo de Empresa - Armelin e Gouvea Ltda. – início em 27/08/2021
Responsável Técnico – Eng. Civil Adriano Tsuguio Kobayashi

Não efetuou o pagamento da multa imposta no referido Auto de Infração, e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando que a Notificação nº 1500/2021 (fls. 24) para requerer registro no CREA/SP, foi recebida em 01/07/2021;

Considerando o Auto de Infração nº 2685/2021 (fls. 25) recebido em 17/08/2021 (fls. 28);

Considerando que a interessada apresentou defesa em 24/08/2021 (fls. 29 a 32);

Considerando que o registro da empresa foi efetuado em 27/08/2021 (fls. 51).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2685/2021 (fls. 25), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
278	**SF-60/2021** *A. P. DA SILVA CONSTRUTORA* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0277/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190308356 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, comércio varejista de materiais de construção em geral" . Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" .
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CRT.
Diante disso, em 21/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0277/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 20/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva, a qual apresenta suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.
Em 22/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO

Considerando a legislação acima destacada; considerando a defesa apresentada pela autuada e a ART de Obra e Serviço nº 28027230190308356 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 0277/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
279	**SF-2597/2021** *D ELIA BITTAR CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Através da ART 28027230181144906 em que o contratante foi a empresa D Elia Bittar Construtora Ltda. (fl. 03), que se encontra ativa (fl. 04) e tem como atividade principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários", e como atividades secundárias "Construção de edifícios e Aluguel de imóveis próprios", e não tem registro no CREA-SP (fl. 07).

Auto de Infração nº 975/2021 (fl. 10) em nome de D Elia Bittar Construtora Ltda. recebido em 12/04/2021 (fl. 11). Uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída para executar como atividade principal "Incorporação de empreendimentos imobiliários", e como atividades secundárias "Construção de edifícios e Aluguel de imóveis próprios" exerce atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Em 30/04/2021 foi apresentado despacho do chefe da UGI Franca informando a ausência de defesa e o não pagamento do Auto de Infração.

Em 19/08/2021 a interessada protocolizou defesa (fls. 28 a 56), onde destaco: 1- A empresa recebeu o auto de Infração nº 975/2021, oriundo do processo SF-001126/2021), de 17/03/2021 e "quitou" a multa correspondente (contrariamente à informação apresentada no informativo do Agente Administrativo da UOP São Joaquim da Barra (fl. 14). 2- A empresa realizou apenas uma pequena construção e procedeu sua venda em janeiro de 2020, e após essa data, está sem movimento e não tem pretensão de realizar construções a longo prazo; 3- Se compromete a efetuar o registro perante este Conselho, caso volte a executar atividades de construção de edifícios.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PARECER
Considerando os documentos e fatos apresentado no processo;
Considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Civil;
Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de execução de atividades do campo da engenharia civil podendo estender-se à outras áreas da engenharia, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos;
Considerando que na documentação apresentada no processo não consta o comprovante de pagamento da multa referente ao AI 975/2021;
Considerando a defesa apresentada pela interessada;

VOTO
Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho e indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.
Pela realização de pesquisa do boleto de nº 29202690210125845 junto ao sistema financeiro do CREA-SP para comprovação ou não do pagamento, e que a pesquisa seja anexada ao processo SF 002597/2021.
No caso de não quitação do boleto de nº 29202690210125845, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1781/2020 – OS 5731/2021 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
280	**SF-5266/2021**	*SOUZA ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4122/2021 (fls. 09) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Relatório de Visita a Empresa (fls. 02) em 24/11/2021 constatou que a empresa atua no ramo de projeto e construções residenciais, portões e estruturas metálicas. Seu proprietário, Eng. Civil Alessandro Barbosa de Souza, tem registro a partir de 30/08/2021, e está em dia com a anuidade (fls. 06). A empresa foi notificada para apresentar certidão de registro (fls. 03).

Auto de Infração nº 4122/2021 (fls. 09), em nome da interessada, recebido em 16/12/2021 (fls. 11), por infração ao disposto na Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

A empresa protocolou defesa em 23/12/2021 (fls. 12/13) alegando que providenciou documentação para regularização do registro da empresa junto ao CREA/SP em 23/12/2021, e solicita o cancelamento do auto.

Fls. 15 – Resumo de Empresa – início de registro 19/01/2022 – resp. técnico Eng. Alessandro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 4122/2021 (fls. 09) foi recebido em 16/12/2021 (fls. 11);

Considerando que a empresa protocolou defesa em 23/12/2021 (fls. 12/13) alegando que providenciou documentação para regularização do registro da empresa junto ao CREA/SP em 23/12/2021, e solicita o cancelamento do auto;

Considerando que o registro da empresa foi efetuado em 19/01/2022 (fls. 15).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4122/2021 (fls. 09), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
281	**SF-5063/2021** *TRESSOLIDA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3911/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como prestadora de serviços na área da construção civil em diligência realizada à interessada conforme relatório apresentado ás fls. 02.
A empresa possui cadastrado como objeto social junto a JUCESP: "Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; aluguel de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios".
Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, em 05/11/2021, foi constatado que a interessada não possuía registro neste Conselho.
Diante disso, em 01/12/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3911/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em consulta ao sistema CREAnet foi apurado que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta; entretanto efetuou a regularização de seu registro junto a este Conselho.
A interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2357527 em 14/12/2021 (10 dias após o recebimento da autuação), anotando como responsável técnico o Eng. Civil Silvia Tresoldi.
Em 20/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

- Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/66 que expressa:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que expressa:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea que elucida:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea que disciplina:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

- Considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP 10 dias após receber o auto de infração, com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; entretanto, esteve irregular desde a sua constituição;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3911/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP COSMÓPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
282	**SF-4880/2020** *USINA DO IMÓVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3029/2021 (fls. 38) lavrado em nome da interessada, localizada em Cosmópolis, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem executando as atividades de "construção de edifícios", conforme apurado na Receita Federal e na JUCESP.

Fls. 36 – Informação – resumo da impossibilidade de contato com o Sr. Élio, proprietário da empresa. Em 26/08/2021 foi encaminhado e-mail ao Sr. Élio solicitando esclarecimentos a respeito das atividades da empresa, pois, além da incorporação de empreendimentos imobiliários, também consta em seu CNPJ e no cadastro da JUCESP a atividade de "Construção de Imóveis", e no próprio nome da empresa consta a palavra "construtora".
Até 17/09/2021 não houve retorno ao e-mail.

Auto de Infração nº 3029/2021 (fls. 38), em nome de Usina do Imóvel Incorporadora e Construtora Ltda., recebido em 24/09/2021 (fls. 41), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Até 26/10/2021 a interessada não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 04/10/2021. Também não efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto de infração, conforme extratos das fls. 42 a 44.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa não respondeu ao e-mail que solicitava esclarecimentos sobre as atividades,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

já que no seu CNPJ e no cadastro da JUCESP consta a atividade "Construção de Imóveis" e no próprio nome da empresa consta a palavra "construtora".;

Considerando que até 26/10/2021 a interessada não apresentou defesa, tendo o prazo legal decorrido em 04/10/2021, e também não efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto de infração, conforme extratos das fls. 42 a 44.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3029/2021 (fls. 38).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
283	**SF-1786/2021** *MANARA SPE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1240/2021 lavrado em nome da interessada por executar atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço no 92221220151308508 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante, para a realização de serviços em 2015 (fls.02). A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Incorporação e construção de imóveis para a venda" (fls. 13/v). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.21). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.03) Diante disso, em 12/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1240/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.07). Em 30/04/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos (Alteração do contrato social, procuração, certidões, etc) e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.09/33). Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.36).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194/66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de Construção de Edifícios; considerando que na presente data a empresa Manara SPE 8 Empreendimentos Imobiliários Ltda. encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 41.10.-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários e Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias 41.20-4-00 Construção de Edifícios; considerando a defesa da interessada que está fundamentada em que a referida empresa empreendeu apenas e tão somente a incorporação imobiliária de um único empreendimento e, considerando que o fato descrito na defesa não é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração, pois está Ativa para operação, inclusive para Construção de Edifícios

VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n. 1240/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
284	**SF-4249/2021** *DEUSDETE MARTINS DA SILVA* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DE PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3144/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi fiscalizada em 16/07/2021 e constatado a execução de obras de alvenaria na Av. Gastão Mesquita Filho, em Itapeva/SP, e identificada como contratante descrita na ART nº 28027230201445156, conforme o relatório de fiscalização apresentado ás fls.02.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de alvenaria (fls.07). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria " (fls.06). Apresenta-se ás fls.04/05 fotos do local da obra objeto de fiscalização.

O CNPJ (Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica) exibido a fl. 06 deste processo verifica-se que a empresa foi aberta em 06/08/2019.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.08/10).

Diante disso, em 04/10/2021 foi lavrado o auto de infração nº 3144/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

Em 20/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações ás fls.19/21 e requer o cancelamento do referido auto de infração.

Em 16/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.25).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

DO PARECER E VOTO

Considerando-se o histórico do processo, o A.I.nº. 3144/2021 lavrado pelo agente fiscal

da UOP Itapeva em 04/10/21, bem como a defesa da empresa interessada, e tudo acima descrito, tratando-se de uma empresa constituída desde 06/08/2019 e sem registro nesse Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls 8/10), vem infringir ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº. 5.194/66, portanto VOTO pela manutenção da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
285	**SF-5412/2021** *ANA CLÁUDIA COSTA DE OLIVEIRA SERRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 4185/2021 (fls. 09) lavrado em nome do interessado, que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços na área de construção civil, conforme apurado em 10/12/2021.

Auto de Infração nº 4185/2021 (fls. 09), recebido em 20/12/2021 (fls. 11), em nome da empresa Ana Cláudia Costa de Oliveira Serra por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.6194/66.

Ana Cláudia Costa de Oliveira Serra protocola defesa em 21/12/2021 (fls. 12/13) argumentando que por ter na empresa um engenheiro civil e mantendo as ARTs em conformidade acreditava que não seria necessário o vínculo da empresa ao órgão. Após receber o Auto de Infração nº 418/5/2021, e confirmação em visita ao CREA Lins, entramos com processo de registro a fim de regularizar qualquer pendencia. Solicita cancelamento do auto.

Fls. 17 – Resumo de Empresa – Ana Cláudia Costa de Oliveira Serra ME – registro 2362015
Início de registro em 17/01/2022. Responsável Técnico Eng. Civil Jones Vieira dos Santos

A interessada não pagou a multa imposta (fls. 15), e regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto (fls. 17).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 4185/2021 (fls. 09) foi recebido em 20/12/2021 (fls. 11);
Considerando a defesa apresentada (fls. 12/13), informando porque não tinha requerido o registro anteriormente;
Considerando o início de registro em 17/01/2022 (fls. 17).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4185/2021 (fls. 09), com redução da multa ao seu valor mínimo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP MAIRIPORÃ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
286	**SF-1467/2021** *A. C. DA S. CASTRO EQUIPAMENTOS* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1078/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172737023 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Comércio atacadista de equipamentos de proteção individual, material para construção, locação de máquinas e equipamentos para construção e a reforma e construção de edifícios" (fls.06). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "nada consta".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e nem tampouco junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.
Diante disso, em 25/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1078/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de comércio atacadista de equipamentos de proteção individual, material para construção, locação de máquinas e equipamentos para construção e a reforma e construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho.
Em 20/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega que a atividade de reforma e construção de edifícios (CNAE) foi colocada erroneamente pelo contador e que executa apenas pequenos reparos amparada por profissional habilitado no Sistema (Eng. Civil Alan Santos Palmeira) com o devido recolhimento da respectiva ART.

PARECER

- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

- Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

- Considerando que a interessada, não alterou seu objetivo social com a exclusão da atividade de "reforma e construção de edifícios"; assim como informou na sua defesa o nome do profissional habilitado que responde pelas atividades técnicas com emissão de ART, sendo o mesmo contratado como pessoa jurídica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1078/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, com base em sua defesa e na legislação vigente acima apresentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
287	**SF-4564/2021**	*DONATO COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA. ME*
	Relator	SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3450/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos como prestadora de serviços na área da engenharia civil, conforme relatório apresentado à fl.06.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Comércio varejista de materiais de construção em geral; obras de fundações; construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas" (fl.02). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral" (fl.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fl.04).

Diante disso, em 25/10/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 3450/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de fundações, construção de edifícios e obras de urbanização sem possuir registro neste Conselho (fls.07).

Em 04/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações à fl.13 e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.

PARECER

No Relatório de Fiscalização de Empresa no. 1543/2021 OS no. 29572/2021 está escrito: ".....A interessada já havia sido orientada da necessidade de proceder o seu registro neste Regional e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico. Esteve na Unidade de Mococa em algumas ocasiões para requerer o seu credenciamento, mas nunca protocolou a

documentação completa e necessária para que ficasse em situação regular junto ao Conselho....."

Está claro no relatório que a empresa praticava atividades de atribuição da Engenharia Civil

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração no. 3450/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
288	**SF-3512/2021** *HERALDO JOSÉ DA SILVA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente trata de fiscalização da UOP São Bernardo do Campo através da "Força Tarefa – Empresas sem Registro" na empresa individual, Heraldo José da Silva, CNPJ 17.476.822/0001-46, localizada a Rua Mende Sá, 163, Jardim Piraporinha, Casa Grande, Diadema, SP, conforme relatório de fiscalização fls. 03 e nos vários documentos obtidos, ver fls. 5 a 18, constatou-se que a referida empresa não possuí registro junto ao CREASP e exerce as atividades de: instalação de máquinas e equipamentos, instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral, manutenção e reparação de equipamentos, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, atividades afetas ao sistema CONFEA/CREASP sendo necessário o seu registro com responsável técnico.
Assim a empresa foi autuada através do Auto de Infração no. 1081/2021 por infringir ao artigo 59 da Lei 5.194/66 na data 10/05/2021, fls. 20 e 20 verso, na sequencia em fls. 21 e 22 ocorreu o contato via e-mail da empresa contábil Chaurais com a fiscalização, onde o contador questiona a multa e a fiscalização explica da necessidade da empresa ser registrada e possuir um responsável técnico pelas suas atividades da área de engenharia.
Em 11 de junho de 2021 verificou-se que empresa não apresentou defesa, não realizou o devido registro junto ao CREASP e não pagou a multa apresentada, ver fls. 23 e 24, ocasionando a declaração de "Transito em Julgado" do processo da autuação pela chefia da UGI Santo André, fls. 26, bem como notificou o interessado dessa situação perante o CREASP, fls. 27.
Na data de 29/07/2021 foi elaborado novo Auto de Infração no. 2581/2021, fls. 33, e entregue em 06/08/2021, por Reincidência devido a empresa continuar com as mesmas atividades da autuação inicial e sem o devido registro junto ao CREASP.
O interessado Heraldo José da Silva protocolou defesa, fls. 37 a 41, dizendo não saber da necessidade de cadastro e registro junto ao CREASP, pois o contador não o orientou corretamente, informa que as suas atividades são de substituição de ventiladores, reparos em portas, portões e limpeza de calhas, para tanto junta notas fiscais desses serviços e quando necessita, contrata engenheiro responsável conforme ART em fls. 41. Acrescenta que devido a esses problemas trocou de contador e solicitou a alteração das suas atividades no contrato social da empresa.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts.13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e",

será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
Seção III
Do Recurso ao Plenário do Crea
Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
Seção I
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando que, empresa individual, Heraldo José da Silva, CNPJ 17.476.822/0001-46, infringiu o artigo 59º. da Lei Federal no. 5.194/66 e, foi autuada conforme Auto de Infração 1081/2021, por estar apta a exercer atividades de engenharia, conforme consta em seu cartão de CNPJ e sem o devido registro no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

CREASP, o qual foi declarado "Transitado em Julgado";
Considerando que, a empresa individual, Heraldo José da Silva, CNPJ 17.476.822/0001-46, infringiu novamente o artigo 59º da Lei Federal no. 5.194/66 ao não regularizar a sua situação e novamente foi autuada conforme Auto de Infração no. 2581/2021, por REINCIDÊNCIA em exercer atividades de engenharia sem o devido registro junto ao CREASP;
Considerando que, a empresa apresentou dentro do prazo estabelecido recurso referente ao Auto de Infração e informou que solicitou ao contador a mudança das suas atividades no contrato social, deixando de realizar atividades afetas ao CREASP, desta forma verificamos que essa informação não se sustenta pois atualizamos o Cartão de CNPJ e a Ficha cadastral da Empresa junto a JUCESP e constatamos que as atividades exercidas pela empresa não foram alteradas, cópias anexa, ou seja, continuam as mesmas atividades as quais motivaram o Auto de Infração Reincidência;

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração 2581/2021, por REINCIDÊNCIA empresa individual, Heraldo José da Silva, CNPJ 17.476.822/0001-46, por infringir o artigo 59 da Lei Federal no. 5.194/66, com manutenção do valor da multa igual a primeira, ou seja, deixando de ser em dobro, conforme, artigo 73, alínea c, combinado com Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004, artigo 43, item II, item III, item IV e item V, parágrafo 3º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
289	**SF-983/2019** *CREA-SP UGI ADAMANTINA* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Na operação de um caminhão caçamba em 19/07/2019, o operador, que também é o motorista notou que o escapamento do caminhão se arrastava pelo chão. Na tentativa de recolocá-lo no lugar foi prensado pela caçamba do caminhão basculante.

O local foi na Construção do Condomínio Residencial EcoVille Adamantina, Rua Padre Caetano Maria Dolcomasculo s/n. A empresa é a L.R.G. Construções e Empreendimentos EIRELI registrada no CREA-SP.

Dos serviços de engenharia a Empresa apresentou várias ARTs. e entre estas as que tem envolvimento com atividades de execução de terraplanagem e remoção de entulhos (tem como autor o Eng civil Luis Antonio da Costa Rodrigues Gomes(fls.16 e 17) e Bianca Pizani (fls. 21). Esta última, substituída pelo Eng.civil e ambiental João Marcos Picollo Forgetti responsável pela Coordenação dos trabalhos conforme informado pelo próprio engenheiro (fls.34/35) in loco aos fiscais deste CREA-SP.

Informa também que há um contrato de Empreita no 009/19 com Andressa Aparecida Guerra-Me. de Serviços e Locação de máquinas e caminhões com operadores e motoristas (Cópia do Contrato sem assinatura das partes, apenas assinado pelo Engenheiro João Marcos, como testemunha (fls. 39 a 47).

A Empresa contratada se defende alegando não ter ART porque não prestou qualquer serviço nesse Empreendimento.

No entanto, o Ministério Público oferece denúncia em face de Valdir Agnussi Chignoli e Anderson Rodrigo Guerra porque segundo incluso no devido Inquérito Policial mataram por negligência e com desrespeito às regras técnicas de segurança do trabalho, Antonio Duarte de Oliveira.

Afirma ainda (fls. 80) na apuração dos fatos que o administrador Anderson Rodrigo Guerra da empresa "Andressa Aparecida Guerra ME" ligou para o Valdir, proprietário de um empresa de terraplanagem com sede no município de Dracena solicitando o empréstimo de um caminhão com dois motoristas para prestação de serviços de carregamento de terreno interior do referido canteiro de obras. O motorista Antonio Duarte de Oliveira não era treinado ou qualificado, sequer habilitado.

PARECER/ LEGISLAÇÃO.

Observa-se diante dos fatos que houve, mesmo que sem as devidas assinaturas da cópia do contrato apresentado, a participação da Andressa Aparecida Gerra ME, através de seu administrador Anderson Rodrigo Guerra, logo, tem a necessidade de uma ART dos serviços prestados.

Que o Engenheiro João Marcos Picollo Forgetti como Coordenador da obra, deveria ter conhecimento dos serviços a serem realizados e por quem.

Da Legislação

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução 1002 : Código de Ética Profissional

Art. 8 º

Da honradez da profissão

III- A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Da eficácia profissional
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...)

Art. 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
III- nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação

VOTO:
1- Solicitação de ART à Empresa Andressa Aparecida Gerra ME pelo serviço que estava sendo realizado na ocasião do Sinistro;
2-Fazer a fiscalização sobre a Empresa citada de Terraplanagem com sede no município de Dracena/sp de propriedade de Valdir Agnussi Chignoli.
3- Pela abertura de Processo Ético contra o Eng. Civil João Marcos Picollo Forgetti l por indícios de infração aos artigos Art. 8º III e IV; e art. 10º III.e; acima descritos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
290	**SF-3017/2019** *CREA/SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 16/12/2019 na obra de construção de um Edifício Comercial, na Avenida Arnaldo Rodrigues Bittencourt, 488 a 504, em Barueri/SP, parte da estrutura desabou, ocasionando 06 feridos e uma vítima fatal. A estrutura era composta apenas por pilastras e blocos pré-moldados, e parte destes blocos das paredes laterais desabaram.
1)Suspeita-se que os consolos, que recebem as cargas provenientes das vigas e as transferem para o pilar, foram subdimensionados.
2)A obra foi interditada pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura de Barueri até apresentação e análise de Laudos Técnicos Específicos, feitos por profissionais habilitados, contratados pelo proprietário.
3)Numa primeira verificação todos os documentos necessários estavam em ordem.

Constam do processo:

Fls. 06 – ART 28027 23019 07258 44 – elaboração e fiscalização -
Eng. Civil Davidson Ullmann Ricardo X Antonio Alberto Domingues

Fls. 07 – ART 28027 23019 07262 76 – elaboração e fiscalização -
Eng. Civil Davidson Ullmann Ricardo X Maria Amélia Domingues

Fls. 08 - ART 28027 23019 08197 97 – direção de execução da fundação -
Eng. Civil Luciano Pereira Pina (VWF Comércio e Fundações Ltda. EPP) X Antonio Alberto Domingues

Fls. 09 - ART 28027 23019 08199 31 – direção de execução da fundação -
Eng. Civil Luciano Pereira Pina (VWF Comércio e Fundações Ltda. EPP) X Maria Amélia Domingues

Fls. 18/20 – RD. Nº 06/2019 – Relatório Detalhado – Chefe da UGI Barueri – 18/12/2019
Fls. 21 – Notificação – 17/12/2019 - Antonio Alberto Domingues – documentos

Fls. 38 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Davidson Ullmann Ricardo

Fls. 43 – Ofício nº 17897/2019 – UGI – BARUERI – em nome do Eng. Civil Davidson Ullmann Ricardo
Recebido em 09/01/2020 – solicita manifestação sobre o sinistro.

Fls. 44 – Ofício nº 17893/2019 – UGI – BARUERI – em nome de KURTZ Empreendimentos Imobiliários
Recebido em 10/01/2020 – solicita manifestação sobre o sinistro.

Fls. 45 – Ofício nº 17863/2019 – UGI – BARUERI – em nome de Instituto de Criminalística
emitido em 17/12/2019 – solicita cópia dos laudos periciais sobre o sinistro.

Fls. 46 – Ofício nº 17905/2019 – UGI – BARUERI – em nome de Delegado de Polícia de Barueri
emitido em 17/12/2019 – solicita cópia dos laudos periciais sobre o sinistro.

Fls. 47 – Ofício nº 17898/2019 – UGI – BARUERI – em nome de Arquiteto João Amaro da Silva Teixeira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Recebido em 09/06/2020 – solicita manifestação sobre o sinistro.

Fls. 49/51 - Antonio Alberto Domingues protocola atendimento em 19/12/2019

Fls. 52 – Alvará nº 146/2019

Fls. 53 – Projeto Completo – Construção de Edifício Comercial de uso indefinido

Fls. 54/59 – RRT Simples 7888864 e 7888931 – Arquiteto João Amaro da Silva Teixeira X Antonio Alberto Domingues

Fls. 62/68 – Contrato de Execução de Obra Civil –
Contratantes - Antonio Alberto Domingues e Maria Amélia Domingues
Contratado - KURTZ Empreendimentos Imobiliários
Fls. 69/72 – RRT Simples 8438306 e 8438348 – Arquiteta Raquel Kurt Texeira

Fls. 73/77 - KURTZ Empreendimentos Imobiliários – Projeto Estrutural

Fls. 78/82 – F.X. Fundações e Estacas Strauss Ltda. # Relatório Técnico de Sondagem

Fls. 83/88 – Anexo 1 – Planta de Locação dos Furos e Perfis Individuais de Sondagem

Fls. 89 - ART 28027 23019 08197 97 – direção de execução da fundação -
Eng. Civil Luciano Pereira Pina (VWF Comércio e Fundações Ltda. EPP) X Antonio Alberto Domingues

Fls. 97 – Foto da Placa de Responsabilidade técnica das empresas KURTZ e PORTNTO

Fls. 105 – Resumo de Empresa - F.X. Fundações e Estacas Strauss Ltda.

Fls. 111/175 – Laudo Pericial 482.288/2019

Fls. 179/182 – Arquiteto João Amaro da Silva Teixeira protocola declaração onde elucida as participações e responsabilidades.
Fls. 183/186 – Propostas Técnicas e Comercial – Lote 04/05 Quadra 01

Fls. 187/192 – RRT Simples 7888864 e 7889017 – Arquit. João Amaro da Silva Teixeira

Fls. 195/196 – ART 28027 23019 07258 44 – elaboração e fiscalização -
Eng. Civil Davidson Ullmann Ricardo X Antonio Alberto Domingues

Fls. 197 - ART 28027 23019 08197 97 – direção de execução da fundação -
Eng. Civil Luciano Pereira Pina (VWF Comércio e Fundações Ltda. EPP) X Antonio Alberto Domingues

Fls. 198/205 – RRT Simples 8438306, 8438348, 8438405 e 8438460 – Arquiteta Raquel Kurt Texeira X

Fls. 206/209 - Eng. Civil Davidson Ullmann Ricardo protocola declaração em 20/01/2020.
Participou da obra indicando ao proprietário pessoas e empresas fornecedoras de materiais e serviços.
É autor do projeto e fiscal da execução das obras de fundação profunda (vide ART`s).
Período de participação 03/06 a 30/07/2019. Foi fiscalizado pelo CREA Barueri.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Fls. 210/220 - KURTZ Empreendimentos Imobiliários protocola declaração em 22/01/2020
Responsável Técnica – Arquiteta Raquel Kurt Texeira

Fls. 212 – Contrato de Execução de Obra Civil –
fabricação, transporte e montagem de estrutura em concreto armado pré-fabricado

Fls. 213/220 – RRT Simples 8438306, 8438405, 8438460 e 8438348 – Arquiteta Raquel Kurt Texeira.

PARECER

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012
Esta Norma estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.

Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:

(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

Considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando a documentação acostada no processo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Considerando que a empresa Kurtz Empreendimentos Imobiliários Ltda é a responsável pela fabricação e montagem da estrutura pré-fabricada de concreto;

Considerando que a responsável técnica Arquiteta Raquel Kurtz Teixeira apresentou todas as RRTs pertinentes.

VOTO

Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
291	**SF-13/2020** *MAURÍCIO BOAVENTURA POSSENTI* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

Histórico:

O Ofício nº 713/2019 (fls. 03), datado de 13/08/2019, assinado pelo Delegado de Polícia Adjunto Octávio Mascarenhas, encaminha para o CREA/SP cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 547/2019, que apurou acidente de trabalho ocorrido no Teatro Sérgio Cardoso, vitimando funcionários da empresa AIR PRIME Ltda., a qual atua no ramo de limpeza e manutenção de sistemas de ar condicionado, para conhecimento e providencias que julgar necessárias.
Concluindo, o Ofício nº 713/2019 indica que foi apurado irregularidades de âmbito administrativo na atuação profissional dos Engenheiros Maurício Boaventura Possenti e Perseu Carnevale, tendo sido apurado as seguintes irregularidades:
 # ausência de análise de risco ocupacional e acompanhamento técnico por engenheiro;
 # não emissão de ART;
 # relatório de conclusão de serviço assinado pelo engenheiro Perseu, que não acompanhou os trabalhos e
 # descumprimento das normas de segurança do trabalho

A descrição do acidente no Boletim de Ocorrência nº 91/2018 (fls. 05/06), de 09/01/2018, é de que dois funcionários da empresa AIR PRIME Ltda. faziam reparo no duto de ar condicionado quando este cedeu e eles caíram no chão e sofreram lesões leves.
O Termo de Declarações de Wellington Santos Figueiredo, uma das vítimas do acidente (fls. 12/13), caracteriza que estavam dentro do duto e que este cedeu. Já tinham feito a mesma operação em outro trecho, sem problemas. Não foi possível utilizar um robô porque havia detritos estranhos aos que são encontrados num duto, como pedras grandes de cimento seco.
A limpeza foi concluída, e a empresa AIR PRIME Ltda. arcou com as despesas de reposição do duto rompido.
Relatório Conclusivo de Obra – Limpeza de Dutos – Teatro Sérgio Cardoso – Janeiro 2018 – fls. 14 a 45
O Laudo Pericial 385.972/2019 (fls. 90/101), datado de 09/01/2018, repete a mesma descrição do acidente, acrescentando que a localização do duto é no subsolo, numa altura de 2,3 m.
O Ofício nº 00387/2020 – UGI Centro (fls. 110), em nome de Maurício Boaventura Possenti, recebido em 27/01/2020, notifica para apresentar manifestação formal.
Eng. Civil Maurício Boaventura Possenti protocolou atendimento ao Ofício nº 00387/2020 em 11/02/2020 (fls. 112/118) informando que foi contratado pela APAA – Associação Paulista dos Amigos da Arte – para "prestação de serviços de consultoria e apoio técnico de engenharia em processo de manutenção predial nos espaços que são administrados pela Contratante", incluindo o Teatro Sérgio Cardoso (fls. 137/142).
Atendendo o Plano de Manutenção, Operação e Controle do teatro (PMOC), elaborado pela empresa responsável pela manutenção do ar condicionado, C. W. Control Comércio de Controle de Automação de Sistemas, foi contratada a empresa AIR PRIME SERVICES Ltda., que na proposta aceita não previa a entrada de funcionários dentro do duto.

O representante da AIR PRIME declarou no Termo de Declarações (fls. 46/47) que os funcionários que adentraram ao duto e se acidentaram possuem certificado de treinamento para trabalho em altura e em espaços confinados, e receberam EPI específico para o serviço.

No item 1.3 da proposta aceita (fls. 56/61) constou a responsabilidade da empresa AIR PRIME em acompanhar a execução dos serviços de limpeza dos dutos de ar condicionado por engenheiro da sua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

equipe, ao qual caberia emitir a competente ART.

Não cabe ao eng. Maurício a responsabilidade técnica e acompanhamento do serviço de limpeza dos dutos do ar condicionado. Sua responsabilidade limita-se a indicação técnica da contratação necessária, fiscalização e verificação da conclusão eficaz do serviço contratado.

Acrescenta o parecer do Ministério Público de São Paulo, que arquivou o inquérito policial (fls. 134/135), e solicita o arquivamento deste processo.

Observação:

Fazem parte do mesmo tema os processos SF – 0014/2020 (Perseu Carnevalli), SF – 0015/2020 (AIR Prime Ltda.), SF – 0016/2020 (RC Serviços Ar Condicionado Ltda.) e SF – 0017/2020 (CW Control).

Parecer
Considerando as informações sobre o acidente, incluindo o parecer do Ministério Público de São Paulo, que arquivou o inquérito policial;

Considerando a manifestação do Eng. Civil Maurício Boaventura Possenti sobre sua responsabilidade;

VOTO:

Pelo arquivamento do processo SF – 000 013 / 2020;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
292	**SF-3753/2021** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/NORTE, em 16.08.2021, tendo como interessado o CREA-SP – UGI CENTRO e como Assunto: SINISTRO – Queda de marquise de prédio comercial na Avenida Rangel Pestana, 2230.

Dos documentos anexados pela UGI, para instrução do processo, destacamos - em ordem cronológica:

Notícias veiculadas sobre desabamento de marquise em área de obra de reabilitação de adutora da SABESP no dia 14.08.2021 (fl. 02/08);

Cópia do Boletim de Ocorrência Sem Autoria de nº AJ5018-1/2021, de 14.08.2021 – atendendo à solicitação da UGI – onde consta que "policiais militares informam que foram acionados via Copom para atender ocorrência de desabamento de laje, constatando no local a marquise caída sobre a calçada, sem vítimas; e que a Defesa Civil esteve no local para verificar se a estrutura foi comprometida" (fl. 10/12);

Informação do agente fiscal da UGI/Norte, datada de 18.08.2021, quanto à realização de diligência no local (Avenida Rangel Pestana, 2.230 – Brás – São Paulo, SP), onde foram atendidos pelo proprietário senhor Yang Ken Sin, que informou ter contratado a empresa HL Engenharia para realizar a demolição e remoção da marquise de concreto que desabou no dia 14.08; que em contrato com a empresa HL, esta informou que a filha do proprietário iria registrar a ART para s serviços demolição e remoção da marquise; e que o laudo pericial da Polícia científica geralmente é realizado em 60 a 90 dias, assim, ainda não faz parte deste processo (fl. 17);

Tela Consulta de Resumo de Empresa – a empresa HL Edificações e Empreiteira Ltda. ME está registrada no Conselho desde 26.02.2015, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Civil Hélio Albuquerque do Carmo (fl. 17);

Cópia da ART nº 28027230211166011, registrada pela Engenheira Civil Natalina Yang, em 16.08.2021 referente à execução/execução de fachada, edificação de alvenaria, 50 metros quadrados, e de demolição, edificação de alvenaria, 20 metros quadrados (demolição de marquise em concreto e reconstrução de fachada do empreendimento comercial de dois pavimentos), tendo como contratante Yang Ken SIn (fl. 15/16).

Fotografia do Auto de Interdição (fl. 19/20) e do local antes e depois do sinistro(fl. 21/25).

Em 23.08.2021, a UGI/Norte encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para conhecimento, análise e conhecimento (fl. 18).

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "...CAPÍTULO IV Das câmaras especializadas Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando que a empresa HL Edificações e Empreiteira Ltda ME responsável pela demolição encontrar-se registrada no Conselho desde 26.02.2015, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Civil Hélio Albuquerque do Carmo.

Considerando que a Engenheira Civil Natalina Yang recolheu ART atemporal em 16/08/2021 e o acidente ter ocorrido em 14.0//2021;

VOTO

Em que pese o registro da ART ter sido efetuado após o acidente ocorrido (02 dias após), somos de entendimento que não cabe ao CREA adotar nenhum procedimento ético, portanto arquive-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
293	**SF-1720/2018** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 11/10/2018 ocorreu o desabamento de uma parede na obra de propriedade da empresa S.V. Giga Comércio de Presentes Ltda – ME, na cidade de Presidente Prudente/SP com uma vítima fatal.

Constam do processo:

Fls.02/07 – Reportagem e fotos do local do acidente.

Fls. 08 – Relatório de obremitido pela fiscalização do CREA.

Fls. 10/16 – Manifestação da empresa S.V. Giga Comércio de Presentes Ltda – ME com a apresentação de:
- ART Nº 28027230181305263 registrada em nome do Eng. civil Alfredo José Penha – atividade técnica: Elaboração de projeto de edificação 1215 m2. Empresa contratada: Ouro Branco Edificações e Construções Ltda – ME.
- ART nº 28027230181307293 registrada em nome do Eng. Civil Aldir Taveira Batista – atividade técnica: direção de obra, montagem de estrutura pré-fabricada de concreto armado 1215m2. Empresa contratada: Ouro Branco Edificações e Construções Ltda – ME.
- ART nº 28027230181307636 registrada em nome do Eng. Civil Aldir Taveira Batista – atividade técnica: Execução de projeto e execução de edificação pré-moldada 1215m2. Empresa contratada: Ouro Branco Edificações e Construções Ltda – ME.
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA em nome da empresa Ouro Branco Edificações e Construções Ltda – Me tendo como responsável técnico o Eng. Civil Aldir Taveira Batista.
- ART nº 28027230181095303 registrada em nome do Eng. Civil Sergio Roberto Mele – atividade técnica: Elaboração de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio 1215m2.

Fls. 19 - Pesquisa no sistema CREAnet em nome da empresa Ouro Branco Edificações e Construções Ltda – ME a qual comprova a regularidade de registro.

Fls. 20/22 – Pesquisa no sistema CREAnet em nome dos profissionais Eng. civil Alfredo José Penha, Eng. Civil Aldir Taveira Batista e Eng. Civil Sergio Roberto Mele – comprova a regularidade de registro de todos.

Fls.27 – Cópia da Certidão de Atendimento nº 141914/20 emitida pelo Corpo de Bombeiros.

Fls.28/32 – Ofício nº 0049/2020 emitido pela Defesa Civil do Município de Presidente Prudente.

Fls. 33/51 – Cópia do Laudo Pericial 419.795/2018 emitido pelo Instituto de Criminalística – Presidente Prudente.

Fls. 61/105 – Manifestação da empresa Ouro Branco Edificações e Construções Ltda.

Cópias do PPRA – PCMSO – LTCAT (laudo técnico das condições de trabalho).

Cópia do contrato de empreitada entre a empresa Giga Comércio de Presentes Ltda e a empresa Ouro Branco.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Relatório do sinistro emitido pela empresa Ouro Branco a qual declara que a vítima adentrou ao buraco na parte baixa do talude/valeta para retirada de terra de forma manual por sua conta, descumprindo as orientações e treinamento dado aos funcionários, com testemunhas, de não entrar no buraco e que toda a operação deveria ser realizada de forma mecanizada, com uso de 100% das máquinas disponíveis no local.

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "...CAPÍTULO IV Das câmaras especializadas Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando que operação que vitimou o funcionário deveria ser realizada de forma 100% mecanizada, com a utilização das máquinas disponíveis no local;

Considerando que a vítima (encarregado da obra) teve atitude proativa para resolver um problema de operação, entretanto de forma intempestiva, descumprindo as orientações dadas e propiciando condição insegura de trabalho.

Considerando que, no âmbito do CREA todas as empresas e profissionais envolvidos encontram-se em situação regular;
VOTO

Pelo arquivamento do presente processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
294	**SF-163/2019**	*CREA – SP.*
	Relator LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)	

Proposta

• Resumo / Histórico:

Trata-se de desmoronamento de muro do estacionamento do Supermercado Dia, na Avenida Wild José de Souza, 330, Vila Tupy, Registro/SP, ocorrido no dia 03/11/2018.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Relatório do agente fiscal sobre o sinistro, com fotos do local (fls. 02/17).

- Cópia do Alvará de Demolição, expedido pela Prefeitura de Registro, concedendo licença ao Eng. Civil Carlos Seishum Hanashiro para início de obras de demolição de um prédio comercial, localizado no endereço do sinistro (fls. 24).

- Cópia do Laudo de Vistoria, emitido pela Prefeitura (fls. 25).

- Notificação nº 84702/2018, recebida pelo engenheiro civil, em 07/11/2018, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, apresentar cópia da ART dos serviços de demolição, conforme Processo 1676/2013 e Alvará da Prefeitura (fls. 26).

- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Carlos Seishum Hanashiro, onde se verifica que se encontra registrado, desde 20/12/1974, com as atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" (quanto a aeroportos) e 29, do Decreto Federal 23569/33; - quite com a anuidade de 2019 (fls. 27 e 49).

- Manifestação do profissional, protocolada em 22/11/2018, informando: - que o serviço de demolição foi contratado pela empresa Dia Brasil Sociedade Ltda, em razão do cumprimento de sua obrigação prevista no contrato imobiliário celebrado com a empresa Pirâmide Administração de Bens Ltda ; - que no local, havia uma construção inacabada de um barracão pré-moldado; - que não realizou nenhuma obra que interferisse nos muros ao redor do barracão pré-moldado que havia no local, posto que a obra que havia no local não fazia ligação com os muros ao redor; - não havia nenhuma ligação entre a obra demolida e as paredes laterais que a cercavam (fls. 29/30). Acompanha a denúncia, cópia da seguinte documentação:

• Alvará de Demolição (fls. 33);

• Primeiro Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Locação Não Residencial, firmado entre a Locadora, Pirâmide Administração de Bens Ltda, e a Locatária, Dia Brasil Sociedade Ltda (fls.35/37);

• Carteira de Identidade Profissional (fls. 38);

• Requerimento, datado de 20/11/2018, encaminhando à UGI-Registro a ART referente a obra (fls. 39);

• ART de Obra ou Serviço nº 28027230181435820, registrada em 19/11/2018, pelas atividades de montagem de um galpão pré-moldado de concreto armado de 590,73m2 (fls. 40);

• Nota Fiscal Eletrônica (fls. 41);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

• ART de Obra ou Serviço nº 28027230181383893, registrada em 06/11/2018 pelo Eng. Civil Ovidio Osvaldo Moyano Pouguett pelas atividades de vistoria no local e elaboração de laudo técnico estrutural para avaliação do colapso da parede de divisa junto aos fundos do estacionamento, projeto de recomposição do muro colapsado e reforço do muro lateral existente do estacionamento (fls. 42);

• Memorial Descritivo (fls. 43/44);

• Planta do Projeto de Ampliação de um Edifício Comercial – Salão e Depósito (fls. 45).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando que existem mais 04 (quatro) processos de Ordem "SF", além do presente, em nome do profissional (fls. 46/48).

- Despacho do Chefe da UGI-Registro pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer (fls. 50).

Parecer
Consta apresentação da ART referente aos serviços e Alvará de demolição expedido pela Prefeitura de Registro.
Os trabalhos executados foram referentes a demolição de uma construção de um barracão pré-moldado, não tendo correlação com as paredes lindeiras.
Os documentos trazidos ao processo objeto da apuração, não apresentam indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas nem menção das possíveis infrações na conduta profissional, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao código de ética profissional.

Voto
Arquive-se o processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XXI - CONSULTAS

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
295	**SF-2272/2013** *JOSÉ LUIZ BARBIERI BOCATO* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Através do plano de fiscalização do ano de 2013, em particular na Estancia de São Sebastião, consultou-se a Prefeitura daquele município a respeito dos profissionais que desempenham atividades na engenharia e/ou agronomia, ou mesmo que utilizam dos trabalhos dos profissionais desta categoria, os quais são obrigados por lei a registrar-se e recolherem a devida ART.

Assim, a Secretaria de Habitação, forneceu a relação dos funcionários e seus respectivos cargos daquela administração, onde o profissional interessado, José Luiz Barbieri Bocato, tem cargo de Fiscal de Obras, e em consulta o mesmo não tem registro no sistema CREA.
Conforme às folhas 10, o Concurso Público daquele município – PM SS 001/2012, para o cargo de Agente Fiscal de Obras e Meio Ambiente, uma das exigências para provimento ao cargo é de registro no CREA.
Através da Notificação 3356/2013, o interessado foi devidamente notificado para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a situação junto ao sistema.
Em decisão da CEEC, em 01-04-2016, aprovou o parecer do conselheiro relator, para que fosse notificada a Secretaria de Habitação, informando da irregularidade de atuação do profissional José Luiz Barbieri Bocato, que desenvolve atividades técnicas não compatíveis com a capacidade profissional.
Em 17 de setembro a Prefeitura, em resposta ao oficio do CREA, informou que o funcionário exerce a função de desenhista copista, assim por decisão da CEEC (19-07-2017) votaram para que o processo retornasse a UGI de Caraguatatuba para que a Prefeitura descrevesse e documentasse o processo de admissão do interessado, devido as falhas de informações prestadas anteriormente, o que ocorreu somente em 22-01-2018.
Em oficio de 04 de julho de 2018, a Prefeitura informa que de acordo com o Edital, não foi exigida qualificação especifica para fiscal de obras, e que, portanto, o mesmo não vem desempenhando atividades técnica.

Às folhas 97 a 99, do edital do concurso publico 007/94, não há exigência que para o cargo de fiscal de obras não há exigências que tenha diploma correspondente a área, e que, portanto, o profissional foi admitido em 19/07/1995, através do concurso de 1994.

PARECER E VOTO:
Considerando que o profissional foi admitido através do concurso publico de 1994 no ano de 1995 e que para este cargo não houve a exigência de apresentação de diploma da área em questão,

Considerando que, de acordo com a informação da Prefeitura Municipal de São Sebastião, que o mesmo não exerce o cargo de agente fiscal e sim de desenhista copista, ou seja, com desvio de função, por ter sido admitido em concurso como Agente fiscal.

Ante todo o exposto voto, pela não obrigatoriedade de registro neste conselho, informando ao interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
296	**SF-943/2020** *DIOGO SILVA MARTINS* ***Relator*** AMANDIO J C DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata de infração ao Artigo 55 da Lei Federal 5194/66, que estabelece que os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O CREA-SP identificou diversos anúncios na página www.mercadolivre.com que versam sobre fornecimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Em notificação à empresa "Mercado Livre" foi solicitado dados suficientes para identificação dos responsáveis pelos anúncios.

O site "Mercado Livre" informou dados dos vendedores responsáveis e a fiscalização do CREA-SP identificou que um dos anunciante de serviços de engenharia seria o Engenheiro Civil Diogo Silva Martins CREA 5061669025, que estava com seu registro nesse conselho "Baixado" desde 22/11/2018, infringindo dessa forma o artigo 55 da Lei Federal 5194/66.

Em 08/06/2021 foi enviado Auto de Infração 1842/2021, por infração ao Artigo 55 da Lei Federal 5194/66, por ele recebido em 10/06/2021 (fl. 58 verso)

Em 21/06/2021 o profissional protocola defesa (fls. 61 a 69), alegando, em síntese: 1) Desconhecer qualquer tipo de anúncio no Mercado Livre. 2) Por estar incapacitado para o trabalho desde 2018, em tratamento psiquiátrico.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66: regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução 1008/20004 do Confea: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

PARECER

Considerando o procedimento definido pela Resolução 1008/2004 do Confea para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5.194. Considerando a defesa apresentada pelo interessado que alega desconhecer propaganda no site Mercado Livre

Considerando que no site identifica a propaganda de "Serviços de Engenharia Civil e Consultoria" - Excelência em desenvolver e planejar projetos de Engenharia, onde consta como vendedor do serviço o nome "Diogo", telefone (11) 7864 8579.

Considerando informação do Mercado Livre (doc 3 – fl. 50) que aponta como responsável pelo anúncio dados do interessado.

VOTO

1)Pela manutenção do Auto de Infração 1842/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
297	**SF-1895/2021** *GILBERTO COSTA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

Histórico

Em 15/04/2021, a UGI FRANCA enviou a interessada, GILBERTO COSTA CONSTRUÇÕES, o Auto de Infração nº1287/2021, pelo fato de não possuir registro no CREASP e, estando constituída desde 07/06/2013 para executar as atividades de Construção de Edifícios, está ativa e apta a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 27/01/2021. Em sua defesa, a empresa enviou os DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) dos anos de 2020 e 2021, mostrando a inatividade econômica e fiscal da empresa.

Parecer

O fato de a empresa não possuir atividade econômica e fiscal nos dois últimos anos, não a exime de possuir registro no CREASP, uma vez que está apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Na verdade, a infração cometida pela empresa é ao Artigo 59 da Lei federal 5.194/66, que dita "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Voto

Considerando que a autuada vem infringindo a Artigo 59 da Lei federal 5.194/66, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 1287/2021, estipulada na Lei 5.194, Art.73, alínea "a", valor este que deverá ser corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

IX . XXIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
298	**SF-2633/2021** *PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

INFORMAÇÃO

O presente processo origina-se de uma "DENÚNCIA ANÔNIMA ON LINE" registrada sob o protocolo nº 110560, de 21/08/2018, pela UGI São José do Rio Preto, informando que a Prefeitura Municipal de BÁLSAMO estaria com concurso em andamento para o cargo de ENGENHEIRO CIVIL, descumprindo a SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

Foi apurado que o Edital, de 05/01/2018, na página 02, que o Regime de Contratação é pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, prevendo cadastro de reserva para o cargo de Engenheiro Civil, com carga horária de 20 horas semanais e salário mensal de R$1642,06.

Levando-se em conta que estão em vigor A Lei Federal 4950/66-A e a Resolução 397/1995 do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização e cumprimento do Salário Mínimo Profissional aquela Unidade do CREA/SP enviou, em Dezembro de 2018, o Ofício Nº 0646/218 àquela Municipalidade, que responde através do Ofício Nº 174/2019.

Em 26/11/2019, a Unidade do CREA/SP, de São José do Rio Preto envia àquela Prefeitura o Ofício nº 510/2019, informando que o Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros está inferior ao previsto na Lei Federal 4.950/66-A.

Em 02/03/2019, a mesma protocola (protocolo28925) sua DEFESA, alegando, em síntese, que o valor do piso salarial se aproxima do salário do prefeito (fls. 43 a 54).

Em 07/06/2021, é enviado àquela Prefeitura, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1833/2021 por infração ao Artigo 82 da Lei federal 5.194/66, por ela recebido em 11/06/2021 (fl.65 verso).

Em 28/06/2021, a referida Prefeitura apresentou sua "DEFESA", argumentando, em síntese, que "a adoção do valor estipulado na Lei Federal implicaria a correção automática do salário profissional, acarretando manifesto impacto orçamentário não previsível, o que não pode ocorrer" (fls. 68 a 83).

Em 23/07/2021, em Despacho, o Chefe da UGI São José do Rio Preto em caminha o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO 1833/2021.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

LEI FEDERAL Nº 5.194/66-Artigo 82

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

LEI FEDERAL Nº 4.950-A/66.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.
Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.
Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.
Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
RESOLUÇÃO 397/1995-Artigos 4º e 10º.
Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:
a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.
Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.
§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA.
§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.
§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.
§ 5º - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

RESOLUÇÃO 1.008/2004 DO CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 5°. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

Nosso parecer e voto.
Após a analise dos elementos constantes no caso em tela, abaixo seguem os considerandos que consideramos pertinentes ao caso:
Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 82 da LEI FEDERAL 5.194/66.
Considerando A Lei Federal 4.950/66-A.
Considerando a Interessada apresentou DEFESA em relação ao referido Auto de Infração.
Considerando o Artigo 82 da Lei Federal 5.194/66.
Considerando os Artigos 4º, 5º, 6º e 7º da LEI FEDERAL 4.950-A/66-A.
Considerando os Artigos 4º e 10º da Resolução 397/1995.
O os artigos 5º, 15 e 20 da Resolução 1008/2004.

Somos de entendimento que, após análise nosso parecer é pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1833/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
299	**SF-2030/2021** *CONVALE CONSTRUTURA VALE DO PARAIBA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo origina-se como consequência do processo SF-608/2020.
Em 27/05/2021, a UGI de São José dos Campos envia à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1730/2021, por ela recebido em 31/05/2021 (fl. 42 verso), em razão de que a mesma não estava cumprindo as LEIS FEDERAIS 5.194/66, Artigo 82, bem como a 4950-A.
PARECER

1.1 LEI FEDERAL Nº 5.194/66-Artigo 82
Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

I.2 LEI FEDERAL Nº 4.950-A/66.
Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.
Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.
Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.
Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.
Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.
Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal
Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.
(*) Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950-A/66 aos vencimentos dos

servidores públicos estatutários na esfera federal.

1.3 RESOLUÇÃO 1.008/2004 DO CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 5°. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 27/07/2022

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

VOTO
Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 82 da LEI FEDERAL 5.194/66
Considerando a Interessada não apresentou DEFESA em relação ao referido Auto de Infraçao.
Considerando o Artigo 82 da Lei Federal 5.194/66, os Artigos 4°,5°,6° e 7° da LEI FEDERAL 4.950-A/66 o Artigo e15 da Resolução 1008/2004
VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 1730/2021